



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n° 38/2019:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação da Deliberação da CNE n° 06/2017, em que é recorrente o Grupo BASTA - Boa Vista Avante Sempre Trabalhando Arduamente e recorrida a CNE – Comissão Nacional de Eleições.....88

Acórdão n° 39/2019:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação da Deliberação da CNE n° 07/2017, em que é recorrente o GIRB - Grupo Independente da Ribeira Brava e recorrida a CNE - Comissão Nacional de Eleições.....106

Acórdão n° 40/2019:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 22/2019, em que são recorrentes António José da Silva Veiga e Outros, e recorrido o Procurador-Geral da República.....121

Acórdão n° 41/2019:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação da Deliberação da CNE n° 03/2018, em que é recorrente Pedro José Centeio Gonçalves e recorrida a Comissão Nacional de Eleições.....131

Acórdão n° 42/2019:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 16/2019, em que são recorrentes Rui Filipe Alves e Flávio Augusto Alves, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.....136

Acórdão n° 43/2019:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 27/2019, em que é recorrente Paulo Ivone Pereira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.....142

Acórdão n° 44/2019:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 30/2019, em que é recorrente Arlindo Teixeira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.....151

Acórdão n° 45/2019:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 28/2019, em que é recorrente Eder Yanick Carvalho e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.....155

Acórdão n° 46/2019:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 29/2019, em que é recorrente Eder Yanick Carvalho e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.....159

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação da Deliberação da CNE nº 06/2017, em que é recorrente o Grupo **BASTA - Boa Vista Avante Sempre Trabalhando Arduamente** e recorrida a CNE – **Comissão Nacional de Eleições**.

ACÓRDÃO Nº 38/2019

(Autos de Recurso de Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE nº 6/2017, BASTA Vs. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação das contas eleitorais)

I - Relatório

1. O grupo **Boa Vista Avante Sempre Trabalhando Arduamente**, doravante Grupo BASTA, Lista BASTA ou simplesmente **BASTA**, interpôs o presente recurso contencioso de impugnação de deliberação da Comissão Nacional de Eleições (CNE) que lhe aplicou uma coima de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos) com fundamento na não apresentação das contas eleitorais, com os seguintes argumentos: *“Vem o presente recurso da Deliberação da Comissão Nacional de Eleições que considerou verificada a contra-ordenação de não prestação de contas e puniu o GRUPO BASTA com a exorbitante coima de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos). Alega a douta Deliberação que o referido Grupo atuou com culpa ao não proceder à apresentação das contas dentro do prazo legal. Todavia, a referida Deliberação é nula por não se pronunciar sobre assunto sobre o qual tinha o dever de se pronunciar e que consiste no seguinte: O Grupo BASTA esteve sempre atento aos seus compromissos pós-eleitorais, especialmente a problemática da prestação das contas, em conformidade com a lei eleitoral. Efectivamente, todas as contas foram devidamente elaboradas, com todos os justificativos apresentados, de forma clara e de modo a não deixar quaisquer dúvidas relativamente à transparência das referidas contas. Todavia, em vez de proceder à entrega dessas mesmas contas junto da Comissão Nacional de Eleições, o Administrador eleitoral, totalmente inexperiente nestas andanças, fez a entrega dessa documentação junto dos Serviços das Finanças. A comprovar esse facto o GRUPO juntou documento passado pelo mesmo serviço das finanças comprovativo de que, dentro do prazo legal, elaborou as suas contas, devidamente instruídas com a documentação pertinente, e fez a entrega das mesmas, todavia, no sítio errado!!! Sendo o erro desculpável, requereu à CNE que o erro fosse tomado em consideração e considerar as contas efetivamente prestadas na data em que foram entregues no serviço das finanças. Todavia, o erro não pode ser assacado apenas ao GRUPO, pois, o serviço das finanças, assumindo-se como entidade competente, recebeu a correspondência, criando no GRUPO a convicção de que as contas tinham sido prestadas correctamente e perante a entidade legalmente competente. Ao constatar o erro o GRUPO solicitou, aliás, à Repartição de Finanças que procedesse ao encaminhamento da correspondência para a entidade competente, valendo, portanto, como data correcta a da entrega da documentação junto da Repartição de Finanças. Ora, a CNE não tomou posição definida sobre este ponto que é crucial para a apreciação da defesa apresentada. Na Administração Pública existe a regra de que se uma entidade não competente receber uma correspondência que não deveria ser-lhe dirigida, deve reencaminhar essa correspondência para a entidade competente. Esta norma é válida, mesmo ao nível judicial. Na situação de incompetência relativa o Tribunal que recebeu a causa*

deve encaminhá-la para o Tribunal competente. Não pode contribuir para defraudar o direito do interessado. CONCLUSÃO [:] I- A incompetência relativa determina o envio do processo para a entidade competente. Competia, portanto, à Repartição de Finanças da Boa Vista conhecer da sua incompetência e remeter o processo para a entidade competente que é a Comissão Nacional de Eleições. II- É nula a sentença quando a mesma deixa de se pronunciar sobre matéria que tinha a obrigação de se pronunciar (art.º 577º n.º 1 al d) do CPC). Ao não se pronunciar sobre o erro na determinação da entidade competente para apreciar as contas eleitorais e ao não tomar conhecimento desse erro (lamentável!!!) a CNE violou esta disposição legal. III- A punição é manifestamente desproporcional à falta cometida, visto que a matéria foi tratada pela CNE como se se tratasse de uma situação de sonegação de contas. A revogação da douta deliberação constitui imperativo de justiça”.

2. O recorrente dirigiu o seu pedido de impugnação da deliberação da CNE à mesma no dia 21 de dezembro de 2017.

3. No dia seguinte esta entidade ordenou a subida do pedido a esta Corte, fazendo-o acompanhar do dossier completo do processo de contraordenação a título devolutivo e da sua resposta aos argumentos do pedido, fundamentando a sua decisão que aplicara a coima que o ora recorrente impugna.

A resposta da entidade recorrida ao recurso impetrado pelo recorrente tem dois argumentos de base, estando o primeiro relacionado à própria admissibilidade do pedido e o segundo à sua impugnação direta, conforme se pode ver do que a seguir se transcreve do segmento relevante: *“A Comissão Nacional de Eleições (abreviadamente CNE), doravante recorrida, ao abrigo do disposto no artigo 121º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro de 2005, que estabelece a competência, organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, recebeu a petição de interposição do recurso da Deliberação Nº 18/CNE/AUT/2016 para efeito de remessa ao Tribunal Constitucional, o que faz com as seguintes considerações: No âmbito das Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais de 2016, doravante apenas eleições autárquicas, a CNE no âmbito do exercício da competência de instaurar, instruir e decidir processo de contra - ordenação eleitoral e aplicar coimas previstas nos artigos 18º al.k) e art. 320º, ambos do Código Eleitoral, instaurou processo de contra ordenação eleitoral às candidaturas que não apresentaram contas eleitorais, e as que prestaram, mas foram consideradas irregulares, nos termos a que estavam obrigadas pelas normas previstas nos artigos 129º conjugadas com as normas previstas nos artigos 130º, 131º, 132º e 334º, todos do Código Eleitoral, doravante CE; A instauração do processo de contraordenação foi seguida de instrução do processo e, no caso do Grupo de cidadãos independentes Boa Vista Avante Sempre Trabalhando Arduamente, doravante apenas grupo BASTA, o processo de contraordenação culminou com a decisão de aplicação de coima nos termos e com os fundamentos vertidos na Deliberação 18/CNE/AUT/2016 de 1 de dezembro de 2017; O Grupo independente Boa Vista Avante Sempre Trabalhando Arduamente, BASTA, concorrente às eleições dos titulares dos Órgãos Municipais de 2016, foram representados nos autos pelos cabeças de listas à Câmara Municipal e Assembleia Municipal, que constituíram mandatários nos autos, conforme doc. [c] onstantes nos autos. O ora recorrente foi notificado, na pessoa do mandatário judicial constituído nos autos, da Deliberação recorrida no dia 8.12.2017; O requerimento de interposição do recurso deu entrada na secretaria no dia 21.12.17; Feitos os considerandos supra, [a]o abrigo do nº 4 do art.121º da Lei nº 56/VI/2005 de 28 de Fevereiro, doravante Lei do Tribunal Constitucional, fazemos uso da prerrogativa do direito de sustentar a Deliberação objeto de recurso, o que fazemos nos termos e com os fundamentos que se segue:*

Questão Prévia:**Tempestividade do recurso.**

O ora recorrente foi notificado, na pessoa do mandatário judicial constituído, da Deliberação impugnada no dia 8.12.2017. O requerimento de interposição do recurso deu entrada na secretaria da CNE no dia 21.12.17. O prazo de interposição do recurso da Deliberação da CNE que aplique coima é de 8 dias, conforme resulta do artigo 121º n.º 3 da Lei Tribunal Constitucional. Atendendo que a natureza do prazo supra não está especificamente definida nessa norma, afigura – nos ser aplicável ao caso, por força do artigo 121º n.º 6 da Lei referenciada, e a título subsidiário o regime previsto no Regime Jurídico das contraordenações. O [r]egime [j]urídico[...] das contraordenações é igualmente omissivo no concernente a natureza e contagem do prazo de 8 dia[s] para interposição do recurso. No entanto o mesmo estabelece como regime subsidiário o Código do Processo Penal, CPP, conforme resulta do disposto no artigo 45º. De acordo com a norma prevista no artigo 136º n.º 1 do CPP o prazo de 8 dias para interposição do recurso é contínuo, começando a contar a partir da notificação independentemente de qualquer formalidade. Pelo exposto supra, levando em consideração a data de notificação e a data de entrada do requerimento do recurso e, ainda que se admita ser aplicável subsidiariamente ao caso a natureza e contagem do prazo previsto no artigo 137º n.º 1 do [C]ódigo do Processo [C]ivil, a nosso ver, o recurso apresenta-se intempestivo. Entretanto, V. Excelência[s] melhor decidirão[.]

Contestação do Recurso:**Venerandos Conselheiros,**

Sem prescindir, a CNE contesta o recurso interposto, concretamente o seu fundamento, nos seguintes termos: O recorrente invoca a nulidade da Deliberação alegando para o efeito única e exclusivamente o não conhecimento específico da alegação de erro sobre a entidade competente para receber e apreciar as contas eleitorais. Venerandos Conselheiros o Recorrente não tem razão, se não vejamos: Os factos alegados pelo ora recorrente, e que o mesmo qualifica como erro lamentável, nomeadamente no ponto 4 da contestação sic” ... administrador eleitoral totalmente inexperiente nestas andanças fez a entrega dessa documentação junto dos serviços do Ministério das Finanças...” foi objeto de especificação e análise na Deliberação impugnada. A Deliberação conheceu de tal alegação na análise dos factos, mas também de Direito como se constata no próprio documento e, a título indicativo transcrevemos algumas passagens da Deliberação onde esse facto foi especificamente apreciado: - i Questões a resolver, (alinha b), à folhas 8 da Deliberação esse facto alegado pela defesa é especificado como uma das questões a resolver na decisão; - Factos considerados não provados (n.º 3), a fls 9 da Deliberação impugnada, o mesmo facto ou alegação da defesa [fo]ram especificamente apreciad[os], tendo sido considerado, com a devida e específica fundamentação, como não provado. -ii. Culpa - a fls 13 dos autos, onde se considera que não resultou demonstrado qualquer facto que consubstanciasse erro com virtualidade de afastar a ilicitude. Nos termos supra e como resulta dos fundamentos da Deliberação a alegação do erro sobre a entidade para receber as contas foi objeto de análise e considerada como não provada, porquanto o recorrente não demonstrou cabalmente que fez a entrega das contas na Repartição de Finanças local e mesmo que tivesse demonstrado, tal erro não teria a virtualidade de afastar a ilicitude do comportamento daquela lista independente, ao não apresentar contas de apresentação de candidatura e campanha. Termos em que, concluímos propugnando pela improcedência do recurso, porquanto, o fundamento único do presente recurso não procede, [...] [pu]gnando pela improcedência do recurso”.

4. Ao que tudo indica, tendo sido o recorrente notificado da subida do seu recurso e da fundamentação da decisão da

entidade recorrida – que, primeiramente, argumentou que o recurso não deveria ser admitido por ser extemporâneo – apresentou resposta à promoção do órgão recorrido, vertendo para a sua peça argumentos que se recortam da seguinte forma: “O GRUPO independente BOA VISTA AVANTE SEMPRE TRABALHANDO ARDUAMENTE - BASTA, notificado da subida do recurso que interpôs da Deliberação da COMISSAO NACIONAL DE ELEIÇÕES que o puniu na coima exorbitante de 1.500.000\$00, vem responder à exceção da tempestividade do recurso nos termos seguintes: 1. Efetivamente a CNE procedeu à entrega da cópia da deliberação no escritório do mandatário no dia 8 de Dezembro de 2018 - uma sexta-feira -, numa altura em que o mandatário não se encontrava presente. 2. O mandatário é docente universitário e, na altura da notificação encontrava-se a ministrar as aulas. 3. Como se pode verificar do processo, quem recebeu a notificação foi a secretária do mandatário e não o próprio. 4. Aliás, o mesmo procedimento foi tomado pela CNE para comunicar ao Advogado do GRUPO BASTA da subida do recurso. 5. Só no dia útil seguinte, mais precisamente no dia 12 de Dezembro - segunda-feira - a documentação foi presente ao mandatário do Grupo BASTA. 6. Nem no cível, nem no crime e, portanto, tão pouco nos processos contraordenacionais a notificação deve considerar-se válida enquanto não chegar ao conhecimento directo da parte ou através do seu mandatário. 7. O Advogado bem podia alegar falta de notificação (ou notificação irregular) mas entendeu por bem - com base em critérios da boa-fé considerar-se notificado no dia em que tomou conhecimento da referida deliberação. 8. A própria notificação - pode-se ver igualmente do processo - diz que os interessados tinham 8 dias úteis para reagirem à severa punição, o que efectivamente fizeram no dia 21 de Dezembro, portanto, dentro do prazo assinalado. 9. Assim, toda a interpretação apresentada pela CNE para justificar a intempestividade do recurso é contrária aos próprios termos da citação que se refere a uma contagem dos dias úteis e não corridos, como pretende a CNE. 10. Há muito que a nossa ordem jurídica abraçou o princípio da justiça material. Porém, há quem ainda continue a sustentar a sua defesa com base em critérios formais. 11. O caso como o dos autos já foi amplamente tratado na doutrina e na jurisprudência. 12. Como resulta do disposto no artigo 77º n.º 1 e) CPP, constitui garantia do arguido [...] ser assistido por mandatário escolhido ou defensor em todos os actos processuais em que participar. Esta regra é igualmente válida para os processos contraordenacionais. 13. Este direito do arguido tem, aliás, dignidade constitucional (cf. Art.º 35º n.º 3 da Constituição da República). 14. Outrossim, nos termos do artigo 151º do mesmo CPP, constitui nulidade insanável as que constituam violação das disposições relativas a: d) Obrigatoriedade de presença ou intervenção do arguido e/ ou do seu defensor em acto processual. 15. Estas normas são aplicáveis subsidiariamente - como aliás a própria CNE reconhece por identidade de razão aos processos de contraordenação. 16. Não tendo nem o arguido, nem o seu mandatário sido notificados pessoalmente da deliberação, a mesma padece de nulidade insuprível. 17. Assim, o arguido não pode considerar-se notificado da dita deliberação senão no dia em que o seu mandatário tomou conhecimento da mesma, ou seja, no dia 12 de Dezembro de 2017. CONCLUINDO: I- O direito ao recurso se inscreve nas garantias de defesa do arguido, constitucionalmente reconhecidas, com vista a um processo justo e equitativo – due process. O sistema constitucional penal cabo-verdiano acolhe o princípio do duplo grau de jurisdição, aplicável subsidiariamente aos processos contraordenacionais, por forma a viabilizar a reapreciação das decisões com vista a um fair process. II- No caso dos autos, a notificação da Deliberação da CNE foi feita na secretaria do mandatário e não na pessoa do mandatário, pelo que deve ter-se por não feita. III- Os actos processuais praticados sem a presença ou conhecimento do [...] mandatário mostram-se eivados de nulidade insanável (art.º 151º do CPP). IV- como

refere o Tribunal Constitucional português é com o seu defensor que o arguido pode repensar, reflectir, ponderar e decidir sobre se deve ou não recorrer. V- Assim a data em que o arguido deve considerar-se notificado da sentença para efeitos de recurso, não é o daquela em que a CNE entregou a sua deliberação na secretaria do escritório do mandatário mas sim aquela a partir da qual este tomou conhecimento da referida deliberação, ou seja, no dia 9 de Dezembro de 2017. É a partir desta data que deve ser contado o prazo para efeitos de recurso, pelo que a argumentação da CNE viola os artigos 77º n.º 1 e), 142º, 151º, al. d), todos do CPP vigente. VI- A decisão em causa viola garantias constitucionais importantes de defesa do arguido, nomeadamente, o direito a um processo justo e equitativo, o direito ao recurso e o direito à justiça. Nesta conformidade, a deliberação em causa viola os artigos 35º da CR, em especial, o seu n.º 3 e o seu n.º 7”.

5. Os autos foram distribuídos no dia 25 de janeiro de 2018 ao JC Pina Delgado que assumiu as funções de Juiz Relator, conforme se depreende da f. 19.

6. O relator remeteu os autos à secretaria no dia 17 de maio de 2019, requerendo a inscrição do presente recurso na pauta dos julgamentos.

7. Marcada, por despacho de f. 21 v., conferência para 2 de julho de 2019, que se realizou no mesmo dia, o Relator colocou questão prévia de se saber se em razão da matéria sancionatória em causa, e por aplicação do número 7 do artigo 35 da Lei Fundamental, a deliberação não deveria ser precedida de audiência pública. Conforme consta de Ata da Sessão vertida para as ff. 22-23 dos autos, em razão da necessidade de maior reflexão, os juízes adjuntos penderam no sentido de se suspender a sessão de julgamento para ser retomado depois do devido amadurecimento da questão por todos os integrantes do coletivo.

8. Na sequência, mais precisamente a 9 de julho, o relator pediu marcação de conferência para resolução da questão prévia por si levantada, a qual foi marcada por duto despacho do Presidente do Tribunal datado de 23 de agosto para o dia 29 deste mês, conforme consta de f. 28 dos Autos.

9. Realizada a conferência nesse dia, adotou-se o Acórdão nº 31/2019, de 29 de agosto, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, com o Tribunal a decidir, com fundamento no número 7 do artigo 35 da Constituição e da extensão de certas garantias processuais básicas a todos os processos sancionatórios e por remissão decorrente da própria, que a conferência de deliberação seja antecedida por uma audiência pública moldada a partir das disposições relevantes do Código de Processo Penal quanto à realização de audiência pública contraditória em tribunais superiores com as devidas adaptações.

10. Depois de as decisões terem sido notificadas aos interessados a 4 de outubro, determinando-se uma correção do percurso face a essa decisão, nesse mesmo dia o Relator despachou para que se abrisse vistas ao Ministério Público pelo prazo legal de oito dias.

11. A promoção desse órgão constitucional deu entrada na secretaria do Tribunal a 25 de outubro de 2019, com conteúdo segundo o qual, primeiro, o recurso fora interposto de modo tempestivo, considerando-se que o *dies a quo* no caso concreto seria a data em que o próprio mandatário – e não a sua secretária – foram notificados; segundo, que não se está defronte de situação em que exista erro desculpável quanto à entidade legítima para receber contas eleitorais, o que por si só é difícil de acreditar face ao disposto na lei, mas questão que até se torna secundária perante a entrega fora do prazo da mesma à repartição das finanças; terceiro, que tendo como limite

mínimo 1.000.000\$CV e limite máximo 5.000.000\$CV, a coima concreta de 1.500.000\$CV está longe de ser desproporcional.

12. Entrado o parecer supramencionado no dia 31 de outubro o Presidente do Tribunal por meio de despacho de f. 56 v. marcou audiência de julgamento para 19 de novembro, mandando notificar recorrente, pessoas solidariamente responsáveis conforme a lei, o seu mandatário, entidade recorrida e Ministério Público, os quais, como consta dos autos, receberam comunicação oficial do Tribunal.

13. Realizada audiência nesse dia, regista-se que marcaram presença representantes da entidade arguida, de um dos responsáveis do grupo, e o seu mandatário e integrante da entidade recorrida.

13.1. Não se fez presente o Ministério Público, disso resultando questão prévia colocada pelo Presidente de se saber se a audiência deveria ser adiada nos termos do artigo 465 do Código de Processo Penal aplicável por remissão. O coletivo por unanimidade entendeu em sentido contrário, considerando os juízes que esse órgão já havia apresentado a sua posição no duto parecer que ofereceu ao Tribunal, não sendo a sua presença indispensável à realização da justiça.

13.2. Na sequência transmitiu-se a palavra ao Relator para a apresentação sumária do objeto do processo e das principais questões que entendia que o Tribunal deveria responder.

13.3. Depois desta exposição, perguntou o Presidente ao Relator se entendia que se deveria proceder à renovação da prova, ao que respondeu negativamente, dizendo que tinha feito consagrar essa posição no despacho em que solicitou a marcação da audiência, avançando, naquela ocasião que, sem embargo disso, qualquer interveniente processual, os juízes adjuntos e o presidente poderiam require-la ou determiná-la conforme o caso.

13.4. Ultrapassada a questão interveio o mandatário da entidade recorrida que reiterou a posição já expendida nas duntas peças que promoveu quanto à admissibilidade, quanto ao fundo da questão e quanto à medida da pena, enfatizando a tese de que uma notificação só é válida se feita na pessoa do mandatário de um arguido ou recorrente, qualquer prazo somente podendo ser contado a partir desse momento, acrescentando que arguido e mandatário devem ser notificados em simultâneo, reiterando a sua opinião de que o erro não pode ser imputado à recorrente por esta ter entregue atempadamente as contas em órgão público que teria a obrigação estabelecida pela Lei de Procedimento Administrativo de encaminhá-las à entidade competente, caso não o fosse. Tal disposição, no seu abalizado entender, também se aplica à Comissão Nacional de Eleições, não podendo esta deixar de ser considerada como fazendo parte da mesma pessoa coletiva que a repartição de finanças, isto é, do Estado.

Considera que houve excesso de zelo da Comissão Nacional de Eleições ao não considerar que sendo assim as contas foram submetidas dentro do prazo, como, de resto, vem acontecendo em Cabo Verde desde o período colonial, complementarmente chamando a atenção para o facto de a própria repartição de finanças ter atestado que as contas foram apresentadas atempadamente. Portanto, a deliberação da Comissão Nacional de Eleições deve ser revista.

13.5. Por sua vez, a representante da Comissão Nacional de Eleições salientou que sendo o órgão que representa colegial, não tendo tido a oportunidade de se concertar com os seus pares e estando ausente a Presidente, não poderia apresentar outros argumentos além dos que já constam dos autos depois de terem sido adotados pelo plenário do órgão que integra.

Daí reiterar todo o argumentário já apresentando, enfatizando em todo o caso a importância de se garantir o efetivo escrutínio sobre as contas e as sanções devidas aos incumpridores, nomeadamente para salvaguardar importantes princípios constitucionais do Direito Eleitoral, nomeadamente o da igualdade de oportunidades. Algo que o órgão que representa tem levado a sério.

13.6. Tendo a oportunidade prevista pela lei para intervir outra vez por período máximo de quinze minutos, o mandatário da entidade recorrente declinou, dizendo que já tinha exposto o essencial do seu caso.

13.7. O Presidente do Tribunal passou em seguida a palavra aos juízes para o caso de quererem pedir esclarecimentos aos sujeitos processuais presentes, aproveitando-se da oportunidade os JC Aristides R. Lima e Pina Delgado.

13.7.1. O primeiro dirigiu questão à representante da entidade recorrida no sentido de obter informação sobre o entendimento que a Comissão Nacional de Eleições tem tido a respeito do conceito de proclamação para efeitos de início de contagem do prazo de apresentação de contas, obtendo resposta de que o que se tem considerado é o momento da publicação oficial desses resultados, e o segundo perguntou se era comum, depois da publicação do calendário eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições promover ações descentralizadas de sensibilização ou de formação a respeito das obrigações pós-eleitorais ou do Código Eleitoral, recebendo a resposta de que esse órgão considera fundamental a publicação do calendário, sendo este o momento decisivo do processo, porém, mesmo assim, promove nesta matéria capacitações destinadas aos administradores financeiros das candidaturas, tendo inclusive um manual sobre a prestação de contas à Comissão Nacional de Eleições.

13.7.2. Ao mandatário da entidade recorrente colocou-se questão sobre o documento entregue à Repartição de Finanças.

14. Encerrada a audiência pelo Presidente, o coletivo reuniu-se em câmara para deliberar, o que fez por unanimidade nos termos que se expõe na sequência deste acórdão.

II - Fundamentação

1. Antes mesmo de se proceder à análise sobre a admissibilidade do pedido convém apurar a factualidade que pode ser dada por provada e por não provada.

1.1. Face aos elementos constantes dos autos, nomeadamente documentos oficiais, certidões e informações prestadas por pessoas envolvidas no desenrolar dos eventos, consideram-se provados os seguintes factos:

1.1.1. A entidade recorrida, no âmbito de suas competências, elaborou, aprovou por meio da Deliberação nº 70/Autárquicas/2016, e publicou no *BO*, II Série, nº 30 de 15 de junho de 2016 e em outros veículos de circulação nacional, o calendário eleitoral referente à eleição geral dos titulares dos órgãos municipais realizada no dia 4 de setembro de 2016.

1.1.2. No calendário suprarreferido o órgão recorrido efetivamente fez constar a informação relativamente à prestação das contas eleitorais num prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados.

1.1.3. No dia 20 de setembro de 2016, a entidade recorrida publicou no *BO*, II Série, nº 51, os resultados definitivos das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016.

1.1.4. O Grupo BASTA que participou dessas eleições, de acordo com estes resultados obteve para Câmara e Assembleia Municipais, respetivamente, 2498 e 2306 dos

votos, correspondendo assim a 57,56% e 53,08% dos votos validamente expressos desse círculo eleitoral.

1.1.5. Sendo que o termo do prazo para a apresentação das contas era o dia 19 de dezembro de 2016, a essa data o BASTA ainda não tinha prestado contas.

1.1.6. A entidade recorrida em virtude desses factos deliberou instaurar contra o recorrente processo contraordenacional por não apresentação das contas eleitorais no dia 24 de março de 2017.

1.1.7. O recorrente tentou entregar as contas à Repartição de Finanças da Boa Vista em março de 2017.

1.2. Não ficam provados os factos seguintes que:

1.2.1. O recorrente apresentou as suas contas no órgão recorrido conforme a imposição legal.

1.2.2. A repartição de finanças tenha recebido as contas que atesta a Senhora Fátima Ramos em nome do BASTA ter tentado entregar em março de 2017.

2. No presente caso o Tribunal tem que responder essencialmente a três questões básicas, sendo que a resposta à segunda e terceira dependerão do que se considerar relativamente aos quesitos precedentes.

2.1. Primeiramente e de forma preliminar, tem que se analisar a admissibilidade do próprio pedido, incidindo o escrutínio sobre as condições para a sua admissão com vista a se verificar se as mesmas se encontram preenchidas.

2.2. Segundo e aí entrando no fundo da questão, caso a decisão relativa a esta primeira questão seja favorável ao recorrente, o Tribunal deve verificar se se pode dar por provado que o recorrente representou o facto e tinha consciência do seu dever de prestar contas no prazo de noventa dias previsto pela lei e à entidade por ela indicada, a Comissão Nacional de Eleições, e concomitantemente se o argumento do recorrente, de que, por ser novo nessas “andanças”, terá incorrido em erro desculpável que o levou a prestar contas a entidade não competente, procede.

2.3. Terceiro, urgiria apreciar e decidir a alegação feita pelo recorrente de que, em qualquer caso, a medida da sanção sempre seria desproporcional, designadamente considerando-se para tanto o facto de ser primário e iniciante nessas lides.

Entretanto, como é natural, o Tribunal poderá fazer outras considerações de facto, de direito e doutrinárias, ainda que seja sobre questões não suscitadas pelo recorrente ou pela entidade recorrida, desde que sejam necessárias para o bom desfecho desta lide e o seu conhecimento esteja dentro do poder cognitivo do próprio Tribunal.

3. As condições de admissibilidade do presente pedido estão essencialmente ligadas à competência do Tribunal, à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso.

3.1 Relativamente ao órgão judicial competente é indubitável que a competência pertence a esta Corte, tendo em vista o disposto no artigo 121, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional quando dispõe com relativa clareza que “*Das deliberações do Conselho Nacional de Eleições que apliquem coima cabe recurso para o Tribunal Constitucional*”. A dúvida que poderia surgir estaria relacionada com a entidade recorrida, na medida em que o dispositivo legal faz referência a decisões do *Conselho Nacional de Eleições* e não da *Comissão Nacional de Eleições*. No entanto, esta inquietação seria resolvida facilmente, porque, ao que parece, terá sido erro do legislador, que, ao pretender usar a expressão *Comissão* terá utilizado *Conselho*. Três argumentos fundamentam esta conclusão.

3.1.1. Primeiro, não existe tal instituição no ordenamento jurídico cabo-verdiano. Não parece que tenha sido alguma

vez criado algum Conselho Nacional de Eleições. Com efeito, historicamente duas instituições com competências eleitorais foram criadas. A Comissão Eleitoral Nacional criada pela Lei nº 46/II/84, de 31 de dezembro que exerceu funções durante a Primeira República e na fase inicial da Segunda e a Comissão Nacional de Eleições, ainda existente, criada em 1994 pela Lei nº 112/IV/94 de 30 de dezembro. O Código Eleitoral de 1999, aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de fevereiro e alterado pela Lei nº 118/IV/94, de 24 de abril, pela Lei 12/VII/2007, de 22 de junho e pela Lei 56/VII/2010, de 9 de março acolheram a mesma nomenclatura. Após a criação da Comissão Nacional de Eleições em 1994 foi esta sempre a entidade competente em matéria de contraordenações eleitorais, como se pode ver na alínea h) do artigo 11 da Lei nº 112/IV/94 de 30 de dezembro, na alínea h), do artigo 18 do Código Eleitoral aprovado em 1999 e na alínea k) do número 1 do artigo 18 conforme resultou da revisão e alteração do Código Eleitoral.

3.1.2. Segundo, a própria Lei do Tribunal Constitucional só utiliza o vocábulo essa única vez, passando a utilizar a expressão Comissão Nacional de Eleições no número 2 do próprio artigo 121. Terceiro e mais decisivamente na medida em que é a Comissão Nacional de Eleições o órgão responsável para administrar os processos de contraordenação em matéria eleitoral, no sentido de “*Instaurar, instruir e decidir processos por contraordenação eleitoral e aplicar as coimas correspondentes*” – competência que lhe é atribuída pela alínea k) do número 1 do artigo 18 do Código Eleitoral – a norma em causa só pode estar a fazer referência a este órgão.

3.1.3. Ademais, ainda que esta dúvida subsistisse, não seria difícil concluir que o Tribunal teria jurisdição sobre a matéria objeto do recurso, tendo em vista a competência que lhe é atribuída pela própria Constituição da República em matéria eleitoral, ao estatuir, por meio da alínea a) do número 1 do artigo 215 que o “*Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente no que se refere a: (...) c) jurisdição em matéria de eleições (...) nos termos da lei*”. Como se depreende desta disposição legal a competência do Tribunal nesta matéria é extremamente abrangente e, em princípio, incide sobre todo e qualquer aspeto suscitado por questões eleitorais e o legislador ordinário não teria poderes para suprimir a competência do Tribunal nesta matéria a não ser que houvesse um motivo tão ponderoso que justificasse tal solução.

A este respeito o Tribunal já tinha tecido considerações na decisão tirada no caso *Joaquim Jaime Monteiro v. CNE*, por meio do Acórdão nº 7/2018, de 29 de março, Rel: JC Pina Delgado, sobre a recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, publicado no *BO, I Série, nº 21, de 11 de maio de 2018, pp. 505-530*, onde conclui que “*3.1.1. A Constituição estabelece, na alínea a) do número 1 do artigo 215 que o “Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente no que se refere a: (...) c) jurisdição em matéria de eleições (...) nos termos da lei”, e no número 1 do artigo 216 que “o Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais, Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e do Tribunal Militar de Instância”. A solução do legislador é mais do que óbvia, é decorrente de uma orientação clara da Constituição. Esta vai no sentido de garantir ao Tribunal Constitucional jurisdição em relação a qualquer deliberação tomada pela Comissão Nacional de Eleições que tenha a ver com as eleições. É isso que decorre do segmento “jurisdição em matéria de eleições (...)”, matéria que, em nenhum momento, é atribuída pela Constituição a outro tipo de tribunais. A jurisdição do Tribunal Constitucional*

em matéria eleitoral é plena e pode dizer-se que a Carta Magna consagra nessa matéria um princípio da unicidade da jurisdição em matéria eleitoral. O que não significa que, como princípio, não possa comportar exceções assentes em justificações suficientes para legitimar a privação do Tribunal Constitucional da sua jurisdição eleitoral e a justificar a atribuição pontual de competências nessa matéria a outros órgãos judiciais. 3.1.2. Na realidade, a opção do legislador constituinte estriba-se, primeiro, na natureza do Tribunal Constitucional enquanto órgão jurisdicional especial, com uma natural vocação para a proteção da Constituição e dos seus pilares essenciais, os direitos fundamentais e a soberania popular, os quais, como teoriza Jürgen Habermas, se interpenetram numa relação de equiprimordialidade, na medida em que traduzem a essência do seu papel constitucional e uma atuação sistemática no sentido da apreciação de situações de violação objetiva à Constituição, de desconsideração de preceitos consagradores de direitos pelos poderes públicos ou de situações atentatórias à democracia. Com efeito, os tribunais constitucionais não são iguais a outros órgãos judiciais, daí a sua especialidade. Desempenham, com base na legislação aplicável, uma função política no sentido mais essencial da expressão, que, evidentemente, não tem nada a ver com qualquer dimensão político-partidária, mas com o facto de dizer respeito à estrutura e aos princípios básicos de uma poeils, na sua aceção mais pura, o de uma comunidade política organizada e estruturada a partir de certos pilares, os quais comportam os valores que ela concebeu, adotou, nutre, projeta e defende. Estes valores, na forma como são espelhados na Constituição, são, na sua base, a ideia de que o indivíduo, enquanto pessoa humana, possui dignidade e direitos, que devem ser forçosamente reconhecidos pelo Estado, e de que, como cidadão da República e membro da Comunidade Política, lhe é garantida a possibilidade de participar da gestão da coisa pública. Por conseguinte, nada mais natural [do] que um tribunal criado precisamente para exercer esta função receba do legislador constituinte poderes jurisdicionais nesse domínio. Segundo, há evidentes vantagens da concentração jurisdicional num único órgão que, além de estar habituado a fazer as operações jurídicas delicadas que marcam a apreciação de normas constitucionais ou para-constitucionais como são as eleitorais, poderá evitar a proliferação de sensibilidades e entendimentos a respeito de uma matéria que, pela sua natureza, exige alguma estabilidade, seja em momentos eleitorais, seja em momentos pré ou pós-eleitorais. Nesta conformidade, a remissão à lei que consta do texto constitucional, não pode ser considerada como uma autorização geral de conformação do regime pelo legislador ordinário. Outrossim, a opção pela concentração dessas competências no Tribunal Constitucional em detrimento de outros órgãos judiciais está feita. O que se remete à lei é a densificação do regime processual nas suas demais componentes, nomeadamente em termos de legitimidade processual, prazos, pressupostos e requisitos processuais, tramitação, etc. Portanto, sempre seria inconstitucional, se, sem razão aparente, não havendo qualquer sobreposição com matérias que pela sua natureza pertencem a outros órgãos judiciais, o legislador ordinário viesse a suprimir a jurisdição da Corte Constitucional, atribuindo-a a esses outros. 3.1.3. Por conseguinte, um dos critérios determinantes para se determinar a jurisdição do Tribunal Constitucional é a natureza da matéria associada a um facto gerador que ocorre precisamente no período eleitoral e que dele é parte integrante, o momento da campanha eleitoral. Neste sentido, a Constituição garantiu uma notória centralidade ao Tribunal Constitucional, que só excepcionalmente poderia ser contrariada por via de lei, nomeadamente em casos nos quais haveria uma tradição histórica que pudesse ser considerada na interpretação da intenção do legislador no tocante à interpretação da norma legal que tem por objeto a determinação de competência da Corte, ou ainda nos casos em que seria claramente inadequado

ao Tribunal Constitucional julgar um primeira instância uma determinada questão, como são [as] penais, por não ser um tribunal vocacionado para a determinação primária de factos e de produção de provas e, sobretudo, porque, assim, não seria possível garantir, como determinado pela Constituição e pelo Direito Internacional aplicável, o direito subjetivo ao duplo-grau de jurisdição nessa matéria. Com a exceção de tais situações, o legislador ordinário não possui, à luz da Constituição, margem para simplesmente excluir da jurisdição do Tribunal Constitucional matéria tipicamente jurídico-política como é indubitavelmente esta. E, mesmo aqui, sem se afastar completamente a jurisdição do Tribunal Constitucional porque, dada a natureza da matéria, criminal, portanto umbilicalmente ligada a garantias fundamentais, sempre seria possível a sua intervenção cruzada na sequência de um recurso de amparo. Portanto, do ponto de vista constitucional, projeta-se um princípio da unicidade da jurisdição em matéria eleitoral que só pode ser ajustada muito excecionalmente e ainda dentro de um quadro que sempre preserve a possibilidade de intervenção desta Cúria, no mínimo, a título recursal; jamais a sua exclusão pura e simples” (3.1.1).

3.2. Ultrapassada a questão relativamente à competência, importa analisar se o recorrente teria legitimidade para apresentar o presente recurso de impugnação de processo contraordenacional. Questão que se afigura relativamente simples, não importa por qual prisma se a vislumbre, na medida em que ninguém mais do que um arguido em processo contraordenacional a quem foi aplicada uma coima teria legitimidade para impugná-la. O recorrente possui interesse direto em agir, tendo até o direito ao recurso garantido, considerando que se trata de processo sancionatório, nos termos do número 7, do artigo 35 da Lei Fundamental.

Aliás, este entendimento de que as garantias de defesa previstas pela Constituição da República se estendem para abarcar os outros tipos de processo sancionatório além do processo criminal já havia sido defendida pelo Tribunal, em situação concreta em que ainda não havia a extensão constitucional expressa deste regime aos outros tipos de processo sancionatório, ou seja, antes da revisão constitucional de 2010, especialmente por meio da decisão tirada no caso *Joaquim Wenceslau v. STJ*, Acórdão 10/2018, 3 de maio, Rel: JP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, onde adotou orientação de acordo com a qual: “1.5. *Aqui chegados, é de se perguntar se os direitos de audiência e de defesa em processo disciplinar não são direitos fundamentais de origem legal. Pois, segundo a cláusula aberta do nº 1 do artigo 17.º da Lei Fundamental (âmbito e sentido dos direitos, liberdades e garantias), “as leis ou as convenções internacionais poderão consagrar direitos, liberdades e garantias não previstos na Constituição.” E conforme o Acórdão 7/2016, de 28 de abril, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 35, 10 de maio de 2016, e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Praia, INCV, Volume I, 2015-2016, p.61, são quatro as condições previstas pela cláusula de abertura para a receção de direitos atípicos pelo sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais: a) ausência de previsão na constituição; b) natureza de direito, liberdade ou de garantia; c) previsão em tratado do qual Cabo Verde seja parte ou alternativamente em lei; d) materialidade constitucional. Não se encontrando previsto na Constituição, mas apenas em lei, torna-se necessário demonstrar a sua materialidade ou fundamentalidade estrutural, o que se consegue fazer com relativa facilidade, sendo suficiente adotar a técnica que consiste em comparar a estrutura do direito previsto em lei com pelo menos um dos direitos, liberdades e garantias do catálogo. O conteúdo essencial do direito de audiência corresponde à posição subjetiva que permite ao arguido estar presente em todos os atos*

processuais que diretamente lhe digam respeito e ser ouvido pelo juiz sempre que este tome qualquer decisão que pessoalmente o afete. No que concerne ao direito de defesa, a Constituição densificou o seu conteúdo, estabelecendo limites mínimos, exemplificando situações como o acesso às provas da acusação, as garantias contra atos ou omissões processuais que afetem os seus direitos, liberdades e garantias, o recurso, sem os quais não se pode dizer que estão asseguradas as garantias de defesa em sentido material. No essencial, esses dois direitos conferem ao arguido uma posição jurídica subjetiva que lhe permitem ser ouvido e poder defender-se com todos os meios legais sempre que o Estado lhe imputa factos dos quais possam resultar a aplicação de uma sanção criminal. São essas mesmas razões que justificam que ao arguido em qualquer processo sancionatório, nomeadamente, em processo disciplinar, sejam asseguradas as mesmas garantias de defesa, quanto mais não seja pelo facto de, como já tinha sido afirmado, um processo disciplinar pode terminar com a aplicação de sanções até mais graves do que aquelas previstas em legislação penal. Trata-se, por conseguinte, de direito de defesa do cidadão/funcionário perante o Estado titular do poder punitivo, relação essa típica de incidência dos clássicos direitos, liberdades e garantias. Ao conferir guarida constitucional ao direito de audiência e defesa em qualquer processo sancionatório, a revisão constitucional de 2010 veio confirmar a fundamentalidade desses direitos, inscrevendo-os expressa e formalmente na Lei Fundamental. Pois, a materialidade já os tinham quando estavam previstos apenas em lei ordinária, tendo em conta que a sua estrutura não se alterou com a sua formalização ou inserção no Texto da Constituição. Conclui-se que os direitos de audiência e de defesa em processo disciplinar já eram direitos materialmente equiparados aos direitos, liberdades e garantias por força do disposto no nº 1 do artigo 17.º da Lei Fundamental, bem antes desta os ter consagrado formalmente nº 7 do seu artigo 35.º. Na verdade, em 2010, o que aconteceu foi formalizar o que materialmente já era um direito fundamental. Por isso, a partir de 2010, esses direitos passaram a ser formal e materialmente direitos, liberdade[s] e garantias. Reconhecer que os direitos de audiência e de defesa em processo disciplinar são direitos equiparados aos direitos, liberdades e garantias significa que as garantias do arguido em processo disciplinar ficaram reforçadas, na medida em que passaram a beneficiar do regime específico desses direitos fundamentais, devendo ser-lhes aplicados os princípios enunciados no Título I da Constituição, por força do disposto no artigo 26.º: “Os princípios enunciados neste título são aplicáveis aos direitos, liberdades e garantias individuais e direitos fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição ou consagrados por lei ou convenção internacional” (para. 1.5.).

4. Mais difícil se afigura a presença do pressuposto de admissibilidade do recurso que tem que ver com a tempestividade, daí reservar-se este segmento autonomizado para proceder à apreciação da questão. Não que o prazo para a interposição do recurso não tenha sido estabelecido. Este foi efetivamente fixado em oito dias pelo número 3 do artigo 121 da Lei do Tribunal Constitucional ao estipular que “O prazo para a interposição do recurso é de oito dias a partir do conhecimento do arguido da decisão que lhe aplicou a coima.” Questões mais complexas são suscitadas especialmente no caso concreto em relação ao *dies a quo* do prazo e ao modo pelo qual se deve contá-lo, ou seja, se seria um prazo corrido ou meramente processual.

4.1. Estas questões são suscitadas, pois de acordo com a posição da entidade recorrida, o recurso interposto pelo recorrente seria intempestivo, na medida em que, por se tratar de um prazo contínuo, pela remissão que o artigo 121 faz para o Regime Geral das Contraordenações que, por sua vez, remete para o Código de Processo Penal, por meio do artigo 45, não logrou colocá-lo em tempo.

4.1.1. Neste particular adota orientação segundo a qual os prazos em processo penal são corridos, se atentarmos ao disposto no número 1 do artigo 136, cuja redação diz o seguinte: “1. Os prazos processuais, salvo disposição da lei em contrário, são contínuos, começando a correr independentemente de qualquer formalidade”. Relembrando as palavras vertidas para a abalizada deliberação do órgão recorrido: “O ora recorrente foi notificado, na pessoa do mandatário judicial constituído, da Deliberação impugnada no dia 8.12.2017. O requerimento de interposição do recurso deu entrada na secretaria da CNE no dia 21.12.17. O prazo de interposição do recurso da Deliberação da CNE que aplique coima é de 8 dias, conforme resulta do artigo 121º n.º 3 da Lei Tribunal Constitucional. Atendendo que a natureza do prazo supra não está especificamente definida nessa norma, afigura-nos ser aplicável ao caso, por força do artigo 121º n.º 6 da Lei referenciada, e a título subsidiário o regime previsto no Regime Jurídico das contraordenações. O Regime Jurídico [...] das contraordenações é igualmente omissivo no concernente a natureza e contagem do prazo de 8 dia[s] para interposição do recurso. No entanto o mesmo estabelece como regime subsidiário o Código do Processo Penal, CPP, conforme resulta do disposto no artigo 45º. De acordo com a norma prevista no artigo 136º n.º 1 do CPP o prazo de 8 dias para interposição do recurso é contínuo, começando a contar a partir da notificação independentemente de qualquer formalidade. Pelo exposto supra, levando em consideração a data de notificação e a data de entrada do requerimento do recurso e, ainda que se admita ser aplicável subsidiariamente ao caso a natureza e contagem do prazo previsto no artigo 137º n.º 1 do código do Processo civil, a nosso ver, o recurso apresenta – se intempestivo.”

4.1.2. O argumento apresentado pelo órgão recorrido relativamente ao modo de contagem de prazo – que, aliás, não foi contestado pelo recorrente – parece ser persuasivo e pensa-se que a contagem de prazo em matéria de recurso de impugnação de coimas deve ser conduzida nos termos processuais penais, tendo em vista a remissão expressa, nesta matéria, da Lei do Tribunal Constitucional para o Regime Geral das Contraordenações e deste para o Código de Processo Penal.

4.1.3. Nestes termos, tem razão a Comissão Nacional de Eleições ao fundamentar que o prazo de oito dias seria contínuo.

4.2. O recorrente quando responde ao órgão recorrido sobre esta questão, não contesta nem o prazo de oito dias nem a sua forma de contagem, entendendo-se que o mesmo aceita que ele é efetivamente de oito dias e que a sua contagem se processa de forma contínua.

4.2.1. Todavia, o que ele impugna é o termo inicial do mesmo. Na sua opinião, ainda que seja aceitável que a decisão fosse notificada ao arguido, o prazo de oito dias não poderia jamais começar a contar efetivamente antes da tomada de conhecimento do seu conteúdo por parte do causídico que o representa judicialmente. Segundo o seu entendimento, a notificação que o órgão recorrido fez não foi na pessoa do mandatário, mas na da sua secretária. Isso numa sexta-feira, num momento em que ele não se encontrava no escritório, só tendo tomado conhecimento dela no dia 12 de dezembro de 2017, uma segunda-feira, dia útil seguinte. Entretanto, o próprio recorrente parece estar confuso relativamente ao dia em que terá alegadamente tomado conhecimento da notificação por meio do seu mandatário, pois em alguns segmentos da sua peça indica o dia como sendo 12 de dezembro de 2017, mas num outro diz que tomou conhecimento da notificação concretamente no dia 9 de dezembro do mesmo mês e ano que seria num sábado, conforme se atesta a partir da leitura, respetivamente, das f. 13 e 17 dos autos do processo.

Com efeito neste segmento o mesmo diz que “Assim a data em que o arguido deve considerar-se notificado

da sentença para efeitos de recurso, não é o daquela em que a CNE entregou a sua deliberação na secretaria do escritório do mandatário mas sim aquela a partir da qual este tomou conhecimento da referida deliberação, ou seja, no dia 9 de Dezembro de 2017. É a partir desta data que deve ser contado o prazo para efeitos de recurso, pelo que a argumentação da CNE viola os artigos 77º n.º 1 e), 142º, 151º, al. d), todos do CPP vigente.”

Daí a dificuldade de se provar que foi efetivamente 12 de dezembro de 2017 o dia em que o recorrente foi notificado da decisão que lhe aplicou a coima que ele ora impugna.

4.2.2. E, além disso, antes de se analisar a procedência deste argumento, é necessário precisar um dado. O recorrente afirma ter tomado conhecimento do conteúdo da notificação por meio do seu mandatário no dia 12 de dezembro numa segunda-feira. Na verdade, parece que o mesmo se equivocou, na medida em que, de acordo com o calendário, o dia 12 de dezembro não caiu numa segunda-feira, mas sim numa terça-feira. Feito este reparo, convém analisar o argumento do recorrente, no sentido de se pronunciar sobre a sua procedência ou improcedência.

4.3. Como frisado, o recorrente entende que a notificação da deliberação que lhe aplicou a coima de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos) deveria ser feita na pessoa do seu mandatário, não podendo em caso algum ser realizada na pessoa da sua secretária, portanto a terceiro. Assim, ao ter sido notificado dessa forma, o ato de notificação seria nulo, ou mesmo que se não o considerasse nulo, o prazo só poderia começar a contar no dia em que tomou conhecimento dessa notificação, ou seja, no dia 12 de dezembro de 2018. Pelo que o prazo só terminaria no dia 21 de dezembro, dia em que efetivamente deu entrada ao seu recurso na entidade recorrida.

4.4. Relativamente a este tópico, a Lei do Tribunal Constitucional estatui a regra, já acima enunciada, no número 3 do artigo 121 de que “O prazo para a interposição do recurso é de oito dias a partir do conhecimento do arguido da decisão que lhe aplicou a coima.” Assim, o *dies a quo* para a contagem de prazo é o dia em que o arguido tomou conhecimento da decisão que lhe aplicou a coima.

4.5. Entretanto, duas questões importantes merecem ser respondidas.

4.5.1. Primeiro, saber se a notificação ao mandatário do arguido equivale a comunicação judiciária dirigida ao próprio arguido, ou se, num processo contraordenacional desta natureza, ambos devem ser necessariamente notificados. Esta questão coloca-se no presente caso, porque embora não suscitada muito claramente pelo recorrente, compulsados os autos, não se vislumbra que este, então arguido, tenha sido em algum momento pessoalmente notificado da decisão que lhe aplicou a coima referida.

Ora, estando esta questão diretamente ligada à garantia de defesa em processo penal e ao direito ao recurso na mesma esfera, convocaria imediatamente o disposto no número 7 do artigo 35, já invocado nos presentes autos, o qual determina a extensão de certas garantias processuais penais básicas a qualquer processo sancionatório, nomeadamente o eleitoral. Isso porque subjacente àqueles direitos está a ideia de que o arguido em processo penal (e, por extensão, expressão pela vontade afirmada do legislador constituinte, em qualquer processo sancionatório), para poder se defender e eventualmente reagir processualmente recorrendo a outras instâncias, tem que tomar conhecimento de atos processuais relevantes que atingem a sua posição jurídica e os seus direitos subjetivos; conhecimento este que, naquelas matérias mais invasivas dos mesmos, deve ser direta, e não por meio de representante, pois o potencial afetante das mesmas é tão pronunciado que, em última instância, o legislador não deixa que o titular do direito fique à

mercê do seu representante legal, podendo, no fundo, ponderar decisionalmente a respeito sua própria defesa, inclusivamente naquilo que toca à decisão de recorrer, precisamente para se evitar que uma decisão negativa quanto à interposição de recurso seja tomada de forma independente pelo seu mandatário sem a sua anuência.

É verdade que o Regime Jurídico Geral das Contraordenações, estipula de forma alternativa que *“as notificações serão dirigidas ao arguido ou ao seu representante legal, quando este exista, bem como ao defensor escolhido, e cuja procuração conste dos autos ou ao defensor nomeado”*. Porém, a norma não pode ser aplicada enquanto tal por ser neste momento inconstitucional em razão da revisão constitucional de 2010 que estendeu a aplicação de certas garantias processuais básicas a qualquer processo sancionatório, pois permite aceção hermenéutica natural de que o arguido pode não receber comunicação direta de decisão de aplicação de coima, como também o seu defensor poderá não a receber, desde que se a dirija, à escolha da entidade decisória, a um ou ao outro, quiçá esperando a comunicação entre si. Todavia, tal alternativa é insuficientemente garantística das garantias de defesa, de recurso e ao due process porque não salvaguarda as situações já descritas em que o arguido fica à mercê da vontade e do cuidado do seu advogado, nem os casos em que ele recebe comunicação e, sem o devido aconselhamento profissional, desconhece os procedimentos ou encaminha erradamente a sua defesa.

Por isso é que o Código de Processo Penal, ao qual se chega por meio de remissão, já que inaplicável a norma do Regime Geral de Contraordenações, estabelece, por meio do artigo 142, que *“1. A notificação a arguido, assistente ou parte civil poderá ser feita, pelos meios previstos neste Código, ao respectivo defensor ou advogado. 2. Ressalva-se a notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou não-pronúncia, ou despachos materialmente equivalentes, do despacho que designa dia de julgamento, da sentença, bem como de despacho relativo à aplicação de medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial ou à dedução de pedido de indemnização civil, a qual deverá ser feita pessoalmente e igualmente ao mandatário”*.

No caso concreto, fica claro que acabaram por tomar conhecimento por meio do seu mandatário, tanto assim que recorreram a este Tribunal, portanto o objetivo da norma constitucional é cumprido, mesmo sem ter ocorrido comunicação formal, mas a questão ainda assim é relevante para determinar o momento em que tomaram conhecimento da decisão, não podendo concluir-se que tal data possa ser estabelecida no momento em que integrante do escritório foi notificado ou sequer no momento em que este o foi.

Este aspeto, aliás, torna desnecessário inquirir a respeito do momento da tomada exata de conhecimento dos arguidos da deliberação condenatória – já que notificados não foram aparentemente – porque mesmo em relação à notificação do próprio mandatário coloca-se questão de saber se ela, sem mais, é cumprida com a notificação de integrante do seu escritório ou se se consuma e é válida somente com a sua notificação pessoal. Isso porque só se pode presumir que a entidade arguida foi notificada depois de o mandatário o ter sido, atendendo que não receberam qualquer comunicação diretamente.

4.5.2. Portanto, a segunda e mais decisiva questão para o deslinde do caso é saber se o prazo começou a contar efetivamente na data da notificação da decisão à secretária do mandatário do recorrente ou se, como ele entende, no dia em que o seu mandatário tomou conhecimento do conteúdo da mesma. Pensa-se que é exigível que os mandatários judiciais tenham um nível de organização suficientemente bem estruturado com vista a fazer face às exigências de sua função. Geralmente os mandatários judiciais se organizam em escritórios com serviços de

secretaria. Naturalmente, as pessoas que trabalham em tais serviços de apoio, sobretudo secretários, devem ser bem instruídas pelo advogado com vista a melhor desempenharem as suas funções, nomeadamente sobre que notificações poderão receber em nome do mandatário, especialmente quando o mesmo não esteja nas instalações onde funcionam os seus serviços.

A notificação foi feita na secretária do mandatário do recorrente. Esta assinou o comprovativo de notificação e carimbou-o com o carimbo utilizado pelo mandatário do recorrente, podendo induzir o entendimento de que o fez com o consentimento e em nome do representante do recorrente, pois ao receber a notificação e ao apor no seu comprovativo o carimbo utilizado pelo advogado do recorrente, transmite a ideia de que o está fazendo a mando e em nome daquele.

Tudo isto em abstrato pode ser tido por correto e até compatível com a Constituição, mas também não se pode descurar que tais presunções somente são válidas se acolhidas pela legislação aplicável. E nesta matéria, como demonstra com grande profundidade o Ministério Público, através do seu douto parecer, que a notificação a terceiro, ainda que integrante do mesmo escritório de advocacia, só é válida se efetivamente decorrer de expressa manifestação de vontade por parte do mandatário, pois é límpido o sentido resultante do aplicável por remissão artigo 233 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“1. Os mandatários são notificados pelo oficial de diligências no seu escritório ou domicílio, podendo sê-lo também pelo escrivão quando se encontrem no edifício do tribunal. 2. Em caso de ausência do mandatário, a notificação deve ser feita na pessoa do empregado que haja sido indicado por aquele, no respectivo processo, como responsável pelo escritório, valendo neste caso como se o fosse no próprio mandatário, ou por carta registada com aviso de recepção, quando tal indicação não tenha sido efectuada”*. Assim sendo, não se conseguindo vislumbrar qualquer indicação nesse sentido, tendo sido aposta assinatura diferente no mandado de notificação, ainda que o próprio mandatário tenha confirmado tratar-se de sua secretária, não se pode considerar a mesma como tendo sido corretamente feita para efeitos de contagem do prazo.

Dito isto não deixa de ser verdade que o mandatário apresenta ao longo das diversas peças indicações diferentes a respeito do dia em que tomou conhecimento da deliberação punitiva e do respectivo teor, nomeadamente no dia 9 de dezembro, no dia 12 de dezembro e no primeiro dia útil após a entrega de notificação à sua secretária que seria a 11, uma segunda-feira. Não se conseguiu apurar efetivamente a data concreta em que tal ato foi consumado. Sendo assim, e considerando o tempo necessário a que a secretária transmitisse a comunicação ao seu destinatário legítimo e este, na sequência, pudesse encaminhá-la aos seus constituintes, esse dia não pode, razoavelmente, ser estabelecido antes de 12 de dezembro.

A conduta da entidade recorrente, ao não ter notificado diretamente os arguidos, mas somente o mandatário e através de integrante do seu escritório em última instância, quando a consumação da mesma, atendendo que a exigência de que todos fiquem cientes da dita deliberação, somente pode ser considerada a partir do momento em que o advogado dela tomou conhecimento e que a pode transmitir à sua constituinte, recorrente nesses autos, abre a possibilidade de se a dever estabelecer a partir de critérios externos de razoabilidade e num sentido que não prejudique o administrado/jurisdicionado. Pelo que, efetivamente, na pior das hipóteses, pela lógica das coisas, não se poderia estabelecer essa data antes de 12 de dezembro de 2018. Destarte, o prazo começaria a correr no dia 13 de dezembro de 2017 e sendo contínuo terminaria no dia 20, devendo aplicar-se a regra que permite a aceitação da prática de ato processual no dia seguinte ao termo do prazo mediante pagamento de multa, pois o recurso deu entrada a 21 de dezembro de 2017.

4.6. Mas, não é sequer este o fundamento decisivo para se admitir o recurso. Existe um outro facto que não pode ser descurado. Na decisão da entidade recorrida que aplica ao recorrente a coima ora impugnada aquele órgão verte para a mesma orientação no seguinte sentido de que: “*Verificada a infração, no caso, a não prestação de contas eleitorais, pelos integrantes da Lista BASTA com sede na Ilha de Boa Vista, referente a Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, ponderada a gravidade dos factos e a culpa dos arguidos, analisados os factos que militam a favor dos arguidos, bem como as finalidades da punição no caso em concreto, com os fundamentos de facto e de direito constante[s] da fundamentação, a CNE julga, solidariamente, os integrantes da lista proposta por grupos de cidadãos, Boa Vista Avante Sempre Trabalhando Arduamente – BASTA, na pessoa dos Senhores Drs.: FABRIZIO CASALE, enquanto Administrador Eleitoral deste Grupo; JOSÉ LUÍS SANTOS integrante e cabeça de lista à Câmara Municipal e PERICLES AFRICANO LIMA BARROS, integrante e cabeça de lista para a Assembleia Municipal, do Município da Boa Vista, autores de factos subsumíveis a norma que tipifica a contraordenação eleitoral no artigo 334.º, conjugadas com as normas previstas nos artigos 129.º, 130.º todos do CE, e nessa medida aplica[-]lhes uma coima fixada em 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), montante considerado adequado à finalidade da punição, no caso em concreto. a. Esta decisão torna-se definitiva e executível se não for impugnada judicialmente no prazo de 8 (oito) dias úteis após a sua notificação, em recurso a interpor para o Tribunal Constitucional, apresentado nesta Comissão Nacional de Eleições, devendo constar de alegações sumárias de facto e de direito e conclusões, nos termos da conjugação dos artigos 320.º do Código Eleitoral e 66.º n.º 5 do Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro;”*

Ora, ainda que a lei disponha que o prazo seja contínuo, adotando o juízo que o Tribunal Constitucional tem feito relativamente à proteção de confiança, parece que o órgão recorrido induziu o próprio recorrente em erro, ao informar-lhe, no texto da própria deliberação que seguiu com a notificação, que teria oito dias úteis para recorrer da sua decisão. Isso na sequência de obrigação prevista pelo número 2 do artigo 42 do Regime Jurídico Geral das Contraordenações de impor que a notificação de “*todas as decisões, despachos e demais medidas proferidas e tomadas por autoridades administrativas*” sejam acompanhadas dos “*esclarecimentos necessários sobre a admissibilidade, prazo e forma de impugnação, sob pena de nulidade*”. Nessa conformidade tais informações devem ser exatas e espoletam uma confiança de que será esse o parâmetro de conduta da entidade administrativa. Destarte, não se afigura legítimo vir depois arguir que afinal o prazo era de oito dias corridos, pelo que o recorrente interpôs o recurso fora do prazo. Seria, claramente, violação do princípio da proteção da confiança e do próprio princípio da boa-fé, a que as entidades públicas estão vinculadas por força do número 1 do artigo 240 da *Lex Suprema*.

4.6.1. Relativamente ao princípio da proteção de confiança, o Tribunal já havia acolhido o entendimento geral de que “*A possibilidade que o indivíduo tem de ajustar a sua conduta, de se guiar pelo permitido e pelo proibido, de ter uma resposta a pergunta sobre o lícito e o ilícito, a respeito do punível e do não punível, do grau sancionatório a que está sujeito numa comunidade política, é essencial. Sem ela, não há qualquer vislumbre de Estado de Direito, porque não há segurança jurídica, não há previsibilidade, não há livre desenvolvimento da personalidade, não há determinação da conduta, e geram-se as condições que favorecem o arbítrio e outras mazelas provenientes do poder não controlado das autoridades políticas, policiais e judiciárias*” (Acórdão n.º 13/2016, TCCV (Fiscalização Abstrata Sucessiva da

Constitucionalidade de um conjunto de normas restritivas do Código Eleitoral), Rel: JC Pina Delgado, 7 de julho de 2016, 2.9.7, publicado no Boletim Oficial da República, I Série, n.º 43, 27 de julho de 2013, pp. 1421-1479, e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Praia, INCV, 2016, pp. 99-266). Por conseguinte, parece que o princípio da proteção de confiança, pelo qual se protegem as expectativas de conduta das pessoas em relação aos poderes públicos em razão de indicações suficientes que transmitem, não deixa de estar abrangidos pelo princípio do Estado de Direito. Apesar da conduta pública, no geral, não ter que ser uniforme no tempo, ela deve manter alguma estabilidade e alguma coerência, sob pena de se atingir a segurança jurídica, um valor objetivo, esvaziar a liberdade de desenvolvimento da personalidade e deixar as pessoas à mercê dos cambiantes humores dos detentores do poder público, assim impedindo-as de organizar a sua existência e as suas relações humanas, sociais e económicas com alguma consistência” (Acórdão n.º 24/2016, de 20 de outubro, Fiscalização Abstrata Sucessiva do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, n.º 61, de 2 de novembro de 2016, pp. 2033-2054 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. II, Praia, INCV, 2017 (2016), pp. 17-82/para. 5.1), seguindo esse entendimento também no Parecer n.º 1/2017, de 2 de maio, Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade referente ao Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça, Rel: JP João Pinto Semedo, Boletim Oficial, I Série, n.º 27, de 16 de maio de 2017, pp.672-682 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 19-53/ para. 2.1 e no Acórdão n.º 23/2018, de 20 de outubro, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade, tendo por objeto a norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, n.º 76, de 22 de novembro de 2018, pp. 1835-1858/ para. 5.1.

Especialmente aplicado a situação em que o próprio órgão recorrido induz o recorrente em erro quanto à contagem do prazo para a interposição do recurso, o Tribunal já havia considerado, por meio do caso *Vanda Nobre v. STJ* (Acórdão n.º 4/2017, de 13 de abril, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, n.º 27, de 16 de maio de 2017, pp. 650-659 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 263-292/ para. 2.4.4), em que analisou se um órgão judicial poderia não admitir um recurso com base na extemporaneidade de uma recorrente, que, entretanto, teria seguido a jurisprudência deste próprio tribunal, sem que este tivesse alterado a sua jurisprudência de forma fundamentada, que uma alteração abrupta e não sinalizada da jurisprudência seria, em princípio, ilegítima e violaria a proteção de confiança dos particulares: “*2.4.4. Por conseguinte, haveria ainda a discutir a questão de se saber se uma pessoa que, seguindo jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre contagem de prazos, nomeadamente no que concerne ao momento inicial de contagem do prazo, fá-lo, nesses termos, se o mesmo órgão judicial poderá, antes de alterar tal jurisprudência de forma fundamentada e sequer sinalizado através de pronunciamentos subsequentes em decisões essa derivação, reverter, na parte relevante, esse entendimento de tal forma a impedir que se conheça um incidente de constitucionalidade no mérito. Este Tribunal entende, respeitosamente, que não. O Direito é um instrumento de organização social que procura a ordenação da sociedade com base em regras de conduta. Neste sentido, não deixa de ser um veículo de comunicação deontica, conforme o qual certas entidades habilitadas prescrevem modos de comportamento e os integrantes da comunidade política guiam-se nesses termos. Naturalmente, neste processo e no quadro da nossa tradição jurídica a vontade do legislador é fundamental e espelha-se na lei escrita que edita. Porém, disso não decorre que a forma como a comunicação do julgador se processa e o seu teor*

sejam irrelevantes e inconsequentes. Ela também, ao seu modo, guia a conduta das pessoas e dos profissionais que as representam. Assim sendo, perante um certo quadro jurídico, não é só relevante a questão de se saber o que consta da lei, mas também como os tribunais as aplicam. É do Direito de um Estado de Direito de que estamos a falar, ou seja, por definição, claro, previsível e justo, valores que não só vinculam o poder legislativo e o poder administrativo, mas, ao seu modo, também o poder judicial que este Tribunal integra. Nestes termos, caso um recorrente guie a sua conduta no sentido indicado de modo firme, inequívoco e fundamentado por um Tribunal, mormente superior como este, sobretudo tratando-se de decisão coeva à que levou ao indeferimento, não pode nunca ser prejudicado sob pena de se desconsiderar o seu direito de acesso à justiça e lesar-se o princípio da proteção da confiança legítima. Este, como este Tribunal já havia considerado, é um princípio constitucional decorrente do Princípio do Estado de Direito e não só vincula o legislador ou a administração, mas, a certos níveis, também aos tribunais (Acórdão 24/2016, de 20 de outubro, Rel. JC Pina Delgado, reproduzido no B.O. da República de Cabo Verde, I Série, n. 61, 2 de novembro de 2016, p. 2033-2054), ainda que, por motivos normais, a sua incidência e aplicação devam ser ajustados às características próprias de um poder independente que aplica normas, via de regra criadas pelo legislador democrático, a situações concretas. Efetivamente, o princípio da proteção da confiança, ainda que não determine qualquer tipo de petrificação da orientação dos tribunais ou a limitação da independência dos juízes, exige do Tribunal, especialmente estando em jogo o acesso à própria Justiça, certas cautelas para evitar que um particular se veja privado de um direito ou de um meio de tutela em razão da confiança que depositou na jurisprudência de uma Corte, principalmente da Constitucional. Não deverá ser o particular a ter que arcar com o ónus de uma nova orientação jurisprudencial que lhe priva do acesso à justiça a menos que esta já estivesse a ser sinalizada e antecipada nos julgados anteriores de um tribunal. Uma decisão judicial visa, a um tempo, resolver uma situação, uma questão ou um caso concreto que [são] trazido[s] ao seu conhecimento, mas também serve para estabelecer parâmetros de atuação dos quais podem resultar expectativas legítimas dignas de proteção constitucional. O direito não pode se transformar num pesadelo em que as decisões não são racionais ou que mudem de caso para caso mesmo em situações que, entre si, mantenham acentuada identidade. É este Tribunal seria o último lugar em que tal seria admissível nos casos em que há um prejuízo notório para o cidadão e titular de direitos. Isto porque, já [tendo] o Tribunal adotado uma posição jurisprudencial anterior, a reversão deste entendimento, é sempre possível e justificar-se-á, nomeadamente, nos casos em que ele, de forma ponderada, concluir ser imprescindível corrigir uma interpretação que havia feito e que, por diversos motivos, deixou de considerar correta, há, por motivos lógicos, uma aplicação retroativa de um entendimento jurisprudencial, o qual impõe a consideração das expectativas legítimas daqueles que agiram precisamente guiados pelo precedente anterior. Considerar as expectativas dos particulares, naturalmente, não significa que elas serão sempre prevalentes. Poderá haver situações em que interesses públicos predominantes poderão também ser predominantes, como pode acontecer, por exemplo, em casos de inconstitucionalidade. Todavia, elas deverão ser sopesadas, exigindo-se que na existência de interesses públicos relevantes a serem salvaguardados elas sejam preservadas. Ora, dificilmente se conseguirá em matéria de acesso à justiça e de limitação do mesmo por aplicação de regime de prazos de recurso, a menos que a interpretação anterior do Tribunal fosse de tal maneira esdrúxula, encontrar-se alguma justificação assente em interesse público para não salvaguardar as expectativas daqueles que se moveram guiados por precedente anterior do órgão judicial”.

4.6.2. A conduta da entidade recorrida não deixa outrossim de se consistir num *venire contra factum proprium*, portanto uma violação do princípio da boa-fé, na medida em que num momento o seu comportamento – o *factum proprium* – ia no sentido de que o recorrente teria oito dias úteis para impugnar a decisão recorrida e depois num segundo momento vem dizer que afinal eram oito dias contados continuamente, pelo que o recorrente atuando dentro daquele prazo, mas fora deste, estaria a praticar o ato intempestivamente. O Tribunal já havia se pronunciado também relativamente ao princípio da boa-fé.

Na decisão que foi tirada no *Parecer sobre a Lei de Serviços Públicos Essenciais (Parecer nº 1/2018, de 7 de maio)*, sobre norma do artigo 2º do ato legislativo que procede à segunda alteração à Lei nº 88/VI/2006, de 9 de janeiro, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 28, 11 de maio de 2018, pp. 655-664), havia já considerado que “o princípio da boa fé decorre do princípio do Estado de Direito, impondo-se naturalmente nas relações entre o Estado e os particulares. Como foi assinalado por este Tribunal no Acórdão nº 8/2017 (ver igualmente o voto de vencido do venerando Juiz Conselheiro J. Pina Delgado), o princípio da boa fé, provem do direito romano, encontra o seu campo de eleição no Direito Civil, mas hoje em dia admite-se que ele é aplicável em diversos outros ramos de Direito. De todo o modo, a Constituição cabo-verdiana, como já se notou, prevê no nº 1 do artigo 240º, este princípio especificamente para o âmbito da Administração. Tradicionalmente, este princípio da bona fides ou, no direito germânico, *Treu und Glauben*, enquanto «fidelidade» (*Treue*), segundo a doutrina, «remete para as virtudes da confiança, do cumprimento da palavra dada e da lealdade»⁴, enquanto confiança (*Glaube*) significa o acreditar (*Vertrauen*) na fidelidade da outra parte. Assim, boa fé (*Treu und Glauben*)” (para. 18.2), remetendo igualmente para trecho daquele voto onde se defendeu que “Não há dúvida que tais princípios têm base constitucional explícita, estando previstos pelo artigo 240, número 1, da Constituição da República. Os princípios da atuação de boa-fé e de modo transparente da administração são uma decorrência do próprio princípio do Estado de Direito, que impõe obrigações, designadamente pelo maior ascendente em termos de poder, de recursos e de informação, que ela normalmente possui em relação aos administrados. Não só num prisma negativo de não poder tirar vantagem dessa posição privilegiada, mas também positivo de fazer o que estiver ao seu alcance para evitar que estes sejam prejudicados, em qualquer caso sendo vedado o comportamento malicioso. Ademais, resulta do princípio da transparência o dever de a administração agir de forma clara, através de processos públicos, acessíveis e controláveis por todos, proibindo-se, no geral, qualquer opacidade na condução dos seus negócios, particularmente os que tenham incidência sobre os particulares” (para. 6.2) (Voto Particular do JC Pina Delgado ao Acórdão nº 8/2017, de 29 de junho, *Sal Hotéis v. STJ*, Rel. JC Aristides Lima, *Boletim Oficial*, I Série, nº 42, de 21 de julho de 2017, pp. 911-925 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 223-262.

Nestes termos, embora o Tribunal entenda que o prazo para a impugnação de decisões que aplicam coimas no âmbito de processo de contraordenação eleitoral seja de oito dias e se contar de forma contínua, deve-se aceitar que, no caso concreto, depois de ter sido notificado pela administração eleitoral de que, afinal, o modo de contagem seria outro e tendo conformado a sua atuação a tais indicações, não pode ser prejudicado por isso, tendo a mesma o dever de considerar a sua própria regra de oito dias úteis no caso concreto, o que não fez.

4.7. Agora, estando o prazo e o modo de contagem estabelecidos, o próximo passo naturalmente não pode deixar de ser verificar se o recorrente deu entrada ao competente recurso ainda dentro do mesmo ou se em momento posterior.

4.7.1. Compulsado o processo, verifica-se que mesmo que se admitisse *ad argumentandum* que o recorrente fora validamente notificado da decisão que lhe aplicou a coima que agora impugna no dia 8 de dezembro de 2017, numa sexta-feira, por força do regime de contagem que a recorrida comunicou ao Grupo BASTA, o prazo começou a contar no dia 11 de dezembro, primeiro dia útil seguinte e terminaria no dia 20 do mesmo mês e ano. O recorrente deu entrada do recurso no dia 21 de dezembro do mesmo ano, portanto, um dia após o *dies ad quem* para a prática do ato.

4.7.2. Entretanto, o Tribunal, com base no seu entendimento de que nesta seara deve lançar mão da interpretação que seja mais favorável ao acesso à justiça, tem considerado que é possível e perfeitamente compatível com a natureza de processo constitucional e eleitoral a aplicação do artigo 138 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso *Joaquim Jaime Monteiro v. CNE*, o Tribunal citando outros precedentes considerou que “*Com base nesse na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 21/2016, UCID v. AAG-SV, Rel: JP Pinto Semedo, 16 de setembro, e Acórdão nº 22/2016, Alcides Graça v. AAG-SV, Rel: JC Pina Delgado, 16 de setembro de 2016, publicados no Boletim Oficial, I Série, nº 59, 14 de outubro, pp. 1986-2007, e reproduzidos em Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Praia, INCV, 2017, v. II, p. 285 e ss, ainda que a lei impusesse taxativamente um prazo recursal de dois dias, permitir-se-ia cumprir o ónus de submissão do recurso ao terceiro, atendendo à possibilidade aberta por norma aplicável por remissão, o artigo 138 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: “Independentemente de justo impedimento, pode o ato processual ser praticado no primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo, ficando a sua validade porém dependente do pagamento imediato de uma multa (...)”. Note-se que esta solução da processualística civil nacional é perfeitamente compatível com a natureza do processo constitucional, no seio do qual, por motivos ainda mais fortes, a necessidade de se fazer a justiça material predomina, ainda que não anule, como é evidente, o formalismo processual normal”.*

4.8. Contudo, mesmo na possibilidade de aplicação deste regime processual civilista, surgiria um outro problema e que estaria relacionado com o artigo 54 da Lei do Tribunal que estipula a regra da gratuidade dos processos constitucionais, cuja redação do número 1 que interessa para o caso concreto está nestes termos: “*1. Os recursos para o Tribunal Constitucional são isentos de custas, salvo o disposto no artigo 94º da presente lei.*” Evidentemente parece que que a vontade do legislador é que o único processo que não é gratuito é o da fiscalização sucessiva concreta, conforme excecionado nos termos do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional, pelo que em princípio o mesmo regime de isenção de pagamento de custas aplicar-se-ia aos processos eleitorais.

Todavia tal regime não impede que o recurso seja admitido e aplicado o regime do número 4 do artigo 138 do Código de Processo Civil, aplicando, portanto, ao recorrente o pagamento de uma multa. Todavia, como fica evidente, o mesmo deve ser isento do pagamento desta multa, em virtude da natureza gratuita deste tipo de processo, não sendo sequer necessário fixá-la neste caso concreto.

Por conseguinte, mesmo o *dies a quo* mais desfavorável – 8 de dezembro – ainda assim permitiria, em função da prevalência da justiça material sobre a formal que se conhecesse do mérito deste pedido. Se, como é correto, fixar-se esse dia a 12 de dezembro, conjugado com a informação prestada pela entidade administrativa de que teria “oito dias úteis” que convoca proteção da confiança legítima, então ainda poderia praticar o ato sem problemas até 22 de dezembro. Tendo dado entrada ao seu recurso a 21 desse mês nenhum óbice se coloca para se o apreciar, o que se passa a fazer em seguida:

5. Ultrapassada, então, a questão preliminar e admitido o pedido que o recorrente apresenta ao Tribunal, nada impede que o mesmo seja conhecido, incidindo o escrutínio do Tribunal sobre o fundo da questão, com vista a pronunciamento sobre a procedência ou improcedência dos argumentos que o recorrente apresentou, já que impugna a coima que lhe foi aplicada por três razões fundamentais – por ter havido omissão de pronúncia do órgão *a quo*, por não se ter considerado que atuou debaixo de situação configuradora de erro desculpável e pelo facto de lhe ter aplicado sanção manifestamente desproporcional – do que decorre que no seu entender “*A revogação da douta deliberação constitui imperativo de justiça*”.

5.1. Em primeiro lugar imputa a esta decisão vício de nulidade, na medida em que, em sua opinião, o órgão recorrido não se pronunciou sobre assunto sobre o qual tinha o dever de apreciar e decidir, em relação ao facto de, como diz, ter elaborado as contas e as ter apresentado, só que, por erro, a entidade não competente, ou seja, à Repartição de Finanças da Boa Vista, quando devia tê-las apresentado na entidade recorrida.

Na sua própria dicção “*Alega a douta Deliberação que o referido Grupo atuou com culpa ao não proceder à apresentação das contas dentro do prazo legal. Todavia, a referida Deliberação é nula por não se pronunciar sobre assunto sobre o qual tinha o dever de se pronunciar e que consiste no seguinte: (...) o Administrador eleitoral, totalmente inexperiente nestas andanças, fez a entrega dessa documentação junto dos Serviços das Finanças. A comprovar esse facto o GRUPO juntou documento passado pelo mesmo serviço das finanças comprovativo de que, dentro do prazo legal, elaborou as suas contas, devidamente instruídas com a documentação pertinente, e fez a entrega das mesmas, todavia, no sítio errado!!! Sendo o erro desculpável, requereu à CNE que o erro fosse tomado em consideração e considerar as contas efetivamente prestadas na data em que foram entregues no serviço das finanças. (...) Ora, a CNE não tomou posição definitiva/ sobre este ponto que é crucial para a apreciação da defesa apresentada”.*

5.2. A entidade recorrida, através da peça que apresentou fundamentando a sua decisão, respondeu à alegação trazida a juízo pelo recorrente, argumentando que efetivamente se pronunciou sobre a questão da eventual apresentação das contas na Repartição de Finanças da Boa Vista, tendo considerado este argumento improcedente por não provado. Nesta a peça, o órgão recorrido teceu considerações da seguinte forma: “*A Deliberação conheceu de tal alegação na análise dos factos, mas também de Direito como se constata no próprio documento e, a título indicativo transcrevemos algumas passagens da Deliberação onde esse facto foi especificamente apreciado: - i Questões a resolver, (alinha b), à folhas 8 da Deliberação esse facto alegado pela defesa é especificado como uma das questões a resolver na decisão; - Factos considerados não provados (nº 3), a fls 9 da Deliberação impugnada, o mesmo facto ou alegação da defesa foi especificamente apreciada, tendo sido considerado, com a devida e específica fundamentação, como não provado. -ii. Culpa - a fls 13 dos autos, onde se considera que não resultou demonstrado qualquer facto que consubstanciasse erro com virtualidade de afastar a ilicitude. Nos termos supra e como resulta dos fundamentos da Deliberação a alegação do erro sobre a entidade para receber as contas foi objeto de análise e considerada como não provada, porquanto o recorrente não demonstrou cabalmente que fez a entrega das contas na Repartição de Finanças local e mesmo que tivesse demonstrado, tal erro não teria a virtualidade de afastar a ilicitude do comportamento daquela lista independente, ao não apresentar contas de apresentação de candidatura e campanha”.*

5.3. Por conseguinte, o recorrente invoca que a entidade recorrida não se pronunciou sobre assunto que deveria

apreciar e decidir e que tem exatamente que ver com a eventual apresentação de contas na Repartição de Finanças da Boa Vista e, por outro lado, aquela entidade argumenta que se pronunciou sobre esta questão tendo inclusive indicado em que parte da decisão é que a abordou.

Com efeito na alínea b) do ponto *i.*, epígrafe “*Questões a resolver*” da decisão ora impugnada, o órgão recorrido coloca a seguinte interrogação a ser respondida: *b. Se a arguida apresentou contas à [R]epartição de Finanças de Boa Vista, e se este tipo de contas deveria ser apresentado naquela instituição?, considerando em b) Factos não provados que “Não se consideram provados os seguintes factos: 3º. Que o administrador e integrantes da candidatura BASTA entregaram o processo de contas eleitorais da eleição de 2016 no departamento do [M]inistério das [F]inanças na ilha de Boa Vista em meado[s] do mês de março de 2017[.]*

Apresenta como fundamentos para tal o facto de que “*A arguida alega esse facto, mas não conseguiu demonstrar cabalmente a verificação desse facto, pois tratando[-] se de uma instituição ou serviço público a entrega das contas teria de ser [mediante] contra entrega de recibo e, a arguida não juntou recibo ou duplicado de entrega na data alegada, não tendo a declaração produzida após a notificação da arguida a virtualidade de demonstrar esse facto*”.

Posteriormente, na secção “*Aspetos jurídicos da causa*”, mais concretamente na página 10 da deliberação impugnada, a entidade recorrida acrescenta: “*Todavia, os factos alegados pela arguida na sua defesa argumentando erro desculpável, não encontram cobertura legal ao abrigo do disposto nos artigos 15.º (erro sobre as circunstâncias do facto) e 16.º (erro sobre a ilicitude) ambos do Código Penal, aliás pelas provas careadas nos autos não resulta demonstrado nenhum facto que possa ser caracterizado como erro desculpável, pese embora, dependendo do grau da ilicitude da censurabilidade do comportamento, a sanção poderá ser livremente atenuada.*

Portanto, esta alegada prestação de contas, mesmo a ter verificado apresenta-[-]se inválida para fins eleitorais e sem efeito, pois aquele serviço não tem competência para receber e nem sindicar contas eleitorais, além de ter sido apresentado depois do decurso do prazo legal de 90 dias para apresentação. A factualidade dada como provada demonstra que o Grupo BASTA não prestou à CNE contas de candidatura e de campanha desenvolvida na Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro, conforme lhe competia, no prazo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados concretizada com a publicação dos mesmos no B.O nº 51, I Série, de 20 de setembro de 2016, que publica os resultados definitivos da Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais realizadas no dia 4 de setembro de 2016, pelo que, o prazo para a prestação de contas dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores independentes intervenientes na campanha daquele ato eleitoral terminou no dia 20 de dezembro de 2016. Assim, para que a presente contraordenação seja punível é necessário que o facto tenha sido praticado com dolo nos termos do artigo 13.º do Código Penal e do artigo 9.º do Decreto-Legislativo nº 9/95 de 27 de outubro, atendendo ao facto de ao caso em concreto não estar prevista na lei a punibilidade a título de negligência. No presente caso, o Grupo BASTA, através dos seus representantes legais, omitiu o comportamento exigível voluntária e conscientemente, tendo representado como possível que com essa omissão infringia a lei sujeitando a cominação legal, conformando-se com essa eventualidade e agindo, nessa medida, com dolo ainda que eventual (artigo 13.º/2 do Código Penal, por aplicação subsidiária do artigo 37.º do Decreto-Legislativo nº 9/95 de 27 de outubro). Encontram-se preenchidos os elementos típicos, quer objetivos, quer subjetivos do ilícito de contraordenação em causa”.

Nestes termos, não se pode dizer que a entidade recorrida não tenha abordado a questão, como lhe imputa o recorrente. Analisou-a efetivamente, considerando que não ficou provado que o recorrente terá apresentado as suas contas eleitorais na Repartição de Finanças da Boa Vista e, argumentando, todavia que, mesmo que as tivesse apresentado nesta instituição ainda assim não seria caso de erro desculpável, na medida em que este órgão não seria competente para receber as contas eleitorais, além de terem sido, segundo ela, apresentadas fora do prazo de noventa dias previsto pela legislação eleitoral.

5.4. Por conseguinte, embora nem o recorrente nem o Tribunal tenham necessariamente de concordar com a fundamentação do órgão *a quo*, o primeiro argumento do recorrente improcede, na medida em que não se pode alegar nulidade insanável por falta de pronunciamento por parte da entidade recorrida sobre questão a que estava obrigada a responder, porque com efeito apreciou-a e decidiu-a, independentemente do seu acerto ou desacerto, à luz da avaliação que qualquer entidade lhe pode lançar.

O que o recorrente atribui, no fundo, à Comissão Nacional de Eleições é ela não ter considerado, pelo menos expressamente, como determinante a sua douta argumentação concernente aos deveres de reenvio de processo submetido a entidade administrativa por esta à que tem poderes na matéria à luz da Lei de Procedimento Administrativo, não dialogando com a mesma.

Contudo, além de tal facto não se reconduzir a uma omissão de decisão a respeito de questão que devesse apreciar – porque esta era de se saber se houve ou não erro desculpável – concomitantemente de acordo com as opções de fundamentação – corretas ou incorretas – da entidade decisora, na medida em que considera que se verifica um dolo eventual na prática de contraordenação já consumada, sem que erro desculpável posterior pudesse ser invocado, tornar-se-ia sempre secundário discutir as bases específicas desse mesmo erro, nos precisos termos alegados pela entidade recorrente.

6. Segundo, embora não o diga claramente, parece que o recorrente argumenta que, ao conhecer este facto, a entidade recorrida deveria desculpar-lo ao invés de o censurar com aplicação de coima, pois teria incorrido contra a sua vontade em erro desculpável. Aliás, conforme afirma, o erro não pode ser imputado somente a ele, na medida em que a própria Repartição de Finanças não lhe advertiu de que não era a entidade competente para receber as contas eleitorais, mas pelo contrário aceitou a correspondência, incutindo no recorrente a convicção de que havia prestado suas contas corretamente e à entidade competente.

6.1. Considera o recorrente nos autos que “*O Grupo BASTA esteve sempre atento aos seus compromissos pós-eleitorais, especialmente a problemática da prestação das contas, em conformidade com a lei eleitoral. Efectivamente, todas as contas foram devidamente elaboradas, com todos os justificativos apresentados, de forma clara e de modo a não deixar quaisquer dúvidas relativamente à transparência das referidas contas. Todavia, em vez de proceder à entrega dessas mesmas contas junto da Comissão Nacional de Eleições, o Administrador eleitoral, totalmente inexperiente nestas andanças, fez a entrega dessa documentação junto dos Serviços das Finanças. A comprovar esse facto o GRUPO juntou documento passado pelo mesmo serviço das finanças comprovativo de que, dentro do prazo legal, elaborou as suas contas, devidamente instruídas com a documentação pertinente, e fez a entrega das mesmas, todavia, no sítio errado!!! Sendo o erro desculpável, requereu à CNE que o erro fosse tomado em consideração e considerar as contas efetivamente prestadas na data em que foram entregues no serviço das finanças. Todavia, o erro não pode ser assacado apenas*

ao GRUPO, pois, o serviço das finanças, assumindo-se como entidade competente, recebeu a correspondência, criando no GRUPO a convicção de que as contas tinham sido prestadas correctamente e perante a entidade legalmente competente. Ao constatar o erro o GRUPO solicitou, aliás, à Repartição de Finanças que procedesse ao encaminhamento da correspondência para a entidade competente, valendo, portanto, como data correcta a da entrega da documentação junto da Repartição de Finanças. Ora, a CNE não tomou posição definida sobre este ponto que é crucial para a apreciação da defesa apresentada. Na Administração Pública existe a regra de que se uma entidade não competente receber uma correspondência que não deveria ser-lhe dirigida, deve reencaminhar essa correspondência para a entidade competente. Esta norma é válida, mesmo ao nível judicial. Na situação de incompetência relativa o Tribunal que recebeu a causa deve encaminhá-la para o Tribunal competente. Não pode contribuir para defraudar o direito do interessado”.

Portanto, o segundo argumento do recorrente seria que agiu motivado por erro desculpável, na medida em que por ser novo nessas andanças estaria convicto de que deveria apresentar contas na Repartição de Finanças da Boa Vista e não na entidade recorrida. Assim, segundo o que indica, estaria ciente da obrigação de prestação de contas e até, segundo sua apreciação, apresentou-as em tempo. No entanto, o que aconteceu é que as apresentou a entidade incompetente. Atribui outrossim culpa a esta instituição, pois considera que esta, ao receber as contas, criou nele recorrente ainda mais a convicção de que efetivamente teria apresentado as contas de forma correcta e a ente competente.

6.2. O erro é uma falsa representação da realidade e está intimamente ligado nos processos criminais e contraordenacionais ao elemento subjetivo perfeito do tipo, o dolo. O dolo – tradicionalmente composto por dois elementos, o cognitivo que se consubstancia na representação mental de um facto descrito na lei como crime ou contraordenação e no elemento volitivo que é caracterizado pela vontade de empreender o comportamento mentalmente representado – é a condição que se tem que verificar na maioria dos ilícitos criminais e contraordenacionais. Isto porque a regra em Direito Penal e em Direito da Ordenação Social é que só há punição quando houver dolo. A punição por negligência é excepcional e só é possível quando expressamente prevista na lei (artigo 11 do Código Penal e artigo 9º do Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de outubro).

6.3. Esta discussão é relevante para o caso, na medida em que não há previsão expressa no Código Eleitoral da punição por não apresentação de contas eleitorais por negligência, pelo que só é admitida a responsabilização se houver dolo. Ora, só haverá dolo quando os seus dois elementos estiverem preenchidos, deixando de o haver, se porventura, um deles não se verificar. Quando se invoca o erro, pretende-se dizer exatamente que um desses elementos não se verifica. Pois o erro significa exatamente que a representação mental levada a cabo pelo agente da infração (criminal ou contraordenacional) não corresponde à realidade, na medida em que desenha uma qualquer circunstância na sua mente quando na verdade é outro quadro que se verifica.

6.4. Ainda que não se possa deixar de considerar a ideia de que o sentido atribuído a conceitos sancionatórios de matriz penal e a intensidade probatória inerente à determinação da culpa, permitindo a Constituição que sejam mais flexíveis em sede contraordenacional, nomeadamente em razão do valor relativo comparado entre uma sanção geralmente pessoal e outra com um padrão pecuniário, claro que o fundamento da conclusão de que houve dolo não pode resultar por si só de presunção de que sendo candidatura a eleições automaticamente representaram mentalmente e tinham consciência da

ilicitude da sua conduta, mas deverá sim resultar da análise de um conjunto de elementos ponderáveis que determinam que nas circunstâncias concretas o arguido agiu num sentido desconforme ao imposto pelo seu dever tendo representando mentalmente o facto ilícito e tendo consciência da ilicitude da sua conduta e das consequências jurídicas da mesma.

Esses elementos, no entendimento do Tribunal, podem ser encontrados pela agregação de várias informações relevantes, nomeadamente do facto de o tipo contraordenacional estar suficiente e claramente descrito pelo Código Eleitoral, pelo facto de a entidade administrativa responsável pela administração do processo eleitoral ter dado a devida divulgação dessas obrigações a todas as candidaturas, pelo facto de os integrantes da entidade arguida com responsabilidades no grupo terem experiência eleitoral e até pelo facto de, em processo anterior tramitado nesta mesma Corte, terem sido advertidos da necessidade de melhor conhecimento da legislação eleitoral.

Primeiro, é importante registar-se que tipo contraordenacional em causa decorre em última instância da finalidade de garantir a eficácia de um dever previsto pelo artigo 129, segundo o qual *“No prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições, / cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos / / presta contas discriminadas da sua candidatura e campanha eleitoral / / à Comissão Nacional de Eleições”*.

6.4.1. É que, com efeito, dentre os princípios básicos do sistema eleitoral aplicável às campanhas eleitorais está o princípio da fiscalização das contas eleitorais estabelecido explicitamente pelo número 5 do artigo 99º da Lei Fundamental na sua parte final, não deixando de, por outro lado, estar associado aos demais princípios desse subsistema constitucional da igualdade de oportunidades entre todas as candidaturas, bem como o da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, todos expressos no mesmo dispositivo constitucional.

São manifestações do princípio republicano que integram o postulado de que o cidadão que se apresenta a eleições fá-lo para promover o bem coletivo de acordo com uma pauta que apresenta aos seus eleitores e de forma equilibrada com os seus competidores. Isso significa que o sistema deve tentar, nos limites do possível, conter a utilização de recursos escusos que podem ser angariados através do sistema misto de financiamento de campanhas eleitorais, portanto parcialmente privado, sobretudo porque podem indiciar compromissos espúrios com entidades que podem depois serem assumidos pelo contribuinte sem que o interesse público seja o principal móbil de atuação da administração pública.

E também, numa outra dimensão, evitar que o acesso a recursos privados, ainda que legítimo e sem condicionalismos pós-eleitorais, seja o elemento preponderante a determinar o desfecho dos sufrágios. No sistema eleitoral de base republicana somente a vontade legítima do cidadão eleitor e a consistência das propostas de governação contam, não devendo os recursos financeiros ser decisivos.

Num momento em que o acesso a esses recursos, muitas vezes pela capacidade de mobilização e cativação que podem gerar em termos de exposição comparada das candidaturas, pode ser determinante, a relevância dessas normas é ainda mais acentuada, justificando as injunções dirigidas ao legislador ordinário para configurar o regime jurídico infraconstitucional de tal sorte a concretizar esses princípios, naturalmente depois de proceder às devidas operações de harmonização por restringir a liberdade de acesso e fornecimento de recursos por candidaturas e entidades privadas.

6.4.2. Por esses motivos, o Código Eleitoral, como fica claro da análise dos trabalhos preparatórios (Atas da

Reunião Plenária de 14 de janeiro de 1999, V Legislatura, 7ª Sessão Legislativa (1998-1999), Praia, Assembleia Nacional, 1999, p. 133 e ss) não deixou de considerar esses aspetos quando desenhou os sistemas de financiamento de campanhas eleitorais e de prestação de contas eleitorais como faces complementares da mesma moeda. Daí a sua integração geral na mesma secção, a IV do capítulo VII do Título II desse diploma estruturante.

É isso por motivos naturais: que da definição do regime jurídico do financiamento da campanha eleitoral, com as suas regras de contabilidade, incluindo a obrigação de indicação de um administrador eleitoral, a inserção de preceitos sobre receitas e despesas eleitorais, o estabelecimento de limites qualitativos (em razão da proveniência) e quantitativos (em razão do valor), e as balizas máximas do financiamento público sob a forma de subvenções eleitorais, inserem-se diversas regras concernentes à prestação de contas eleitorais como mecanismos de controlo do cumprimento dos preceitos relativos ao financiamento e utilização dos recursos eleitorais. Abrangem a fixação do órgão de controlo (neste caso a Comissão Nacional de Eleições), as entidades responsáveis, o modo de fiscalização e as sanções cabíveis, abarcando estas não só a suspensão do pagamento de subvenções do Estado, mas também a possibilidade de aplicação da coima, o caso que especificamente temos em mãos.

É importante a este propósito registar que é somente assim que o Estado consegue garantir que, dentre outros objetivos, não foram utilizados meios de financiamento proibidos, nomeadamente aqueles que por provirem de entidades públicas – nos termos do artigo 125º, serviços simples e autónomos do Estado; associações de direito público, fundações públicas, institutos públicos, empresas públicas, autarquias locais e seus organismos autónomos; pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos e empresas concessionárias de serviço público – atingiriam diretamente o princípio republicano e o dever constitucional delas se manterem fora das disputas eleitorais ao abrigo do princípio da neutralidade, além de lesar de forma ostensiva o não menos importante princípio da igualdade entre as candidaturas.

Ou ainda as de origem estrangeira, vedando-se, por meio do artigo 126, as contribuições de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas singulares e coletivas não nacionais, incluindo as internacionais, e aquelas sobre as quais penderem suspeitas razoáveis de terem origem suspeita. Procurando-se, respetivamente, impedir, também dentro do espírito republicano e também democrático, que os resultados eleitorais e a representação do corpo de cidadãos possam ser de alguma forma emanações de vontades externas à cidadania cabo-verdiana, e para evitar que recursos de origem delituosa possam determinar resultados eleitorais, com todas as consequências pós-eleitorais danosas ao interesse público já mencionadas.

Mesmo a verificação de que não se utilizaram montantes superiores ao limite quantitativo fixado pelo número 1 do artigo 128 usando-se como critério o montante global da subvenção do Estado e estabelecendo-se o limite máximo em 80% desse valor, ou os limites aos empréstimos que de acordo com essa mesma bitola ultrapassem os 50% depende da devida prestação de contas por parte das candidaturas com a devida discriminação contábil de receitas e de despesas.

6.4.3. Para garantir que essa finalidade legítima do Estado assente em princípio constitucional seja possível e que a entidade administrativa especial tenha condições de detetar outros ilícitos puníveis (financiamentos proibidos, contabilização irregular, etc.) conta-se naturalmente com o cumprimento voluntário do dever e com o incentivo negativo resultante da sua articulação a um regime sancionatório

integrado por norma contraordenacional, o artigo 334 epigrafado de “Não prestação de contas” segundo o qual “os administradores eleitorais e as entidades concorrentes responsáveis pela prestação de contas eleitorais que as não prestarem nos termos do presente Código serão, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, punidos solidariamente, com coima de um milhão a cinco milhões de escudos”, além da já mencionada privação das subvenções a que teria direito em razão do número de subvencios obtidos.

Uma norma que poderia causar alguma dúvida ao recorrente é a constante do artigo 132 do Código Eleitoral que estipula sanção diferente da que foi aplicada pela entidade recorrida para a não apresentação de contas eleitorais, de acordo com a qual “Se, nos prazos legais, as contas não forem apresentadas para apreciação da Comissão Nacional de Eleições ou, tendo-o sido, não forem consideradas regulares, fica suspenso o pagamento da subvenção do Estado até que a situação seja regularizada, sem prejuízo de aplicação de coima, nos termos do presente Código”. Esta norma prevê a suspensão do pagamento da subvenção do Estado caso as contas não sejam apresentadas até que sejam regularizadas. Poderia pensar-se que esta seria a única sanção prevista pelo legislador nesta seara, no entanto não parece que este pensamento tenha fundamento na medida em que a norma faz questão de excepcionar a possibilidade de aplicação de coima por contraordenação, quando diz na parte final “sem prejuízo de aplicação de coima, nos termos do presente Código”.

É cristalino pela descrição feita que tais obrigações e a definição das consequências jurídicas da preterição do dever de os destinatários da norma agirem em conformidade é claro, bem como o é o papel que se espera que os mesmos assumam perante as mesmas. Destarte, estava-se perante uma norma que se comunica claramente aos seus destinatários pela legislação aplicável.

Segundo aquilo que invoca o recorrente, em sua mente representou que a entidade competente na qual deveria proceder à prestação de contas eleitorais, seria a Repartição de Finanças da Boa Vista, pelo que convicto de que esta era entidade competente dirigiu-se a ela e apresentou suas contas. Todavia, na realidade, não é esta a entidade à qual se deve prestar contas eleitorais. Nos termos do artigo 129 do Código Eleitoral seria claramente a Comissão Nacional de Eleições a entidade competente para esse efeito. Por conseguinte, dúvidas não existem de que o órgão responsável e competente para receber as contas eleitorais é a entidade recorrida. A norma contida nesta disposição legal indica com clareza a obrigação de prestar contas eleitorais de forma discriminada. Aponta as entidades que deverão apresentá-las, sendo que o recorrente na qualidade de lista proposta por grupo de cidadãos está adstrito a esta obrigação, bem como a entidade a quem deveriam ser apresentadas, a Comissão Nacional de Eleições.

Por conseguinte, a possibilidade de que o erro invocado pela entidade recorrente possa, de alguma forma, resultar de uma deficiente articulação de tais elementos legislativos não pode ser considerada como válida por este Tribunal.

Ademais, a entidade recorrida na qualidade de órgão máximo da administração eleitoral, não deixou de publicar um calendário onde mencionava expressamente a prestação de contas como um dos momentos relevantes do processo eleitoral. Assim informando todas as candidaturas disso e respeitando o dever positivo de publicidade resultante do princípio da transparência a que está adstrito o órgão recorrido, por força do número 1 do artigo 240 da Lei Fundamental desta República, e também do número 3 do artigo 19 do Código Eleitoral, segundo o qual “o calendário específica obrigatoriamente os atos eleitorais que devem ser praticados e as respetivas datas”, e que impõe não só uma obrigação negativa de não induzir em

erro, como também um dever preventivo e positivo de disseminar informação eleitoral relevante destinada a candidaturas e eleitores.

Como ficou estipulado nos factos dados por provados a entidade recorrida publicou cada passo do processo eleitoral no *Boletim Oficial*, tendo inclusive, como se pode ver no *Boletim Oficial*, II Série, nº 30, de 15 de junho de 2016, p. 774, informado a todas as candidaturas que teriam noventa dias para a apresentação das suas contas eleitorais (“prestação de contas discriminadas da respetiva candidatura e campanha eleitoral- (...) 129- até 90 dias após a data da proclamação oficial dos resultados das eleições”).

Ademais, fez publicar em jornais de circulação nacional, nomeadamente o *Expresso das Ilhas*, n. 762, 6 de junho de 2016, Caderno Especial, e o *A Nação*, n. 461, 30 de junho a 6 de julho de 2016, o mesmo calendário eleitoral, onde ressalta na última página, p. 10 e p. 8 respetivamente, a menção em letras grandes à “PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS”, inserindo em quadro a referência “à prestação de contas discriminadas da respetiva candidatura e campanha eleitoral”, impondo tal responsabilidade a “partidos políticos, coligações ou lista proposta por grupos de cidadãos”, indicando a disposição relevante do Código Eleitoral, o artigo 129, e indicando o prazo de “até noventa dias após a data da proclamação oficial do resultado das eleições”.

Ademais, do seu *Relatório de Atividades de 2016*, p. 58, em que se expressa que “Sendo a prestação das Contas Eleitorais dos partidos políticos, exigida a todos os candidatos, partidos políticos \ coligações que concorrem as eleições, art.129º do CE, e sendo a CNE órgão que por imposição legal aprecia a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais, art. 131º do CE, tendo em consideração ainda as experiências já vivenciadas por esta comissão nas eleições anteriores no que concerne a prestação das contas eleitorais, com vista a evitar vários constrangimentos que podem atrasar o processo, a CNE realizou uma formação para os Administradores Eleitorais dos partidos políticos, com o objetivo de capacita-los por forma a diminuir as anomalias já precedentes na organização das contas eleitorais pelos Partidos Políticos \ Coligações \ Candidatos”, e do que foi confirmado em audiência pela sua representante resulta que foram promovidas ações de capacitação dirigidas aos administradores eleitorais. Disso, naturalmente, não decorre necessariamente que o administrador eleitoral do BASTA tenha participado dessas ações.

Acresce que é, por um lado, impossível aceitar, sem um argumento muito forte, que uma função, a de administrador eleitoral cujos deveres e conteúdo funcional são descritos legalmente como estando associados a uma “responsabilidade pela recolha de fundos, pela contabilidade das receitas e das despesas, pela movimentação da conta de campanha e [acrescente-se, literalmente], pela apresentação das contas eleitorais” (artigo 123º), pudesse ser desempenhada por quem não tivesse conhecimento das normas que regulam precisamente esses atos eleitorais e pós-eleitorais ou, pelo menos, estivesse ciente da necessidade de se munir de tais informações.

Acresce que, mesmo que se pudesse considerar, em abstrato, alguma especial dificuldade de grupos de cidadãos sem experiência eleitoral, com um administrador eleitoral sem preparação, em entender o sentido dessas disposições e informações, é muito difícil chegar à conclusão de que tal desconhecimento seria possível no caso de grupos que não são propriamente compostos por neófitos em assuntos eleitorais, mas por pessoas politicamente ativas e até por dissidentes de estruturas partidárias existentes que por uma razão ou outra decidem se aventurar em candidaturas

independentes, pelo que, em princípio, já terão alguma experiência na matéria, até em razão de já terem sido eleitos e exercido cargos políticos nacionais e municipais.

Isto porque, nesta matéria, o legislador deixou claro que a responsabilidade é solidária, nos termos do artigo 130, que dispõe que “pela prestação das contas eleitorais são responsáveis solidariamente, o administrador eleitoral e, conforme couber, os candidatos presidenciais, os órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações e a lista proposta por grupos de cidadãos”, norma que foi introduzida, pelo seu proponente, com a finalidade de inserir “um mecanismo de responsabilidade solidária, não deixando que a responsabilidade fique exclusivamente sobre o administrador eleitoral” (Deputado José António dos Reis, *Atas da Reunião Plenário de 14 de janeiro de 1999*, p. 151) Disso decorre que mesmo que se partisse do princípio especialmente ponderoso que o administrador eleitoral pudesse não estar ciente dos deveres do grupo no concernente à prestação de contas, deveria ter sido alertado pelos responsáveis do mesmo para proceder em conformidade com a lei.

No caso concreto, resta evidente que alguns responsáveis do grupo já tinham participado em várias eleições municipais – e mesmo nacionais – e ocupados cargos a esses níveis na sequência de sufrágios, onde os mesmos deveres e consequências jurídico-sancionatórias já estavam previstas. Nomeadamente, o Senhor José Luís Santos, de acordo com os dados eleitorais disponíveis foi candidato efetivo às eleições para a Assembleia Municipal da Boa Vista nas eleições de 2000, o mesmo acontecendo em 2004 quando encabeçou lista concorrente, voltando a repetir presença nas mesmas e nessa mesma alta qualidade em 2008, como se pode ver nas publicações oficiais constantes, respetivamente, do *Boletim Oficial*, I Série, nº 6, 6 de março de 2000, pp. 107-126, *Boletim Oficial*, I Série, nº 10, 5 de abril de 2004, pp. 2-37 e *Boletim Oficial*, II Série, nº 18, 14 de maio de 2008, pp. 277-301; se se quiser considerar todas as eleições democráticas para se apurar a experiência eleitoral que permitia facilmente representar o facto nota-se a sua presença como cabeça de lista pelo mesmo círculo também nas legislativas de 1991, 1995, 2001, 2006, 2011 e 2016, tendo sido eleito nas cinco últimas eleições, como consta do *Boletim Oficial*, I Série, nº 3, Suplemento, 25 de janeiro de 1991, pp. 12-15, *Boletim Oficial*, I Série, nº 52, 27 de dezembro de 1995, pp. 2-4, *Boletim Oficial*, I Série, nº 5, 26 de fevereiro de 2001, pp. 67-68, *Boletim Oficial*, II Série, nº 1, Suplemento, 4 de janeiro de 2006, pp. 2-8, *Boletim Oficial*, I Série, nº 7, Suplemento, 19 de fevereiro de 2011, pp. 2-5 e *Boletim Oficial*, II Série, nº 44, 31 de agosto de 2016, pp. 1307-1339; por sua vez, o Senhor Péricles Africano Lima Barros, candidatou-se à Câmara Municipal em 2004 como segundo listado (*Boletim Oficial*, I Série, nº 10, 5 de abril de 2004) ao passo que em 2000 constava como cabeça do rol da candidatos para a Assembleia Municipal (*Boletim Oficial*, I Série, nº 6, 6 de março de 2000, pp. 107-126), tendo sido ademais segundo da lista que se apresentou às eleições legislativas de 2001 (v. também Daniel Henrique Costa, *Dados Eleitorais de Cabo Verde em 25 Anos de Regime Democrático (1991-2016)*, Praia, Tipografia Santos, 2018, *passim*).

É que normas com o sentido das que regulam a matéria atualmente, na realidade, embora no quadro de um paradigma diferente, estão presentes no ordenamento jurídico desde 1990, integrando as Leis Eleitorais do Presidente da República de 1990 (artigo 55 e 109) e 1994 (54 e 108), e com base no atual modelo desde a versão do Código Eleitoral de 1999 (artigos 121 e 123), quando foi aprovado em sessões parlamentares em que, conforme consta das Atas Parlamentares marcou presença como deputado à Assembleia Nacional um dos integrantes da lista BASTA e seu responsável, o Senhor José Luís Santos (*Atas da Reunião Plenário de 14 de janeiro de 1999*, p. 135).

A única diferença é que nessas ocasiões integravam candidatura partidária, neste caso do Movimento para a Democracia, e desta feita promoveram candidatura independente formando grupo de cidadãos.

Finalmente, não pode passar despercebido o facto de que o Tribunal já havia advertido o recorrente, no acórdão que decidiu a impugnação da rejeição da sua candidatura pelo Tribunal da Comarca da Boa Vista alegadamente por irregularidades na apresentação de documentos, demonstrando desde aquela altura uma certa desorganização, significando isso, como bem se entende, que não se pode dizer que se deva considerar desculpado pela invocação de ser pioneiro nessas lides, na medida em que deveria se organizar devidamente.

Nesta decisão (*Acórdão nº 18/2016, de 8 de agosto, Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 50, 16 de setembro de 2016, pp. 1750-1760 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional, Praia, INCV, 2017, v. II (2016), pp. 235-263*), o Tribunal considerou que “A candidatura de grupos de cidadãos a sufrágio destinado a eleger os titulares de órgãos do poder local está prevista no Código Eleitoral, decorrendo da própria Constituição. Portanto, como já se pronunciou recentemente o Tribunal Constitucional (*Acórdão nº 14/2016, de 7 de agosto*), tal possibilidade não é decorrente de “liberalidades dos poderes públicos, objeto de magnanimidade de outros atores políticos ou incómodos temporários que os projetos mais estruturados têm que tolerar” (p. 27). Outrossim, resulta de objetivos constitucionais nobres ligados ao princípio democrático e ao direito de participação política, permitindo a cidadãos preocupados com os destinos da sua comunidade, fora do quadro ideológico-partidário, concorrerem à essas eleições com projetos governativos de base local as eleições e a preferência do povo. Nada disto pode ser, à luz da Constituição, disputado, conforme decorre da análise das próprias Atas da Assembleia Nacional referentes à sessão que aprovou a versão original do Código Eleitoral em 1999. 2.1.3. Todavia, o sistema não está propriamente assente no pressuposto de que qualquer grupo de pessoas deve participar, nessa qualidade, de eleições autárquicas, só por serem, em abstrato, e, em conjunto, um “grupo de cidadãos”. Ainda que não se faça uma triagem rigorosa preliminar por via do estabelecimento de condições especiais, o legislador tem a preocupação de inserir no regime normas que, além de propósitos organizacionais e de certificação, destinam-se a garantir que tal grupo tenha penetração na comunidade, daí o número de cidadãos subscritores recenseados na zona do Município que o Código Eleitoral exige. A este critério de representatividade, que, por via negativa, é também uma forma de evitar o aventureirismo e o voluntarismo eleitorais – o grupo de amigos que, de um momento para o outro, resolve concorrer às eleições sem ter uma proposta estruturada e viável de governação local –, e, por isso, não deixa simbolicamente de estimular uma organização mínima do grupo, a qual se manifesta precisamente na capacidade que deve para preparar e apresentar o seu processo de candidatura. Não podia ser diferente, atendendo que se propõem governar os destinos de milhares de outros cidadãos que têm residência no seu Município e que, em larga medida, são os próprios eleitores. 2.1.4. Portanto, desde logo, deve ficar claro que para o Tribunal as exigências formais mínimas que se faz em relação ao processo de candidatura não são de importância menor e se o formalismo, enquanto filosofia, é prejudicial para o Direito, não se pode dizer que formalidades gizadas de modo proporcional e destinadas à salvaguarda de interesses públicos relevantes o sejam igualmente” (para. 2.1.2).

6.5. O recorrente invoca um erro sobre um elemento descritivo do tipo que se relaciona diretamente à entidade que seria competente para receber e analisar as contas eleitorais. Seria uma possível base para desconfigurar

o dolo, nos termos do artigo 10 do Decreto-Legislativo 9/95, de 27 de outubro que estabelece o Regime Geral das Contraordenações. Entretanto, para que o erro funcione como causa de exclusão do dolo, tem-se entendido que o mesmo tem que ser relevante. Não é todo e qualquer erro que exclui o dolo.

Em primeiro lugar quem invoca o erro tem efetivamente de prová-lo. O recorrente tenta fazê-lo, apresentando uma declaração assinada pela Inspectora Tributária, Senhora Uilsa Ariana Rocha Chantre, então Chefe da Repartição de Finanças da Boa Vista, em que esta atesta que terá apresentado as suas contas eleitorais nessa entidade. Nos termos dessa declaração passada no dia 13 de julho de 2017: “*Eu, Uilsa Ariana Rocha Chantre, detentora do NIF 100820263, Inspectora tributária, referência 14/A, actualmente destacada na Repartição de Finanças da Boa Vista, confirmo que ainda enquanto chefe da referida Repartição de Finanças, em meados do Mês de Março do corrente ano esteve presente no balcão, a Senhora Júlia Maria Machado Ramos, enquanto corresponsável pelas contas do grupo BASTA, onde a mesma apresentou numa pasta um conjunto de documentos traduzidos em despesas, receitas e planilha imprimida no formato excel[...], para efeitos de entrega de documentos relativamente as contas da campanha. Entretanto, no momento orientei a mesma para apresentar tais informações pela via digital através do Portondinosilha, mediante Declaração e relato contabilístico e fiscal, conforme prevê a legislação fiscal vigente e na sequência aproveitei para fazer cópia de um factura paga a um contribuinte desta área fiscal, para [e] feitos de cruzamento de informação e possível tributação. Pelo que, para os ditos efeitos, é quando me cabe declarar na qualidade de chefe da Repartição na referida data*”.

6.5.1. Nada impede que o Tribunal possa analisar se as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente, algum facto imputado à entidade recorrida ou a alguma outra entidade, poderá ter induzido o recorrente em erro e, assim, numa representação incorreta da realidade normativa. Segundo o próprio diz quem lhe teria fomentado a convicção de que estaria a agir corretamente, apresentando as contas na entidade competente, seria a Repartição de Finanças da Boa Vista que, ao aceitar as contas apresentadas, estaria a transmitir-lhe a ideia de que foram apresentadas como previsto pela lei.

6.5.2. Entretanto, analisando a própria declaração apresentada pela então Chefe dessa Repartição de Finanças, parece que a motivação desta entidade em aceitar a apresentação de contas é outra. Quando diz: “*Entretanto, no momento orientei a mesma para apresentar tais informações pela via digital através do Portondinosilha, mediante Declaração e relato contabilístico e fiscal, conforme prevê a legislação fiscal vigente e na sequência aproveitei para fazer cópia de um factura paga a um contribuinte desta área fiscal, para efeitos de cruzamento de informação e possível tributação*” transmite a ideia de que o motivo que levou essa entidade a aceitar essa apresentação de contas não foi porque se considerava entidade competente para recebê-las, mas sim para que pudesse cruzar eventuais dados e proceder a eventual tributação. Não parece também que se poderá imputar a esta entidade o erro que o recorrente alega ter incorrido.

6.5.3. Assim, o erro só pode ser imputado ao próprio recorrente. É certo que o mesmo invoca o facto de ser novo nessas andanças. Porém, tal não significa que não devesse conhecer a obrigação de apresentação das suas contas eleitorais à entidade recorrida. Naturalmente, qualquer grupo de cidadãos tem toda a legitimidade de apresentar sua candidatura a eleições municipais, entretanto ao fazê-lo tem que estar ciente de que tem responsabilidades, pelo que lhe é exigível que esteja suficientemente elucidado das suas obrigações, sob pena de incorrer em responsabilidade, no caso contraordenacional.

6.5.4. Ao fazê-lo assumem um determinado e não despidendo papel do qual resultam imediatamente certas expectativas de que as cumpram, nomeadamente que conheçam as obrigações mais importantes do sistema em que atuam e se organizem suficientemente para que as consigam cumprir e assim ele funcione normalmente. Quando não o fazem sem justificação plausível e sem que possam endossar tal responsabilidade a outras entidades assumem as consequências pelo resultado censurável, conformando-se com o mesmo. E, de facto, conheciam esse dever, como os próprios confirmam, por estarem cientes da problemática da prestação de contas, como dizem, não sendo crível que não soubessem a entidade à qual deveriam ser apresentadas e o tempo da sua submissão, sendo que compostos por alguns candidatos com experiência eleitoral.

6.6. Entretanto, ainda que fosse um erro relevante desconfigurador do dolo, o mesmo somente se constituiria em argumento ponderoso por ter apresentado as contas a entidade não competente. Não valeria para o facto de ter apresentado as contas fora do prazo.

6.6.1. Na verdade, o recorrente afirma que apresentou as contas dentro do prazo só que a entidade incompetente. Todavia analisando os autos, especialmente a declaração que lhe foi passada pela então Chefe da Repartição de Finanças da Boa Vista, que ele próprio apresenta sem contestar o seu conteúdo, que as contas foram apresentadas no balcão da Repartição de Finanças da Boa Vista em meados do mês de março de 2017.

6.6.2. Ora, nos termos do já citado artigo 129 do Código Eleitoral são três as condições que se têm que verificar para que as contas eleitorais sejam regularmente apresentadas.

A – Primeiro, têm que ser discriminadas, sendo que neste caso se houver alguma irregularidade antes de se propender no sentido de serem extraídas consequências jurídicas pela não apresentação, a Comissão Nacional de Eleições deve notificar a candidatura para corrigir as eventuais irregularidades num prazo de quinze dias (número 2 do artigo 131).

B – Segundo, terão que ser apresentadas a entidade correta, portanto à Comissão Nacional de Eleições, não podendo em caso algum para tais finalidades serem apresentadas a outra entidade.

C – Terceiro e igualmente importante, as contas têm que ser apresentadas dentro do prazo legal, ou seja, no lapso temporal de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições.

6.6.3. No caso concreto o resultado das eleições foi oficialmente publicado no *BO* da República no dia 20 de setembro de 2016, tendo o órgão recorrido optado pela definição deste *dies a quo* mais favorável às candidaturas sem embargo da expressão proclamação se prestar a uma interpretação de acordo com a qual o que se pretende é fazer referência à fixação dos resultados eleitorais, que, pela sua natureza, precederia aquele outro ato.

Seja como for, conforme o regime de contagem efetivamente utilizado pela Comissão Nacional de Eleições, significa que o prazo para a apresentação de contas eleitorais expiraria no dia 19 de dezembro do mesmo ano, portanto noventa dias depois. Ora, o recorrente só apresentou as contas à Repartição de Finanças da Boa Vista, conforme assevera e é confirmado pela Senhora Uilsa Chantre, em meados de março, portanto cerca de seis meses após a proclamação oficial dos resultados, e três meses depois de expirado o prazo para a sua apresentação, muito além do prazo previsto na lei para a apresentação das contas eleitorais.

Assim, e por estes motivos, o argumento do recorrente de que teria incorrido em erro desculpável improcede,

na medida em que além do erro de apresentação de contas eleitorais a entidade incompetente lhe ser imputável, apresentou-as fora do prazo previsto pela lei, independentemente de ter sido induzido ou não em erro quanto à entidade competente para a receber. Portanto, mesmo que fosse de acolher a interessante tese que apresentou sobre o número 4 do artigo 12º da Lei 18/97, de 10 de novembro, segundo o qual “quando o utente, por erro desculpável e dentro do prazo fixado, dirigir requerimento a entidade incompetente, proceder-se-á da seguinte forma: a) se o órgão competente pertencer ao mesmo departamento governamental ou à mesma pessoa coletiva, o requerimento ser-lhe-á oficiosamente remetido, de tal se notificando o particular, mas os prazos fixados à administração só começarão a contar a partir da entrada do requerimento nos serviços do órgão competente; se o órgão pertencer a outro departamento governamental ou a outra pessoa coletiva, o requerimento será devolvido ao seu autor, acompanhado da indicação do departamento governamental ou da pessoa coletiva a quem se deverá dirigir, neste caso começando a correr novo prazo, idêntico ao fixado, a partir da notificação da devolução” e que assenta na ideia de que a Comissão Nacional de Eleições integraria a mesma pessoa coletiva do que o Governo, sendo entidade administrativa independente – uma opinião que a ser adotada levaria a uma noção que poderia ser demasiadamente elástica do conceito – e que se estava perante erro desculpável – conclusão que o Tribunal não concorda pelos motivos já expostos – toda a estrutura normativa da disposição assente na presença de uma dupla condição, de haver erro desculpável e de um requerimento ter sido dirigido dentro do prazo fixado. Neste caso, é evidente que a tentativa de entrega de contas a que alude a prova apresentada pela recorrente, nos seus termos, foi feita muito além do prazo. Destarte, não poderia ter criado qualquer expectativa legítima tutelável ao administrado a este nível e tão-pouco constitui-se como fator desconfigurador de dolo em sede sancionatória.

7. Num outro momento, o recorrente impugna a própria sanção que lhe foi aplicada pela entidade recorrida pelo facto de esta ser, na sua opinião, manifestamente desproporcional:

7.1. Vejamos agora o argumento do recorrente de que a sanção que lhe foi aplicada seria manifestamente desproporcional quando foi fixada em 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos) com a argumentação de que não apresentou as contas eleitorais no prazo legalmente previsto, “visto que a matéria foi tratada pela CNE como se se tratasse de uma situação de sonegação de contas”.

7.2. A entidade recorrida por seu turno fundamenta a coima concreta escolhida com base nos seguintes argumentos: “*Militam a favor do arguido/Grupo BASTA a subsequente circunstância atenuante: a. Ser primário, ou seja, a primeira vez que se lhes regista contraordenação eleitoral desta natureza. Mas, não se pode descurar que o/s] integrantes[s] do grupo independente BASTA foram devidamente advertidos que ao abrigo do artigo 64.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, e podiam requerer o pagamento voluntário da coima em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, momento em que a coima [] seria liquidada pelo mínimo, no montante de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos). Assim, passad[a] a oportunidade legal de pagamento da coima pelo mínimo legal, não se deve considerar como proporcional a aplicação da coima de valor fixado na lei, daí que, deve-se aplicar neste caso uma coima para além daquele valor mínimo*”.

7.3. A moldura legal da coima a aplicar a contraordenação por falta de prestação de contas eleitorais, de acordo com o artigo 334 do Código Eleitoral está estipulada entre um milhão e cinco milhões de escudos. Abstratamente considerado não parece que a coima concreta aplicada seja

manifestamente desproporcional, na medida em que se aproxima mais do limite mínimo do que do limite máximo. No entanto, tais sanções contraordenacionais não devem ser escolhidas em abstrato, mas atendendo a elementos presentes em cada caso, nomeadamente aquelas circunstâncias que a existir atenuam ou agravam a culpa do arguido.

7.3.1. O órgão *a quo* baseia-se essencialmente no facto de que, como o recorrente não pagou voluntariamente a coima, o que poderia permitir, nos termos do artigo 64 do Regime Geral das Contraordenações, a sua fixação no mínimo legal de um milhão de escudos, não seria proporcional aplicar-lhe coima em tal valor, pelo que escolheu aplicar-lhe uma de um milhão e quinhentos mil escudos.

Esta disposição invocada pela entidade recorrida tem redação em termos segundo os quais: *“É admissível o pagamento voluntário da coima em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, devendo, neste caso, a coima ser liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas”*.

Todavia, ao contrário do que parece ser a interpretação da entidade recorrida, não parece que o legislador tenha inferido que caso o arguido não pague voluntariamente a coima será desproporcional aplicar-lhe uma coima no limite mínimo, numa espécie de reflexo de uma proibição do defeito na proteção do dever que impõe a prestação de contas, pelo que nestes casos sempre seria de se lhe aplicar uma coima acima daquele limite.

7.3.2. Naturalmente, o legislador ordinário não poderia em caso algum consagrar solução do tipo, sob pena de inconstitucionalidade, na medida em que atentaria contra o princípio da proporcionalidade, contra o princípio da culpa e contra as garantias de defesa em processo sancionatório, pois o arguido ficaria colocado pela lei entre a espada e parede, uma vez que teria que escolher entre pagar a coima antes da decisão no limite mínimo ou após a decisão num montante superior a este limite.

Com efeito, este entendimento violaria em muitos casos o princípio da culpa, na medida em que a sanção não pode em caso algum ultrapassar a culpa do infrator. Bastaria pensar por exemplo nas situações em que a culpa do arguido estaria fixada exatamente no limite mínimo da moldura contraordenacional, por existirem circunstâncias tais que atenuassem a coima aplicada e o infrator estivesse convencido de que não teria culpa, pelo que não pagou voluntariamente, mas esperou pela decisão final confiante de que seria, por exemplo, absolvido. Aplicar o entendimento transcrito a este ou a qualquer outro caso, seria aplicar uma coima que ultrapassa o limite mínimo, portanto que ultrapassa a culpa do arguido e, por esta forma, seria de muito duvidosa constitucionalidade.

7.3.3. Em todo o caso, não parece que seja este o objetivo do legislador ao consagrar essa solução, na medida em que o que justifica tal solução é o facto de que se o arguido resolve pagar a coima estaria a reconhecer a própria culpa, o que seria desde logo uma circunstância a tal ponto atenuante que legitimaria a aplicação da coima no seu limite mínimo. Entretanto, em momento algum infere que não possam existir outras circunstâncias atenuantes que poderão igualmente legitimar que a coima se concretize no seu limite mínimo ou próximo do mesmo.

7.3.4. Por isso, o Tribunal, embora reconheça o esforço hermenêutico da entidade recorrida, aliás com uma decisão muito bem fundamentada, especialmente se considerarmos, ao que parece, que é a primeira vez que aplica sanção por não apresentação de contas eleitorais, atribuindo desta forma sentido e eficácia às normas que regulam a matéria, afasta possível interpretação no sentido de que se a coima fosse aplicada no seu limite mínimo não seria proporcional na medida em que o recorrente não a pagou voluntariamente.

7.4. A propósito, não se pode deixar de registar que a aplicação da coima de que recorre o Grupo BASTA resulta da assunção pela Comissão Nacional de Eleições de uma incumbência que cabe enquanto órgão administrativo especial de gestão do processo eleitoral de cumprir o que é, em última instância, um mandado constitucional de concretização, ainda que nos termos da lei aplicável.

7.5. Posto isto, o que, em seguida, importa averiguar é se o Tribunal teria poderes para alterar a sanção aplicada pela entidade recorrida, caso entender que alguma circunstância, nomeadamente ligada à culpa do recorrente, o legitimasse, questão que nos merece resposta positiva, já que nesta matéria, estando em causa situação de intervenção judicial originária e tratando-se de questão jurídico-política de substrato constitucional, a jurisdição do Tribunal é plena não havendo qualquer obrigação de deferência para com a decisão da entidade administrativa que ultrapasse o devido e merecido respeito institucional, cabendo-lhe, se justificado, e na medida do necessário, corrigir a avaliação feita pelo órgão recorrido.

7.5.1. Especificamente, a Lei do Tribunal não diz nada relativamente a esse aspeto, no entanto, como já indicado remete para o Regime Geral das Contraordenações. De acordo com este diploma, nos termos dos números 2 e 3 do seu artigo 73, *“2. A decisão poderá ordenar o arquivamento do processo, absolver o arguido, manter ou alterar a decisão proferida na instância administrativa. 3. O Juiz deverá fundamentar sumariamente a sua decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito aplicado e às circunstâncias que determinam a medida da sanção”*. Evidentemente pela forma como o preceito se encontra redigido o Tribunal sempre poderia alterar a decisão recorrida, no sentido de atenuar a coima aplicada pela autoridade administrativa. Entretanto, mais duvidosa seria a interpretação de acordo com a qual o Tribunal poderia agravar a sanção aplicada pelo órgão recorrido, ainda que se possa dizer que tal solução esteja expressamente prevista pelo legislador ordinário ao estipular que nesta matéria *“Não vigora o princípio da proibição da reformatio in pejus”* (alínea c) do número 4 do artigo 63 da Regime Geral das Contraordenações). Não que não tenha sido esta a intenção do legislador, mas porque seria difícil justificar a sua constitucionalidade atendendo ao nível da consequência jurídica em causa, portanto uma coima potencialmente elevada e com potencial de ingerência enorme sobre os direitos de pessoas e entidades, pois a *reformatio in pejus* seria uma garantia do próprio direito do recurso, especialmente após a última revisão constitucional que estendeu a todos processos sancionatórios as garantias processuais penais básicos, como se pode ver facilmente no número 7 do artigo 35 da CRCV.

7.5.2. Seja como for, não parece que no caso se estaria perante situação em que não se legitimasse uma decisão do Tribunal neste sentido, na medida em que as circunstâncias do caso parecem mais no sentido de atenuar a culpa do recorrente do que a agravá-la.

Não tanto pelo facto de a entidade recorrida ser primária nesta matéria, pois atendendo a regras eleitorais mencionadas nesta mesma decisão sempre seria, atendendo o que dispõe o número 2 do artigo 432 do Código Eleitoral, de acordo com o qual *“Cada denominação, sigla ou símbolo de lista apresentada por grupos de cidadãos só pode ser usada numa única eleição, não podendo ser repetida nas eleições subsequentes, no mesmo ou noutro círculo eleitoral”*.

Mas, particularmente porque, embora tenha apresentado as contas eleitorais a entidade não competente e fora do prazo, a verdade é que, de acordo com a declaração apensa ao processo, chegou a tentar apresentar contas a entidade não competente, em meados de março, muito para além do prazo legal para a apresentação de contas, mas ainda antes de ser notificado da decisão de que sobre

ele corria um processo de contraordenação, por falta de apresentação de contas. O que significa que não terá querido, em última instância, furtar-se ao escrutínio das contas, necessário a evitar-se os efeitos deletérios sobre o sistema já mencionados que este tenta concretizar em última instância, e que tenha, por si só, tirado algum benefício económico do mesmo, pois pretendia que fossem consideradas pela entidade competente na matéria. É uma circunstância atenuante que legitima a fixação da sanção em valor próximo ao limite mínimo da coima de 1.000.000\$CV.

Enfim, no que diz respeito a este segmento, entende o Tribunal, por um lado, que a interpretação utilizada pela entidade recorrida para fixar a coima em 1.500.000\$CV não é a mais correta, nomeadamente porque interpretada em tal sentido violaria o próprio princípio da culpa e ingeriria ilegítimamente sobre o direito ao recurso. Estando efetivamente presente uma causa de atenuação – a tentativa de apresentação das contas antes do início do processo contraordenacional, ainda que a entidade ilegítima e a destempe – que demonstra uma não-intenção de se impedir o escrutínio das mesmas, até porque apresentadas no curso do processo contraordenacional a 18 de julho de 2017 (*Autos de Processo de Contraordenação*, p. 79 e ss.) –, entende o Tribunal que tal circunstância deve ser levada em consideração.

Mas, por outro, ressalta a importância – que não se deve deixar de sublinhar – da mensagem que a entidade responsável pelo processo eleitoral da necessidade estrutural envia à comunidade de se fiscalizar as contas eleitorais e que as regras nesta matéria são para serem efetivamente cumpridas. Assim sendo, não deixam de ser relevantes para a determinação da dosimetria da coima concreta, o papel comunicativo de proteção de norma violada que resulta da imposição da coima associada aos propósitos indeclináveis de prevenção geral da continuação de tal comportamento omissivo de preterição de um dever pós-eleitoral importante que pode facilitar a ocultação de práticas censuráveis e a **perversão da própria vontade eleitoral** coletiva do povo cabo-verdiano.

Isso considerado, o Tribunal não pode acolher a sugestão do recorrente de que suficiente seria uma sanção de admoestação, até porque pressuporia a prossecução de um processo especial no âmbito do Regime Jurídico Geral das Contraordenações. Também não foram carreados para os autos elementos que pudessem pressupor uma situação económica do agente marcada por alguma precariedade e sem também endossar a perspectiva de que um órgão que assume as suas funções constitucionais, legais e republicanas extraindo consequências de comportamento ilícitos atua com excesso de zelo, em razão da interpretação que faz da disposição supramencionada e da ponderação que promove. Todavia, por outro lado, a partir dos autos, emerge a ideia de que houve uma tentativa de apresentar as contas antes do início do processo contraordenacional ainda que a entidade incompetente e fora do prazo. Por isso, entende que a coima deve ser fixada em valor muito mais próximo ao mínimo de 1.000.000\$CV, mas ainda assim em valor suficiente para censurar o descumprimento das obrigações pós-eleitorais de prestação de contas (leia-se a entidade competente e dentro prazo previsto pela lei) pela recorrida, reintegrar assim a norma eleitoral violada e dissuadir comportamentos similares.

Por conseguinte, considerando estar comprovado o dolo e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude, por um lado, mas havendo circunstâncias ponderosas justificadoras da atenuação da coima, do outro, o Tribunal entende que a medida da coima terá sido definida um pouco acima do que seria adequado, optando pela sua correção.

III - Decisão

Assim, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Não dar provimento ao presente recurso de impugnação eleitoral quanto à condenação pela prática de ilícito eleitoral consubstanciado na não apresentação de contas eleitorais por se dar por provado o dolo da arguida, não podendo esta imputar os erros alegados a qualquer entidade além de si própria;
- b) Reduzir a coima fixada em 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos) para 1.200.000\$00 (um milhão e duzentos mil escudos), considerando a presença de uma circunstância atenuante: a tentativa de apresentação de contas eleitorais ainda que a entidade incompetente e fora do prazo.

Isento de custas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de novembro de 2019.

José Pina Delgado (Relator), Aristides Raimundo Lima, João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de novembro de 2019. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação da Deliberação da CNE nº 07/2017, em que é recorrente o **GIRB - Grupo Independente da Ribeira Brava** e recorrida a **CNE - Comissão Nacional de Eleições**.

Acórdão nº 39/2019

I. Relatório

1. Os Senhores **Pedro José Silva Morais** e **Elcino de Jesus Lopes**, ambos integrantes do **Grupo Independente da Ribeira Brava**, doravante Grupo **GIRB**, Lista **GIRB** ou simplesmente **GIRB**, cabeças de lista para a Câmara e Assembleia Municipais da Ribeira Brava, ilha de S. Nicolau, nas eleições autárquicas que se realizaram a 04 de setembro de 2016, não se conformando com a Deliberação 19/CNE/Aut/2016, proferida pela Comissão Nacional de Eleições, doravante CNE, que aplicou às suprarreferidas cabeças de lista uma coima no valor de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), por ter considerado que não apresentaram as contas eleitorais a que estavam obrigadas, nos termos do artigo 129.º e seguintes do Código Eleitoral, doravante CE, interpuseram recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos e com base nos seguintes fundamentos:

1.1. Primeiro reclamam da falta de processo de contraordenação, para logo de seguida afirmarem que “o processo de Contraordenação nº 03/CO/AUT/2016, instaurado contra o **GIRB**, é nulo,” porque não se realizou a instrução prevista no artigo 56.º do Decreto-Legislativo nº 09/95, de 27 de outubro, a qual não podia ser dispensada pelo instrutor do processo, ainda que estivessem presentes todos os indícios relativos aos elementos constitutivos da contraordenação;

1.2. A CNE omitiu a fase de instrução num processo que é especial por ser uma eleição política para a escolha dos órgãos das autarquias locais, representativos do povo, no qual se deveria respeitar escrupulosamente todas as fases, mormente a fase de instrução do processo, onde é exercido o contraditório na sua plenitude;

1.3. Assim, tendo omitido a fase de instrução, houve violação do direito à defesa e ao contraditório, todos previstos

no artigo 35º nº 6 e 7 da Constituição da República de Cabo Verde, ainda no artigo 3º, nº 1, e artigo 5º, todos do CPP;

1.4. Foi-lhes aplicada a coima a que se refere o primeiro parágrafo, apesar de terem apresentado um documento explicativo da tentativa de prestar contas emitido pela Repartição das Finanças da Ribeira Brava, ilha de São Nicolau;

1.5. Admitem que *“as contas eleitorais são prestadas, nos termos da lei, junto da CNE e que era nesta Instituição superior de fiscalização do processo eleitoral e que deviam prestar contas; Mas não fê-lo não porque tinha a intenção de não prestar contas, como deixa transparecer a decisão recorrida. Não fê-lo porque teve erro sobre elementos normativos porquanto pensou que aquelas contas deveriam ser prestadas junto das finanças;”*

1.6. Alegam que não agiram com dolo, com negligência, nem com culpa, na medida em que não tinham a consciência da ilicitude, conforme os artigos 9º, 10º e 11º, todos, do Decreto-Legislativo nº 09/95, de 27 de outubro;

1.7. Por outro lado, e cintando os próprios recorrentes, *“Repare-se que o Recorrente tinha todo o interesse em prestar contas, não fosse esse «incidente» relativo ao erro, pois, ganhou as eleições em Ribeira Brava e tem compensação financeira a receber da CNE dos votos obtidos na quantia de quase metade da coima aplicada;”*

1.8. Para os recorrentes, houve violação das normas constitucionais e legais, designadamente, as disposições dos artigos 9º, 10º e 11º da Lei nº 09/95, de 27 de outubro, pelo que a deliberação é nula;

1.9. Terminam pedindo que se anule ou se declare nula a deliberação recorrida, por violação das disposições constitucionais e legais supracitadas.

1.10. Apresentada a petição de recurso junto da CNE, em 27 de dezembro de 2017, a Senhora Presidente deste importante Órgão Administrativo Independente responsável pelas questões eleitorais, prevalecendo do disposto no nº 4 do artigo 121.º da Lei do Tribunal Constitucional, houve por bem sustentar a deliberação impugnada, através da peça constante de fls. 18 a 23 dos presentes autos, refutando especificadamente todas as duntas alegações apresentadas pelos recorrentes, utilizando, essencialmente, os seguintes argumentos:

1.11. *“Primeiramente lembramos que a alegação do recorrente segundo o qual tentou entregar as faturas no Ministério das finanças foi considerada como facto não provado na precisão da matéria de facto, julgamento que não mereceu contestação do ora recorrente, sendo por isso facto assente;*

1.12. *Por outro lado, o recorrente alega que sic “... não agiu com dolo, negligência e nem culpa, pois não tinha consciência da ilicitude ...”*

1.13. *Perante estas alegações, não é claro para nós se o recorrente conhecia as normas previstas nos artigos 129º, mas não o soube interpretar corretamente, ou simplesmente não tinha consciência da sua existência e nem da existência da norma punitiva prevista no art.º 334º;*

1.14. *De qualquer forma, a obrigação de prestar contas e a punição da sua não apresentação estão previstas nos artigos 129º e 334º, ambos do CE, diploma que integra a Lei nº 92/VI/99 de 8 de fevereiro, e sendo o CE uma Lei, apresenta-se obrigatória para todos e aplica-se-lhe o princípio geral previsto no art.º 6º do Código Civil, segundo o qual a ignorância ou má interpretação da Lei não justifica a falta do seu cumprimento e nem isenta as pessoas das sanções nelas previstas.”*

1.15. Conclui a sua peça, reiterando a condenação imposta aos recorrentes e pede que se faça a *acostumada Justiça.*

1.16. O Ministério Público, através do douto parecer assinado pelo Digníssimo Procurador-Geral Adjunto, promoveu o improvimento do recurso, tendo, no essencial, considerado que: *“a primeira razão da inconformação da recorrente prende-se com aquilo a que chama da “ falta de processo de contra-ordenação.”*

Que dizer desta alegação?

Em primeiro lugar, que ela não tem fundamento porque o processo existe e, só por saber que ele existe é que o recorrente requereu (...) a juncção do processo contra-ordenacional aos presentes autos;

Que, a dispensa da instrução do processo é uma eventualidade que pode ocorrer e é perfeitamente razoável e compreensível, à luz do princípio da economia processual e da não realização de actos inúteis, que consabidamente é um dos princípios gerais do direito processual - cfr. o art. 130º do CPC, aqui aplicável ex vi dos arts. 45º do Regime Jurídico geral das Contraordenações e 26º do Código de Processo Penal;

Todos certamente compreendem que se a Autoridade Administrativa competente já dispõe de todos os elementos documentais que comprovam a prática de uma contra-ordenação ela, em princípio, não precisará de desenvolver qualquer outra atividade probatória destinada a fazer prova daquela infração;

Fazê-lo seria praticar acto inútil; que não se pode esquecer que essa dispensa da instrução está prevista na nossa legislação em termos claros, no art. 56º do Regime Geral das Contra-ordenações.

[...]

Dizer que, por esse facto, o recorrente viu afetado o seu direito constitucional do contraditório é salvo o devido respeito, destituído de fundamento.

Na verdade, a certidão de fls. 52 do processo junto, dá conta de que os responsáveis foram notificados para exercerem o contraditório, conforme manda o art. 61º do Regime Geral das Contra-ordenações.

Assim, eles foram colocados em posição de exercerem o mais amplo contraditório. Se o fizeram, sibi imputet!

[...]

O recorrente alega ainda que agiu em erro sobre a entidade perante a qual deveria prestar contas, tendo tentado fazê-lo junto da repartição de Finanças de Ribeira Brava.

Antes de prosseguir pedimos vénia para sublinhar os seguintes aspectos:

- O primeiro é que as contas eleitorais devem ser prestadas, em conformidade com a lei;

- O segundo é que a prestação de contas deve ocorrer no prazo legal; e

- O terceiro é que o não cumprimento desse dever de prestação de contas é sancionado com coima.

- O quarto é que os resultados eleitorais foram proclamados oficialmente em 20 de setembro de 2016.

Assim, a recorrente tinha o dever de prestar contas até dezembro de 2016.

E as contas tinham que ser prestadas perante a Comissão Nacional de Eleições.

[...]

É a respeito dessa entidade que o recorrente alega ter laborado em erro!

Infelizmente, nem a resposta dos responsáveis (fls. 45 e 48 do Processo Contraordenacional), nem a Repartição das Finanças (fls. 49 do Processo Contraordenacional) indicam a data em que se terá dado a tentativa mal sucedida de apresentação de contas e isso teria alguma relevância na averiguação do grau de diligência empregue no propósito de apresentação das contas.

De todo o modo, dir-se-á que não é crível que um grupo que se candidata às eleições possa ignorar normas importantes do Código Eleitoral, como as relativas às despesas e às contas eleitorais.

E que as ignore ainda depois de os actos relativos à prestação de contas constarem do Calendário Eleitoral publicado e amplamente divulgado e que todos os sujeitos do processo eleitoral consultam diariamente!

O fluxo de informações que circula em todo o período eleitoral, seja com a Comissão Nacional de Eleições e seus Delegados, seja com as outras candidaturas e entidades, torna-se difícil de acreditar que os responsáveis, que se candidatavam aos órgãos cimeiros do Município, pudessem desconhecer onde deveriam prestar contas.

E se, de facto, estivessem em erro, tal seria altamente censurável, já que essa informação não constava só do Código Eleitoral como do próprio Calendário Eleitoral, não sendo de mais reiterar que este foi publicado não só no Boletim Oficial, mas também amplamente divulgado em (...)jornais dos mais lidos do país art. 19.º/2 do Código Eleitoral.

E não se entende que pessoas que se abalançam em eleições acabem por ignorar aspectos importantes como o de saber a entidade perante quem cumprir o dever de apresentação de contas.

Porém se se entender que, efetivamente, agiram em erro, ter-se-á que a aplicar o disposto no art. 11.º do Regime Geral das Contra-ordenações e eventualmente atenuar a pena.

Diremos, por último, que a coima aplicada não se nos afigura excessiva.

Na verdade, de acordo com o art. 334.º do Código Eleitoral, a moldura aplicável vai de mil a cinco mil contos e a coima aplicada ao recorrente é de mil e quinhentos contos, situando um pouco acima da moldura aplicável.

Por todo o exposto somos de parecer que o presente recurso não merece provimento.”

1.17. Conforme o Acórdão nº 31/2019, de 29 de agosto, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, com fundamento no nº 7 do artigo 35.º da Constituição e da extensão de certas garantias processuais básicas a todos os processos sancionatórios e por remissão decorrente da própria, a audiência do julgamento dos recursos em processo sancionatório como este em que se aplicou uma coima deve ser julgado em audiência contraditória pública a partir das pertinentes disposições do Código de Processo Penal, foi designado o dia 03 de dezembro de 2019, como data para a realização do julgamento, tendo comparecido, com exceção do representante do Ministério Público, todos os sujeitos que, para esse efeito, foram devida e atempadamente notificados;

1.18. Face à ausência do Ministério Público, o Coletivo, por unanimidade, entendeu que a falta desse sujeito processual não impedia a realização da audiência, considerando que esse órgão, que detém a titularidade da ação penal, já havia manifestado a sua posição através do seu douto parecer constante de fls. 25 a 30 destes autos.

1.19. Prosseguindo a audiência, o Presidente, também na qualidade de Relator, fez a apresentação sumária do objeto do processo e das principais questões a que o Tribunal deveria responder.

1.20. Seguidamente foi concedida a palavra ao mandatário dos recorrentes para apresentar as suas alegações, tendo, no essencial, reiterado a posição já expendida na petição de recurso;

1.21. A Senhora Presidente da Comissão Nacional de Eleições, na qualidade de representante da autoridade recorrida, ao usar da palavra para alegações, reiterou também toda a fundamentação vertida na deliberação impugnada, assim como o argumentário constante da peça em que sustentou a deliberação;

1.22. O Presidente do Tribunal passou em seguida a palavra aos Venerandos Juizes Conselheiros para eventuais pedidos de esclarecimentos.

O Venerando Juiz Conselheiro Aristides R. Lima dirigiu ao ilustre mandatário dos recorrentes as seguintes questões:

Se alguns dos senhores que integravam o grupo GIRB, como cabeças de listas, tinham participado em eleições anteriores, mesmo no âmbito de uma outra formação política, quer a nível local ou nacional?

Respondeu que a informação que ele tem é que foi a primeira vez que os arguidos concorreram àquelas eleições.

À pergunta se os recorrentes sabiam ou não que a não apresentação de contas era censurável legalmente ou socialmente no país, respondeu que seria mais benéfico e esclarecedor se efetivamente os arguidos estivessem aqui presentes para se pronunciarem sobre esta pergunta. Porém, da forma como atuaram, durante todo esse processo, designadamente, na fase da prestação de contas em que se deslocaram à Repartição das Finanças da Ribeira Brava, deu para perceber que eles não tinham a noção da dimensão da gravidade dessa não prestação de contas à CNE. Caso soubessem, ter-se-iam dirigido à entidade competente, conforme dispõe o Código Eleitoral nessa matéria.

Por seu turno, o Venerando Juiz Conselheiro José Pina Delgado solicitou ao ilustre mandatário dos recorrentes os seguintes esclarecimentos:

Nos pontos 5 e 6 da peça de recurso e que o ilustre mandatário também acabou por mencionar nesta audiência pública, há uma ligação entre o tipo de contexto em que o processo contraordenacional se insere, que é o processo político. Pareceu-lhe que uma das alegações de direito é que esta natureza especial de se estar perante uma eleição política para escolher os representantes do povo, teria determinado algum tipo de interpretação especial do regime jurídico aplicado em sede de processo contraordenacional nesta matéria. O facto é que as fases processuais estão estabelecidas pelo Regime Jurídico Geral de Contraordenações ou pela Lei do Tribunal Constitucional, mas que é muito esparsa e parca nesta matéria ou por remissão à Lei geral de contraordenações.

Qual seria o argumento que importaria que se tirasse esta leitura à margem daquilo que está consagrado pela própria lei que permite a dispensa de uma fase, apesar de a prever?

Haveria algum motivo de natureza constitucional que determinasse algum tipo de interpretação conforme, ou, enfim, se tiver oportunidade de esclarecer a ligação entre um argumento e outro, agradecia, uma vez que poderá ser importante para a tomada de decisão do Tribunal e para a formulação do seu próprio voto.

Resposta:

Entende que, no nosso ordenamento jurídico, o Código de Processo Penal aplica-se subsidiariamente ao processo contraordenacional.

O CPP é muito rígido. A fase da instrução deve ser levada ao extremo, até a última consequência.

Ainda no uso da palavra, o Venerando Juiz Conselheiro José Pina Delgado dirigiu à Senhora Presidente da CNE as seguintes questões:

Havendo um incentivo positivo para a prestação de contas, nomeadamente o acesso às subvenções, o quê que levaria uma entidade que conhece bem a lei eleitoral a não prestar as contas, designadamente, à entidade devida, que é indubitavelmente a CNE e dentro do prazo previsto pela lei?

Resposta:

O CE estabelece um sistema de compensação pelas despesas ocasionadas com a campanha eleitoral, e de acordo com o artigo 124/3 do CE, no fim de um processo eleitoral, os candidatos que obtiveram votos e cujas contas forem consideradas regulares pela CNE, têm direito a receber uma compensação por cada voto obtido. No final do processo eleitoral, o Estado compensa as candidaturas pelas despesas de campanha, pagando por cada voto obtido.

Um dos motivos que possam inviabilizar ou fazer com que uma candidatura não preste contas é impossibilitar a sindicância das fontes, ou seja, dos recursos utilizados durante a campanha eleitoral. Isto porque também o financiamento das campanhas eleitorais está tipificado na lei eleitoral. Há fontes pré-determinadas de onde vem o recurso para o financiamento das campanhas. Durante o processo de verificação das contas essas fontes são analisadas pormenorizadamente e, não apresentando contas, naturalmente, a administração eleitoral e os cidadãos, no geral, ficam sem saber quanto é que foi utilizado, de onde veio o recurso utilizado e em quê é que foi utilizado o dinheiro. Ou seja, o grupo ou candidatura apresentou-se às eleições, fez despesas, naturalmente que para tal utilizou o dinheiro e, entretanto, não se sabe a proveniência do recurso. Efetivamente, para as candidaturas que não apresentaram contas, esta sindicância foi inviabilizada, não foi publicada num dos jornais mais lidos do país, para que todos os cidadãos pudessem conhecer quanto foi gasto por cada candidatura nem de onde veio o dinheiro que foi introduzido no circuito monetário do país. Entende que isto é uma questão extremamente complexa e de muita gravidade até porque durante a campanha eleitoral são utilizadas quantias muito avultadas pelas candidaturas e a não sindicância pode pôr em crise outros valores que estão subjacentes a este instituto de prestação de contas. Daí que o plenário da CNE tenha decidido instaurar o processo, exatamente, com a perspectiva de que teria esta possibilidade. A dispensa de instrução no processo foi de um ato que não culminou ou que não fechou o processo. Portanto, não foi aberto o processo e logo aplicada a sanção. Foi aberto o processo e levou-se bastante tempo para se conseguir notificar as candidaturas ou as cabeças de listas das candidaturas que não apresentaram contas. Por isso tiveram oportunidade, sim, de responder nos autos. Essa questão da não prestação de contas, sobretudo dos grupos independentes, mereceu da CNE uma atenção acrescida, na medida em que, se em relação aos partidos políticos há ainda a possibilidade de apresentarem as suas contas ao Tribunal de Contas, já em relação aos grupos independentes, não há essa segunda oportunidade, uma vez que não estão obrigados a apresentar as contas junto ao Tribunal de Contas. É isso aumenta a gravidade da sua não prestação, por inviabilizar, de todo, a sindicância dos recursos utilizados durante as campanhas eleitorais, deixando um vazio ou uma incerteza muito grande quanto aos recursos utilizados. Se ponderada a moldura penal que é prevista no CE e os benefícios com a não prestação de contas, em caso de intenção de sonegação das contas, podemos dizer que a sua não prestação pode até compensar uma eventual aplicação de coima por não prestação de contas.

Mais esclarece que a deliberação da CNE no sentido de levantar o processo de contraordenação por não prestação

de contas eleitorais foi muito debatida no plenário, que contou com a presença dos representantes dos partidos políticos e teve por finalidade imprimir a transparência e a credibilidade ao processo eleitoral, de modo a permitir que, no final do processo, os cidadãos possam ter a oportunidade de sindicarem todas as contas de campanha.

Perguntada se é a primeira vez que a CNE abre processo contraordenacional por não prestação de contas eleitorais, respondeu que, na qualidade de Presidente da CNE, não encontrou histórico de instauração do processo contraordenacional eleitoral por não prestação de contas.

De acordo com a justificação que obtiveram de um dos anteriores membros da Comissão Nacional de Eleições, essa questão de não prestação de contas, efetivamente, nunca foi anteriormente colocada sobre a mesa no plenário da CNE. Sendo certo que, pelo menos, nas eleições anteriores, as de 2012, o atual código já estava em vigor.

Aproveitou a oportunidade para afirmar, a título de informação relativamente a uma questão anteriormente colocada ao mandatário dos recorrentes, de que, na tentativa de notificar o GIRB, receberam do Tribunal da Comarca da Ribeira Brava a informação de que este grupo não nomeou um administrador eleitoral.

O Venerando Juiz Conselheiro José Pina Delgado disse ter verificado que a proposta do instrutor do processo elencava, entre as atenuantes, o facto de o GIRB ser uma lista proposta por grupo de cidadãos independentes, pressupondo, segundo disse o instrutor, ser menos organizado e experiente nessas andanças, quando comparado com os partidos políticos, e até ele indicava que, curiosamente ou não, só os grupos de cidadãos independentes não prestaram contas à CNE, no âmbito dessas eleições. Contudo, verificou que esta atenuante não foi considerada.

Haveria algum motivo para o não acolhimento dessa proposta?

Resposta:

Na altura o plenário da CNE entendeu que não podia considerar que o facto de ser um grupo independente, por si só, significa ser menos inexperiente. Até porque têm informação, embora não esteja em condições de o provar aqui, que o GIRB, à semelhança do grupo BASTA e de outros, integravam pessoas que já tinham anteriormente apresentado à sindicância do povo para aceder a cargos eletivos do poder político em outras candidaturas. Entenderam, na altura, que um grupo de cidadãos que se predispõe a governar um município deve ter condições em termos organizacionais, de forma a cumprir todas as exigências legais, que a lei eleitoral estabelece num determinado processo eleitoral. Por isso, não acolheram a alegação de que estaria menos organizado. Tanto assim é que o GIRB foi legalmente admitido pelo Tribunal, tinha uma estrutura de base e fez a sua campanha e durante o processo eleitoral apresentou reclamações e em relação a algumas delas teve, inclusive, êxito, o que pressupõe o conhecimento do Código Eleitoral.

A candidatura concorreu em pé de igualdade com os partidos políticos pelo que devem ser tratados de igual forma. E, outrossim, a CNE, no âmbito dessas eleições, publicou um calendário eleitoral de fácil compreensão e esteve sempre disponível para responder a todos os pedidos de esclarecimentos.

O Venerando Juiz Conselheiro Aristides R. Lima, depois de ter afirmado que nos termos do artigo 123º do C.E., cada candidato (...) ou lista proposta por grupo de cidadãos designa um administrador eleitoral responsável pela recolha de fundos, pela contabilidade das receitas e despesas, pela movimentação da conta de campanha e pela apresentação das contas eleitorais, perguntou à

Senhora Presidente da CNE, se é prática as candidaturas indicarem que designaram um administrador eleitoral, e, no caso de isso não acontecer, se não se trata de uma pequena lacuna.

A Senhora Presidente da CNE respondeu que tem sido prática o administrador eleitoral ser indicado no momento da apresentação de constas junto da CNE. Como candidatura do GIRB não apresentou as contas, ficaram sem saber se efetivamente indicaram um administrador eleitoral.

1.23. Encerrada a audiência pelo Presidente, o Coletivo reuniu-se, em Conferência, e deliberou como se passa a apresentar.

II - Fundamentação

2. Análise das condições de admissibilidade do recurso.

As condições de admissibilidade do presente pedido estão essencialmente ligadas à competência do Tribunal, à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso.

2.1. Relativamente ao órgão judicial competente é indubitável que a competência pertence a esta Corte, tendo em vista o disposto no artigo 121.º, nº 1, da Lei do Tribunal Constitucional quando dispõe com relativa clareza que “*Das deliberações do Conselho Nacional de Eleições que apliquem coima cabe recurso para o Tribunal Constitucional*”. A dúvida que poderia existir estaria relacionada com a designação da entidade recorrida, na medida em que o dispositivo legal faz referência a decisões do Conselho Nacional de Eleições e não da Comissão Nacional de Eleições. No entanto, esta inquietação seria resolvida facilmente, porque, ao que parece, terá sido erro do legislador, que, ao pretender usar a expressão Comissão terá utilizado Conselho, como ficou patente no recente Acórdão nº 38/2019, de 19 de novembro.

“*Ademais, ainda que esta dúvida subsistisse, não seria difícil concluir que o Tribunal teria jurisdição sobre a matéria objeto do recurso, tendo em vista a competência que lhe é atribuída pela própria Constituição da República em matéria eleitoral, ao estatuir, por meio da alínea a) do número 1 do artigo 215.º que o “Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente no que se refere a: (...) c) jurisdição em matéria de eleições (...) nos termos da lei”.* Como se depreende desta disposição legal a competência do Tribunal nesta matéria é extremamente abrangente e, em princípio, incide sobre todo e qualquer aspeto suscitado por questões eleitorais e o legislador ordinário não teria poderes para suprimir a competência do Tribunal nesta matéria a não ser que houvesse um motivo tão ponderoso que justificasse tal solução.

A este respeito o Tribunal já tinha tecido considerações na decisão tirada no caso Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, por meio do Acórdão nº 7/2018, de 29 de março, sobre a recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, publicado no BO, I Série, nº 21, de 11 de maio de 2018, pp. 505-530.”

2.2. A legitimidade ativa dos recorrentes é evidente, tendo em consideração a orientação vertida para o Acórdão nº 38/2019, de 19 de novembro: “*na medida em que ninguém mais do que um arguido em processo contraordenacional a quem foi aplicada uma coima teria legitimidade para impugná-la. O recorrente possui interesse direto em agir, tendo até o direito ao recurso garantido, considerando que se trata de processo sancionatório, nos termos do número 7, do artigo 35 da Lei Fundamental.*”

Aliás, este entendimento de que as garantias de defesa previstas pela Constituição da República se estendem

para abarcar os outros tipos de processo sancionatório além do processo criminal já havia sido defendido pelo Tribunal, em situação concreta em que ainda não havia a extensão constitucional expressa deste regime aos outros tipos de processo sancionatório, ou seja, antes da revisão constitucional de 2010, especialmente por meio da decisão tirada no caso Joaquim Wenceslau v. STJ, Acórdão 10/2018, 3 de maio, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884.”

2.3. Tempestividade.

O recorrente Pedro José Silva Morais foi notificado da decisão impugnada, a 15 de dezembro de 2017, conforme o documento constante de fls. 06 dos autos, embora por lapso manifesto, na parte inferior do mandado de notificação constam os seguintes dizeres manuscritos: “*Recebi: 12:30. Aos 15 dias do mês de Dezembro de 2015. Rúbrica. Encaminhar ao Dr. Hélio.*” Pois, 15 de dezembro de 2015 não podia ser porque as eleições autárquicas realizaram em setembro de 2016.

Em relação ao recorrente Elcino de Jesus Lopes, a fls. 75 do apenso, encontra-se entranhado o mandado de notificação dirigido a ele, mas não existe prova direta de que recebeu a notificação.

Todavia, a partir de documentos juntos aos autos, nomeadamente a petição de recurso interposto em nome dele, o qual refere que terá sido também notificado a 15 de dezembro de 2017, mas também a procuração constante de fls. 42 dos autos na qual o Senhor Elcino figura como um dos mandantes/representados, infere-se que também ele foi notificado nessa data.

Dispõe o nº 3 do artigo 121º da Lei nº 56/VI/2005 de 28 de fevereiro, doravante Lei do Tribunal Constitucional, que “o prazo para a interposição do recurso é de oito dias a partir do conhecimento do arguido da decisão que lhe aplicou a coima. O art.º 66º, nº 3 da Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de outubro, doravante Regime Jurídico Geral de Contraordenações, dispõe que o prazo para a interposição do recurso é de oito dias e, o nº 4 do mesmo artigo, apenas acrescenta que o referido prazo “*conta-se a partir do conhecimento pelo arguido da decisão que aplicou a coima*”, não se referindo, no entanto, à forma como deve ser feita a contagem do prazo.

A Lei do Tribunal constitucional não especifica como se faz o cômputo desse prazo, nem tão pouco o Regime Jurídico Geral de Contraordenações, para o qual remete o nº 6 do artigo 121º da Lei do Tribunal Constitucional.

O Acórdão nº 38/2019, de 19 de novembro fixou o entendimento segundo o qual esse prazo de oito dias se deve contar nos termos do artigo 136.º do CPP, aplicável como direito subsidiário, por força do artigo 45.º do Regime Jurídico Geral de Contraordenações.

O artigo 136º, nº 1, do CPP estabelece que “*não havendo disposição legal em contrário, os prazos processuais são contínuos e começam a correr independentemente de qualquer formalidade.*”

Tendo sido notificados no dia 15 de dezembro de 2017, o prazo de oitos dias para a interposição do recurso terminaria no dia 25 de dezembro. Acontece que o dia 25 de dezembro foi feriado natalício e o dia seguinte um dia integral de tolerância de ponto, conforme o artigo 1º da Resolução 148/2017, de 15 de dezembro. Assim, o termo do prazo transferiu-se para o dia 27 de dezembro de 2017.

Significa que, ao terem apresentado a petição de recurso no dia 27 de dezembro de 2017, no primeiro dia útil a seguir ao último dia do prazo, fizeram-no tempestivamente, atendo o disposto no nº 3 do artigo 136.º do CPP.

A apresentação da petição de recurso seria considerada tempestiva, ainda que tivesse ocorrido no dia 29 de dezembro

do 2017, porque foram informados que dispunham de oito dias úteis para a interposição do recurso. Isso tendo em consideração a jurisprudência firme desta Corte sobre o princípio da proteção de confiança.

Com efeito, e conforme os Acórdãos nº 13/2016, TCCV (Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade de um conjunto de normas restritivas do Código Eleitoral), de 7 de julho de 2016, 2.9.7, publicado no *Boletim Oficial da República, I Série, nº 43, 27 de julho de 2013, pp. 1421-1479, e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Praia, INCV, 2016, pp. 99-266*., (Acórdão nº 24/2016, de 20 de outubro, *Fiscalização Abstrata Sucessiva do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, I Série, nº 61, de 2 de novembro de 2016, pp. 2033-2054 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. II, Praia, INCV, 2017 (2016), pp. 17-82/para. 5.1*), seguindo esse entendimento também no *Parecer nº 1/2017, de 2 de maio, Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade referente ao Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça, Boletim Oficial, I Série, nº 27, de 16 de maio de 2017, pp.672-682 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 19-53/ para. 2.1 e no Acórdão nº 23/2018, de 20 de outubro, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade, tendo por objeto a norma contida no nº 1 do art.º 130 da Lei nº 1/VII/2011, de 20 de junho, Boletim Oficial, I Série, nº 76, de 22 de novembro de 2018, pp. 1835-1858/ para. 5.1 e especialmente aplicado a situação em que o próprio órgão recorrido induz o recorrente em erro quanto à contagem do prazo para a interposição do recurso, o Tribunal já havia considerado, por meio do caso *Vanda Nobre v. STJ* (Acórdão nº 4/2017, de 13 de abril, publicado *Boletim Oficial, I Série, nº 27, de 16 de maio de 2017, pp. 650-659 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 263-292/ para. 2.4.4*), em que analisou se um órgão judicial poderia não admitir um recurso com base na extemporaneidade de uma recorrente, que, entretanto, teria seguido a jurisprudência deste próprio tribunal, sem que este tivesse alterado a sua jurisprudência de forma fundamentada, que uma alteração abrupta e não sinalizada da jurisprudência seria, em princípio, ilegítima e violaria a proteção de confiança dos particulares.”*

E no mais recente Acórdão nº 38/19, de 19 de novembro, sobre a mesma matéria, o Coletivo decidiu no mesmo sentido:

“Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente no prazo de 8 (oito) dias úteis após a sua notificação, em recurso a interpor para o Tribunal Constitucional, apresentado nesta Comissão Nacional de Eleições, devendo constar de alegações sumárias de facto e de direito e conclusões, nos termos da conjugação dos artigos 320.º do Código Eleitoral e 66.º nº 5 do Decreto-Legislativo nº 9/95 de 27 de outubro.

Ora, ainda que a lei disponha que o prazo seja contínuo, adotando o juízo que o Tribunal Constitucional tem feito relativamente à proteção de confiança, parece que o órgão recorrido induziu o próprio recorrente em erro, ao informar-lhe, no texto da própria deliberação que seguiu com a notificação, que teria oito dias úteis para recorrer da sua decisão. Isso na sequência de obrigação prevista pelo número 2 do artigo 42 do Regime Jurídico Geral das Contraordenações de impor que a notificação de “todas as decisões, despachos e demais medidas proferidas e tomadas por autoridades administrativas” sejam acompanhadas dos “esclarecimentos necessários sobre a admissibilidade, prazo e forma de impugnação, sob pena de nulidade”. Nessa conformidade tais informações devem ser exatas e espoletam uma confiança de que será esse o parâmetro de conduta da entidade administrativa.”

Portanto, nada obsta que o recurso seja admitido nos seus precisos termos.

2.4 Face aos elementos constantes dos autos, nomeadamente documentos oficiais, certidões e informações extraídas das duntas alegações e respostas aos pedidos de esclarecimentos formulados durante a audiência contraditória pública que se realizou na Sala de Audiências desta Corte, no dia 03 de dezembro de 2019, com a presença de todos os convocados, exceto o representante do Ministério Público, dá-se por assente a seguinte factualidade:

2.5. No exercício das funções que lhe são conferidas pelo Código Eleitoral, designadamente a de fiscalização e apreciação das contas eleitorais, precedendo Deliberação nº 70/Autárquicas/2016, a CNE elaborou e aprovou o calendário eleitoral referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais marcada para o dia 04 de setembro de 2016;

2.6. O calendário suprarreferido veio a ser publicado no B.O., II série nº 30, de 15 de junho de 2016, e dele consta, de entre outros atos, e na sua parte final, o da prestação das contas eleitorais, com clara indicação dos respetivos prazos e lei ou artigos aplicáveis;

2.7. Por edital nº 4/2016, e correspondente B.O., I Série nº 51, de 20 de setembro de 2016, a CNE publicou os resultados definitivos das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, cuja candidatura independente GIRB participou, tendo obtido para a Câmara e Assembleia Municipal, 1281 e 1234 dos votos, respetivamente, correspondendo assim a 32,70% e 31,67% dos votos validamente expressos desse círculo eleitoral;

2.8 Não constam nem das guias de entrega à AUDITEC e nem as dos partidos políticos e/ou grupos de cidadãos independentes qualquer referência da entrega das contas eleitorais apresentadas pela candidatura independente GIRB;

2.9. O termo do prazo para a apresentação das contas referentes a essas eleições ocorreu no dia 19 de dezembro de 2016;

2.10. Os representantes do GIRB tinham obrigação de prestar contas e conhecerem os atos eleitorais e a legislação sobre o financiamento da campanha eleitoral, previstos no CE e elencados no calendário eleitoral, publicado no B.O., II série nº 30 de 15 de junho de 2016.

2.11. Em sede de fiscalização das contas das candidaturas e da campanha, no dia 24 de março de 2017, a CNE verificou que a lista GIRB não procedeu à prestação de contas eleitorais, no prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições, contas discriminadas da sua candidatura e campanha desenvolvida no âmbito das Eleições Autárquicas de 4 de setembro de 2016, conforme estava obrigada, nos termos do disposto nos artigos 129º e 130º, ambos do CE;

2.12. O instrutor do processo mandou notificar os arguidos da dispensa da fase de instrução no âmbito dos autos do processo, porquanto, todos os indícios relativos aos elementos constitutivos da contraordenação se encontravam comprovados em face dos documentos junto a esses autos, relativamente aos factos constitutivos do ilícito eleitoral e das circunstâncias que precederam, acompanharam ou seguiram a sua prática, fazendo acompanhar a notificação dos seguintes documentos: Auto de Notícia nº 03/CO/AUT/2016, (fls. 1); Despacho de nomeação do instrutor e Despacho de dispensa de instrução, (fls. 2 e 3); Deliberação nº 70/2016, publicado no B.O nº 30, II Série, de 15 de julho de 2016, que aprova o calendário eleitoral referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais marcada para o dia 4 de setembro de 2016 e respetiva retificação nº 116/2016, publicado no B.O nº 34, II Série, de 4 de julho de 2016, (fls. 4 e ss.); Edital nº 2/2016, publicado no B.O nº 44, II

Série, de 31 de agosto de 2016, que torna público as listas concorrentes à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, (fls. 8 e ss.); B.O nº 51, I Série, de 20 de setembro de 2016, que publica os resultados definitivos da Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais realizadas no dia 4 de setembro de 2016, (fls. 27 e ss.); Deliberação nº 04/CNE/2017, que se depreende da Reunião Plenária de 24.03.2017, (fls. 33 e ss.); Registo da relação de entrega das pastas (justificativas das contas) entregues pelos Partidos e respetivas Guia de Entrega, (fls. 36 e ss.).

2.13. O Sr. Pedro José Silva Morais exerceu o contraditório mediante os documentos constantes de fls. 45 e 56. do apenso.

2.14. O Sr. Elcino de Jesus Lopes optou pelo silêncio.

2.15. A CNE considerou provados os factos integradores da contraordenação decorrente da não prestação das contas eleitorais; entendeu que os arguidos agiram com dolo e condenou-os com uma coima no valor de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos).

3. As questões que merecem um exame especial por parte do Tribunal são as seguintes:

Primeira, a dispensa de instrução no âmbito do processo contraordenacional viola as disposições constitucionais vertidas para os números 6 e 7 do artigo 35.º da CRCV e o disposto nos artigos 3.º, nº 1 e 5.º do CPP?

Segunda, os arguidos agiram em situação de erro desculpável suscetível de afastar o dolo subjacente a imputação com base na qual foram punidos com uma coima?

3.1. Antes de analisar estas duas questões de fundo, importa assinalar que ao pronunciar-se sobre as questões constitucionais que emergem deste recurso, o Tribunal fá-lo-á na qualidade de Tribunal de recurso em matéria eleitoral.

Alegam os recorrentes que “o processo contraordenacional nº 03//CO/AUT/2016, instaurado contra o Recorrente é nulo, pois não respeitou o estipulado no artigo 56.º do Decreto-legislativo nº 09/95, de 27 de outubro, porque se dispensou a realização da instrução, e tratando-se de uma eleição política para a escolha dos órgãos das autarquias locais, representativos do povo, o processo de contraordenação é especial, devendo respeitar escrupulosamente todas as fases, mormente a fase de instrução do processo onde é exercida o contraditório na sua plenitude; Assim sendo, tendo omitido a fase de instrução, houve violação do direito de defesa e do contraditório, todos previstos no artigo 35.º nº 6 e 7 da Constituição da República de Cabo Verde, ainda no artigo 3.º nº 1 do e artigo 5.º do CPP.”

Parece claro que não se requereu a fiscalização concreta da constitucionalidade da norma do nº 5 do artigo 56.º do Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de outubro, que introduziu, no ordenamento jurídico cabo-verdiano, o Regime Jurídico Geral de Contraordenações, apesar de se ter alegado a sua desconformidade com as normas previstas nos nºs 6 e 7 do artigo 35.º da Lei Fundamental.

Todavia, o Tribunal Constitucional não pode deixar de analisar a conformidade da norma com base na qual se dispensou a realização da instrução. Fá-lo-á não enquanto órgão a quem a Constituição confere, especificamente, a competência para a fiscalização da constitucionalidade e declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, qualquer que seja o processo em que haja sido proferida, mas como órgão *ad quem* em matéria eleitoral, não tendo como finalidade a declaração de inconstitucionalidade, mas uma eventual desaplicação daquela norma.

Trata-se, com efeito, de uma situação similar àquela que ocorreu no âmbito do recurso interposto pelo ex-candidato às eleições presidenciais de 2016, Joaquim Jaime Monteiro versus CNE, o qual culminou com a prolação do Acórdão nº 07/2018, 29 de março de 2018, tendo sido fixada a seguinte orientação: “E que este Tribunal, como qualquer outro, é obrigado, em princípio, a conhecer qualquer questão de constitucionalidade que lhe seja colocada mesmo quando atua como mera jurisdição eleitoral e até ex-officio deixar de aplicar tais normas em casos concretos, pois, como estabelece o número 3 do artigo 211 da Lei Fundamental, “os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados”. Portanto, é nessa qualidade que o vai fazer, isto é, como órgão judicial de topo da jurisdição eleitoral, significando, ademais, que a sua atuação potencial será de mera avaliação de inconstitucionalidade de norma para propósitos de desaplicação, o que sempre afasta a possibilidade de emergirem efeitos erga omnes que decorreriam se se estivesse no quadro de um processo de fiscalização da constitucionalidade.”

3.2. Considerando ainda que os recorrentes pedem a anulação ou declaração de nulidade da deliberação impugnada, por ter sido dispensada a realização da instrução, alegadamente em violação ao disposto no nº 1 do artigo 3.º e artigo 5.º do Código de Processo Penal, mas também porque se verifica uma tendência em transpor, sem mais, a dogmática penal e processual penal para o direito contraordenacional e o respetivo procedimento, parece oportuno fazer breves considerações sobre a autonomia do direito contraordenacional em relação ao direito penal de justiça, especialmente no que se refere às garantias processuais constitucionais seja em processo penal seja em qualquer processo sancionatório.

A Constituição da República de Cabo Verde concebe os atos ilícitos de mera ordenação social, enquanto instrumento de intervenção do Estado para a manutenção da paz, segurança e preservação dos bens jurídicos, como matéria diferente e autónoma do direito criminal de justiça, embora ambas sejam da competência legislativa reservada à Assembleia Nacional, salvo autorização concedida ao Governo, encontrando-se a definição de crimes, penas e medidas de segurança e os respetivos pressupostos, bem como o processo criminal, prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 177.º, enquanto que o regime geral de punição dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo é referenciado na alínea d) do mesmo número e artigo da Lei Fundamental.

É claro que a diferença entre o direito penal de justiça e o direito contraordenacional não é apenas formal. Pois, o mais relevante são as garantias constitucionais expressamente dirigidas aos direitos penal e processual clássicos, como as constantes dos artigos 32.º, 33.º, 34 e 35.º da CRCV. No que se refere ao direito contraordenacional, particularmente o seu processo, a Constituição manda aplicar expressamente apenas algumas garantias processuais penais, designadamente os direitos de audiência e de defesa, nos termos do nº 7 do artigo 35.º da Constituição.

As garantias penais e processuais penais conaturais ao direito penal de justiça, por serem normas sobre direitos, liberdade e garantias gozam do regime protetor dessa categoria de direitos, nomeadamente no que se refere ao seu âmbito e sentido, nos termos do art.º 17.º, especialmente o disposto no seu número 5, a sua vinculatividade vertical e horizontal, artigo 18.º e a sua amparabilidade, em abstrato, artigo 20.º, todos da Constituição da República.

Já as garantias associadas ao direito contraordenacional, além da reserva de lei relativamente à definição do regime geral de punição e do respetivo processo e da extensão de algumas garantias constitucionais processuais penais, são de base legal, cuja eventual violação se reconduz a ilegalidade.

Por conseguinte, ao intervir em matéria de direito contraordenacional, o legislador infraconstitucional goza de maior margem de liberdade conformadora do que quando regula as matérias atinentes ao direito penal de justiça.

4. É, pois, chegado o momento de exercer o escrutínio sobre a alegada violação da norma do nº 6 do artigo 35.º da Lei Fundamental pela norma que se extrai do nº 5 do artigo 56.º do Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de outubro, não sem antes transcrever textualmente os referidos preceitos para que o exame possa ser o mais objetivo e transparente possível.

Conforme o nº 6 do artigo 35.º da CRCV, “*O processo penal tem estrutura basicamente acusatória, ficando os actos instrutórios que a lei determinar, a acusação, a audiência de julgamento e o recurso submetidos ao princípio do contraditório.*”

Segundo o artigo 2.º da Constituição, “*a República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático,*” e sendo o direito processual penal considerado direito constitucional aplicado, a constituição processual penal cabo-verdiana consagra uma série de princípios com impacto direto na concreta modelação do processo penal.

A opção constitucional por um modelo de processo penal cuja estrutura é basicamente acusatória, resulta, naturalmente da imposição constitucional no sentido de se conjugarem, no processo, vários princípios com assento constitucional, desde logo a segregação funcional entre a entidade que investiga e acusa, o Ministério Público, órgão competente para o exercício da ação penal, dotado de autonomia funcional, e o órgão a quem compete desde o início do processo garantir os direitos fundamentais do arguido (os Tribunais), na medida em que constitucional e legalmente, estão lhes reservada a prática de atos processuais que possam contender com os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos arguidos em processo penal.

O modelo imposto pela Constituição é aquele que melhores garantias dá ao arguido no que se refere ao respeito pelos princípios processuais penais consagrados no Texto da Lei Fundamental, como a presunção de inocência, o direito de defesa e do contraditório, na medida em que há uma separação nítida entre a entidade que investiga, acusa e sobre a qual impende o dever de provar a culpabilidade do arguido e o Tribunal como órgão independente a quem compete praticar os atos processuais que possam beliscar os direitos, liberdades e garantias processuais do arguido e realizar o julgamento, ainda que, nesta fase, e mediante certos requisitos, possa determinar a realização de diligências em matéria de prova, ao abrigo do princípio de investigação com vista à descoberta da verdade material. Essa possibilidade de o Tribunal, em sede de julgamento, oficiosamente, determinar a realização de diligências de prova, sem ofender o princípio da vinculação temática, mas em homenagem ao princípio da descoberta da verdade material, afasta o nosso processo penal do modelo acusatório puro, conservando a sua base acusatória temperada com o princípio da investigação.

O ponto nodal da estrutura basicamente acusatória é que haja uma clara segregação entre a entidade que investiga e acusa e o órgão que julga. Isso para salvaguardar os direitos, liberdades e garantias do arguido em processo penal, onde estão em causa direitos fundamentais como por exemplo o direito à liberdade sobre o corpo.

Esta exigência constitucional é dirigida ao legislador do Código de Processo Penal, à qual não se pode furtar.

A estrutura basicamente acusatória emite uma orientação clara ao legislador infraconstitucional no que diz respeito à modelação do processo penal. Ou seja, sem interferir na liberdade de conformação do legislador ordinário sobre a

organização do processo em si ou aos momentos ou fases em que o procedimento criminal pode se desdobrar, do que não se pode olvidar é da separação ou segregação funcional entre a entidade que acusa e aquela que realiza o julgamento.

Se o processo penal se organiza em três ou quatro fases, em que todas as fases ou apenas algumas sejam definidas como obrigatórias é uma competência do legislador ordinário que a pode exercer com larga margem de liberdade conformadora.

Não decorre da norma do nº 6 do artigo 35.º da Constituição a obrigatoriedade da realização de instrução em todas as formas processuais.

Tanto assim é que o legislador do Código de Processo Penal, livremente optou por prever, essencialmente, duas formas de processo, o processo comum (artigo 301.º e seg. do CPP), que integra a instrução, para os crimes considerados mais graves e que requerem uma investigação mais complexa e uma tramitação mais longa e solene, compatível com a presunção de inocência do arguido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo o julgamento realizar-se no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa e os processos especiais, o sumário (art.º 412.º e seg.) o processo de transação (422.º e seg.) e o processo abreviado (430.º), todos do CPP, para a investigação e tramitação dos crimes menos graves, onde se procura conciliar todas as garantias do arguido, com a celeridade e de alguma forma o consenso/acordo entre os direitos, liberdades e garantias do arguido e os interesses dos ofendidos.

Por conseguinte, se no âmbito do processo penal onde a realização da justiça visa a manutenção dos valores essenciais postos em causa com comportamentos antijurídicos que atingem bens considerados fundamentais para a paz, estabilidade e segurança e no âmbito do qual se pode aplicar pena privativa de liberdade e perda de direitos civis, políticos ou profissionais, a lei permite que o processo se tramite sem que seja obrigatória a realização da instrução em todas as formas processuais, parece legítimo defender-se que, por maioria de razão, se deve reconhecer que o legislador possa permitir que em certas situações se possa dispensar a realização formal da instrução, como, de resto, ocorre ao abrigo do nº 5 do artigo 56.º do Regime Jurídico Geral de Contraordenações:

1. “*A autoridade administrativa procederá à investigação dos factos constitutivos da contraordenação e das circunstâncias que precederam, acompanharam ou seguiram à sua prática.*”

[...]

5. “*Sem prejuízo do disposto na parte final do número seguinte, a instrução poderá ser dispensada, em despacho fundamentado, quando todos os indícios relativos aos elementos constitutivos da contra-ordenação se encontrem comprovados em face de documentos ou constem do auto de notícia que faça fé em juízo, nos termos estabelecidos no Código de Processo Penal.*”

6. “*No caso previsto no número anterior, o arguido será ouvido nos próprios documentos, podendo, no entanto, juntar ou requerer qualquer meio de prova destinado a abalar os indícios da contra-ordenação.*”

Ora, a CNE tinha todos os elementos que davam conta de que os recorrentes não cumpriram o seu dever de lhe apresentar as contas eleitorais no prazo legal indicado para o efeito. Bastava-lhe reunir os documentos que comprovassem a não prestação de contas para avançar com o processo contraordenacional sem precisar de mais actos de instrução.

Portanto, o disposto no nº 5 do artigo 56.º do Regime Jurídico Geral de Contraordenações não viola o primeiro segmento da norma do nº 6 do artigo 35.º da Constituição.

A finalidade do procedimento contraordenacional é a verificação de factos ou omissões integradores de uma contraordenação, identificação dos seus agentes, a determinação da responsabilidade destes para uma eventual aplicação de uma coima, num prazo relativamente curto e compatível com a sua especial celeridade, sem restringir demasiadamente as garantias processuais materialmente equivalentes às previstas no processo penal.

Não é sem razão que, ao contrário do processo penal onde vigora o princípio da separação entre quem realiza as diligências de prova e quem julga, no processo contraordenacional vigora um princípio oposto, de concentração, embora com a garantia do contraditório compatível com natureza do processo em causa, ou seja, é a mesma entidade que conduz a fase de instrução e que decide, mandando arquivar o processo ou aplicando uma coima.

Quando nos termos do nº 6 do artigo 35.º da Constituição da República de Cabo Verde se estabelece que certos atos de instrução que a lei determinar ficam submetidos ao princípio do contraditório, significa que o direito ao contraditório, aliás, como todos os direitos fundamentais, admite restrição, mormente numa fase em que prevalece o segredo de justiça.

Exemplifica-se a diferente intensidade do princípio do contraditório no processo penal em função da fase processual, chamando à colação o entendimento fixado por esta Corte ao prolatar o Acórdão nº 30/2019, 30 de agosto de 2019 (Atlantic Global Asset Management, SA e recorrido o Procurador-Geral da República):

“A recorrente invoca ainda que o seu direito de audiência foi violado e por esta via a possibilidade de contradizer e se defender do congelamento da sua conta bancária. Ora, parece à Corte Constitucional, até pelos mesmos motivos elencados supra, que não faria sentido que a Lei Fundamental exigisse, perante as circunstâncias concretas, a audição de uma empresa, sobretudo uma que opera transacionalmente, antes do congelamento de suas contas bancárias desde que os pressupostos estivessem preenchidos, pois, se, por um lado, isto permitiria o contraditório, do outro, poderia arruinar as atividades investigatórias e conduzir ao extravio dos bens, fazendo com que o próprio congelamento perdesse sentido e finalidade, ficando, desta forma, totalmente esvaziado o interesse público que justifica a medida.

É esse e muitos outros motivos, nomeadamente ligados à segurança da investigação e dos meios de prova recolhidos, que levaram o legislador a limitar esses direitos nessa fase do processo.”

[...]

“Os direitos derivados do princípio de acesso à justiça, são de extrema importância em qualquer Estado de Direito Democrático e a Lei Fundamental demonstrou-o muito bem reconhecendo-os no artigo 35. O direito de acesso às provas é um dos direitos intimamente interligado a esse princípio, e visa garantir em especial, o direito ao contraditório e à defesa.

Porém, esses direitos, como já afluído nesse acórdão, não são absolutos. Primeiramente, dependem da própria fase processual em que se estiver, na medida em que o contraditório e a defesa não são garantidos na sua máxima extensão e de forma igual na fase de instrução e na de julgamento, até porque o que se dispõe no número 6 do artigo 35 é que “a acusação, a audiência de julgamento e o recurso” ficam submetidos “ao princípio do contraditório”, mas, em relação à instrução seriam “os atos instrutórios que a lei determinar”, portanto, nestes casos, a garantia é aligeirada na medida em que a sua concretização depende de arbitragem feita pelo legislador.

E flexibilizada foi pela revisão constitucional de 2010, já que a versão anterior da norma era mais taxativa ao estabelecer que “o processo criminal subordina-se ao princípio do contraditório”, o que poderia levantar a questão de se saber se essa norma não padeceria ela própria de vício de inconstitucionalidade, atendendo que a cláusula de limites materiais dispõe que “as leis de revisão não podem, ainda, restringir ou limitar os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição”. Sendo de se dar resposta negativa a essa questão, na medida em que o efeito limitador que se projeta é mínimo. Por dois motivos: primeiro, porque circunscreve-se a uma fase processual, à de instrução, mantendo o princípio força total relativamente às demais; segundo, porque dela não se origina um efeito de desproteção significativo, já que o propósito desse direito, em situações justificadas, continua a ser assegurado por meio da garantia ao processo equitativo, da garantia de defesa e ainda pela garantia geral contra atos ou omissões processuais que afetem os direitos, liberdades e garantias incorporados através do mesmo ato constitucional de reforma.

Pelo que não parece a esta Corte que a decisão do órgão recorrido que confirmou o congelamento das contas bancárias da recorrente tenha, de forma direta e autónoma, violado neste aspeto particular os seus direitos de audiência, de defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, e, por esta via, o direito a um processo equitativo, [...]”

Portanto, mesmo no âmbito do direito processual penal, é constitucionalmente legítimo restringir o princípio do contraditório, para assegurar a finalidade da instrução e evitar o totalmente esvaziamento do interesse público que justifica a medida.”

4.1 Segundo os recorrentes a norma do nº 5 do artigo 56.º do Regime Jurídico Geral de Contraordenações viola também o disposto no nº 7 do artigo 35.º da CRCV, onde se prevê que: *“Os direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório, incluindo o direito de acesso às provas da acusação, as garantias contra actos ou omissões processuais que afetem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido.”*

O Tribunal Constitucional, em sucessivos arestos, tem vindo a densificar o conteúdo da norma constitucional em apreço, designadamente no que diz respeito ao direito de audiência, de defesa e do contraditório e sua extensão aos processos sancionatórios.

Com efeito, no Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-873, embora avaliado nos termos de um tipo processual diferente – o processo disciplinar sancionatório, num tempo (ano de 2004) em que ainda não havia menção expressa na Constituição relativamente ao direito de audiência e defesa nesse tipo de processo, considerou-se que *“O direito de audiência e de defesa encontram-se expressamente previstos no nº 7 do artigo 35.º da Lei Fundamental, e sendo este inserido no capítulo I do Título II sobre Direitos, Liberdades e Garantias, o que lhes confere o estatuto de direito formal e materialmente constitucional, porquanto a norma que os prevê confere ao arguido posições jurídicas essenciais para a defesa da sua pessoa e da sua dignidade perante os poderes do Estado em sentido amplo, proibindo fundamentalmente, por um lado, as ingerências dos poderes públicos na esfera jurídica individual, e, por outro lado, permiti[n]do ao seu titular exercer diretamente os poderes que dela emergem. São, portanto, direitos estruturalmente fundamentais e suscetíveis de proteção através do recurso de amparo.”* Esta garantia processual implica o direito de qualquer um (arguido) estar presente em atos processuais e ser ouvido a respeito de qualquer assunto, facto ou circunstância que

especialmente o afeto ou lhe diga respeito, em qualquer tipo de processo sancionatório, especialmente o criminal e a ser-lhe facultada a oportunidade de apresentar a sua defesa nos termos que lhe convêm, nomeadamente impugnando e contradizendo os factos de que é acusado, para tal tendo acesso às provas e garantias contra atos ou omissões processuais que afetam seus direitos, liberdades e garantias. Nos termos desse Acórdão “No essencial, esses dois direitos [de audiência e de defesa] conferem ao arguido uma posição jurídica subjetiva que lhe permitem ser ouvido e poder defender-se com todos os meios legais sempre que o Estado lhe imputa factos dos quais possam resultar a aplicação de uma sanção criminal”.

Por meio do Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro, tirado no caso *Alexandre Borges v. STJ*, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157, em que o Tribunal teve que escrutinar possível violação a este direito, acolheu entendimento que se deve estender aos outros direitos escrutinados neste segmento e não só – que “quando está em causa matéria penal em razão dos princípios e valores últimos que pretende defender, nomeadamente a liberdade natural da pessoa humana, tais fórmulas de proteção judiciária recebem uma evidente densificação na medida em que são assumidas como garantias fundamentais associadas à liberdade sobre o corpo, incrementando ainda mais a necessidade de serem protegidas por via do regime de proteção de direitos, liberdades e garantias” (p. 2137, para. 2.1.2).

Quanto ao direito ao contraditório, que, como afirmado, é uma decorrência natural do direito a um processo equitativo, uma sua exigência inerente, pois que o processo jamais será justo, em processo penal, se ao arguido não for reconhecida a oportunidade processual de contra-alegar, caso assim entenda, e pelos meios que achar pertinentes, a acusação contra si deduzida nas suas diversas dimensões, o Tribunal, no mesmo caso *Alexandre Borges v. STJ*, Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro, entendeu que “as oportunidades de exercício do mesmo decorrem, como já salientado, da Constituição da República, enquanto direito subjetivo emergente do direito ao processo equitativo previsto pelo seu número 1 do artigo 22, incrementam-se ainda no caso de processos sancionatórios à luz do número 6 do artigo 35, o qual dispõe que “O processo penal tem estrutura basicamente acusatória, ficando os atos instrutórios que a lei determinar, a acusação, a audiência de julgamento e o recurso submetidos ao princípio do contraditório”.

Acórdão nº 30/2019, 30 de agosto de 2019 (Atlantic Global Asset Management, SA e recorrido o Procurador-Geral da República):

“Os direitos derivados do princípio de acesso à justiça, são de extrema importância em qualquer Estado de Direito Democrático e a Lei Fundamental demonstrou-o muito bem reconhecendo-os no artigo 35. O direito de acesso às provas é um dos direitos intimamente interligado a esse princípio, e visa garantir em especial, o direito ao contraditório e à defesa.

3.4.5. Porém, esses direitos, como já aflorado pelo Tribunal, não são absolutos. Primeiramente, dependem da própria fase processual em que se estiver, na medida em que o contraditório e a defesa não são garantidos na sua máxima extensão e de forma igual na fase de instrução e na de julgamento, até porque o que se dispõe no número 6 do artigo 35 é que “a acusação, a audiência de julgamento e o recurso” ficam submetidos “ao princípio do contraditório”, mas, em relação à instrução seriam “os

atos instrutórios que a lei determinar”, portanto, nestes casos, a garantia é aligeirada na medida em que a sua concretização depende de arbitragem feita pelo legislador.

E flexibilizada foi pela revisão constitucional de 2010, já que a versão anterior da norma era mais taxativa ao estabelecer que “o processo criminal subordina-se ao princípio do contraditório”, o que poderia levantar a questão de se saber se essa norma não padeceria ela própria de vício de inconstitucionalidade, atendendo que a cláusula de limites materiais dispõe que “as leis de revisão não podem, ainda, restringir ou limitar os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição”. Sendo de se dar resposta negativa a essa questão, na medida em que o efeito limitador que se projeta é mínimo. Por dois motivos: primeiro, porque circunscreve-se a uma fase processual, à de instrução, mantendo o princípio força total relativamente às demais; segundo, porque dela não se origina um efeito de desproteção significativo, já que o propósito desse direito, em situações justificadas, continua a ser assegurado por meio da garantia ao processo equitativo, da garantia de defesa e ainda pela garantia geral contra atos ou omissões processuais que afetem os direitos, liberdades e garantias incorporados através do mesmo ato constitucional de reforma.

É, assim, facto que é a própria Constituição determina que a fase de julgamento esteja subordinada ao princípio do contraditório de modo mais forte. Significa que a regra no julgamento é o contraditório. Entretanto, o mesmo não se pode dizer da instrução, pois a Carta Magna não sujeita todos os atos praticados nessa fase aos direitos de contraditório e defesa, mas deixa essa tarefa para a lei, significando que a regra é que aqui não vigora – sujeita, pelos motivos expostos, a exceções – o princípio geral do contraditório, pois, por outros motivos, nomeadamente ligados à descoberta da verdade material, levada a cabo pelas práticas de investigação, entendeu-se por bem determinar que, no geral, se opere nesta fase no quadro de segredo de justiça.

Ora, se na fase de instrução prevalece o segredo de justiça como regra em detrimento da publicidade do processo e do contraditório, por maioria da razão o acesso a provas nesta fase processual é limitado. Assim, acontece se atentarmos especialmente ao número 1 do artigo 110 do Código de Processo Penal de Cabo Verde quando determina que “1. O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de encerramento da instrução, vigorando até esse momento o segredo de justiça.”.

Não parece que esta determinação seja inconstitucional, no sentido de que viola o contraditório, a defesa ou o direito de acesso a provas. Pelos motivos expostos parece que os interesses públicos elencados legitimariam essa restrição operada nesses direitos.

Aliás, quanto ao direito de acesso a provas no sentido estrito nem parece que seria uma verdadeira restrição, mas mais propriamente uma afetação originária do direito, pois, ao mencionar-se, por meio do número 7 do artigo 35, a garantia autónoma de acesso às provas, adiciona-se “da acusação”, portanto em tese o direito de acesso às provas só teria aplicação após a acusação, portanto, finda a fase de instrução. Parece ser esta a interpretação do número 7 do artigo 35 da Constituição ao reconhecer o direito de acesso às provas da acusação, incutindo a ideia que o direito aplicar-se-ia, pelo menos na sua máxima extensão, a partir desta fase processual, o que não significa que refrações da garantia ao processo justo e equitativo e à defesa não possam impor em algumas situações justificadas que, antes disso, mormente em momento de instrução, se deva garantir acesso às mesmas.”

Apresentada a jurisprudência pertinente desta Corte sobre o conteúdo da norma do nº 7 do artigo 35.º da Constituição, alegadamente violada pela entidade

recorrida, quando autorizou a dispensa da realização de instrução, ao abrigo da norma do nº 5 do artigo 56.º do Decreto-legislativo nº 9/1995, de 27 de outubro, importa agora apresentar os factos com relevância para a decisão deste desafio que não deixa de ser constitucional.

O Instrutor notificou os arguidos da dispensa da fase de instrução no âmbito dos autos do processo contraordenação Nº 03/CO/AUT/2016, porquanto, todos os indícios relativos aos elementos constitutivos da contraordenação se encontravam presentes em face dos documentos junto a esses autos e mandou entregar-lhes os seguintes documentos: *Auto de Notícia nº 03/CO/AUT/2016, (fls. 1); Despacho de nomeação do instrutor e Despacho de dispensa de instrução, (fls. 2 e 3); Deliberação nº 70/2016, publicado no B.O nº 30, II Série, de 15 de julho de 2016, que aprova o calendário eleitoral referente à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais marcada para o dia 4 de setembro de 2016 e respetiva Retificação nº 116/2016, publicado no B.O nº 34, II Série, de 4 de julho de 2016, (fls. 4 e ss.); Edital nº 2/2016, publicado no B.O nº 44, II Série, de 31 de agosto de 2016, que toma público as listas concorrentes à Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de setembro de 2016, (fls. 8 e ss.); B.O nº 51, I Série, de 20 de setembro de 2016, que publica os resultados definitivos da Eleição Geral dos Titulares dos Órgãos Municipais realizadas no dia 4 de setembro de 2016, (fls. 27 e ss.); Deliberação nº 04/CNE/2017, que se depreende da Reunião Plenária de 24.03.2017, (fls. 33 e ss.); Registo da relação de entrega das pastas (justificativas das contas) entregues pelos Partidos e respetivas Guia de Entrega, (fls. 36 e ss.).*

Determinou ainda, *que se extraia certidão dos elementos de prova suprarreferidos e tidos para serem juntos aos autos do processo em evidência.*

Autuando e registados os despachos em referência, fizemos as comunicações indispensáveis no dia 2 de maio de 2017, aos responsáveis desta Lista, mediante notificação prévia via E-mail da Exma. Sra. Delegada da CNE, do Círculo Eleitoral da Ribeira Brava, Ilha de São Nicolau para as Eleições Autárquicas de 4 de setembro de 2016, (fls. 39 e ss.), pese embora não obtivemos resposta e, na incerteza da eficácia dessa notificação, requeremos então, no dia 9 de junho de 2017 ao Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau, seja notificado os integrantes da Lista, mediante notificação judicial avulsa para no prazo de 8 (oito) dias, a partir da data da notificação se pronunciarem sobre o teor do auto de notícia; despacho do Instrutor e documentos careados nos autos, dando cumprimento ao disposto nos artigos 45º e 56º/6, ambos do Regime Geral das Contraordenações e Coimas e artigo 137º/1 do Código Processo Penal, (fls. 41 e ss.).

No ato de notificação foram-lhes entregues os documentos essenciais careados nos autos, assim como os foram expressamente advertidos que podem, querendo, ao abrigo do disposto no artigo 64º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, requerer o pagamento voluntário da coima em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, devendo neste caso, a coima ser liquidada pelo mínimo do montante da coima fixado em 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

Confirmada no dia 15 de junho de 2017 a notificação dos Srs. Pedro José Silva Morais e Elcino de Jesus Lopes, nos termos e para os efeitos em que aquela diligência é solicitada, foram-lhes também comunicado que dia 23 de junho de 2017, seria último dia para exercerem direito de defesa neste processo.

Resulta da certidão do Tribunal e Comarca em questão, que os mesmos integrantes ora notificados informaram que não existia administrador eleitoral para Lista GIRB. (fls.52)”

Contestação:

“Os integrantes do Grupo GIRB, vieram então, no dia 23 de junho de 2017, responder (fls. 44 e ss.), nos termos que a seguir se transcreve:

1º “De acordo com a notificação avulsa recebida, o Grupo Independente para Ribeira Brava (GIRB), representado na pessoa de Pedro Morais que abaixo subscreve, vem alegar que, realmente o Grupo Independente (GIRB) fez todas as diligências para que fossem entregues as faturas junto das Repartições das Finanças, de modo a proceder às transmissões eletrónicas das DPRs, conforme o documento comprovativo em anexo”.

2º Sucede, porém, que ao introduzir esses dados no sistema, deparamos que as faturas entregues pelos prestadores de serviços, não estavam como mandam as regras para a atribuição das mesmas.

3º Deste modo implicou a suspensão do lançamento dos dados eletrónicos na Repartição das Finanças de S, Nicolau, e uma intervenção junto dos prestadores de serviços que haviam emitido essas faturas, solicitando uma nova, desta vez, de acordo com as regras exigidas.

4º Contudo, ainda não foi possível a recolha das ditas, devidamente corrigidas, porque os prestadores de serviços ainda não possuem caderneta.

5º Essa situação causou um enorme constrangimento quanto à entrega da documentação pois, sendo S. Nicolau uma ilha onde não é habitual solicitar faturas aos prestadores de serviços, e quando isso acontece emitem um documento que não está de acordo com a lei.

6º Por consequência, e porque o Director de Campanha esteve ausente da ilha por razões de força maior, viram-se impossibilitados de fazer a entrega de toda a documentação, apesar dos seus esforços nesse sentido, para a conclusão do processo.

7º Ciente da gravidade do problema, e do obstáculo ocorrido, solicita-se uma ponderação, no caso concreto, e que seja concedido um tempo para resolver o problema, entregando assim a documentação exigida.

Nestes termos pede e espera deferimento.”

O arguido juntou com a defesa 1 documento a saber: Declaração emitida pela repartição de finanças da Ilha de São Nicolau, (fls. 46/49).

O arguido não ofereceu prova testemunhal.”

O arguido Elcino de Jesus Lopes não apresentou contestação.

Na verdade, o que aconteceu foi uma dispensa meramente formal da realização de instrução, porquanto materialmente se efetivou a instrução.

A instrução é a realização de um conjunto de diligência com vista à verificação de factos que consubstanciem uma infração contraordenacional, a identificação dos seus agentes com vista ao apuramento de responsabilidade e uma eventual aplicação da coima.

Foi isso que se verificou até ao momento em que se decidiu comunicar aos arguidos a dispensa formal da instrução. Pois, sem essas diligências tal dispensa não teria base suporte legal.

Ao terem sido notificados, o arguido Pedro José Silva Morais exerceu o direito ao contraditório como bem entendeu e o arguido Elcino de Jesus Lopes, tendo sido colocado em condições de o exercer, não o fez, por razões que só ele conhece.

Não há dúvida que a situação descrita no parágrafo precedente constitui o direito de audiência e de defesa

nos termos previstos pela Constituição e concretizados pela jurisprudência desta Corte abundantemente referida nesta decisão.

O direito de audiência integra a faculdade de o arguido estar presente em todos os actos processuais que diretamente lhe disserem respeito. Quer dizer que, se o arguido não for convocado por quem dirige ou conduz a instrução, pode solicitar que seja ouvido pessoalmente, o que implica estar fisicamente presente no acto.

Nos autos não há nada que diga que os arguidos manifestaram o desejo de serem ouvidos pessoalmente e que tal faculdade não lhes foi permitida.

A lei permite a dispensa de instrução, desde que seja assegurado o direito de defesa e do contraditório nos termos do nº 6 do artigo 56.º do Regime Jurídico Geral das Contraordenações, o que foi escrupulosamente observado.

Uma outra imputação manifestamente infundada e improcedente é a alegada falta de processo de contraordenação.

Como muito bem assinalou o Digníssimo Procurador-Geral Adjunto na sua douta promoção de fls. 25- 30 dos presentes autos, não se pode levar a sério a alegação da falta de processo de contraordenação, porque *o processo existe e, só por saber que ele existe é que o recorrente requereu (...) a junção do processo contra-ordenacional aos presentes autos.*

Pelo que não se pode considerar procedente a alegação de que a deliberação impugnada é nula por padecer do vício de violação do disposto no nº 5 do artigo 35.º da Constituição, nem tão pouco por violação do princípio do contraditório previsto no nº 1 do artigo 3.º e 5.º do Código de Processo Penal. Pois, contrariamente ao que implicitamente está subjacente a alegação dos recorrentes, o CPP não é um diploma que serve de parâmetro para avaliação da legalidade das normas do procedimento contraordenacional, mais simplesmente é o direito subsidiário aplicável aos casos omissos por remissão do artigo 45.º do Regime Jurídico Geral de Contraordenações.

4.2. Finalmente, a alegação de que o processo eleitoral no âmbito do qual se elegem titulares de órgãos autárquicos é uma eleição política e, só por isso, o processo contraordenacional que dele emerge seria um processo especial, que não permite a dispensa de nenhuma fase, não tem suporte constitucional nem legal, pelo que está irremediavelmente fadada à improcedência.

Talvez nesse tipo de processo, por maioria de razão, se justifique, quando estejam presentes todos os requisitos, dispensar a realização formal de instrução em homenagem à celeridade processual, que caracteriza o contencioso eleitoral, incluindo a fase pós-apuramento dos resultados eleitorais, desde logo porque quanto mais cedo forem apreciadas as contas eleitorais e, se forem consideradas regulares, mais cedo serão pagas as subvenções a quem tem direito nos termos do CE, mas também porque o processo contraordenacional ele é, em si, concebido como um processo célere, na medida em que a instrução deve estar concluída no prazo máximo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período, sob pena de caducidade do procedimento, nos termos do nº 2 do artigo 56.º e o prazo prescricional é também curto, nos termos do 32.º do Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de outubro.

5. A segunda questão, que merece um exame especial deste Coletivo, é saber se os arguidos agiram motivados por erro desculpável.

5.1. Na verdade, alegam que *“é verdade que as contas eleitorais são prestadas, nos termos da lei, junto da CNE e que era nesta Instituição superior de fiscalização do processo eleitoral é que deviam prestar contas. Mas não fê-lo não porque tinha a intenção de não prestar contas,*

como deixa transparecer a decisão recorrida. Não fê-lo porque teve erro sobre elementos normativos porquanto pensou que aquelas contas deveriam ser prestadas junto das finanças.

Portanto, não agiu com dolo, não agiu com negligência e nem com culpa na medida em que não tinha a consciência da ilicitude (Artigo 9º, 10º e 11º, todos do Decreto-Legislativo nº 09/95, de 27 de outubro).

Repare-se que o Recorrente tinha todo o interesse em prestar contas, não fosse esse «incidente» relativo ao erro, pois, ganhou as eleições em Ribeira Brava e tem compensação financeira a receber da CNE dos votos obtidos na quantia de quase metade da coima aplicada.”

Antes de se apresentar, em traços gerais, os elementos constitutivos do dolo e o regime do erro em processo contraordenacional, não se pode deixar passar em claro uma clamorosa contradição nas alegações dos recorrentes. Senão vejamos:

Num parágrafo afirmam que *“é verdade que as contas eleitorais são prestadas, nos termos da lei, junto da CNE e que era nesta Instituição superior de fiscalização do processo eleitoral é que deviam prestar contas”,* para no parágrafo seguinte negarem aquilo que afirmaram no parágrafo precedente: *Não o fizeram porque houve erro sobre elementos normativos porquanto pensaram que aquelas contas deveriam ser prestadas junto das finanças.*

Em que ficamos?

Pela manifesta contradição patenteada nas suas alegações, facilmente se conclui, sem mais desenvolvimento, que não houve erro nenhum, porque sabiam que tinham que prestar contas junto da CNE.

5.2. O caso em apreço, salvo pequenos detalhes, é idêntico ao processo contraordenacional BASTA versus CNE, no âmbito do qual foi proferido o Acórdão nº 38/2019, de 19 de novembro. Portanto, é de se lhe aplicar, a jurisprudência fixada nesse aresto.

Assim sendo, “o erro é uma falsa representação da realidade e está intimamente ligado nos processos criminais e contraordenacionais ao elemento subjetivo perfeito do tipo, o dolo. O dolo-tradicionalmente composto por dois elementos, o cognitivo que se consubstancia na representação mental de um facto descrito na lei como crime ou contraordenação e no elemento volitivo que é caracterizado pela vontade de empreender o comportamento mentalmente representado – é a condição que se tem que verificar na maioria dos ilícitos criminais e contraordenacionais. Isto porque a regra em Direito Penal e em Direito da Ordenação Social é que só há punição quando houver dolo. A punição por negligência é excepcional e só é possível quando expressamente prevista na lei (artigo 11 do Código Penal e artigo 9º do Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de outubro).

Esta discussão é relevante para o caso, na medida em que não há previsão expressa no Código Eleitoral da punição por não apresentação de contas eleitorais por negligência, pelo que só é admitida a responsabilização se houver dolo. Ora, só haverá dolo quando os seus dois elementos estiverem preenchidos, deixando de o haver, se porventura, um deles não se verificar. Quando se invoca o erro, pretende-se dizer exatamente que um desses elementos não se verifica. Pois o erro significa exatamente que a representação mental levada a cabo pelo agente da infração (criminal ou contraordenacional) não corresponde à realidade, na medida em que desenha uma qualquer circunstância na sua mente quando na verdade é outro quadro que se verifica.

Ainda que não se possa deixar de considerar a ideia de que o sentido atribuído a conceitos sancionatórios de matriz penal e a intensidade probatória inerente à determinação

da culpa, permitindo a Constituição que sejam mais flexíveis em sede contraordenacional, nomeadamente em razão do valor relativo comparado entre uma sanção geralmente pessoal e outra com um padrão pecuniário, claro que o fundamento da conclusão de que houve dolo não pode resultar por si só de presunção de que sendo candidatura a eleições automaticamente representaram mentalmente e tinham consciência da ilicitude da sua conduta, mas deverá sim resultar da análise de um conjunto de elementos ponderáveis que determinam que, nas circunstâncias concretas, o arguido agiu num sentido desconforme ao imposto pelo seu dever tendo representando mentalmente o facto ilícito e tendo consciência da ilicitude da sua conduta e das consequências jurídicas da mesma.

Esses elementos, no entendimento do Tribunal, podem ser encontrados pela agregação de várias informações relevantes, nomeadamente do facto de o tipo contraordenacional estar suficientemente e claramente descrito pelo Código Eleitoral, pelo facto de a entidade administrativa responsável pela administração do processo eleitoral ter dado a devida divulgação dessas obrigações a todas as candidaturas, [...].

Primeiro, é importante registar-se que tipo contraordenacional em causa decorre em última instância da finalidade de garantir a eficácia de um dever previsto pelo artigo 129, segundo o qual “No prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições, / cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos / presta contas discriminadas da sua candidatura e campanha eleitoral / à Comissão Nacional de Eleições”.

É que, com efeito, dentre os princípios básicos do sistema eleitoral aplicável às campanhas eleitorais está o princípio da fiscalização das contas eleitorais estabelecido explicitamente pelo número 5 do artigo 99º da Lei Fundamental na sua parte final, não deixando de, por outro lado, estar associado aos demais princípios desse subsistema constitucional da igualdade de oportunidades entre todas as candidaturas, bem como o da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, todos expressos no mesmo dispositivo constitucional.

São manifestações do princípio republicano que integram o postulado de que o cidadão que se apresenta a eleições fá-lo para promover o bem coletivo de acordo com uma pauta que apresenta aos seus eleitores e de forma equilibrada com os seus competidores. Isso significa que o sistema deve tentar, nos limites do possível, conter a utilização de recursos escusos que podem ser angariados através do sistema misto de financiamento de campanhas eleitorais, portanto parcialmente privado, sobretudo porque podem indiciar compromissos espúrios com entidades que podem depois serem assumidos pelo contribuinte sem que o interesse público seja o principal móbil de atuação da administração pública.

E também, numa outra dimensão, evitar que o acesso a recursos privados, ainda que legítimo e sem condicionalismos pós-eleitorais, seja o elemento preponderante a determinar o desfecho dos sufrágios. No sistema eleitoral de base republicana somente a vontade legítima do cidadão eleitor e a consistência das propostas de governação contam, não devendo os recursos financeiros ser decisivos.

Num momento em que o acesso a esses recursos, muitas vezes pela capacidade de mobilização e cativação que podem gerar em termos de exposição comparada das candidaturas, pode ser determinante, a relevância dessas normas é ainda mais acentuada, justificando as injunções dirigidas ao legislador ordinário para configurar o regime jurídico infraconstitucional de tal sorte a concretizar esses princípios, naturalmente depois de proceder às devidas operações de harmonização por restringir a liberdade de acesso e fornecimento de recursos por candidaturas e entidades privadas.

Por esses motivos, o Código Eleitoral, como fica claro da análise dos trabalhos preparatórios (Atas da Reunião Plenário de 14 de janeiro de 1999, V Legislatura, 7ª Sessão Legislativa (1998-1999), Praia, Assembleia Nacional, 1999, p. 133 e ss) não deixou de considerar esses aspetos quando desenhou os sistemas de financiamento de campanhas eleitorais e de prestação de contas eleitorais como faces complementares da mesma moeda. Daí a sua integração geral na mesma secção, a IV do capítulo VII do Título II desse diploma estruturante.

E isso por motivos naturais: que da definição do regime jurídico do financiamento da campanha eleitoral, com as suas regras de contabilidade, incluindo a obrigação de indicação de um administrador eleitoral, a inserção de preceitos sobre receitas e despesas eleitorais, o estabelecimento de limites qualitativos (em razão da proveniência) e quantitativos (em razão do valor), e as balizas máximas do financiamento público sob a forma de subvenções eleitorais, inserem-se diversas regras concernentes à prestação de contas eleitorais como mecanismos de controlo do cumprimento dos preceitos relativos ao financiamento e utilização dos recursos eleitorais. Abrangem a fixação do órgão de controlo (neste caso a Comissão Nacional de Eleições), as entidades responsáveis, o modo de fiscalização e as sanções cabíveis, abarcando estas não só a suspensão do pagamento de subvenções do Estado, mas também a possibilidade de aplicação da coima, o caso que especificamente temos em mãos.

É importante a este propósito registar que é somente assim que o Estado consegue garantir que, dentre outros objetivos, não foram utilizados meios de financiamento proibidos, nomeadamente aqueles que por provirem de entidades públicas – nos termos do artigo 125º, serviços simples e autónomos do Estado; associações de direito público, fundações públicas, institutos públicos, empresas públicas, autarquias locais e seus organismos autónomos; pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos e empresas concessionárias de serviço público – atingiriam diretamente o princípio republicano e o dever constitucional delas se manterem fora das disputas eleitorais ao abrigo do princípio da neutralidade, além de lesar de forma ostensiva o não menos importante princípio da igualdade entre as candidaturas.

Ou ainda as de origem estrangeira, vedando-se, por meio do artigo 126, as contribuições de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas singulares e coletivas não nacionais, incluindo as internacionais, e aquelas sobre as quais penderem suspeitas razoáveis de terem origem suspeita. Procurando-se, respetivamente, impedir, também dentro do espírito republicano e também democrático, que os resultados eleitorais e a representação do corpo de cidadãos possam ser de alguma forma emanações de vontades externas à cidadania cabo-verdiana, e para evitar que recursos de origem delituosa possam determinar resultados eleitorais, com todas as consequências pós-eleitorais danosas ao interesse público já mencionadas.

Mesmo a verificação de que não se utilizaram montantes superiores ao limite quantitativo fixado pelo número 1 do artigo 128 usando-se como critério o montante global da subvenção do Estado e estabelecendo-se o limite máximo em 80% desse valor, ou os limites aos empréstimos que de acordo com essa mesma bitola ultrapassem os 50% depende da devida prestação de contas por parte das candidaturas com a devida discriminação contábil de receitas e de despesas.

Para garantir que essa finalidade legítima do Estado assente em princípio constitucional seja possível e que a entidade administrativa especial tenha condições de detetar outros ilícitos puníveis (financiamentos proibidos, contabilização irregular, etc.) conta-se naturalmente com o

cumprimento voluntário do dever e com o incentivo negativo resultante da sua articulação a um regime sancionatório integrado por norma contraordenacional, o artigo 334 epigrafado de “Não prestação de contas” segundo o qual “os administradores eleitorais e as entidades concorrentes responsáveis pela prestação de contas eleitorais que as não prestarem nos termos do presente Código serão, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, punidos solidariamente, com coima de um milhão a cinco milhões de escudos”, além da já mencionada privação das subvenções a que teria direito em razão do número de sufrágios obtidos. “

[...]

“É cristalino pela descrição feita que tais obrigações e a definição das consequências jurídicas da preterição do dever de os destinatários da norma agirem em conformidade é claro, bem como o é o papel que se espera que os mesmos assumam perante as mesmas. Destarte, estava-se perante uma norma que se comunica claramente aos seus destinatários pela legislação aplicável.”

Segundo aquilo que invocam os recorrentes, mesmo sabendo que a entidade a quem deveriam apresentar as contas é a Comissão Nacional de Eleições, não o fizeram, tendo, posteriormente, alegado que “não o fizeram porque teve erro sobre elementos normativos porquanto pensou que aquelas contas deveriam ser prestadas junto das finanças.

Nos termos do artigo 129 do Código Eleitoral é claramente a Comissão Nacional de Eleições a entidade competente para receber as contas eleitorais. Por conseguinte, dúvidas não existem de que o órgão responsável e competente para receber as contas eleitorais é a entidade recorrida. A norma contida nesta disposição legal indica com clareza a obrigação de prestar contas eleitorais de forma discriminada.

Por conseguinte, não houve erro nenhum.

5.3. Nos termos do Acórdão nº 38/2019, de 19 de novembro, ficou consignado que “a entidade recorrida na qualidade de órgão máximo da administração eleitoral, não deixou de publicar um calendário onde mencionava expressamente a prestação de contas como um dos momentos relevantes do processo eleitoral. Assim informando todas as candidaturas disso e respeitando o dever positivo de publicidade resultante do princípio da transparência a que está adstrito o órgão recorrido, por força do número 1 do artigo 240 da Lei Fundamental desta República, e também do número 3 do artigo 19 do Código Eleitoral, segundo o qual “o calendário específica obrigatoriamente os atos eleitorais que devem ser praticados e as respetivas datas”, e que impõe não só uma obrigação negativa de não induzir em erro, como também um dever preventivo e positivo de disseminar informação eleitoral relevante destinada a candidaturas e eleitores.”

Como ficou estipulado nos factos dados por provados nestes autos, “a entidade recorrida publicou cada passo do processo eleitoral no Boletim Oficial, tendo inclusive, como se pode ver no Boletim Oficial, II Série, nº 30, de 15 de junho de 2016, p. 774, informado a todas as candidaturas que teriam noventa dias para a apresentação das suas contas eleitorais (“prestação de contas discriminadas da respetiva candidatura e campanha eleitoral- (...) 129- até 90 dias após a data da proclamação oficial dos resultados das eleições).

Ademais, fez publicar em jornais de circulação nacional, nomeadamente o Expresso das Ilhas, n. 762, 6 de junho de 2016, Caderno Especial, e o A Nação, n. 461, 30 de junho a 6 de julho de 2016, o mesmo calendário eleitoral, onde ressalta na última página, p. 10 e p. 8 respetivamente, a menção em letras grandes à “PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS”, inserindo em quadro a referência “à prestação de contas discriminadas da respetiva candidatura

e campanha eleitoral”, impondo tal responsabilidade a “partidos políticos, coligações ou lista proposta por grupos de cidadãos”, indicando a disposição relevante do Código Eleitoral, o artigo 129, e indicando o prazo de “até noventa dias após a data da proclamação oficial do resultado das eleições”.

“Ademais, do seu Relatório de Atividades de 2016, p. 58, em que se expressa que “Sendo a prestação das Contas Eleitorais dos partidos políticos, exigida a todos os candidatos, partidos políticos \ coligações que concorrem as eleições, art. 129º do CE, e sendo a CNE órgão que por imposição legal aprecia a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais, art. 131º do CE, tendo em consideração ainda as experiências já vivenciadas por esta comissão nas eleições anteriores no que concerne a prestação das contas eleitorais, com vista a evitar vários constrangimentos que podem atrasar o processo, a CNE realizou uma formação para os Administradores Eleitorais dos partidos políticos, com o objetivo de capacita-los por forma a diminuir as anomalias já precedentes na organização das contas eleitorais pelos Partidos Políticos \ Coligações \ Candidatos.”

Conforme a certidão de notificação do Tribunal da Comarca de São Nicolau constante a fls. 52 do apenso aos presentes autos, os notificados, ora recorrentes Pedro José Silva Morais e Elcino de Jesus Lopes informaram à CNE que não se indicou um administrador eleitoral para Lista GIRB, apesar da clareza da norma do artigo 123.º do CE em como a lista proposta por grupo de cidadãos deve designar um administrador eleitoral responsável pela recolha de fundos, pela contabilidade das receitas e despesas, pela movimentação da conta de campanha e pela prestação de contas eleitorais.

Porém, a não indicação do administrador não exclui a responsabilidade dos recorrentes na qualidade de integrantes do GIRB e candidatos à presidência da Câmara e Assembleia Municipais, respetivamente, porquanto, nesta matéria, o legislador deixou claro que a responsabilidade é solidária, nos termos do artigo 130.º, que dispõe que “pela prestação das contas eleitorais são responsáveis solidariamente, o administrador eleitoral e, conforme couber, os candidatos presidenciais, os órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações e a lista proposta por grupos de cidadãos”, norma que foi introduzida, pelo seu proponente, com a finalidade de inserir “um mecanismo de responsabilidade solidária, não deixando que a responsabilidade fique exclusivamente sobre o administrador eleitoral” (Deputado José António dos Reis, Atas da Reunião Plenário de 14 de janeiro de 1999, p. 151)

Um outro elemento que poderia ser levado em conta na apreciação da alegação de que agiram motivados por erro é a informação extraída das alegações apresentadas pela Senhora Presidente da CNE, enquanto representante da entidade recorrida, a qual, durante a audiência contraditória pública, afirmou que os recorrentes tinham o domínio do Código Eleitoral, porque durante o período eleitoral solicitaram informações, apresentaram reclamações e muitas delas com sucesso.

Na tentativa de justificar que houve erro, os recorrentes afirmam que tinham todo o interesse em prestar contas, não fosse esse “incidente” relativo ao erro, pois, o grupo ganhou as eleições em Ribeira Brava e tem compensação financeira a receber da CNE dos votos obtidos na quantia de quase metade da coima aplicada.

Tendo sido pedido esclarecimento sobre as razões que podem estar na origem da não prestação de contas por parte de uma candidatura vencedora, como o GIRB, a Presidente informou que “Se ponderada a moldura penal que é prevista no CE e os benefícios com a não prestação de conta em caso de intenção de sonegação das contas,

podemos dizer que a sua não prestação pode até compensar uma eventual aplicação de coima por não prestação de contas.”

5.4. Os recorrentes tentam justificar o suposto erro, apresentando uma declaração assinada pela então Chefe da Repartição de Finanças, contendo os seguintes dizeres:

REGALDINA ASCENÇÃO DUARTE, CHEFE DA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS EM SÃO NICOLAU, DECLARÓ, para os devidos efeitos, que o GRUPO INDEPENDENTE RIBAIRA BRAVA com o NIF – 572413408, apresentou-se na Repartição de Finanças logo após as eleições autárquicas, afim de se proceder as transmissões electrónicas das DPRs resultantes de prestações de serviço. A Repartição de Finanças deu o devido suporte para a realização desta entrega, tendo ainda ficando algumas transmissões por efectuar, devido às facturas apresentadas não irem de encontro com os requisitos constantes da Lei em vigor, o que se aguarda pela emissão de novas facturas que vão de encontro com o estipulado nos normativos vigentes.

VÁLIDA PARA EFEITO DE RESPOSTA DE NOTIFICAÇÃO DA CNE.

Por ser verdade passo a presente declaração que assino e faço autenticar com o carimbo a tinta de óleo em uso nesta Repartição. Repartição de Finanças de São Nicolau, 23 de junho de 2017. “

Entretanto, analisando essa declaração, constata-se que não se diz quando é que o Grupo Independente Ribeira Brava se dirigiu à Repartição de Finanças da Ribeira Brava. O grupo é constituído por pessoas. Quem foi que se dirigiu àquela repartição?

Dizer que *que “o GRUPO INDEPENDENTE RIBAIRA BRAVA com o NIF – 572413408, apresentou-se na Repartição de Finanças logo após as eleições autárquicas, a fim de se proceder as transmissões electrónicas das DPRs resultantes de prestações de serviço. A Repartição de Finanças deu o devido suporte para a realização desta entrega, tendo ainda ficando algumas transmissões por efectuar, devido às facturas apresentadas não irem de encontro com os requisitos constantes da Lei em vigor, o que se aguarda pela emissão de novas facturas que vão de encontro com o estipulado nos normativos vigentes,”* é praticamente inócuo para os feitos pretendidos.

Se o objetivo era mesmo obter documentos para instruir o processo de prestação de contas, pergunta-se por que razão não se realizou qualquer outra diligência no sentido de se completar a transmissão eletrónica das DPRs resultantes de prestações de serviço.

Para além de quase nula relevância desse documento para os efeitos que os recorrentes pretendiam, o facto de constar como data da sua emissão o dia 23 junho de 2017, muito tempo depois de terem sido notificados da decisão da abertura do procedimento contraordenacional pela não prestação de contas eleitorais, indicia que a referida diligência foi extemporânea em relação ao prazo legalmente estabelecido para a apresentação das contas eleitorais à CNE.

O Acórdão nº 38/2019, de 19 de novembro definiu também a forma como se deve apresentar as contas eleitorais:

“A – Primeiro, têm que ser discriminadas, sendo que neste caso se houver alguma irregularidade antes de se propender no sentido de serem extraídas consequências jurídicas pela não apresentação, a Comissão Nacional de Eleições deve notificar a candidatura para corrigir as eventuais irregularidades num prazo de quinze dias (número 2 do artigo 131).

B – Segundo, terão que ser apresentadas a entidade correta, portanto à Comissão Nacional de Eleições, não

podendo em caso algum para tais finalidades serem apresentadas a outra entidade.

C – Terceiro e igualmente importante, as contas têm que ser apresentadas dentro do prazo legal, ou seja, no lapso temporal de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições.”

No caso concreto o resultado das eleições foi oficialmente publicado no *Boletim Oficial* da República no dia 20 de setembro de 2016, tendo o órgão recorrido optado pela definição deste *dies a quo* mais favorável às candidaturas sem embargo da expressão proclamação se prestar a uma interpretação de acordo com a qual o que se pretende é fazer referência à fixação dos resultados eleitorais, que, pela sua natureza, precederia aquele outro ato.

Seja como for, conforme o regime de contagem efetivamente utilizado pela Comissão Nacional de Eleições, significa que o prazo para a apresentação de contas eleitorais expiraria no dia 19 de dezembro do mesmo ano, portanto noventa dias depois.

Ora, mesmo depois dessa data não há indícios de que o Grupo tenha apresentado as contas.

Por todo o exposto, conclui-se que o Grupo GIRB não prestou as contas eleitorais relativas às eleições autárquicas de setembro de 2016, sendo disso responsáveis os ora recorrentes.

5.5. O Tribunal reconhece o empenho da entidade recorrida no exercício da fiscalização das contas eleitorais, sobretudo porque, conforme as declarações da Presidente da CNE, não há registo da abertura de processos de contraordenação por falta de prestação de contas no período antes da entrada em funções da atual composição.

A propósito, não se pode deixar de registar que a aplicação da coima de que recorre o Grupo GIRB resulta da assunção pela Comissão Nacional de Eleições de uma incumbência que cabe enquanto órgão administrativo especial de gestão do processo eleitoral de cumprir o que é, em última instância, um mandado constitucional de concretização, ainda que nos termos da lei aplicável.

Ainda citando o Acórdão nº 38/2019, de 19 de novembro, ressalta-se *“a importância- que não se deve deixar de sublinhar – da mensagem que a entidade responsável pelo processo eleitoral da necessidade estrutural envia à comunidade de se fiscalizar as contas eleitorais e que as regras nesta matéria são para serem efetivamente cumpridas. Assim sendo, não deixam de ser relevantes para a determinação da dosimetria da coima concreta, o papel comunicativo de proteção de norma violada que resulta da imposição da coima associada aos propósitos indeclináveis de prevenção geral da continuação de tal comportamento omissivo de preterição de um dever pós-eleitoral importante que pode facilitar a ocultação de práticas censuráveis e a perversão da própria vontade eleitoral coletiva do povo cabo-verdiano.”*

Neste contexto, não se pode deixar de trazer à colação o que disse a Senhora Presidente da Comissão Nacional de Eleições quando se lhe pediu o seguinte esclarecimento: havendo um incentivo positivo para a prestação de contas, nomeadamente o acesso às subvenções, o que levaria uma entidade que conhece bem a lei eleitoral a não prestar as contas, designadamente, à entidade devida que é indubitavelmente a CNE e dentro do prazo previsto pela lei?

Respondeu da seguinte forma:

O Código Eleitoral estabelece um sistema de compensação pelas despesas ocasionadas com a campanha eleitoral em que de acordo com o artigo 124/3 do CE, no fim de um processo eleitoral os candidatos que obtiveram votos e que

apresentaram contas e cujas as contas forem consideradas regulares pela CNE, têm direito a receber uma compensação por cada voto obtido. No final do processo eleitoral o Estado compensa a candidaturas pelas despesas de campanha pagando por cada voto obtido.

Um dos motivos que entende que possa inviabilizar ou fazer com que uma candidatura não preste contas é impossibilitar a sindicância das fontes ou seja dos recursos utilizados durante a campanha eleitoral. Isto porque, também, o financiamento das campanhas eleitorais está tipificado na lei eleitoral. Há fontes pré-determinadas de onde é que o recurso para o financiamento deve vir. Durante o processo de verificação das contas essas fontes são analisadas pormenorizadamente e, não apresentando contas, naturalmente, a administração eleitoral e os cidadãos no geral ficam sem saber quanto é que foi utilizado, de onde veio o recurso utilizado e em quê é que foi utilizado o dinheiro, ou seja, o grupo ou candidatura apresentou-se às eleições, fez despesas, naturalmente que para tal utilizou o dinheiro e, entretanto, não se sabe a proveniência de recurso. Efetivamente, para as candidaturas que não apresentaram contas, esta sindicância foi inviabilizada, não foi publicado num dos jornais mais lidos do país para que todos os cidadãos pudessem conhecer quanto foi gasto por cada candidatura e de onde é que veio o dinheiro que foi utilizado e introduzido no circuito monetário do país. Entende que isto é uma questão extremamente complexa e de muita gravidade até porque durante a campanha eleitoral é utilizado quantias muito avultadas pelas candidaturas e a não sindicância pode pôr em crise outros valores que estão subjacentes a este instituto de prestação de contas. Daí o plenário da CNE ter instaurado o processo exatamente com a perspectiva de que teria esta possibilidade. A dispensa da instrução no processo foi de um ato que não culminou ou que não fechou o processo, portanto, não foi aberto o processo e logo aplicada a sanção. Foi aberto o processo, foi notificado num esforço muito grande que levou bastante tempo para se conseguir notificar as candidaturas ou as cabeças de listas das candidaturas que não apresentaram contas, daí que tiveram oportunidade sim de responder nos autos. Essa questão da não prestação de contas, sobretudo dos grupos independentes mereceu da CNE uma atenção acrescida na medida em que, se em relação aos partidos políticos há ainda a possibilidade de apresentarem as suas contas ao Tribunal de Contas, já em relação aos grupos independentes, não há essa segunda oportunidade, uma vez que não estão obrigados a apresentar as contas junto ao Tribunal de Contas, o que aumenta a gravidade da sua não prestação, por inviabilizar de todo a sindicância dos recursos utilizados durante as campanhas eleitorais, deixando um vazio ou uma incerteza muito grande quanto aos recursos utilizados.

Se ponderada a moldura penal que é prevista no CE e os benefícios com a não prestação de conta em caso de intenção de sonegação das contas, podemos dizer que a sua não prestação pode até compensar uma eventual aplicação de coima por não prestação de contas.

Mais esclarece que a deliberação da CNE no sentido de levantar o processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais foi muito debatida no plenário, que contou com a presença dos representantes dos partidos políticos e teve por finalidade imprimir a transparência e a credibilidade ao processo eleitoral, de modo a permitir que, no final do processo, os cidadãos possam ter a oportunidade de sindicarem todas as contas de campanha.

Por todo o exposto, e considerando estar provada a verificação de todos os elementos constitutivos da contraordenação pela não apresentação das contas eleitorais, nega-se provimento ao presente recurso interposto pelos Senhores Pedro José Silva Morais e Elcino de Jesus Lopes.

III - Decisão

Nestes termos, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em Conferência, decidem:

- a) Não considerar que a dispensa da instrução ao abrigo da norma do nº 5 do artigo 56.º do Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de outubro, viola as normas dos números 6 e 7 do artigo 35.º da Constituição, nem o disposto no nº 1 do artigo 3.º e artigo 5.º do Código de Processo Penal;
- b) Consequentemente, não declarar a nulidade da deliberação da CNE nº 19/CNE/Aut/2016, que condenou os Senhores Pedro José Silva Morais e Elcino de Jesus Lopes a pagarem uma coima no valor de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), pela não prestação das contas eleitorais, em violação ao disposto nos artigos 129.º, 130.º e 132.º do Código Eleitoral;
- c) Confirmar a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Isento de custas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 03 de dezembro de 2019

João Pinto Semedo (Relator), Aristides Raimundo Lima, José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 06 de dezembro de 2019. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 22/2019, em que são recorrentes **António José da Silva Veiga e Outros**, e recorrido o **Procurador-Geral da República**.

Acórdão nº 40/2019

I - Relatório

1. **António José da Silva Veiga, Deep Ocean Services, Voxxi Lta, Dunito Congo, Gabox Ltd, International Service Congo, Sebrit Ltd, Manzapo Ltd, Kohal Ltd, Costwolds Partenaires SA, Groupe Norwich SA e Felamina Investments Limited**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com “o silêncio/omissão de Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República, enquanto Autoridade Central Cabo-verdiana, no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal,” relativamente ao pedido de intervenção com vista ao descongelamento de fundos pertencentes aos recorrentes e que se encontram depositados no ex-Banco Internacional de Cabo Verde, atual International Investment Bank S.A., vêm, nos termos do artigo 20.º da Constituição, conjugado com o disposto na Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo constitucional, alegando, em síntese, que:

1.1. Por despacho de 9 de outubro de 2015, foi ordenada a abertura de uma instrução contra os recorrentes, por factos suscetíveis de integrar crimes de lavagem de capitais, p. e p. pela Lei nº 38/VII/2009, de 20 de abril, alterada pela Lei nº 120/VII/2016, de 24 de março, tendo a referida instrução sido registada sob o nº 1190/2015;

1.2. Em 08 de fevereiro de 2016, o Ministério Público ordenou que fossem congeladas as contas bancárias abertas em nome dos recorrentes junto do então Banco Internacional de Cabo Verde e atual International Investment Bank S.A.;

1.3. Nenhuma das instituições que intervieram no processo que conduziu ao congelamento das contas procedeu

à notificação dos ora recorrentes, o que, na perspetiva deles, viola o direito fundamental ao contraditório e a um processo justo e equitativo;

1.4. Os recorrentes só tiveram conhecimento do congelamento porque os cartões de crédito relacionados com as contas existentes no Banco deixaram de funcionar, mas também pelo facto de a comunicação social ter-se referido a investigações e congelamento de contas bancárias pelas autoridades cabo-verdianas;

1.5. A 10 de outubro de 2016, passados 8 meses sobre a data do congelamento, e na impossibilidade de dedução da competente acusação em processo crime, o Ministério Público deu entrada, no Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, um pedido de confisco em separado, tendo o referido pedido sido indeferido liminarmente;

1.6. A 18 de outubro de 2016, com base no disposto no nº 3 do artigo 46.º da Lei nº 120/VII/2016, de 24 de março, solicitaram ao Ministério Público o cancelamento do congelamento decretado por despacho de 8 de fevereiro de 2016;

1.7. Mas esse pedido foi indeferido pelo Ministério Público, através do despacho proferido a 30 de janeiro de 2017, embora sem fundamento legal;

1.8. No entanto, a 6 de janeiro de 2017, tinham solicitado ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia a declaração de extinção da medida de congelamento, tendo o requerimento sido indeferido;

1.9. A 7 de março de 2017, os impetrantes solicitaram a intervenção do Ministério Público no sentido de remeter os autos de instrução ao Juiz de turno para que este declarasse a extinção da medida preventiva de congelamento, sem que o fiscal da legalidade tivesse emitido qualquer decisão sobre esse pedido;

1.10. A 20 de março de 2017, os recorrentes dirigiram a Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República uma reclamação hierárquica em que pediram que declarasse a extinção da medida preventiva de congelamento daquelas contas bancárias, com base no seguinte fundamento: “*A apreensão dos valores e congelamento das contas bancárias em causa extinguiram-se, no prazo de oito meses, depois da sua decretação, porque o Ministério Público não deduziu acusação contra os recorrentes;*”

1.11. Através do despacho de 6 de abril de 2018, o Senhor Procurador Geral da República, tendo invocado a caducidade da medida, determinou que o registo do congelamento das contas dos recorrentes fosse cancelado, e que se procedesse à notificação dos arguidos, informando-os de que as suas contas bancárias mantinham-se congeladas, desta feita, precedendo um pedido nesse sentido proveniente das autoridades judiciais portuguesas, o qual foi deferido por um despacho judicial, de 24 de março de 2017;

1.12. A 03 de junho de 2019, os recorrentes solicitaram novamente o descongelamento das suas contas bancárias, alegando a falta de fundamento legal, e que Cabo Verde não pode satisfazer pedidos rogatórios mais gravosos que o previsto na lei interna;

1.13. Por missiva de 14 de junho de 2019, a Diretora de Gabinete de Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República deu-lhes a conhecer o despacho do Procurador Geral da República cujo teor a seguir se transcreve: “... *incumbe-nos Sua Excelência o Procurador-Geral da República de levar ao Vosso conhecimento o despacho proferido em relação ao requerimento datado de 20 de março de 2018, registado nesta Procuradoria-Geral da República como autos de reclamação hierárquica sob o nº 17/PGR/2017/2018, que para o efeito se junta, portanto mantém-se válido o pronunciamento efetuado em relação aos autos de instrução mencionados e na sequência do*

pedido subscrito por um outro Advogado, em relação ao qual não se alteram nem as circunstâncias e nem os pressupostos;”

1.14. A 02 de julho de 2019, o recorrente António José da Silva Veiga solicitou o acesso aos autos de reclamação hierárquica registado sob o nº 17/PGR/2017/2018, para conhecer os elementos que servem de base à manutenção do congelamento das contas bancárias dos recorrentes;

1.15. A 04 de julho de 2019 foi-lhe notificado o despacho proferido pelo Senhor Procurador Geral da República, com o seguinte conteúdo:

“*O auto de reclamação hierárquica contém documentos e informações tramitados no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, de auto que se encontra em segredo de justiça em relação ao qual foi solicitado confidencialidade. Razão pela qual é indeferido o pedido de consulta do auto de reclamação. Notifique.*”

1.16. “*A 12 de julho de 2019, os recorrentes solicitaram a intervenção do Procurador Geral da República no sentido de oficiosamente cancelar ou mandar cancelar o registo, para libertar os valores em causa, propriedade privada dos recorrentes, em conformidade com a Constituição, uma vez que a medida cautelar de congelamento caducou, por força dos artigos 12.º, nº 1, e 40.º da Resolução nº 98/VI/2004, de 7 de junho, que manda aplicar a lei interna de Cabo Verde, que estabelece 8 meses para se deduzir acusação, sob pena de caducidade da medida cautelar de congelamento (nº 3 do artigo 46.º da Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março). Conforme os recorrentes, esse requerimento não mereceu qualquer resposta até hoje;*”

1.17. O arguido António José da Silva Veiga, a 14.08.2019, dirigiu um requerimento à Sua Exa. o Senhor Procurador Geral da República em que requereu “a entrega da cópia do despacho judicial de 24 de março de 2017, referido na resposta do PGR de 14.06.2019, ou, que, pelo menos, se indique o Tribunal responsável pelo despacho e o juízo, sendo certo que até a data os recorrentes desconhecem o dito despacho”. Segundo o petionário, esse requerimento não mereceu qualquer resposta até hoje;

1.18. “*A 14.08.2019, o requerente endereçou um requerimento ao ex-Banco Internacional de Cabo Verde (BICV), e atual ao International Investment Bank, S.A., solicitando a entrega de cópias de documentos que determinaram o congelamento das suas contas bancárias do requerente e suas representada;*”

1.19. “*Em 22 de agosto de agosto de 2019, o ex-Banco Internacional de Cabo Verde (BICV), e atual a International Investment Bank, S.A., respondeu dizendo “... devido à confidencialidade que o Banco encontra-se obrigado, não pode disponibilizar as documentações ora solicitadas, pelo que qualquer informação desta natureza deverá ser solicitada à entidade que preside ao processo judicial (caso exista);*”

1.20. “*No dia 27 de agosto de 2019, no intuito de proceder em conformidade com a resposta dada pelo Banco, o requerente endereçou um novo requerimento ao ex-banco Internacional de Cabo Verde, e atual International Investment Bank, S.A, requerendo que seja indicado apenas o nome da entidade judiciária, precisando ser a Procuradoria ou Tribunal, neste último enunciando o respetivo juízo.*” Porém, sem resposta.

1.21. “*Os recorrentes nunca foram notificados do congelamento das suas contas bancárias, nem do primeiro, decretado por despacho de 8 de fevereiro de 2016, no âmbito dos Autos de Instrução nº 11990/2015, nem do segundo, decretado por despacho de 24 de março de 2017, pela autoridades Cabo-verdianas, à ordem das autoridades judiciais portuguesas, no âmbito da cooperação judiciária,*

violando de forma flagrante o direito fundamental ao contraditório e à propriedade privada.

1.22. Desde 24 de março de 2017, há mais de 28 meses, sem notícia de qualquer acusação pública em Portugal ou em Cabo Verde contra os recorrentes,

1.23. O argumento da Procuradoria Geral da República (14.06.2016) para manter o congelamento por ordem da autoridade portuguesa é ilegal, tendo em conta,

1.24. Por um lado, a Constituição da República de Cabo Verde, em várias passagens deixa manifesto, que o cumprimento dos pedidos rogatórios solicitadas à Cabo Verde, é efectuado sempre nos limites do direito interno (exemplo art. 32.º, nº 7, da Constituição da República).

1.25. Por outro lado, a Resolução nº 98/VI/2004, de 7 de julho, que aprova o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, citado na resposta do Procurador Geral da República (14.06.2019), dispõe que à forma de cumprimento do pedido de cooperação jurídica e judiciária é aplicável a legislação do Estado requerido e sempre nos limites do direito interno do Estado requerido, neste caso, o direito interno de Cabo Verde (Cfr. art. 12.º e nº 1 do art. 40.º da Resolução nº 98/VI/2004, de 7 de julho).

1.26. Isto é dizer que o poder de congelamento enquanto acto processual a ser praticado pelas autoridades judiciárias cabo-verdianas, a pedido das autoridades Portuguesas, indubitavelmente, segue o expressamente regulado, na lei contra de lavagem de capital, que define o prazo limite da sua extinção, dizendo o seguinte: “A apreensão de bens ou vantagens do crime prevista na presente lei, quando decretada no processo penal, extingue-se, e é oficiosamente cancelado o seu registo, se decorrido oito meses, não for deduzida a acusação.” Cfr. nº do art. 46.º da Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março.

1.27. Passado mais de 30 dias sobre o pedido de intervenção do Procurador Geral da República, este não se pronunciou sobre o pedido e as contas bancárias dos recorrentes permanecem congeladas.

1.28. Ao ignorar o disposto no artigo 12.º, nº 1, da Resolução nº 98/VI/2004, de 7 de junho, que aprovou o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, e no artigo 46.º, nº 3, da Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março, o recorrido violou o direito à propriedade privada, previsto no artigo 69.º da Constituição.

1.29. Requereram também que seja decretado, a título de medida provisória, o descongelamento das suas contas bancárias, por violação da lei e da Constituição.

1.30. Terminam o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

“(…) deve o presente recurso ser admitido nos termos dos art.º 20º da CRCV, conjugado com o disposto na Lei 109/IV/94 de 24 de Outubro e julgado procedente e, em consequência, conceder ao requerente o amparo constitucional, dos seus Direitos a presunção da inocência, da celeridade processual, do contraditório, o direito de audiência, a liberdade económica, a autonomia privada e a propriedade privada, ordenando o descongelamento das contas bancárias do requerente e as suas representadas.

O congelamento dos fundos depositados nas contas bancárias, do requerente e as suas representadas, por conta das autoridades Cabo-verdianas, à ordem das Autoridades judiciárias portuguesas, entanto acto processual, caducou, desde 25 de Novembro de 2017, devendo, por isso, ser declarada a caducidade do congelamento das contas bancárias do requerente e as suas representadas, por forma a preservar e restabelecer o direito à propriedade

privada, não obstante, ser nulo o referido acto por violação do direito constitucional ao contraditório do requerente e suas representadas.”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitiu o douto parecer constante de fls. 50 a 54 dos presentes autos, tendo feito duntas considerações e, em síntese, formulado as seguintes conclusões:

“Os recorrentes impugnam através do presente recurso o (...) “silêncio/omissão de Sua Exa. o Senhor Procurador Geral da República, enquanto Autoridade Central Cabo-verdiana (...)” pelo facto de as suas contas bancárias se acharem congeladas, há já vinte nove meses, segundo alegam.

Esta posição dos recorrentes coloca, desde logo, um problema que é da legitimidade passiva da demandada, porquanto, no quadro da nossa lei, não compete à Autoridade Central qualquer decisão quanto ao congelamento de contas bancárias.

Com efeito, decorre do art. 21.º/1 da nossa Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Lei nº 6/VIII/2011 de 29 de Agosto – que esta autoridade existe “para efeitos de recepção e de transmissão dos pedidos de cooperação abrangidos pelo presente diploma, bem como para todas as comunicações que os mesmos digam respeito (...)”.

Podendo embora, eventualmente, ter alguma intervenção, designadamente, pela via hierárquica, no que concerne ao congelamento de contas ordenadas pelo Ministério Público, a Procuradoria-Geral, enquanto Autoridade Central, não pode decidir ou executar qualquer congelamento de contas.

Alias, é estranho que os recorrentes tenham escolhido a Procuradoria Geral como alvo das suas investidas, e não tenham demandado a entidade que determinou o congelamento das contas!

É que, só num quadro de ostensiva e grosseira violação da lei a Procuradoria-Geral da República poderia determinar tal congelamento!

O que não aconteceu!

O que aconteceu foi que, no estrito cumprimento da lei, e no cumprimento dum pedido feito pelas competentes autoridades portuguesas, o Juiz da Comarca da Praia ordenou o congelamento das contas dos recorrentes.

Assim, não tendo sido a Procuradoria-Geral da República a entidade que decidiu ou executou o congelamento das contas ela é parte ilegítima.”

(...)

Ora, se a entidade produtora do acto soi-disant lesivo de direito, liberdade e garantia foi o Juiz da Comarca da Praia só seria pensável demandar a Procuradoria-Geral caso esta entidade tivesse algum poder hierárquico sobre aquele, o que, felizmente, não pode acontecer um Estado de Direito.

(...) perante a ilegitimidade da Procuradoria-Geral da República, somos a promover a rejeição do presente recurso, ou, por outra palavras o indeferimento liminar do recurso nos termos das disposições combinadas dos arts. 1.º da LA, 25.º e 434.º al. b) in fine do Código de Processo Civil.

(...)

Por todo o exposto somos de parecer que:

- Pela ilegitimidade da Procuradoria-Geral da República e
- Pelo não esgotamento das vias normais do recurso o presente recurso de amparo deve ser rejeitado”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo).

II - Fundamentação

1. Nos termos do nº 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariiedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do nº 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do nº 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Antes de verificar se existe alguma razão que possa impedir a admissão deste recurso, importa consignar que as condutas que na opinião dos recorrentes violam os princípios constitucionais e os seus direitos fundamentais foram imputadas a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República.

O Senhor Procurador-Geral da República é o representante máximo do Ministério Público, sendo este um órgão constitucional, nos termos do artigo 225.º e seguintes da Constituição da República. O Ministério Público, não obstante as suas especificidades, integra o conceito de órgão de poderes públicos do Estado.

A prática ou omissão de atos ou de factos imputáveis ao Ministério Público é suscetível de recurso de amparo, tendo em conta o disposto no artigo 2.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*. Já o Acórdão nº 4/2018, de 13 de março, que admitiu o Recurso de Amparo Constitucional nº 11/2017, em que era recorrente a Atlantic Global Asset Management, SA e recorrido o Procurador-Geral da República, publicado na I Série do Boletim Oficial nº 21, de 11 de abril de 2018, tinha evidenciado algumas especificidades no que se refere à verificação dos pressupostos da admissibilidade dos recursos de amparo interpostos contra as condutas atribuídas ao Senhor Procurador-Geral da República, nomeadamente a tempestividade e o esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.

3. Segue-se agora a apreciação dos pressupostos da admissibilidade do recurso de amparo, à luz do disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, segundo o qual o recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo;

Quando o objeto do recurso de amparo constitucional for uma questão que não tenha sido suscitada em processo que corre termos nos tribunais, como no caso em apreço, o prazo para a interposição do recurso é de noventa dias contados da data do ato, do facto ou da recusa da prática de actos ou factos, atento o disposto no nº 2 do artigo 5.º da lei do amparo.

Acontece que no presente recurso, são imputadas ao Senhor Procurador-Geral da República várias condutas, alegadamente violadoras de direitos, liberdades e garantias dos recorrentes, ora por ação, ora por omissão.

Por outro lado, tais condutas foram-se sucedendo no tempo, o que tem o seu impacto na determinação da tempestividade do recurso.

Assim:

A 18 de outubro de 2016, os recorrentes solicitaram o cancelamento do registo do congelamento que havia sido decretado por despacho do Ministério Público, de 8 de fevereiro de 2016, tendo o pedido sido indeferido por despacho de 30 de janeiro de 2017;

A 7 de março de 2017, pediram ao Ministério Público que remetesse os autos ao Juiz de turno para que este declarasse a extinção da medida preventiva de congelamento, mas esse pedido não foi acolhido;

Pelo despacho de 6 de abril de 2018, o Senhor Procurador Geral da República, determinou o cancelamento do registo de congelamento das contas dos recorrentes, por caducidade, tendo, ainda sido informados de que o congelamento se mantinha, desta feita, a pedido das autoridades judiciais portuguesas, ao abrigo de um despacho proferido a 24 de março de 2017, cujo teor se transcreve: “*não à ordem do Ministério Público Cabo-verdiano, mas das autoridades judiciais Portuguesas, que no âmbito da Cooperação Judiciária entre Cabo Verde e Portugal (...) solicitaram*

a apreensão do saldo bancário das contas abertas pelo ora requerente em seu nome pessoal e em representação de pessoas coletivas estrangeiras e, por decisão judicial, foi deferida a apreensão do saldo bancário de um conjunto de contas sediadas no BICV, constando de entre elas todas as que estiveram congeladas a ordem do Ministério Público Cabo-verdiano.”

Tendo em conta que a petição de recurso deu entrada na Secretaria desta Corte a 04 de setembro de 2019 e que as condutas supramencionadas terão sido adotadas há mais de noventa dias, conclui-se que, nesta parte, o recurso é manifestamente extemporâneo.

Já as condutas adotadas pela entidade recorrida, entre junho e agosto de 2019, claramente identificadas no relatório, cabem no perímetro temporal estabelecido como prazo para a interposição do recurso de amparo.

Nesta parte, o recurso mostra-se tempestivo, atento o disposto no nº 2 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no nº 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável com as necessárias adaptações *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Resulta da petição de recurso que os recorrentes apresentaram o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicaram de forma expressa que se trata de “*Recurso de Amparo Constitucional*”.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

ii. São requisitos da fundamentação vertidos no nº 1 do artigo 8.º da Lei do amparo:

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no nº 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes atribuíram ao Senhor Procurador Geral da República, enquanto Autoridade Central Cabo-verdiana, no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal,

a responsabilidade pela violação de uma série de direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente, *a presunção da inocência, a celeridade processual, o contraditório, o direito de audiência, a liberdade económica, a autonomia privada e a propriedade privada.*

A fundamentação deste recurso apresenta-se relativamente extensa, apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam o pedido. Porém, nada que não se compreenda no contexto em que se descreveu o percurso e as vicissitudes processuais desde o início até ao presente, mas também numa tentativa de demonstração das razões que depõem em favor das pretensões dos recorrentes.

No que diz respeito à exigência de formulação de conclusões, nas quais se deve resumir, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, também se compreende a extensão das conclusões, não só pela justificação constante do parágrafo antecedente, mas também porque se trata de fundamentação de um recurso de amparo contendo um incidente em que se pede a decretação de uma medida provisória.

Importa lembrar que nos termos do nº 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: *“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*

Os recorrentes pedem que lhes sejam concedidos os amparos que se traduzem no descongelamento das contas bancárias e no restabelecimento dos direitos ao contraditório, preservação da autonomia económica e propriedade privada, através da revogação das condutas ora impugnadas.

Nestes termos, considera-se que a fundamentação da petição de recurso cumpre os requisitos previstos no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo nº 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil conjugado com o disposto no nº 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo, segundo o qual tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar, não se pode negar aos recorrentes a legitimidade para interpor o recurso de amparo contra condutas que alegadamente violam os direitos, liberdades e garantias já indicados.

Mas o artigo 4.º da Lei do Amparo não se limita a regular a legitimidade ativa. O seu âmbito de aplicação subjetiva atinge aqueles que podem ser demandados como entidade produtora do ato ou da omissão violadora dos direitos, liberdades ou garantias individuais, bem como todas as pessoas que direta e efetivamente beneficiem da prática do ato ou da omissão. Pode-se afirmar que o disposto no seu nº 2 enuncia quem pode figurar no polo negativo quando se interpõe um recurso de amparo, ou seja, legitimidade passiva.

Os recorrentes podem ter-se equivocado na identificação da entidade que deveria figurar no polo passivo do presente recurso, o que, se não impede que o processo seja admitido, poderá comprometer o regular andamento do processo, caso siga para a fase seguinte. Isso, não só pela dificuldade na operacionalização do disposto no nº 2 do artigo 18.º, como pela ineficácia de uma eventual decisão estimatória deste recurso.

Na verdade, o presente recurso foi interposto apenas contra o Senhor Procurador Geral da República, quando, pelo menos, duas condutas impugnadas, de modo algum, lhe podem ser atribuídas. As respostas e/ou o silêncio relativamente aos pedidos dirigidos aos bancos não são da responsabilidade da entidade que figura nestes autos como a única autoridade recorrida.

Esta é, no entanto, uma questão que poderá ser resolvida por aplicação analógica do disposto no artigo 7.º do CPC, prevalecendo-se o Juiz -Relator, designadamente, da faculdade de, mesmo oficiosamente, suprir a falta de pressupostos suscetíveis de sanção, como a legitimidade passiva, determinando a realização dos atos necessários à regulação da instância. Veja-se, no mesmo sentido, o Acórdão nº 17/2018, de 26 de julho, publicado na I Série do Boletim Oficial nº 51, de 3 de agosto de 2018.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

“O esgotamento das vias de recurso ordinário como condição sine qua nom para admissibilidade do recurso de amparo não é uma fórmula vazia ou uma mera formalidade. Trata-se de uma exigência com efeito real sobre o sistema de proteção de direitos fundamentais.”

Portanto, antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos.

A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.” Veja-se, nesse sentido, o Acórdão nº 21/2018, de 16 de outubro de 2018, publicado na I Série do Boletim Oficial nº 68, de 25 de outubro de 2018.

Há duas condutas indicadas pelos recorrentes em relação às quais é inequívoca a falta de esgotamento das vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo:

São as condutas adotadas pelo *ex-Banco Internacional de Cabo Verde (BICV)* e atual *International Investment Bank, SA*, na sequência da solicitação da entrega de cópias de documentos que determinaram o congelamento das contas bancárias dos recorrentes e a indicação do nome da entidade judiciária, precisando ser a Procuradoria ou Tribunal, neste último enunciando o respetivo juízo que terá ordenado a manutenção do congelamento das contas bancárias, a saber:

Primeira, corresponde à resposta segundo a qual não se podia deferir o pedido, porquanto a *confidencialidade a que o Banco se encontra obrigado, não lhe permitida disponibilizar as documentações solicitadas, pelo que qualquer informação desta natureza deveria ser solicitada à entidade que preside ao processo judicial (caso exista);*

Segunda, traduziu na ausência de resposta ao pedido de indicação da Procuradoria, Tribunal ou Juízo que tinha ordenado a manutenção do congelamento das suas contas.

Desde logo porque essas condutas não podem ser imputadas ao Senhor Procurador Geral da República, como, de resto, já tinha sido afirmado no parágrafo onde foi escrutinado o pressuposto legitimidade. Mas também porque dessas condutas não se pode interpor diretamente recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, sem que se demostre que foram esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas, neste caso, na legislação bancária e processual penal.

As condutas atribuídas a Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República que importa identificar para o efeito da verificação do pressuposto esgotamento das vias de recurso ordinário são as seguintes:

A primeira conduta corresponde à resposta dada ao pedido de descongelamento das contas bancárias formulado pelos recorrentes, em 03 de junho de 2019. Na verdade, através do ofício nº 1340/70.01/2018/2019, de 14 de junho de 2019, a Senhora Diretora de Gabinete de Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República comunicou-lhes o seguinte:

“...incumbe-nos Sua Excelência o Procurador-Geral da República de levar ao Vosso conhecimento o despacho proferido em relação ao requerimento datado de 20 de março de 2018, registado nesta Procuradoria-Geral da República como autos de reclamação hierárquica sob o nº 17/PGR/2017/2018, que para o efeito se junta, portanto mantém-se válido o pronunciamento efetuado em relação aos autos de instrução mencionados e na sequência do pedido subscrito por um outro Advogado, em relação ao qual não se alteram nem as circunstâncias e nem os pressupostos;”

A segunda traduziu-se no indeferimento do requerimento em que o mandatário de António José da Silva Veiga pedira o acesso aos autos de reclamação hierárquica registado sob o nº 17/PGR/2017/2018, a fim de conhecer os elementos que serviram de base para a manutenção do congelamento das contas bancárias dos recorrentes.

O despacho que indeferiu o pedido terá sido notificado ao requerente no dia 04 de julho de 2019.

A terceira foi a alegada omissão de intervenção do Senhor Procurador da República quando, a *12 de julho de 2019*, os recorrentes dirigiram-lhe o pedido no sentido de oficiosamente cancelar ou mandar cancelar o registo das referidas contas bancárias;

A quarta conduta traduziu-se no silêncio do Senhor Procurador Geral da República em relação ao requerimento de 14.08. 2019, no qual o recorrente António José da Silva Veiga solicitara a entrega da cópia do despacho judicial de 24 de março de 2017, referido na resposta do PGR de 14.06.2019, ou, que, pelo menos, lhe indicasse o Tribunal ou o Juízo responsável pelo despacho judicial de 24 de março de 2017.

Sua Excelência o Senhor Procurador da República intervém em processos criminais, tanto na qualidade de Presidente da Procuradoria Geral da República, que é o órgão superior da hierarquia do Ministério Público enquanto titular da ação penal, quanto na qualidade de Autoridade Central para Cooperação Internacional em Matéria Penal.

Para que não haja confusões em que qualidade atua, é necessário, antes de mais, distinguir as funções do Procurador Geral da República em cada uma das duas situações em que pode intervir.

As funções do Procurador Geral da República quando preside a Procuradoria Geral da República enquanto órgão superior da hierarquia do Ministério Público estão expressamente definidas na Constituição da República e na respetiva Lei orgânica.

Com efeito, no nº 2 do artigo 225º da Constituição estabelece-se que “o Ministério Público representa o Estado, é o titular da ação penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania” e no que se refere à sua organização, o artigo 226.º estabelece que:

“1. A organização do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República e Procuradorias da República.

2. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior da hierarquia do Ministério Público, tem sede na cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

3. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público.”

A Lei Orgânica do Ministério Público estatui que o Procurador-Geral da República preside a procuradoria Geral da República, nos termos do artigo 18 e 22, alínea a), cabendo à Procuradoria-Geral da República “dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público nos exercícios das respetivas funções” (artigo 20, alínea c), e ao Procurador-Geral da República, “dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos respetivos magistrados e agentes” (artigo 22, número 2, alínea b).

Já a Lei nº 6/VIII/2011 de 29 de agosto, que estabelece os princípios por que se rege a cooperação internacional em matéria penal, concebe a Procuradoria Geral da República como Autoridade Central.

De acordo com o nº 1 do artigo 21 dessa Lei, a Autoridade Central existe “para efeitos de recepção e de transmissão dos pedidos de cooperação abrangidos pelo presente diploma, bem como para todas as comunicações que os mesmos digam respeito (...)”

A Autoridade Central exerce funções de intermediário no sentido de conferir maior celeridade e eficácia à cooperação internacional em matéria penal, mas sem qualquer poder decisório ou executivo.

Há nos autos elementos bastantes que comprovam que a intervenção do Senhor Procurador Geral da República foi na qualidade de Presidente da Procuradoria Geral da República enquanto Autoridade Central para a Cooperação Internacional em Matéria Penal.

São os próprios recorrentes que admitem que foi nessa qualidade que entidade recorrida interveio, quando, na petição, afirmam que o recurso é interposto contra o Senhor Procurador Geral da República, enquanto Autoridade Central Cabo-verdiana.

Por conseguinte, não podem vir tentar convencer o Tribunal que não sabem que a Autoridade Central não tem o poder de ordenar o congelamento nem de mandar cancelar o respetivo registo.

As funções do Ministério Público enquanto titular da ação penal não se confundem com as atividades de uma Autoridade Central para Cooperação Internacional em Matéria Penal.

Por outro lado, os sucessivos pedidos dirigidos a Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República a

quem os recorrentes imputam a responsabilidade pela prática e omissão de atos alegadamente violadoras dos seus direitos, liberdades e garantias ocorreram depois de terem sido claramente informados, através do despacho de 06 de abril de 2018, que foi ordenado o cancelamento do registo do congelamento das suas contas bancárias que tinha sido ordenado pelo Ministério Público e que a manutenção do congelamento tinha sido decidida por despacho judicial de 24 de março de 2017.

Como bem afirmou o Senhor Procurador Geral Adjunto: “É estranho que os recorrentes tenham escolhido a Procuradoria Geral como alvo das suas investidas, e não tenham demandado a entidade que determinou o congelamento das contas!”

Tinham, pois, o perfeito conhecimento de que a manutenção do congelamento das contas bancárias não foi responsabilidade do Ministério Público, e, por conseguinte, sabiam que o Senhor Procurador Geral da República não podia autorizar o descongelamento de contas bancárias decretado por um juiz.

Sabiam, porque assistidos por profissionais do foro, como se obtém informações relativas aos despachos judiciais e como podem ser judicialmente impugnados.

Ainda que o Senhor Procurador Geral da República quisesse atender os pedidos que sucessivamente lhe foram dirigidos pelos recorrentes, não o podia fazer, basicamente, por duas ordens de razão:

A primeira razão é de ordem constitucional, tendo, nomeadamente em conta a interpretação dada ao disposto no artigo nº 1 do artigo 46 da Lei da Lavagem de Capitais pelo Acórdão nº 30/2019, de 19 de agosto de 2019, (*Atlantic Global Asset Management v. PGR*, publicado na I Série do Boletim Oficial nº 110, de 29 de outubro de 2019, cuja parte dispositiva, no que interessa para o caso em apreço, se passa a transcrever:

“Nestes termos, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem que:

1. ...
2. ...
3. ...

4. O órgão recorrido violou a garantia de intervenção de juiz contra atos que afetem os direitos, liberdades e garantias do arguido ao confirmar o congelamento de contas bancárias determinadas por procurador da república sem qualquer intervenção judicial, na sequência vulnerando o direito à propriedade e à liberdade económica do recorrente, sendo este, considerando as circunstâncias desse processo em que já se tinha decretado medida provisória a determinar o cancelamento do congelamento, também o amparo adequado a remediar a situação;

5. Determinar que se remeta ao Senhor Procurador-Geral da República para efeitos de fiscalização da constitucionalidade a norma segundo a qual compete ao magistrado do Ministério Público proceder à apreensão e o congelamento de contas bancárias sem a necessidade de qualquer intervenção judicial.”

Caso o Senhor Procurador Geral da República atendesse os pedidos dos recorrentes estaria a violar a Constituição e a contrariar a orientação emitida pelo Tribunal Constitucional cujas decisões, em matérias sujeitas à sua jurisdição, prevalecem sobre as de quaisquer outros tribunais e são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, atento o disposto no artigo 6.º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

A segunda razão é de natureza legal. Pois, no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, o Senhor

Procurador Geral da República não dispõe de poder decisório, limitando-se, como já se disse, a receber e transmitir os pedidos de cooperação abrangidos pelo diploma sobre esta matéria, bem como para todas as comunicações que os mesmos digam respeito (...), no sentido de lhe imprimir a máxima celeridade e eficácia.

Em relação à quarta e última conduta que se traduziu no silêncio do Senhor Procurador Geral da República quando, através do requerimento de 14.08.2019, o arguido António José da Silva Veiga pediu que se lhe entregasse cópia do despacho judicial de 24 de março de 2017, referido na resposta do PGR de 14.06.2019, ou, que, pelo menos, lhe indicasse o Tribunal ou o Juízo responsável pelo despacho judicial de 24 de março de 2017, além das razões já apresentadas como fundamento para se concluir pela não observância do pressuposto previsto no artigo 6.º da Lei do Amparo, acresce que o pedido não podia ser decido, naquele período, porquanto foi apresentado em plenas férias judiciais.

O requerimento a que se refere o parágrafo antecedente, deu entrada na Procuradoria Geral da República no dia 14 de agosto de 2019 e, conforme, o artigo 11.º da Lei nº 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos Tribunais, que, em matéria de férias judiciais também se aplica ao Ministério Público, *“as férias judiciais decorrem, em cada ano, de 1 de Agosto a 15 de Setembro.”*

O supracitado dispositivo legal deve ser aplicado em conjugação com o previsto nos nºs 1 e 2 Artigo 135.º do CPP que dispõem que:

“1. Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.

2. Exceptuam-se do disposto no número antecedente, devendo ser praticados mesmo fora das horas de expediente e também aos sábados, domingos, dias feriados e de tolerância de ponto:

a) Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas, ou, ainda, os que se mostrarem impostos por necessidade urgente;

b) Os actos relativos às fases preliminares do processo ou à audiência de julgamento, sempre que for reconhecido, por despacho de quem a ela presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações.”

Do exposto, pode-se concluir que, não sendo o pedido enquadrável nas exceções contempladas no nº 2, o Senhor Procurador Geral da República não podia decidir aquele pedido no período de férias judiciais.

Equivale dizer que, em 04 de setembro de 2019, quando se interpôs o presente recurso de amparo contra essa alegada omissão de decidir, sequer tinha decorrido o prazo legal para que a entidade recorrida pudesse apreciá-lo.

Os recorrentes sabiam que a decisão de manter o congelamento das suas contas bancárias tinha sido decidida por despacho de um juiz. Em vez de se informarem junto dos juízos criminais do Tribunal da Comarca da Praia sobre o despacho que determinou a manutenção das referidas contas bancárias, por razões que só eles saberão, optaram por pedir informações e esperar decisões de quem constitucional e legalmente não tem competência para decidir o congelamento de contas bancárias nem o cancelamento do seu registo.

Ao terem preterido o Tribunal da comarca da Praia, que é órgão judicial com jurisdição sobre esta matéria, não lhe permitiram apreciar os pedidos, nem lhe deram

a possibilidade de reparar uma eventual violação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados, com a vantagem de poderem, caso a decisão lhes fosse desfavorável, beneficiar de, pelo menos, mais dois graus de recurso, antes de se franquear as portas do Tribunal Constitucional.

Conforme o Acórdão nº 22/2019, de 27 de junho, publicado no B.O. nº 79 - I Série, de 22-07-2019, *“quando a reparação da violação dos direitos, liberdades e garantias não é requerida em termos legais, designadamente perante o tribunal competente, por razões imputáveis ao interessado, não se dá por verificado o pressuposto - esgotamento das vias ordinárias de recurso -, a menos que o titular do direito tenha incorrido em erro processual induzido por uma decisão judicial firme, caso em que seria protegido pelo princípio da tutela da confiança.”* No caso em apreço não se justifica invocar o princípio da proteção de confiança, porquanto não se conhece jurisprudência que tenha emitido orientação no sentido de ser a Procuradoria-Geral da República a instância hierarquicamente competente para conhecer da impugnação de decisões judiciais, nem tão pouco que seja o Ministério Público a entidade judiciária competente para decretar o congelamento e o cancelamento do respetivo registo. Pelo contrário, a jurisprudência desta Corte Constitucional fixou recentemente uma orientação no sentido de ser de duvidosa constitucional a interpretação segundo a qual o Ministério Público teria competência para ordenar, sem intervenção do juiz, o congelamento das contas bancárias nos termos Lei da Lavagem de Capitais.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua rejeição, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanação ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

A falta de esgotamento das vias ordinárias de recurso constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a rejeição do recurso.

Termos em que se considera que os recorrentes não esgotaram todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.

III - Medidas Provisórias

Os recorrentes solicitaram que o Tribunal Constitucional adote a medida provisória que se traduza no descongelamento das suas contas bancárias por violação da lei e da Constituição.

Mas não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos acima mencionados, fica prejudicado o pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a inadmissibilidade do recurso de amparo e o incidente de pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada pelo Acórdão nº 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, nº 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos:

“Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias...”

A relação de instrumentalidade entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto fummus boni iuris é concebida em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença

à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no nº 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excepcional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes *lite pendente*.” Vide, no mesmo sentido, o Acórdão nº 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, nº 68, de 25 de outubro de 2018; o Acórdão nº 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, nº 28, de 13 de março de 2019; e o Acórdão nº 22/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial, nº 100, de 26 de setembro de 2019.

IV – Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de outubro de 2019

João Pinto Semedo (Relator), Aristides R. Lima, José Pina Delgado (Votei parcialmente

vencido nos termos da declaração que anexo)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de dezembro de 2019. — O Secretário, *João Borges*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração de Voto Parcialmente Vencido do JC Pina Delgado

1. Compreendo integralmente as razões que levaram os ilustres colegas que formaram a maioria que sustenta esta decisão de inadmissão de pedido de amparo.

2. Na verdade, subscrevo em larga medida a solução a que se chegou quanto à cognoscibilidade da maior parte das condutas mencionadas na peça de interposição do recurso, sobretudo aquela que se destaca entre as demais: a alegada omissão do Procurador-Geral da República em descongelar as contas dos recorrentes.

Considerando a concordância quanto à não admissão do recurso nesse particular, pelas razões arroladas no duto acórdão, mas também pelo facto de o precedente *AGAM v. PGR* não poder ser transposto sem mais para a situação atual – interferindo neste caso concreto a Lei da Cooperação Judiciária em matéria penal e tratados celebrados por Cabo Verde com o país que terá requerido o congelamento, o que significa que deverão ser devidamente ponderados –, sem que se possa neste momento antecipar a decisão, fui da opinião que não seria de se conceder a medida provisória requerida.

3. Contudo, no concernente a duas das condutas mencionadas – a qual, é verdade, se impugna de modo muito lateral através de requerimento de f. 46 – abaixo transcrito parece-me que não existem razões para a não admitir a trâmite, caso se viesse a confirmar a intenção dos recorrentes de a submeter de forma autónoma a

escrutínio. Ainda que o seu desfecho, além de ser incerto e de viabilidade reduzida, estar longe de corresponder às aparentes intenções dos recorrentes que são as de obter o descongelamento das suas contas bancárias.

3.1. A conduta concreta é a que consta do parágrafo 34 da peça de amparo, contendo teor no sentido de que “No dia 14.08.2019, o requerente dirigiu um requerimento [a] Sua Exa. O Senhor Procurador da Geral da República, requerendo a entrega da cópia do despacho judicial de 24 de março de 2017, referido na resposta do PGR de 14.06.2019, ou que pelo menos se indique o Tribunal responsável pelo despacho e o juiz, sendo certo que até a data o requerente desconhece o dito despacho, requerimento que também não mereceu qualquer resposta até hoje”. Sendo que a referida peça integra os autos como documento anexo à peça de recurso em que o interessado “vem requerer uma cópia do despacho judicial de 24 de Março de 2017, que determinou o congelamento das contas bancárias do requerente e suas representadas, referido na resposta d[e] Sua Exa. Sr. Procurador Geral da República de 12.06.19, para efeito de contraditório ou que pelo menos se indique o Tribunal responsável pelo referido despacho e o juízo, sendo certo que até a data o requerente desconhece o dito despacho”, depois de a 2 de julho do mesmo ano ter requerido acesso aos autos de Reclamação Hierárquica através de requerimento de f. 40.

3.2. Se tal se confirmasse estar-se-ia perante uma alegação de que o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República estaria, no momento da interposição do recurso, a incorrer em conduta omissiva vulneradora de um suposto direito, liberdade e garantia do recorrente, o de obter uma cópia do despacho de congelamento de bens e uma informação a respeito de um ato judicial necessária à definição de uma estratégia de reação processual. Tais condutas a serem lesivas por violação do putativo direito, liberdade e garantia invocado ou de qualquer outro que o Tribunal entendesse adequado para servir de parâmetro atendendo às características da situação concreta, permitiria adotar um amparo adequado a remediar a situação, o qual passaria por exemplo por uma determinação dirigida à entidade violadora do direito no sentido de decidir o pedido e de fornecer a cópia e/ou a informação solicitada.

3.3. Para tanto, o Tribunal deveria assegurar-se de três coisas: primeiro, que se está perante situação de possível violação de direito, liberdade e garantia; segundo, que isso resultasse dever de o órgão recorrido prestar essa informação, fornecendo cópia do despacho ou de outro modo julgado adequado; terceiro, que no momento da interposição do recurso de amparo já havia uma excessiva dilação temporal na sua prestação.

3.3.1. Assim, os recorrentes, sendo líquido que o Senhor Procurador-Geral da República não teria, em última instância, um dever-poder de descongelar as suas contas bancárias, já que não foi esta a entidade a empreender a conduta desafiada, poderiam ter um direito de solicitar-lhe informação relativamente ao órgão responsável pelo congelamento como pressuposto de encaminhamento do seu direito à defesa e ao recurso, na medida em que o processo se encontrava em fase da instrução e, portanto, na dependência do Ministério Público.

E, neste aspeto, não é incontornável esta entidade poder estar vinculada a um regime de segredo e, assim, não estar obrigada a facultar essa informação. Além de a transmissão dessa informação não colocar em causa o normal andamento das investigações, pois em nada mudaria o cenário investigatório, nessa situação concreta, os direitos de defesa, ao contraditório, a um processo equitativo, à informação, à propriedade privada e, em certa medida, à liberdade de iniciativa económica, ditariam com toda a certeza o seu afastamento.

3.3.2. Mas, mesmo na hipótese de se estar perante um determinado direito e de a entidade recorrida ser

destinatária das posições jurídicas que delas decorrem, chegar-se à conclusão de que realmente, no momento em que se interpôs o presente recurso de amparo, a omissão em responder ao requerimento já constituía uma violação a esse eventual direito, liberdade e garantia, não é seguro, considerando que este data de 14 de agosto e o pedido de amparo deu entrada na secretaria deste tribunal a 4 de setembro.

4. Entretanto, a questão concreta que na minha opinião deve ser resolvida tem a ver com o facto de, na sua peça de interposição do recurso, os recorrentes não terem invocado violação expressa desse direito, nem requerido o amparo adequado a essa violação, limitando-se a mencionar lateralmente a conduta impugnada.

Em princípio, recorrentes em amparo devem colocar à disposição do Tribunal por meio das peças que são dirigidas aos seus juízes e da forma o mais cristalina possível três elementos essenciais: a conduta lesiva que impugnam, o direito, liberdade e garantia que ela vulnera e o amparo pretendido para remediar a situação. Em relação aos dois últimos, o Tribunal tem margem de atuação, uma vez que lhe é permitido requalificar o parâmetro indicado e definir amparo distinto do que se verteu para o requerimento.

4.1. Já o primeiro, na medida em que define o objeto do recurso e o poder de cognição do tribunal, é insuprível, pois o escrutínio da cada conduta depende de um pedido específico da parte do titular do direito. Neste caso concreto, por um lado, a conduta é mencionada na peça, mas, em última instância, não se harmoniza a nenhum direito que tenha sido indicado ou aos amparos concretos a que poderia conduzir, e, do outro, não seria hábil a produzir o desfecho que o recorrente estaria a antecipar – o descongelamento da conta bancária – mas exclusivamente a obtenção da cópia o despacho ou pelo menos da informação. Esta, aliás, ainda que sem os pormenores provavelmente pretendidos, acaba por constar dos presentes autos.

4.2. Daí que eventualmente o interesse do recorrente não ser este. Porém, disso o Tribunal não pode ter certeza e nem lhe cabe colocar-se nessa posição em lugar do suplicante. Por conseguinte, na minha opinião, a decisão passaria alternativamente ou pela adoção de um acórdão de aperfeiçoamento na senda da sua prática consolidada e recente, permitindo ao recorrente identificar claramente as condutas impugnadas e verificando se, dentre elas, está a que aqui foi explicitada; ou pela sua admissão circunscrita a esta conduta, cabendo, na sequência, ao relator indagar junto aos mesmos se pretendiam prosseguir com a instância, atendendo aos seus interesses e ao impacto reduzido que poderia almejar por essa via relativamente à sua pretensão última, partindo do princípio de que é o descongelamento das suas contas bancárias.

5. Não me parece que a adoção de aresto no sentido de não admitir sem que o recorrente tenha deixado de preencher de forma irrevogável alguma condição de procedibilidade quanto à conduta identificada – pois, no mínimo, poderia ter-se concedido oportunidade de aperfeiçoamento na senda do que tem sido a jurisprudência deste Tribunal – seja a melhor solução e sequer decisão legalmente sustentável à luz das causas que permitem o não conhecimento de um pedido de amparo pelo Tribunal Constitucional. Por isso, com pena minha, divergi dos ilustres colegas que compuseram a maioria.

5.1. Primeiro, porque não me deu conforto suficiente a ideia de que não teria havido esgotamento de todos os meios legais de defesa de direitos, liberdades e garantias e ou todas as vias de recurso ordinário porque o argumento assim colocado não permite descortinar quais seriam em concreto os mecanismos previstos pela legislação bancária e processual penal que permitiram em concreto a obtenção de tutela de eventual direito à informação, de direito à defesa ou ao recurso supostamente violados pelo

Procurador-Geral da República por não ter respondido a pedido de disponibilização de cópia do despacho ou de fornecimento de informação;

5.2. Segundo, foi-me difícil entender a conexão entre a *ratio decidendi* expressamente invocada, isto é, a ausência de esgotamento das vias legais disponíveis e a construção do argumento das férias judiciais. Isto porque a forma como se racionaliza o trecho é típica de um escrutínio de mérito. Pois a razão para não se aceitar que houve violação não é o pedido de amparo ser admissível ou não, mas, outrossim, porque, considerando o período de férias judiciais e não se tratando de questão urgente, o Procurador Geral da República não teria a obrigação de considerar o pedido de informações nesse intervalo de tempo. Ora, isto, aparenta ser claramente uma questão de mérito e não de admissibilidade e, como tal, pelo menos à margem da invocação da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo cria um problema de conexão entre a decisão e o fundamento invocado que não consegui ultrapassar. Podia até concordar no mérito – porque esta é uma questão de mérito – com o argumento e com a constatação de que não houve violação dos direitos, liberdades e garantias que o recorrente pudesse arrolar como parâmetros de escrutínio, mas não consegui me acomodar à ideia de que seria *rationale* adequada para um juízo de inadmissão.

5.3. Por fim, também não pude com tanta facilidade absorver as consequências que os colegas inferem do Acórdão 22/2019, de 27 de junho, quando se diz que “quando a reparação da violação dos direitos, liberdades e garantias não é requerida em termos legais, designadamente perante o tribunal competente, por razões imputáveis ao interessado, não se dá por verificado o pressuposto – esgotamento das vias ordinárias de recurso – a menos que o titular do direito tenha incorrido em erro processual induzido por uma decisão judicial firme, caso em que seria protegido pelo princípio da tutela da confiança. Neste caso, todavia, tal hipótese não se coloca, porquanto não se conhece jurisprudência que tenha emitido orientação no sentido de ser o Supremo Tribunal de Justiça a instância hierarquicamente competente para conhecer de processos dessa natureza”, no concernente à conduta concreta de não prestação da informação.

Isso porque qualquer precedente – que, naturalmente, o Tribunal deve seguir – deve ser interpretado restritivamente, não se podendo extrapolar os seus efeitos, sem considerar a distinção entre os factos e o contexto em que se gerou, como, de resto, eu já tinha exposto durante o debate. O motivo tem a ver com o pressuposto de eu não considerar que o precedente enquanto tal seja aplicável a este caso. Naquela ocasião, o Tribunal foi confrontado com um pedido de amparo em que o recorrente numa questão contenciosa administrativa interpõe um recurso de impugnação junto ao Supremo Tribunal de Justiça e não perante a instância, como deveria, atendendo à qualidade da entidade recorrida.

As situações não podiam ser mais diferentes, porque, num dos casos está-se perante um processo administrativo judicial marcado não só pelo seu carácter comum, como por uma lei datada de 1983, portanto presumivelmente insuscetível de causar qualquer confusão razoável quanto ao seu teor e sentido normativo, sobretudo a profissionais do foro; outra, é uma lei recente que estabelece um quadro para regular relações externas no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, a respeito da qual não há qualquer tradição e em que o país se tem envolvido de forma incremental. Ademais, no quadro de um domínio objeto do litígio que estabelece um regime próprio não integralmente paralelo ao que regula o congelamento de bens com base na Lei de Lavagem de Capitais, e a respeito da qual até muito recentemente decorria interpretação esposada pelo próprio Ministério Público de que cabia a este órgão a competência para a impor.

Neste sentido, a assertiva de que o quadro jurídico naquela altura seria claro em razão da adoção de uma decisão do Tribunal Constitucional nesta matéria também não me deixou muito pacificado, na medida em que se se analisar com mais vagar, apesar do Acórdão 30/2019 datar de 30 de agosto de 2019, o mesmo só foi notificado aos recorrentes e ao Ministério Público no dia 4 de setembro e só veio a ser publicado no *Boletim Oficial da República de Cabo Verde* no dia 29 de outubro de 2019. Se considerarmos que o requerimento em que se pede cópia do despacho ou pedido de informação data de 14 de agosto e que os recorrentes interpuseram o presente recurso de amparo no mesmo dia 4 de setembro não podiam ter conhecimento desse entendimento do Tribunal Constitucional.

Em sentido similar se 14 de agosto é a data em que consta o pedido de informação e se o Ministério Público tomou conhecimento da decisão do Tribunal Constitucional, pelo menos pelos dados dos autos, somente a 4 de setembro porque não compareceu à sessão de 30 de agosto em que se leram os votos e o resultado foi apurado, pelo menos até esta data não poderia guiar-se pelo mesmo. Se considerarmos, como tem sido jurisprudência firme deste Tribunal, que a aferição de violação de direito, liberdade e garantia é feita considerando o momento da interposição do recurso de amparo, o argumento do Coletivo não me deu conforto suficiente.

6. Por esses motivos, e ainda que por uma questão aparentemente lateral, não me pude aliar aos meus camaradas que compõe comigo o Tribunal Constitucional.

O Juiz Conselheiro, *José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de dezembro de 2019. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação da Deliberação da CNE nº 03/2018, em que é recorrente **Pedro José Centeio Gonçalves** e recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**.

Acórdão nº 41/2019

(Autos de Recurso Contencioso de Impugnação da Deliberação da CNE nº 01/CNE/2018, Pedro José Centeio Gonçalves V. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação das contas eleitorais)

I. Relatório

- Pedro José Centeio Gonçalves, candidato integrante da lista Avançar Mosteiros Independente (AMI), proposta por um grupo de cidadãos** nas eleições municipais de 2016, realizadas em Mosteiros – Ilha do Fogo, co-arguido no processo de Contra-Ordenação Eleitoral nº 05/CO/AUT/2016, instaurado pela Comissão Nacional de Eleições, tendo sido notificado em 12.04.2018, via email, da deliberação nº 01/CNE/2018, da qual resulta a sua condenação solidária no pagamento de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), acrescidos das custas do processo no valor de 25.300\$00 (vinte e cinco mil e trezentos escudos), veio ao abrigo do disposto no artigo 66º e segs. do Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de outubro (que estabelece o Regime Jurídico Geral das Contra-Ordenações – RJGCO, conjugado com o disposto no artigo 320º do Código Eleitoral (CE), **apresentar Recurso de Impugnação Judicial da decisão condenatória proferida por essa**

autoridade administrativa independente contra a lista de candidatura de que ele é um dos cabeças de lista.

- O objeto do processo** consiste na omissão por parte da lista Avançar Mosteiros Independente, proposta por um grupo de cidadãos, do dever de prestação de contas da candidatura no prazo de noventa dias a contar da data da proclamação dos resultados das eleições autárquicas de 2016.
- Os fundamentos apresentados pelo recorrente para a impugnação da decisão condenatória foram os seguintes:
 - A decisão ora impugnada, alegadamente, incorre em erro sobre os pressupostos de facto e de direito;
 - O procedimento contra-ordenacional caducou uma vez que não se realizou a fase de instrução; tal fase, no entendimento do recorrente, deveria ter sido concluída no prazo de 30 dias, consoante dispõe o nº 2 do artigo 56º do Regime Jurídico Geral das Contra-Ordenações (RJGCO);
 - A decisão do instrutor do processo, nomeado pela CNE, de dispensar a fase de instrução seria nula, uma vez que ele, alegadamente, não dispõe de competência para tal;
 - A notificação da deliberação condenatória nº 01/CNE/2018 (relativa à Reunião Plenária de 9 e 16 de março de 2018, deveria ter sido realizada pessoalmente e não por via de e-mail, como aconteceu, o que gera alegadamente nulidade da mesma. O recorrente entende que se devia ter seguido uma das formas previstas no artigo 141º do CPP, designadamente: contacto pessoal; via postal, através de carta ou aviso registados ou mediante editais e anúncios.
 - Contesta que o ato de não apresentação de contas tenha sido praticado com dolo, dado que o recorrente alegadamente não tinha conhecimento da ilicitude do facto; teria agido por erro que não lhe pode ser censurado;
 - Num certo momento, o recorrente admite até «um vago e impreciso conhecimento da ilicitude por sua parte, mas entende que tal não devia ser censurável;
 - Em relação à sanção aplicada pela Comissão Nacional das Eleições, o recorrente, depois de se referir aos critérios para a aplicação de sanções como sendo a gravidade da conduta, que entende não ser muita, por falta de consciência da ilicitude, a culpa, e o benefício obtido com a atuação em questão, conclui que a CNE não devia aplicar uma coima, mas sim uma mera admoestação ou então devia reduzir significativamente a coima.
 - No que diz respeito às custas aplicadas no valor de 25.300 Escudos, o recorrente considerou-as excessivas e violadoras do artigo 121º do Código de Custas Judiciais.
- Finalmente, o recorrente formula **os seguintes pedidos**:
 - Que seja declarada a caducidade do processo de contra-ordenação;
 - Que seja declarada a nulidade da notificação da decisão condenatória;
 - Que seja revogada ou reformulada a decisão condenatória.

5. O recurso foi entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 24 de abril de 2017, tendo o recorrente tomado conhecimento da decisão recorrida no dia 12 do mesmo mês, conforme relatório de entrega via email.
6. Feita a entrega do recurso na Comissão Nacional de Eleições, esta, através da sua Presidente, exerceu a faculdade prevista no nº 4 do artigo 121º da LTC, segundo a qual «O Presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional».
7. Na sustentação da deliberação impugnada, a Excelentíssima Senhora Presidente da CNE, defendeu a posição deste órgão independente, pronunciando-se especificadamente sobre os itens relativos à tempestividade do recurso, uma exceção de legitimidade passiva, a caducidade invocada, a questão da nomeação do instrutor do processo de contra-ordenação, a invocada nulidade da notificação ao recorrente, a condenação do recorrente como litigante de má fé, a ilicitude da conduta do recorrente e da sua lista e a questão da culpa.
- 7.1. Em relação à questão da tempestividade, alegou o seguinte: a) o recorrente tomou conhecimento da decisão no dia 12 de abril, conforme indicou o relatório de entrega; o requerimento teria dado entrada na secretaria no dia 24 de abril; o prazo de interposição do recurso é de 8 dias (121º / 3 LTC); esse prazo terminaria no dia 20; todavia, o requerimento só deu entrada no dia 24, pelo que seria intempestivo.
- 7.2. No que diz respeito à alegada exceção dilatória da ilegitimidade passiva, a CNE, através da sua Presidente, suscita a falta de legitimidade passiva do recorrente para defender a lista uma vez que ele emitiu uma procuração apenas a título de representação pessoal.
- 7.3. Em relação à alegada questão da exceção perentória da caducidade e dispensa da instrução a CNE considera implicitamente que é normal o próprio instrutor em despacho fundamentado dispensar a instrução, entendendo que não se verificou qualquer anomalia ou irregularidade, quer na nomeação do instrutor, quer na dispensa da instrução promovida pelo mesmo. Esse órgão administrativo independente adiantou ainda que caso tivesse havido irregularidade na nomeação e na dispensa, tal teria sido regularizado, visto que: a) o recorrente teve conhecimento dos despachos antes de exercer a sua defesa e b) ele não invocou quaisquer irregularidades que pusessem em causa o processo.
- 7.4. A CNE contestou a alegada nulidade da notificação, referindo que a comunicação com o recorrente obedeceu às formalidades do artigo 42º do RJGCO. Segundo ela, o arguido recebeu pessoalmente até impugnou a decisão junto do Tribunal Constitucional através da CNE. Além disso, ela terá procedido à publicação dos anúncios dando conta da instauração dos processos de contra-ordenação nos dois jornais mais lidos do país (pp. 57 e 58) – A Nação nº 534º, de 23 a 29 de novembro de 2017, e 535º, de 30 de novembro a 6 de dezembro de 2017) e Expresso das Ilhas (834 e 835, de 22 /29 de novembro de 2017). Sustenta ainda que a Lei de Modernização Administrativa, artigo 24º/4 (Lei nº 39/IV/2004, de 2 de fevereiro dá suporte a este tipo de comunicação, tratando-se de um órgão administrativo num processo de natureza administrativa, quando diz que *a correspondência eletrónica tem o mesmo valor que a correspondência clássica*. Por isso, propugna a improcedência da alegação de nulidade, que, no seu entender, não se enquadra em nenhuma das alíneas do artigo 151º do CPP.
- 7.5. No seu escrito de sustentação da deliberação, alegando violação do princípio da boa fé no processo (artigo 8º/3 do CPC) pelo recorrente, postula a condenação do mesmo como litigante de má fé, considerando que este sujeito processual pedira anteriormente que lhe fosse enviada a notificação por correio eletrónico e, em momento posterior, em sede de recurso, veio contestar este tipo de notificação com o intuito de retirar vantagem processual.
- 7.6. A CNE contesta ainda a tese da falta de consciência de ilicitude e do dolo por parte do recorrente, alegando que aplicou a coima por entender que estavam reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos. Afirmou ainda, sem indicar o fundamento normativo, que existiria uma *presunção legal de conhecimento* da Lei Eleitoral por parte dos integrantes de uma lista às eleições.
- 7.7. Em resposta ao alegado excesso de rigor na aplicação da coima o órgão supremo da Administração Eleitoral do País argumentou que está apenas a cumprir a lei tendo em conta a gravidade da contraordenação e a finalidade do quadro normativo que pune a não apresentação da conta, dado que em último lugar se pretende «garantir a integridade do sistema democrático, conferir transparência ao processo de acesso aos cargos *eletivos do poder político, evitando que o processo de candidatura a eleições seja utilizado para fins ilícitos, e em último evitar o controlo do Estado por grupos de poder económico, que por via de financiamento da atividade política e de campanha, podem fazer dos eleitos reféns dos interesses de grupos e poder, pervertendo o Estado de Direito*».
- 7.8. No que diz respeito à sanção aplicada, a CNE afirma ter fixado o valor da coima perto do mínimo legal, por ter considerado o facto de a lista ser primária no que respeita à contra-ordenação.
- 7.9. Reportando-se às custas judiciais afirmou que o montante pago tem fundamento no artigo 88º/2, alínea d) do RJGCO e corresponde ao valor dos encargos com o processo, sendo que a alínea referida diz respeito a «custo da publicação de anúncios, de comunicações telefónicas, telegráficas e postais e de transporte de bens apreendidos».
8. No dia 02 de maio de 2018 os autos foram distribuídos ao Juiz Conselheiro Aristides R. Lima como Relator.
9. A 6 de dezembro o Relator nomeado pediu o agendamento do julgamento.
10. Por decisão do Venerando Juiz Conselheiro Presidente de 10 de dezembro de 2019 foi marcado o julgamento para o dia 17 do mesmo mês e ano, tendo sido notificados para a audiência respetiva o Ministério Público, o recorrente e o seu mandatário e a senhora Presidente da CNE.
11. Compareceram à audiência o recorrente e o seu mandatário e a senhora Presidente da CNE.
12. Uma vez que o Ministério Público, devidamente notificado, não compareceu, o Venerando Juiz

Conselheiro Presidente formulou uma questão prévia no sentido de se esclarecer se a audiência deveria ser adiada, tendo em conta o disposto no nº 1 do artigo 465º do Código de Processo Penal: «A não comparência de pessoas convocadas só determinará o adiamento da audiência, quando o tribunal o considerar indispensável à realização da justiça». Ora, o Tribunal considerou unanimemente que a presença do Ministério Público no caso concreto não era indispensável para que justiça fosse feita, tendo notado que o mesmo havia apostado o seu visto aos autos.

13. De seguida, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente concedeu a palavra ao Juiz Conselheiro Relator para proceder a uma exposição sumária do objeto do recurso e das questões que devem ser decididas pelo Tribunal, o que aconteceu.
14. Concedida a palavra ao Ilustre Advogado do recorrente, este reafirmou as suas alegações do recurso e defendeu que a Excelentíssima Senhora Presidente da CNE ao proceder à sustentação da deliberação desta instituição teria extravasado as questões e entrado na esfera do Ministério Público. Por esta razão, pediu que as considerações daquela responsável fossem dadas pelo Tribunal como não escritas.
15. Tendo sido atribuída a palavra à Senhora Presidente da CNE, esta reafirmou também as posições anteriormente expandidas, tendo, no entanto, sufragado a tese de que a dispensa da instrução radica, em última análise, numa posição da CNE que a aceita nas circunstâncias em que há elementos suficientes para se poder tomar uma posição. Tornou a contestar a nulidade da notificação, argumentando que, de todo o modo, mesmo que houvesse uma nulidade ela teria ficado sanada, quando o recorrente veio a juízo praticar o ato para o qual tinha sido notificado (nº 2 do artigo 153º do CPP).
16. Após esta intervenção, o Presidente passou a palavra aos Juizes Conselheiros, tendo o Juiz Conselheiro – Relator usado da mesma para perguntar à Excelentíssima Senhora Presidente sobre a prática de dispensa de instrução por parte do instrutor e ao Ilustre Advogado sobre o juízo que fazia de um cidadão que vem concorrer em eleições, mas não se interessa eventualmente pelas responsabilidades daí derivadas, quando é certo que Cabo Verde já realizou uma meia dúzia de eleições autárquicas desde 1991. A primeira pergunta foi respondida no sentido de que tem havido uma prática de dispensa de instrução em certas circunstâncias e que esta prática é normalmente aceite pela CNE. Por seu turno, o ilustre Advogado limitou-se a dizer que a lei Eleitoral está mais gizada para partidos políticos do que para grupos de cidadãos.
17. Finalmente, concluída a sessão de audiência pública, os Juizes reuniram-se em conferência para discutir as questões aprovadas:

II. Fundamentação

1. Antes de abordar as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade, o Tribunal Constitucional entendeu dever-se pronunciar sobre a alegação do ilustre Advogado do recorrente de que a Excelentíssima Senhora Presidente da CNE teria no ato de sustentação da deliberação impugnada extravasado as questões e se teria colocado no lugar do Ministério Público. Ora,

o Tribunal considerou que, em primeiro lugar, a Senhora Presidente limitou-se a responder especificadamente às questões, em segundo lugar, a alegação de que ela teria ocupado o lugar do Ministério Público foi algo vaga e imprecisa, e, em terceiro lugar, ela cumpriu o disposto no nº 4 do artigo 121º, enquanto representante da Comissão Nacional de Eleições e não enquanto representante do Estado. As funções do Ministério Público, enquanto órgão constitucional de vocação geral estão previstas no artigo 225º da Constituição, sendo que o nº 1 deste artigo se refere a defesa dos direitos dos cidadãos, defesa da legalidade democrática, defesa do interesse público e dos demais interesses que a Constituição e a lei determinem e o número dois a representação do Estado, titularidade da ação penal e participação na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

Assim, o Tribunal desatendeu o pedido do ilustre causídico, por falta de fundamento.

2. Como é natural, antes da análise das questões de mérito, o Tribunal entende que deve verificar se estão reunidos os pressupostos de admissibilidade: competência, legitimidade e tempestividade.

- 2.1. Será que o Tribunal Constitucional é competente? Esta questão não é contestada por nenhum dos sujeitos processuais, devendo aqui ser convocada quer a Constituição da República, quer a Lei sobre a Organização e o Funcionamento do Tribunal Constitucional. A primeira traz um normativo genérico ao estabelecer que o Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especialmente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a jurisdição em matéria de eleições..., nos termos da lei. A segunda ao estabelecer no artigo 121º, número, 1, que «Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições, por lapso referido como Conselho, que apliquem coima, *cabe recurso para o Tribunal Constitucional*». Acresce que o Tribunal Constitucional se tem pronunciado sobre a sua competência em processos com objeto idêntico (Cfr. Acórdão nº 38/2019) e Acórdão nº 39/2019).

- 2.2. A segunda questão é a da legitimidade, isto é a posição que permite ao sujeito processual dirigir a pretensão formulada ou a defesa que contra esta possa ser feita. Sobre isto, o Tribunal tem-se pronunciado com clareza sobre a legitimidade ativa, estipulando que «ninguém mais do que um arguido em processo contraordenacional a quem foi aplicada uma coima teria legitimidade para impugná-la, convocando até o direito ao recurso previsto no nº 7 do artigo 35º da Constituição da República. (Acórdão nº 38/2019)

No caso em apreço, a CNE suscita a questão referenciada como de legitimidade passiva ao admitir uma eventual falta de legitimidade do recorrente para defender a lista uma vez que ele emitiu uma procuração apenas a título de representação pessoal.

Todavia entende o Tribunal que o recorrente foi afetado diretamente pela decisão de imposição de uma coima à lista de que fazia parte, proposta por um grupo de cidadãos (artigo 129º e 130º). Isto, porque a lista proposta por um grupo de cidadãos responde solidariamente pela prestação de conta.

Sendo assim, é natural que o recorrente afetado pela deliberação da CNE tenha completa legitimidade

para se opor à ameaça que recai sobre o seu património em virtude da imposição de uma coima para a lista de que faz parte e no âmbito da qual responde solidariamente enquanto um dos principais responsáveis, senão o principal responsável, já que figurava como cabeça de lista.

- 2.3. O terceiro pressuposto de admissibilidade a se verificar é o da tempestividade do recurso. Conforme se colhe dos autos, o recorrente tomou conhecimento da deliberação impugnada por via de email no dia 12 de abril. Ora, nos termos do nº 3 do artigo 121º da LTC o prazo para a interposição do recurso é de oito dias a partir do conhecimento pelo arguido da decisão que lhe aplicou a coima.

Segundo anterior decisão deste Tribunal (Acórdão nº 38/2019) «a contagem de prazo em matéria de recurso de impugnação de coimas deve ser conduzida nos termos processuais penais, tendo em vista a remissão expressa, nesta matéria, da Lei do Tribunal Constitucional para o Regime Geral das Contra-Ordenações e deste para o Código de Processo Penal». Sendo assim, normalmente o prazo seria contínuo, conforme dispõe o artigo 136º do CPP. Considerando que o recorrente teve conhecimento da decisão no dia 12 de abril e que o prazo para a interposição do recurso é de oito dias, o seu término seria no dia 20. Todavia o requerimento só deu entrada na Secretaria no dia 24. Assim, ele seria intempestivo. Acontece, porém, que existe um dado que, no caso concreto, pode alterar a situação. É o facto de que em documento emitido pela CNE e dirigido ao recorrente se ter referido que ele teria oito dias úteis para interpor o recurso. Com efeito, a Deliberação nº 01/CNE/2018, comunicada ao recorrente dizia o seguinte: «*Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente no prazo de 8 (oito) dias úteis após a sua notificação, em recurso a interpor para o Tribunal Constitucional, apresentado nesta Comissão Nacional de Eleições*». Esta indicação proveniente de uma autoridade em matéria de eleições, a CNE, induziu em erro o recorrente que, por certo, terá confiado na palavra da Comissão Nacional de Eleições. Neste caso, em homenagem ao princípio da proteção da confiança aceita o Tribunal que o prazo possa ser contado em dias úteis. Ora, se se contar o prazo em dias úteis verifica-se que o dia 24 era o último dia em que o recorrente podia apresentar o recurso. Sendo assim, o recurso só pode ser considerado como tempestivamente interposto, pelo que também este pressuposto de admissibilidade se encontra cumprido. (Sobre a questão da proteção da confiança, ver designadamente os Acórdãos nºs 4/ 2017 (*Vanda Nobre v. STJ*), 38/2019 (*BASTA v. CNE*), 39/2019 (*GIRB v. CNE*) e 24/2016 (*Fiscalização Abstrata Sucessiva do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público*), e o Parecer nº 1/2017 (*Fiscalização Abstrata Preventiva da Constitucionalidade referente ao Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça*).

3. Verificados os pressupostos de admissibilidade, o Tribunal debruçou-se sobre as questões de mérito:

- 3.1. A primeira questão foi se o instrutor do processo de contraordenação tem competência para determinar a dispensa da instrução? Ou se era necessária uma delegação expressa da competência da CNE ?

- 3.1.1. É verdade que o Código Eleitoral reconhece a competência da CNE para instaurar, instruir e

decidir processos por contraordenação eleitoral e aplicar as coimas correspondentes (artigo 18º, alínea k).

- 3.1.2. O RJGCO admite a possibilidade de as autoridades administrativas, como é o caso da CNE, poderem confiar a instrução, no todo ou em parte, a autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.

- 3.1.3. No caso em apreço, contudo, pediu-se tal colaboração não a uma autoridade, ou a um serviço externo, eventualmente qualificado para tal, mas sim a um assessor da própria CNE. Assim, por escrito de 21.04.2017, em cumprimento de uma deliberação da CNE foi «designado o Dr. *L.F. Veiga para, na qualidade de assessor jurídico da Comissão Nacional de Eleições, desempenhar função de instrutor nos processos de contra-ordenação eleitoral*» mandados instaurar às candidaturas independentes.

- 3.1.4. A questão é se face ao carácter meramente instrumental e técnico da atuação do instrutor se deveria exigir uma previsão normativa específica para tanto. Pode-se entender que sim, mas também pode-se defender que, se é possível à CNE pedir o auxílio a um órgão externo, por maioria de razão o poderá fazer ou determinar em relação a um serviço interno, o de assessoria. Não está aqui em causa a transferência do poder sancionatório, que caberá sempre a CNE exercer, mas sim a realização de serviços instrumentais para a CNE poder exercer o seu papel decisório em matéria de contraordenações eleitorais. Neste âmbito, afigura-se natural que o próprio instrutor resolva não fazer sentido desenvolver uma fase de instrução em sentido formal. Tanto mais, que a Presidente da CNE admitiu na sua intervenção na audiência de julgamento que essa autoridade teria dado indicação ao instrutor para, em certas situações, em que as provas eram suficientes, dispensar a fase de instrução, o que poderia fundamentar-se em razões de celeridade e economia processual e no princípio de afastamento de atos inúteis.

- 3.1.5. Neste contexto, a partir do momento em que a CNE incumbe ao instrutor da prática de atos tendentes a esclarecer as questões com vista à responsabilização dos culpados e este chega à conclusão de que elas estão já suficientemente esclarecidas, com base em documentos já existentes, nada obsta a que o próprio instrutor dispense a fase de instrução por razões de economia processual, racionalidade e até celeridade.

- 3.1.6. O Tribunal considera que esta dispensa da fase de instrução na prática não pôs em causa o direito de defesa do recorrente, que aliás o exerce, quer em sede administrativa, quer em sede judicial.

- 3.1.7. Assim, não se contesta a competência do instrutor para nas condições pré-figuradas pelo órgão competente decidir sobre a dispensa da instrução, contanto que não ponha em causa o legítimo direito do cidadão. Note-se que através da Resolução nº 142/VIII/2015, de 13 de agosto, a Assembleia Nacional aprovou o quadro de pessoal da Comissão Nacional de Eleições e definiu o respectivo conteúdo funcional, tendo em relação ao serviço jurídico determinado como conteúdo de função o seguinte: «Exercício de funções no âmbito da instrução de processos, designadamente de contra-ordenação...».

3.1.8. Finalmente, há que notar que o facto de haver um instrutor que investiga e faz propostas e um órgão deliberativo como a CNE concorre para a segregação de dois pólos, um que instrui e outro que delibera. E isto não configura um desvio à *rationale* do devido processo, mas pelo contrário ajuda a qualificar o mesmo processo.

3.1.9. A resposta à pergunta é que o instrutor do processo de contraordenação tem competência para determinar a dispensa da instrução e que não se afigura indispensável a existência de uma delegação expressa da competência da CNE, quando esta não só tem aceite como também tem sugerido essa dispensa da instrução, verificadas que sejam determinadas premissas.

4. Questão que o Tribunal tem de responder igualmente é se o procedimento se extinguiu por violação do prazo máximo de duração da fase de instrução.

É facto que o artigo 56º, nº 2 do RJGCO diz que a instrução deverá ser concluída no prazo máximo de 30 dias, prorrogável por igual período, sob pena de caducidade. Todavia, no caso em apreço a instrução como fase processual autónoma foi dispensada nos termos do nº 5 do artigo 56º mediante despacho do relator que diz textualmente o seguinte : « dispenso a instrução no âmbito dos autos do processo de contraordenação nº 05/CO/AUT/2016, porquanto todos os indícios relativos aos elementos constitutivos da contraordenação se encontram comprovados em face dos documentos juntos aos autos, relativamente aos factos constitutivos do ilícito eleitoral e das circunstâncias que precederam, acompanharam ou seguiram a sua prática...». Assim, não se pode falar da caducidade em relação a uma fase que foi dispensada.

5. Questão que merece ser apreciada é se, por ter-se procedido à notificação do recorrente por via do email pessoal, se está perante uma notificação válida ou nula.

5.1. O recorrente alega que as notificações, em processo contraordenacional devem ser efetuadas sempre que possível, por contacto pessoal ou, subsidiariamente, mediante carta registada com aviso de receção ou carta simples. Mais concretamente alude que a notificação deveria ter sido realizada pessoalmente e não por via de email, concluindo que se estaria perante uma situação de nulidade do ato.

5.2. Ora, a notificação está prevista no artigo 43º do RJGCO que dispõe que as notificações são dirigidas ao arguido ou ao seu representante legal, quando este exista, bem como ao defensor escolhido e cuja procuração conste dos autos ou ao defensor nomeado.

5.3. Os artigos 140º, 141º e 142º, todos do CPP aplicáveis por remissão, abordam esta questão igualmente. O primeiro estabelece que «a convocação para a comparência ou participação em qualquer ato processual e a transmissão do teor de ato realizado ou de decisão proferida em processo será efetuada por meio de notificação». Por seu turno, o artigo 141º estipula formas de notificação, referindo que a notificação poderá ser feita por contacto pessoal com o notificando e no lugar onde este for encontrado, por via postal, através de carta ou aviso registados ou não, ou mediante editais e anúncios. O artigo 142º refere singelamente que «a notificação a arguido, poderá ser feita pelos meios previstos neste Código.

5.4. É certo que o artigo 141º se refere a «contacto pessoal», mas também a «via postal», através de carta ou aviso registados ou não. Ora, nos dias de hoje não parece que tal leitura exclua a possibilidade de uma notificação por email pessoal do notificando. Principalmente, quando é o próprio notificando que pede para ser notificado através do seu email pessoal, como aconteceu com o Dr. Pedro Centeio que, por escrito de 9 de novembro de 2017, dirigido ao instrutor, dizia o seguinte : « Poderia por favor enviar para este meu email (*pedro.centeio@gmail.com*) a decisão tomada pela CNE para este processo» (pág. 56 dos autos). Acontece também que a comunicação por via de email não fica em termos de imediatividade abaixo de uma comunicação postal tradicional.

5.5. No caso em apreço a 12 de abril de 2018 foi notificado o recorrente do conteúdo da Deliberação nº 1/CNE/2018 referente ao Processo de Contraordenação através do email pessoal do recorrente, Dr. Pedro Centeio.

5.6. O Dr. Pedro Centeio recebeu este email e foi na sequência dele que interpôs o recurso para o Tribunal Constitucional junto da CNE, podendo por isso exercer o seu direito de defesa.

5.7. Considerando que o objetivo de assegurar as garantias de defesa fica por este meio salvaguardado, quando a comunicação do emissor (CNE, no caso) chega efetivamente ao recetor (o recorrente), que até refere na sua peça de recurso perante o Tribunal Constitucional que foi notificado por email no dia 12.04.2018, esta Corte considera que a notificação foi válida, não violando qualquer das alíneas previstas no artigo 151º do CPP.

5.8. Considera ainda o Tribunal que a invocação de nulidade pelo recorrente configura uma violação ao princípio do *ne venire contra factum proprium*, dado que a notificação da deliberação da CNE através do correio eletrónico pessoal fora expressamente solicitada pelo próprio, conforme se referiu acima.

5.9. Assim, não se acolhe o argumento de que a notificação está eivada de vício de nulidade.

5.10. Intimamente ligada a esta questão, a CNE suscitou o problema da litigância de má fé, porque, alega, o recorrente suscitou maldosamente em sede de recurso a questão da nulidade da notificação, quando anteriormente adotara posição diferente.

5.11. Ora, o Tribunal, reconhecendo que houve uma discrepância no comportamento do recorrente, não considera, contudo que se esteja perante um caso de litigância de má fé, tal qual ela vem gizada no nº 3 do artigo 420º do CPC, isto porque o recorrente, enquanto pessoa não versada no Direito, não deduziu pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava; não alterou a verdade dos factos essenciais para a decisão da causa; nem fez um uso manifestamente reprovável do processo para impedir a descoberta da verdade.

6. No processo ficou provado que as contas não foram apresentadas no prazo previsto no Código Eleitoral (artigo 129º). A questão que se deve responder agora é se o arguido agiu ou não com dolo ao não apresentar as contas.

6.1. O recorrente contesta que o ato de não apresentação de contas tenha sido praticado com dolo, dado que alegadamente não tinha conhecimento da

ilicitude do facto. Teria agido por erro que não lhe pode ser censurado.

6.2. Aqui convém referir o que a lei dispõe em relação à culpa. Em primeiro lugar é preciso intuir o que dispõe o RJGCO no seu artigo 9º, ao estipular que «*só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência*». Por seu turno, o artigo 10º estatui que «o erro sobre elementos descritivos ou normativos do tipo, ou sobre um estado de coisas que a existir, afastaria a ilicitude do facto, exclui o dolo». Já o artigo 11º dispõe que «age sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro não lhe for censurável».

6.3. Ora, será que o recorrente e os demais membros da lista não tinham consciência da ilicitude de uma conduta de não apresentação de contas após umas eleições autárquicas, que não são as primeiras, num país que realizou os primeiros pleitos autárquicos em 1991? Entende o Tribunal que é pouco crível que cidadãos que se abalançam a candidatarem-se não saibam que apresentar contas das campanhas é uma obrigação e que a sua não apresentação é um ilícito eleitoral. Isto, porque, em primeiro lugar, esta questão está claramente respondida no Código Eleitoral, que é um instrumento de trabalho e de consulta de todos aqueles que seriamente pretendam concorrer a cargos políticos. Em segundo lugar, porque existe um outro instrumento fundamental das candidaturas que é o calendário eleitoral, que é publicado no Boletim Oficial e em jornais no país ciclicamente por ocasião das eleições. E este calendário contempla os principais atos que devem ser praticados na campanha, incluindo o da apresentação de contas, indicando os seus responsáveis. Assim, não se pode aceitar que os concorrentes, mormente aqueles com maior responsabilidade, não tivessem consciência da ilicitude da conduta de não apresentar contas das campanhas eleitorais. Pelo contrário, o próprio recorrente, conforme consta dos autos aceitou em dado momento assumir a responsabilidade pelas contas, o que indicia que tinha consciência de que a conduta de não apresentar contas não era lícita.

6.4. Mesmo sabendo que a conduta não era lícita, os responsáveis pelas contas, incluindo o recorrente, não cumpriram a sua obrigação e conformaram-se com o resultado da sua conduta, agindo, pois, de forma dolosa. Assim, encontram-se preenchidos quer os requisitos objetivos, quer os objetivos para aplicação da sanção contraordenacional de coima.

7. No que diz respeito à questão de saber se a medida sancionatória de aplicação de uma coima, de 1.500.000\$00, é excessiva, o Tribunal ponderou e decidiu o seguinte:

7.1. O artigo 334º do Código Eleitoral prevê uma moldura da coima que vai de um milhão a cinco milhões de escudos.

7.2. O facto de a CNE se aproximar na sua dosimetria mais do limite mínimo do que do limite máximo revela critério de ponderação.

7.3. O Tribunal considera, entretanto, que a coima aplicada não se afigura proporcional e que deve ser reduzida, tendo em conta designadamente o seguinte: o facto de o arguido não ter aparentemente experiência de processos eleitorais; o facto de ter manifestado intenção de assumir eventuais responsabilidades que recaíssem sobre a lista de que fazia parte. Não pode também ignorar que a lista em causa concorria pela primeira vez e que importa ainda fazer alguma pedagogia, mais do que apostar no rigor das punições.

7.4. Assim, considera que a coima deve ser fixada em 1.100.000\$00 (um milhão e cem mil escudos).

7.5. O recorrente pediu também que se revogasse a coima e que ela fosse substituída por uma simples admoestação. Ora, face a um pedido idêntico num processo anterior, esta Corte Constitucional considerou que não podia acolher a sugestão do recorrente com o argumento de que «tal pressuporia a prossecução de um processo especial no âmbito do Regime Jurídico Geral das Contraordenações» (Cfr. o Acórdão 38/2019 no caso *BASTA v. CNE*). Não havendo razões para divergir da sua anterior jurisprudência, o Tribunal desatende neste caso também a pretensão do ilustre recorrente.

8. As custas foram fixadas em 25.300\$00, ultrapassando assim, o disposto no Código de Custas Judiciais para as contraordenações. Com efeito, o Código de Custas Judiciais reporta-se a custas judiciais, mas refere-se não apenas a taxa de justiça, mas também a taxa de imposto de selo e encargos (artigo 1º do CCJ). Todavia, por força do disposto no Artigo 121º ex vi do artigo 87º do RJGCO, nos tribunais de 1ª instância a taxa de justiça a aplicar na decisão pode variar, em razão da situação económica do infrator, do assistente ou do interveniente, e da complexidade do processo, entre os seguintes limites: ...alínea c) Em processo de contra-ordenação e de transgressão, de 1000\$00 a 10.000\$00.

Nesta base, o Tribunal entende fixar um valor de 10.000\$00 para as custas.

III. Decisão

Assim, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- Negar provimento ao presente recurso de impugnação respeitante à condenação por não apresentação de contas eleitorais;
- Reduzir a coima fixada para 1.100.000\$00 (um milhão e cem mil escudos);
- Reduzir o valor das custas para 10.000\$00 (dez mil escudos).

Isento de custas.

Registe, notifique e publique

Praia, 17 de dezembro de 2019

Aristides Raimundo Lima (Relator), João Pinto Semedo, José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de dezembro de 2019. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 16/2019, em que são recorrentes **Rui Filipe Alves** e **Flávio Augusto Alves**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 42/2019

I - Relatório

1. **Rui Filipe Alves** e **Flávio Augusto Alves**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão nº 34/2019, de 17 de julho de 2019, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de

Justiça, que negou provimento ao recurso interposto da decisão do Tribunal da Relação de Sotavento que havia confirmado a condenação, em cúmulo jurídico, na pena única de 18 e 7 anos e 6 meses de prisão, respetivamente, decretada pelo 2.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, vêm, nos termos das disposições conjugadas do artigo 20.º, nº 1 da Constituição e artigos 3.º, nº 1, alínea a), e 5.º, nº 1 da Lei no 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo), interpor recurso de amparo constitucional.

É, pois, chegado o momento de apresentar o relatório, o qual consiste na reprodução *ipsis verbis* da petição apresentada pelos recorrentes:

- 1.1. Os Actos, factos ou omissões que violaram os direitos liberdades e garantias dos arguidos são essencialmente os direitos processuais, nomeadamente: (1) o direito à presunção da inocência dos arguidos, na veste do princípio do in dubio pro reo, (2) o direito a um devido processo legal, (3) o princípio da igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça, (4) o direito da audiência, (5) o princípio do contraditório e seu exercício, (6) o princípio *nullum crimen sine lege*, (7), o direito à defesa dos arguidos, o direito à dignidade da pessoa humana e o direito de acesso à justiça,
- 1.2. Porque os factos não ficaram bem esclarecidos é de convocar o princípio do “in dubio pro reo”, fundado no princípio da presunção, até ao trânsito em julgado do ACÓRDÃO, uma vez que estas provas revelam-se particularmente frágeis e descabidas, e não mereceram a atenção e reparo do Supremo Tribunal de Justiça (...), tendo inclusivamente, os ora recorrente alegado, que à semelhança das co-arguidas Miqueia e Mila, também foram alvos de ameaças, para praticarem os factos dos quais vêm acusados, julgados e condenados, e que infelizmente mereceram a confirmação dos Venerandos Juízes Conselheiros, sem tecer quaisquer considerações relativamente as alegações dos recorrentes de que também foram alvos de ameaças por parte desses perfis falsos, obrigando-lhes a praticar sexo com as ofendidas dos autos.
- 1.3. Com efeito, o referido ACÓRDÃO, em vários pontos, ataca, de forma inesperada, e antijurídica, os Direitos fundamentais deles arguidos, pondo em causa, numa medida francamente intolerável, as suas Dignidade Humana e a própria presunção de inocência, prevista no art. 35.º/1 da Constituição vigente.
- 1.4. (...) o ACÓRDÃO, objecto deste Recurso, violou, em vários momentos, a presunção de inocência dos arguidos, razão pela qual a sua inconstitucionalidade é patente e a sua nulidade irreversível;
- 1.5. A análise sumária e apressada empreendida pelo Supremo Tribunal de Justiça, que nem se deu ao trabalho de esmiuçar argumentos, relativamente ao recurso de revista apresentada pelo recorrentes não passa, com o devido respeito, de uma narrativa construída a partir de impressões superficiais, subjectivas, ligeiras e acríicas, hauridas, numa exegese assaz apressada, de uma “emoção à flor da pele”, sem qualquer sustentáculo factual, nem consistência jurídico-científica, tampouco, actuando este Tribunal à moda dir-se-ia, da ultrapassada escola do “direito livre”, com a arbitrariedade inerente (...). Aliás limitou-se a remeter os seus argumentos do Tribunal de Relação de Sotavento conforme consta das páginas 16 a 20 do acórdão do Supremo Tribunal de

Justiça.

- 1.6. A defesa dos recorrentes requereu em 08 de Janeiro de 2018 cópias das páginas do processo, por forma a organizar convenientemente a defesa dos arguidos.
 - 1.7. Tal requerimento, foi parcialmente deferido, com o seguinte DESPACHO: “Rui Filipe Alves e Flávio Augusto Alves arguidos nos presentes autos, requereram copias dos autos do processo ordinário nº 197/2017.
- Difere-se o pedido formulado à excepção das páginas que demonstram imagens e fotografias das ofendidas, por quanto diz respeito à intimidade da vida privada das mesmas” (sic).
- 1.8. Tais documentos constituíam a cerne das provas que iam ser levados ao crivo do julgamento, logo no dia 15 de Janeiro, pelo que, era necessário serem examinados de forma minuciosa pelos mandatários dos recorrentes, e conseqüente impugnação dos mesmos, dada à impossibilidade de consulta-los na secretária desta juízo.
 - 1.9. Este atropelo, impossibilitou a defesa dos arguidos de apresentar contestação nos referidos autos e contrariar aquelas provas (imagens e fotografias das ofendidas).
 - 1.10. Além disso, o tribunal não deu o Ministério??? o direito a oportunidade de se pronunciar, violando por via disso o princípio do contraditório, mesmo assim o Supremo Tribunal de Justiça, não coibiu de pronunciar sobre o sucedido, e deu-se ao luxo de dizer que: “os recorrentes não interpuseram recurso dessa decisão, que por isso passou a ser caso julgado, não podendo mais ser objecto de discussão nos presentes autos” (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 34/2019, pagina 18).
 - 1.11. Ao contrário do que alega o tribunal recorrido, os recorrentes interpuseram recurso dessa decisão para o Tribunal de Relação de Sotavento, onde obteve a seguinte decisão relativamente a esse facto: digamos que o tribunal ponderou e sopesou os dois direitos em causa e decidiu não sacrificar o núcleo essencial do primeiro (intimidade da vida privada das ofendidas) – Cfr. Acórdão do Tribunal de Relação nº 08/2019, pagina 55.
 - 1.12. Portanto essa é uma das decisões dos quais os recorrentes inconformados, recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça, por entenderem que a intimidade da vida privada das ofendidas devia sim ser sacrificado em relação ao direito à defesa dos arguidos, por várias razões, a começar pelo garantia do dever de segredo de justiça, por parte dos Advogados, pelo núcleo essencial do princípio da verdade material, pelo direito à defesa dos mesmo, e.t.c., Esse direito merece o amparo do Tribunal Constitucional. Outrossim a recolha de prova em suporte electrónico aqui em Cabo Verde, deixa muito a desejar, pois não sabemos de que forma foram recolhidas, quando foram e onde, e muito menos por quem foram recolhidas.
 - 1.13. O Despacho supra transcrito, viola flagrantemente o princípio do direito de defesa e acesso às provas da acusação, ao abrigo do artigo 35.º nº 07 da Constituição da República de Cabo Verde.
 - 1.14. Assim sendo, deve os Egrégios Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional declarar nulo o DESPACHO supra mencionado por inconstitucional.

- 1.15. Os arguidos Rui e Flávio foram também ameaçados, à semelhança das arguidas Miqueia e Mila, mas o estranho é que não foram atendidas os depoimentos daqueles, no sentido da sua absolvição. Tais alegações foram ao crivo do Tribunal de Julgamento – 3.º Juízo Crime, Tribunal de Relação de Sotavento, e em última instância ao Supremo Tribunal de Justiça, mas nem sequer pronunciaram sobre este facto. É que na verdade à semelhanças das arguidas Miqueia e Mila, os arguidos, ora recorrentes também foram ameaçados, por perfis falsos. É incompreensível a razão que levaram os Juízes destas instâncias a confirmarem sucessivamente a decisão do tribunal a quo, sem no mínimo tecer uma explicação plausível sobre esses factos.
- 1.16. As razões que nortearam a absolvição das co-arguidas Miqueia e Mila, deveriam também ser as mesmas para a absolvição dos arguidos Rui e Flávio, mas por razão de sexo, aquelas ficaram beneficiadas relativamente aos recorrentes. É que a Miqueia e a Mila, bem como os recorrentes Rui e Flávio, recebiam ameaças mesmo no momento em que estiveram juntos. Mas quem administravam esses perfis? Igualmente consta dos Autos, que a Miqueia e a Mila, angariavam os clientes e levavam para fazer sexo com o Rui e Flávio e igualmente com estranhos, e que inclusive elas as arguidas costumavam esbofetear e ameaçar as ofendidas dos Autos, para aceitarem os seus pedidos. Só porque disseram que elas foram ameaçadas a fazer isso, ficaram absolvidos. O mesmo argumento não serviu aos arguidos Rui e Flávio. Por que razão?
- 1.17. Sem mais delongas, por todo o exposto, e em todos esses caso a violação do princípio do “in dubio pro reo”, verificou, na medida em que há uma enorme dúvida, relativamente aos crimes, que impunha TAMBÉM a absolvição dos arguidos em relação a estes crime) uma vez que não estavam a pratica-los de forma consciente, livre e deliberadamente.
- 1.18. Ora, sabe-se que, por um lado, os factos imputados aos arguidos, revestem de uma gravidade ímpar e agitam gravemente a sua honra, a sua dignidade e que ao sustentar-se esta decisão baseada numa prova duvidosa, prova electrónica e por meio de perfis falsos, sem se apurar quem os administravam, destruir-se-á a própria expectativa e os alicerces de vida que, os arguidos durante anos palmilharam. Por outro lado é incomportável que se dê como provados os depoimentos das testemunhas/ofendidas em relação aos factos a que vêm acusado, tendo em conta que os arguidos negaram tê-los praticado de forma livre consciente e deliberada. Pois, REPETE-SE, os mesmos foram ameaçados também por pessoas desconhecidas (perfis falsos) à semelhança das arguidas.
- 1.19. De harmonia com o disposto no artigo 403.º, nº 2 do Código de Processo Penal, “Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que servira para formar a convicção do tribunal.”
- 1.20. O ACÓRDÃO recorrido limitou-se a enumerar os meios de provas utilizados, sem explicar o processo de convicção do tribunal, sem examinar criticamente a prova produzida, em sede da audiência de discussão e julgamento. É de realçar que as provas (vídeos e imagens) foram superficialmente exibidas, à pressa e sem som. Nas imagens do vídeo, o arguido Rui apareceu pela única onde aparentava-se a chorar, enquanto a suposta ofendida encontra-se a sorrir;
- 1.21. Dentre dezenas de imagens, nenhuma delas, revelaram que as ofendidas estavam a ser obrigadas a praticar actos sexuais, sem consentimento, uma vez que estavam a comportar-se com a maior naturalidade e passividade.
- 1.22. Não ficou provado que os perfis falsos eram utilizados pelos arguidos Rui e Flávio. É sabido que existem piratarias no uso da rede social facebook, pelos quais foram também ameaçados.
- 1.23. O Tribunal ficou com tamanhas dúvidas relativamente as ameaças contra o Rui e o Flávio: Foram ameaçados ou não? Porque o Tribunal considerou que as arguidas Miqueia e a Mila foram ameaçadas e os recorrentes não?
- 1.24. As qualificações jurídicas, subsumíveis aos factos supra, não fazem muito sentido, pois, não se coadunam com os factos contantes dos Autos. O colectivo dos Juízes do Tribunal “a quo” incorreu num erro na apreciação dos pressupostos de facto para a decisão. Pois a conduta dos arguidos relativamente aos crimes de agressão sexual, e agressão sexual com penetração, por meio de ameaça, violência, coacção, e.t.c, por via de sistema informático (Facebook-Messenger), relativas ao domínio de cibercrime, são atípicos e violadoras do princípio do “nullum crimen sine lege”. Aliás, só a partir do dia 20 de Abril de 2017 é que tais factos, passaram a ser criminalizados, pois já estão tipificados na Lei nº 8/IX/2017 de 20 de Março, relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de provas em suporte electrónico, mas não se aplica aos factos cometidos antes da entrada em vigor da referida lei. Assim sendo, os factos constantes da acusação, objecto do processo, pela sua natureza e “modus operandi” (ameaças através da rede social facebook) não são susceptíveis de configurar crimes sexuais dos quais foram condenados, e confirmada sucessivamente pelo Tribunal de Relação de Sotavento e agora pelo Supremo Tribunal de Justiça, realizado por meio de violência, coacção, ameaça, fraude, colocação deliberada da vítima em situação de inconsciência ou impossibilidade de resistir ou de aproveitamento dessa mesma situação, tudo através da internet (facebook), sem que tenha havido uma norma adjectiva, ou seja a lei de cibercrime que os materializam, razão pelo qual não há crime sem lei (lei de cibercrime).
- 1.25. (...) a recolha de material e de provas que alegadamente existiam nos aparelhos e equipamentos, pertencentes aos familiares do Rui e Flávio, foram recolhidos pelos métodos e meios proibidos de obtenção de prova, tendo em conta que esses aparelhos e equipamentos foram visualizados antes da sua apresentação nas Autoridade Judiciais competentes, o que é nulo ao abrigo do artigo 35.º nº 8 da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com o artigo 178.º nº 1 e 2/c, que é uma nulidade insanável nos termos do 151.º/e do CPP, pois na Policia Judiciaria, os arguidos foram prometidos para revelar os códigos dos telemóveis, bem como dos computadores, sob a condição de deixarem-lhe ir embora.

- 1.26. O requerimento a pedir a prova pericial foi indeferido, sem qualquer fundamento plausível.
- 1.27. O Supremo Tribunal de Justiça não andou bem, ao confirmar a decisão de indeferimento de uma prova tão importante como esta, pelo que deve considerar nulo o despacho que indefere o requerimento constantes dos autos.
- 1.28. O arguido, ora recorrente, é portador de doença crónica grave, o que implica estar sempre acompanhado do médico. Em Cabo Verde, como é sabido, os estabelecimentos prisionais/penitenciários, não possuem condições materiais e humanos, dignos e apropriados para estes tipos de reclusos, que sempre requerem cuidados especiais e urgentes. Veja que mesmo no dia em que ocorreu a audiência de discussão e julgamento o arguido estava quase a desmaiar.
- 1.29. Não existe Hospitais prisionais, para receber os reclusos, portadores de doenças graves, daí que há uma enorme dificuldade na execução da referida pena de prisão.
- 1.30. Ora, ao abrigo do disposto do artigo 59.º do CP: “O tribunal poderá sempre decidir colocar em regime de liberdade condicional os condenados que, na altura em que tiverem cumprido metade de pena, tenham já completado a idade de setenta anos, ou que estejam afectados por doença grave e incurável, devidamente comprovada por entidade médico”.
- 1.31. Ora, no caso do arguido, ora recorrente FLÁVIO, padece de uma doença grave no crânio, pois, possui um quisto aracnideo, precisando-se, assim de ir constantemente ao médico.
- 1.32. Assim entendemos que a execução efectiva de pena, deve por imperativo legal e constitucional, ser suspensa e/ou substituída por uma outra que a coadune e que vai de encontro com os fins da pena, sem prejuízo de por em causa a salvaguarda dos seus direitos fundamentais supra expostas, ou simplesmente não manter a pena de prisão.
- 1.33. Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

“Por todo o exposto e sem mais delongas, sempre com o mui douto suprimento de Vossas Excelências, e em conformidade com a Lei aplicável e a Constituição da República, norma superior e vinculante, deve o Tribunal Constitucional, guardião das liberdades, considerar nulo o citado Acórdão nº 34/19, proferido nos Autos de Recurso Crime nº 05/2019 em que são recorrentes, Rui Filipe Alves e Flávio Alves e Recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, por violação do (1) direito à presunção da inocência dos arguidos, na veste do princípio do in dubio pro reo, (2) o direito a um devido processo legal, (3) o princípio da igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça, (4) o direito da audiência, (5) o princípio do contraditório e seu exercício, (6) o princípio do nullum crimem sine lege, (7) o direito da defesa dos arguidos, (8) o direito à dignidade da pessoa humana, e (9) os direitos fundamentais do acesso à justiça, dos arguidos, ora recorrentes estando assim recheado de vícios e contradições jurídicas insanáveis, e manifesta inconstitucionalidade, como já se provou abundantemente, determinando, pois, em coerência, a imediata absolvição do arguido, como manda, aliás, o mais elementar princípio da Justiça, concedendo definitivamente amparo constitucional aos arguidos, ora recorrentes.”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 264 a 265 dos presentes autos, tendo feito duntas considerações e, em síntese, formulado as seguintes conclusões:

“(…) Decorre da norma do artigo 8.º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro – Lei do amparo, que o recorrente deve indicar com clareza não só os direitos, liberdades e garantias que julga terem sido violadas, com expressa menção das normas e princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violadas, expondo resumidamente razões de facto e de direito que fundamentam a petição, formulando conclusões e, terminando, com um pedido de amparo constitucional na qual indica o amparo que entende dever ser-lhe concedido.

Não obstante a extensão da petição, facilmente se alcança que, não se trata de uma petição modelar, e que a referida exigência legal não se encontra satisfeita pelos recorrentes.

O mesmo se deve dizer da exigência que decorre da alínea c) do nº 1 do artigo 3.º “A violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha requerido a sua reparação”.

Trata-se de pressuposto importante, inobstante, tem sido, olimpicamente, olvidado.

Destarte, ressalvadas as observações acima mencionadas, não se verifica qualquer motivo impeditivo de admissibilidade do presente recurso de amparo.”

3. O Plenário desta Corte, por Acórdão nº 32/2019, de 10 de outubro, votado por unanimidade, ordenou que os recorrentes fossem notificados para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso:

- Indicar com precisão as condutas que emergem do acórdão recorrido e que impugnam junto a esta Corte;*
- Estabelecer a correspondência entre as diferentes condutas, os respetivos direitos, liberdades ou garantias fundamentais que julgam terem sido violados e os amparos que entendem que lhes devem ser concedidos em relação a cada uma delas;*
- Expor resumidamente as razões de facto e de direito que fundamentam a petição;*
- Formular conclusões de acordo com o que determina a alínea e) do nº do artigo 8.º da Lei do Amparo.*

4. Conforme o termo de notificação constante a fls. 282 dos autos, os recorrentes foram notificados desse Acórdão no dia 16 de outubro de 2019, tendo, no dia 18 do mesmo mês e ano, apresentado a peça processual junta de fls. 283 a 307, que será apreciada mais adiante.

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do nº 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) *O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

b) *O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariiedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do nº 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do nº 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

De acordo com o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo; e, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei do Amparo, *o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.*

Tendo a petição de recurso sido apresentada na Secretaria desta Corte a 12 de agosto de 2019 e a decisão recorrida notificada aos recorrentes a 22 de julho de 2019, considera-se que o recurso de amparo foi tempestivamente interposto, atento o disposto no número 2 do artigo 3.º, no número 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no nº 2 do artigo 137.º do CPC aplicável com as necessárias adaptações *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Resulta da petição de recurso que os recorrentes apresentaram o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicaram de forma expressa que se trata de *“Recurso de Amparo”*.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

ii. São requisitos da fundamentação vertidos no nº 1 do artigo 8.º da Lei do amparo:

a) *Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no nº 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;*

b) *Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;*

c) *Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.*

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes atribuíram à Seção Criminal do Egrégio Supremo Tribunal Constitucional, que prolatou o acórdão recorrido, a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que alegam lhes terem sido violados.

Se é certo que os recorrentes não tiveram dificuldade em indicar o acórdão recorrido como ato que violou os seus direitos, liberdades e garantias indicados na petição de recurso, não é menos verdade que a decisão em si encerra uma multiplicidade de condutas.

Conforme o disposto na alínea b) do citado preceito legal, na petição o recorrente deve indicar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na opinião dele, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais.

Ao fixar os critérios da fundamentação do recurso de amparo, exigindo, nomeadamente, que sejam indicados com precisão e clareza o ato, o facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, viola os seus direitos, liberdades ou

garantias fundamentais, a menção expressa das normas ou princípios jurídico-constitucionais alegadamente violados, bem como a indicação do amparo que se pretende obter, espera-se que haja conexão e coerência entre os factos articulados e os direitos fundamentais alegadamente violados e o amparo que se requer.

A fundamentação do presente recurso apresenta-se demasiadamente extensa, o que contraria a exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam o pedido. O facto de se tratar de um processo que percorreu todas as instâncias comuns até chegar ao Tribunal Constitucional, não justifica o exagero na descrição fáctica e na repetição de teses nem sempre pertinentes para sustentar os pedidos formulados.

No que diz respeito à exigência de formulação de conclusões, nas quais se deve resumir, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, também não pode passar despercebido o seu exacerbamento, com o agravante de se apresentarem como repetição de alegações já constantes do corpo da petição, em que se discorre sobre um conjunto de questões de facto e de direito, sem que se consiga discernir que tipo de amparo se pode conceder aos recorrentes.

De facto, a forma pouco clara e profusa como se apresentava o arrazoado, misturando razões de facto e de direito, não permitia estabelecer a necessária conexão entre as condutas imputadas à entidade recorrida e os direitos alegadamente violados e os amparos que sejam adequados para a proteção dos direitos, liberdades e garantias alegadamente vulnerados.

Foi com base na expectativa de se ter uma fundamentação mais inteligível que se concedeu aos impetrantes a possibilidade de aperfeiçoarem a petição de recurso.

A peça processual constante de fls. 283 a 307, através da qual se propõem corrigir a petição de recurso, mostra-se tempestivamente apresentada, tendo em conta que deu entrada na Secretaria desta Corte, dois dias após os recorrentes terem sido notificados do Acórdão nº 32/2019, de 10 de outubro, atento o disposto no nº 1 do artigo 17.º da Lei do Amparo.

Através dessa peça, os recorrentes conseguiram identificar as seguintes condutas:

1) Não ter sido relevada a alegação de também terem sido ameaçados pelos tais perfis falsos do Facebook, à semelhança das coarguidas Miqueia e Mila;

2) Não ter sido declarado nulo o despacho do tribunal de instância que recusou parcialmente o acesso a certos meios de prova, nomeadamente às folhas do processo onde se encontram as fotografias das ofendidas, com base na proteção do direito à intimidade da vida privada destas, tendo, implicitamente, confirmado o indeferimento pericial do pedido de acesso a essas provas.

3) Não ter fundamentado a sua decisão nos termos legal e constitucionalmente exigidos;

4) Ter confirmado a recolha de prova em formato digital em relação à prática do crime de agressão sexual por meio de possível ameaça digital, na medida em que no tempo da prática do crime de agressão sexual não havia lei que tipificava essa conduta, o que viola a Constituição, nomeadamente, pela vulneração do *nullum crimen sine lege* e da utilização de métodos proibidos de obtenção da prova;

5) Não ter censurado a decisão do Tribunal de instância que não permitiu que, a pedido deles, fosse realizada uma tentativa de acordo com as ofendidas, numa situação em que estava em causa um crime semipúblico, o que também

inviabilizou o pronunciamento do Ministério Público sobre esta questão, com fundamento de que se estava perante crime cuja gravidade impossibilitava tal procedimento.

A conduta que se traduziu em não reconhecer a alegação de que o recorrente Flávio Alves padecia de uma doença crónica, pelo que, na perspetiva dele, devia estar sob cuidados médicos intensivos e que uma pena de prisão nos termos em que foi condenado equivaleria a uma verdadeira pena de morte e violação do direito à dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana tal como é proclamada nos termos do nº 1 do artigo 1.º da Lei Fundamental deve ser considerado um princípio objetivo do sistema, apenas aceitando o recurso a ele como fundamento para o recurso de amparo, quando não houvesse qualquer direito amparável que protegesse a situação pretendida.

A natureza amparável do direito à saúde pode ser discutida, mas em todo o caso o âmbito que se quer proteger sempre estaria salvaguardado pelas outras posições jurídicas invocadas.

A conduta relacionada com a alegada situação de doença do recorrente Flávio Augusto Alves, bem como aquela que se traduziu no facto de o Ministério Público não ter tido a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido para a realização de uma tentativa de acordo com as ofendidas, não foram retomadas na peça de aperfeiçoamento, pelo que se considera que os recorrentes desistiram do seu escrutínio. Pois, tem sido entendimento desta Corte de que quando se concede a possibilidade de aperfeiçoar a petição concernente à identificação das condutas, se a conduta inicialmente indicada não é retomada, significa que o recorrente, no uso da sua liberdade de restringir as condutas que pretende ver escrutinada, desistiu dela (s). Veja-se, nesse sentido, Acórdão: nº 01/2018, de 25 de janeiro, publicado no Boletim Oficial nº 21, I Série de 11 de abril de 2018.

Através das condutas identificadas na peça que corrigiu a petição de recurso, os recorrentes consideram que lhes foram violados os seguintes direitos, liberdades e garantias:

1. O direito de presunção da inocência, na dimensão do *in dubio pro reo*;

2. O direito a um processo equitativo;

3. Princípio da igualdade de tratamento ou proibição da discriminação em razão do sexo;

3. O direito de audiência, do contraditório e da defesa;

4. O princípio da legalidade ou *nullum crimen sine lege*;

5. O direito de acesso à justiça.

Relativamente à exposição resumida das razões de facto e de direito que fundamentam a petição, como à formulação de conclusões, que também deve ser resumida, reconhece-se o esforço empreendido pelos recorrentes, o que resultou numa peça mais elegível e mais enxuta do que a petição originária.

Os requisitos formais previstos pelo artigo 8.º da lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível ao direito fundamental ao amparo e no que diz respeito aos requisitos de fundamentação, o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe se se requer. Considera-se, pois, que a fundamentação, depois de corrigida, mostra-se de acordo com os requisitos do artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) *O requerente não tiver legitimidade para recorrer;*

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo nº 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade ativa quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que os recorrentes têm legitimidade, atento o disposto no nº 1 do artigo 4.º da lei do amparo, exceto na parte em que impugnaram a conduta do tribunal de instância que, do ponto de vista deles, não deu ao Ministério Público a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido de acesso aos autos na parte em que se encontram as fotografias das ofendidas.

d) Não tiveram sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excepcional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “*O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.*”

Por conseguinte, o esgotamento das vias de recurso ordinário pressupõe que a violação dos direitos, liberdades e garantias decorrente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o interessado dela tenha conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação, conforme o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão nº 11/17, de 22 de junho, publicado na I Série-nº 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

Tratando-se de potencial violação de direitos, liberdades e garantias imputada a um Acórdão proferido pela mais alta instância judicial da ordem comum, exige-se que o interessado demonstre ter arguido a violação do direito em termos perceptíveis, ter requerido a sua reparação e que esta não tenha sido feita.

Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes invocaram e requereram expressamente a reparação da violação dos direitos à presunção de inocência, o princípio da igualdade, na dimensão proibição de discriminação em razão do sexo e o princípio *nullum crimen sine lege*.

Em relação à alegada violação do direito ao exercício do contraditório e de defesa, por lhes não ter sido permitido o acesso aos autos na parte em que se encontram as fotografias das ofendidas, considera-se que não houve esgotamento das vias prévias de recurso ordinário, porquanto resulta dos autos que não impugnaram o despacho do juiz que deferiu parcialmente o requerimento de cópias dos autos do processo ordinário nº 197/2017, tendo, por conseguinte, transitado em julgado a parte não impugnada.

No que diz respeito ao direito de acesso à justiça e ao devido processo legal, convém consignar que em momento algum pediram a reparação dessas alegadas violações junto do Tribunal da Relação de Sotavento e do Supremo Tribunal de Justiça.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 16.º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

Por exclusão de partes, subsistem as condutas alegadamente violadoras dos direitos à presunção de inocência, o princípio da igualdade, na dimensão proibição de discriminação em razão do sexo, o princípio da legalidade - *nullum crimen sine lege*.

A fundamentalidade desses direitos é evidente. Desde logo pela sua inserção sistemática na Constituição da República na Parte II, Títulos I e II sobre “Princípios Gerais” e “Direitos, Liberdades, Garantias Fundamentais” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados no recurso e o direito à presunção de inocência do arguido, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, o Tribunal não pode, nesta fase, pronunciar-se, com a certeza que se lhe exige, pela inviabilidade do pedido.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito à presunção de inocência do arguido, o princípio da igualdade de tratamento, na dimensão proibição de discriminação em razão do sexo e o princípio da legalidade penal *ou nullum crimen sine lege*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de dezembro de 2019

João Pinto Semedo (Relator), Aristides R. Lima, José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 23 de dezembro de 2019. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 27/2019, em que é recorrente **Paulo Ivone Pereira** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 43/2019

I - Relatório

1. **Paulo Ivone Pereira**, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o Acórdão nº 61/2019, de 11 de outubro de 2019, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de *habeas*

corpus, vem, ao abrigo do artigo 20.º da Constituição, dos artigos 6.º a 25.º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, e dos artigos 18.º, alínea a), e 134.º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 fevereiro, interpor recurso de amparo contra aquele aresto, e, ao mesmo tempo, requerer a adoção de medida provisória, nos termos dos artigos 11.º e 14.º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo).

2. É, pois, chegado o momento de apresentar o relatório, o qual consiste na reprodução *ipsis verbis* da petição apresentada pelo recorrente, exceto na parte relativamente às teses doutrinárias que não se transcreve.

“O Supremo Tribunal de Justiça indeferiu (...) a providência de Habeas Corpus (...) com o único fundamento que o amparo constitucional constitui um recurso extraordinário e que, na ausência de preceito que determine o efeito suspensivo da interposição do recurso de amparo, a situação do Recorrente do Habeas Corpus, não é da prisão preventiva, mas sim de cumprimento de pena.

Ora, os direitos fundamentais do recorrente à liberdade (artigos 29.1. e 30.1 da Constituição), a um processo equitativo (artigo 22.º da Constituição) e a garantia, o direito e o estado da presunção de inocência (artigo 35.1 da Constituição) estão a ser vulnerabilizados pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 61/2019, de 11 de outubro de 2019, no entendimento segundo o qual se pode formar o caso julgado quando ainda estão pendentes de decisão recursos constitucionais, sendo o recurso constitucional nº 03/2014, fiscalização concreta da constitucionalidade em relação ao Acórdão nº 37/2014 do Supremo Tribunal de Justiça, sendo Recorrente o Exmo. Senhor José António Teixeira e o outro o recurso de amparo nº 9/2019, todos juntos do Tribunal Constitucional e em situação de pendência.

Verifica-se, que o Supremo Tribunal de Justiça, em violação da lei (artigo 6.º LOPTC), da norma segundo a qual as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, em matérias sujeitas à sua jurisdição, prevalecem sobre as de quaisquer tribunais e são obrigatórias, para todas as entidades públicas e privadas, e, por conseguinte, não obedece nem executa a doutrina que emana dos sucessivos acórdãos do Tribunal Constitucional, nomeadamente os Acórdãos nº 24/2018, de 13 de Novembro de 2018, publicado no B.O. nº 88, I série, de 26 de Setembro de 2019, nº 27/2019, de 9 de Agosto, publicado no B.O. nº 100, I série, de 26 de Setembro de 2019, e que tem decidido o seguinte:

- que os recursos constitucionais de fiscalização da constitucionalidade e o recurso de amparo, são recursos especiais e não são recursos extraordinários e expressamente que o recurso de amparo é um recurso que não tem nada de extraordinário; é simplesmente um recurso constitucional (Acórdão do Tribunal Constitucional nº 27/2019, de 9 de Agosto, publicado no B.O. nº 100, I série, de 26 de Setembro de 2019, pág. 1602);

- que a norma relativa à noção de trânsito em julgado, constante do artigo 586.º do CPC, é inconstitucional quando for interpretada no sentido que a decisão judicial condenatória, que não admite recurso ordinário ou reclamação depois de decorrido o prazo para os mesmos, transita em julgado, mesmo na pendência do prazo para a interposição de qualquer recurso constitucional, recurso especial, nomeadamente o recurso de amparo e de fiscalização concreta de constitucionalidade;

- que os recursos constitucionais especiais têm efeito suspensivo, incluindo o recurso de amparo;

- que enquanto houver um recurso constitucional pendente a decisão não transita em julgado ou que a questão do trânsito em julgado ou que a questão do trânsito em julgado não é uma questão doutrinária que possa derivar na sua

essência de orientações legais, de institutos jurídicos de direito processual civil e muito menos de ficções pretorianas ou de classificações estrangeiras ou nacionais (Acórdão do Tribunal Constitucional nº 27/2019, de 9 de Agosto, publicado no B.O. nº 100, I série, de 26 de Setembro de 2019, pág. 1602).

(...)

O Recorrente em 07.03.2019 interpôs um recurso de amparo do Tribunal Constitucional.

O recurso foi admitido conforme o acórdão nº 16/2019, de Março de 2019.

Os autos do recurso constitucional nº 03/2014, fiscalização concreta constitucionalidade em relação a Acórdão nº 37/2014 do Supremo Tribunal de Justiça, sendo o Recorrente o Exmo. Senhor José António Teixeira, e relativa à questão da aplicação retroactiva das normas dos artigos 24.º e 49.º da Lei nº 38/VII/2009, 21 de abril, na forma interpretada e aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça no referido acórdão, com aplicação retroactiva para valoração de factos constitutivos de crime praticados em momento anterior à sua publicação e vigência, 21 de Abril de 2009 encontra-se pendente de decisão no Tribunal Constitucional e sendo comum e transversal a todos os arguidos;

Com reflexos directos em relação ao Recorrente e aos co-arguidos.

A questão de inconstitucionalidade dessas normas não é pessoal e exclusiva do Recorrente para o Tribunal Constitucional ou fundado em motivos estritamente pessoais, mas de extensão subjectiva geral, conforme o artigo 439.a) do CPP e o artigo 31.2 da Lei do Processo Constitucional (Lei nº 108/IV/94, de 24 de Outubro), sendo a norma que, qualquer que seja a parte processual que tenha interposto o recurso de constitucionalidade, ele aproveita a todos os interessados.

Constituindo um problema de jurídico-processual e de natureza constitucional no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade.

O efeito suspensivo do recurso constitucional determina que não existe trânsito em julgado do Acórdão nº 37/2014, do Supremo Tribunal de Justiça, conforme entendimento do Tribunal Constitucional e jurisprudência reiterada, como se pode ver dos precedentes nos Acórdãos do Tribunal Constitucional nº 24/2018, 9/2019, 15/2019, 16/2019, 27/2019, 28/2019.

Se o sistema processual contempla o efeito translativo e extensivo do decidido para beneficiar, até mesmo, quem não tenha recorrido, é porque o sistema não admite o caso julgado parcial;

O Recorrente só podia estar preso até ao limite de 36 (trinta e seis) meses, sem que haja decisão do Tribunal Constitucional no recurso de fiscalização concreta da inconstitucionalidade nº 03/2014 e recurso de amparo nº 9/2019,

ou até ao limite de 6 (seis) meses após a admissão do recurso de amparo interposto pelo Recorrente.

Por isso, a ultrapassagem do prazo limite de 36 (tinta e seis) meses e o decurso do prazo de 6 (seis) meses após a admissão do recurso de amparo interposto pelo Recorrente, conforme a norma do artigo 279.4.5 do CPP torna a prisão ilegal.

O Recorrente foi detido em 08 de Outubro de 2011.

Encontra-se detido há oito anos e em situação de prisão preventiva por força da irradiação dos efeitos do recurso constitucional interposto pelo Exmo. Senhor José Teixeira.

Verifica-se, por isso, que a prisão do Recorrente se mantém para além dos prazos fixados por lei (artigo 279.4.5 do CPP) e tornou-se ilegal.”

3. Requeveu ainda a adoção de medidas provisórias que serão analisadas mais adiante.

4. Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

“Se requer ao Tribunal Constitucional a concessão ao Recorrente Amparo, na modalidade de assegurar os direitos e as garantias institucionais seguintes:

a) *Do direito do Recorrente a um processo equitativo, conforme o artigo 22.1 da Constituição, com a aplicação da Constituição e da Lei, e que o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 61/2019, de 11 de Outubro de 2019, no seu entendimento em relação à formação do caso julgado, com aplicação do artigo 586.º do CPC, viola o artigo 3.º da Constituição, viola o artigo 6.º LOPTC, concedendo o amparo de considerar a nulidade e ilegalidade do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 61/2019, de 11 de Outubro de 2019 por violação directa da Constituição e da lei e que a providência de habeas corpus não obedeceu a um processo válido e com obediências aos princípios da constitucionalidade e da legalidade.*

b) *Do direito à presunção de inocência (artigo 35.1 da Constituição), na verdade de regra de tratamento, que implica a consideração do Recorrente, por toda e qualquer entidade, nomeadamente o Supremo Tribunal de Justiça, como inocente e em como se encontra situação da prisão preventiva;*

c) *e, que enquanto estiver pendente um recurso constitucional, qualquer que seja a sua espécie, que só após uma decisão com trânsito em julgado, nos termos constitucionais, o Recorrente pode ser considerado como culpado e estando em cumprimento de pena;*

d) *Direito a um processo equitativo na vertente do prazo máximo para a prisão preventiva e em que em caso algum pode ultrapassar trinta e seis meses, como vincula a Constituição no artigo 31.4, concedendo o amparo de considerar que a prisão do Recorrente, após o decurso do prazo de trinta e seis meses, é inconstitucional e ordenando a colocação em liberdade do Recorrente;*

e, em qualquer caso,

e) *Do direito à liberdade ao Recorrente, nomeadamente o direito de não estar em reclusão, o direito de ir e vir e o direito ao corpo (artigos 29.1, 30.1 e 51.º e violado com a continuação da prisão para além do prazo máximo da prisão preventiva (artigos 279.º do CPP e 31.4 da Constituição).*

5. O recorrente não teve o cuidado de fazer acompanhar a petição de recurso de qualquer documento, nem sequer o Acórdão recorrido, peça imprescindível sem qual não se pode avaliar os pressupostos de admissibilidade do recurso e da medida provisória.

6. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitiu o douto parecer constante de fls. 14 a 16, pugnando pela admissão do presente recurso e que o mesmo siga os seus tramites até à decisão final.

7. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do nº 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) *O recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

b) *O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.”*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excepcionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do nº 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

Por conseguinte, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do nº 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo:

O recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

Nos termos do nº 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.

Tratando-se de recurso precedido de invocação e pedido de reparação da violação de direitos, liberdades e garantias nos termos do nº 1 e alínea c) do artigo 3.º, o prazo de vinte dias conta-se a partir da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada, conforme o disposto no nº 2 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

Nestes termos, considera-se que o indeferimento do requerimento de *habeas corpus* constitui recusa à reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados.

Neste caso, o prazo para a interposição do recurso conta-se a partir do dia 11 de outubro de 2019, data em que foi proferido o acórdão recorrido.

Tendo a petição de recurso sido apresentada na Secretaria desta Corte no dia 17 de outubro de 2019, considera-se que o recurso foi tempestivamente interposto, independentemente da data em que o aresto impugnado tenha sido efetivamente notificado ao recorrente, atento o disposto no número 2 do artigo 3.º, no número 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no nº 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º;

i. Ao abrigo do disposto no artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

O recurso em apreço foi interposto por meio de um requerimento apresentado na Secretaria desta Corte Constitucional, tendo sido identificado, expressamente, pelo recorrente, como amparo constitucional. Pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

ii. Nos termos do nº 1 do artigo 8.º da Lei do amparo, cabe ao recorrente:

a) Identificar a entidade ou agente autor da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;

b) Identificar com precisão a omissão que, na sua opinião, violou o seu direito fundamental;

c) Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente identificou o Supremo Tribunal de Justiça como a entidade que violou os seus direitos fundamentais e indicou os direitos que, na sua opinião, foram vulnerados.

Segundo o recorrente, o ato impugnado é o Acórdão nº 61/2019, de 11 outubro, que indeferiu o seu requerimento em que solicitou a concessão de *habeas corpus*, “*com o único fundamento que o amparo constitucional constitui um recurso extraordinário e que, na ausência de preceito que determine o efeito suspensivo da interposição do recurso*

de amparo, a situação do Recorrente do Habeas Corpus, não é da prisão preventiva, mas sim de cumprimento de pena.”

Portanto, a única conduta que ele impugna é a recusa da reparação da alegada violação ao seu direito à liberdade sobre o corpo e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva por mais do que trinta e seis meses, enquanto limite máximo de prisão preventiva, sendo, obviamente, um mero complemento argumentativo a referência singela à manutenção da prisão após o decurso de seis meses contados a partir da data da entrada do recurso de amparo interposto no dia 7 de março de 2019 e que ter-se-ia esgotado a 7 de setembro do mesmo ano.

Conforme a petição de recurso, o Acórdão recorrido violou os seus direitos fundamentais à liberdade, a um processo equitativo, o direito e o estado da presunção de inocência, tendo o recorrente invocado, expressamente, as normas onde se encontram alojados esses direitos e garantias constitucionais: artigos 29.º, nº 1, 30.º, nº 1, 22.º e 35.º, nº 1, da Constituição.

A fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa e, de certa forma, repetitiva, apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição. Porém, nada que não se compreenda num contexto em que se procura descrever o percurso e as vicissitudes processuais, mas também numa tentativa de demonstração do desacerto da posição vertida no acórdão impugnado e das razões que depõem em favor das pretensões do recorrente.

Sobre a exigência de formulação de conclusões, nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, a petição é omissa ou, pelo menos, pouco exemplar, mas este facto não obsta à prossecução do exame dos pressupostos da admissibilidade do presente recurso.

Nos termos do nº 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.”*

O recorrente requer que lhe seja concedido o amparo que se traduz na sua soltura imediata, a título de medida provisória, e na revogação do Acórdão nº 61/2019, de 11 de outubro, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça como decisão de mérito.

Os requisitos formais previstos pelo artigo 8.º da lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível ao direito fundamental ao amparo e no que diz respeito aos requisitos de fundamentação, o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. Considera-se, pois, que a fundamentação está de acordo com o estabelecido no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer;

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo nº 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil e conjugado com o disposto no nº 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar*”, não se pode negar legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma decisão que alegadamente violou os direitos do recorrente à liberdade, a um processo equitativo e à presunção de inocência.

Conclui-se, pois, que o recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-nº 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, nº 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente invocou expressamente e pediu ao Supremo Tribunal de Justiça a reparação da violação do direito de liberdade sobre o corpo, do direito a um processo equitativo e do direito à presunção de inocência, tendo sido recusada a reparação da alegada violação através do acórdão recorrido e do qual não se podia interpor qualquer outro recurso ordinário.

Fica assim demonstrado que o recorrente esgotou todos os meios legais razoavelmente exigíveis, de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo, antes de vir pedir amparo ao Tribunal Constitucional. Pelo que se considera observado o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 3.º e, consequentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) *Manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.*

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

O recorrente alega que foram violados os seus direitos à liberdade sobre o corpo, a um processo equitativo e do direito à presunção de inocência, previstos nos artigos

29.º, nº 1, 30.º, nº 1, 22.º e 35.º, nº 1, da Constituição.

A fundamentalidade desses direitos liberdades e garantias é evidente. Desde logo, pela sua inserção sistemática na Lei Magna, na Parte II, Título II, sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e, Capítulo I, sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I. No que diz respeito à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso e o direito e a garantia mencionados no parágrafo antecedente, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão, sem prejuízo de se o poder desenvolver um pouco mais quando o Tribunal, mais adiante, apreciar os pressupostos para a adoção de medidas provisórias.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase seguinte em que se aprecia o mérito do recurso.

Em relação aos direitos de acesso à justiça, a um processo justo e equitativo previstos nos artigos 22.º da Constituição da República de Cabo Verde, é evidente que nenhum desses direitos fundamentais foram violados pelo acórdão recorrido.

No que se refere ao direito de acesso à justiça mediante um processo justo e equitativo, o Tribunal Constitucional já tem uma posição firme sobre a sua natureza e conteúdo. Basta atentar às passagens do Acórdão nº 18/2018, de 07 de junho, publicado na I Série, nº 65, do *Boletim Oficial* de 19 de outubro de 2018, que se passa a transcrever:

“[...] alega-se ainda a violação do direito a um processo equitativo previsto no nº 1 do artigo 22.º da CRCV, pelo facto do Tribunal a quo ter negado provimento ao seu recurso. (...) O direito à tutela jurisdicional mediante processo justo e equitativo vem consagrado no título I referente aos princípios gerais do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais. O direito de acesso à justiça comporta natureza híbrida de princípio e cont[é]m várias posições jurídicas subjetivas processuais. O acesso à justiça, na sua dimensão de direito a processo equitativo, pressupõe, nomeadamente, o direito à prova, isto é, a faculdade de apresentação de provas destinadas a auxiliar o julgador na formação da sua convicção sobre a verificação ou não de factos alegados em juízo. O processo equitativo orienta-se para [a] justiça material, visando a tutela efetiva dos direitos, designadamente pela prevalência da decisão de fundo sobre a mera decisão de forma, sempre no estrito respeito pelos princípios e regras constitucionais e legais. Parece que o direito a processo equitativo não implica ter direito ao provimento do recurso...”

Em relação ao mesmo direito, este Tribunal já tinha assentado, através do Acórdão nº 15/2017, de 28 de julho de 2017, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, que se trata de um direito, liberdade e garantia ao considerar que “é claro que, pela localização sistemática fora do título relativo aos direitos, liberdades e garantias e textura indicadora de direito que se realiza com prestações públicas, poderia discutir-se se o mencionado direito de acesso aos tribunais mediante processo equitativo, é um direito, liberdade e garantia que pode usufruir do regime de proteção que é constitucionalmente reservado para este tipo de direito. Contudo, no geral, o Tribunal já tinha ultrapassado esta questão ao considerar em julgados anteriores que se trata de direito, liberdade e garantia especial sem embargo do que se apontou porque histórica e estruturalmente, a capacidade de proteção de direitos e interesses legítimos

é considerada inerente ao ser humano sem a qual, aliás, a preservação dos demais direitos seria colocada em séria situação de debilitação” (Maria de Lurdes v. STJ, (...).”

No que se refere ao seu conteúdo, o Coletivo desta Corte firmou o entendimento de que “*o direito a um processo equitativo associa-se à efetividade dos meios de defesa dos direitos, com uma projeção concreta sobre o assunto que nos ocupa, ou seja, o tempo reservado para a mesma, além de outras dimensões como a da igualdade de armas, a do reconhecimento da prerrogativa de exercer o contraditório, bem como a da obtenção de uma decisão devidamente fundamentada por órgãos judiciais compostos por juízes imparciais*”.

Não há, pois, nos autos qualquer sinal de que o processo de que emerge o presente recurso de amparo não foi justo ou equitativo.

Pelo exposto, é de se excluir o escrutínio relativamente a esses direitos, ficando o objeto do presente recurso restrito à alegada violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia a não ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

III – Litispêndência

Encontrando-se reunidos todos os pressupostos para que o presente recurso seja admitido, coloca-se a questão de saber o caso em preço configura uma situação de litispêndência e em caso afirmativo, como decidir em sede de admissibilidade do recurso de amparo.

Na verdade, a conduta que está na base deste recurso é idêntica àquela que constitui objeto do Recurso de Amparo Constitucional nº 9/2019, já admitido pelo Acórdão nº 16/2019, de março de 2019, entretanto, pendente de decisão no mérito.

Conforme o disposto no nº 1 do artigo 452.º do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da lei do Amparo, a litispêndência pressupõe a repetição de uma causa, ou seja, apresentação de uma ação/recurso sem que a anterior tenha sido julgada.

Os requisitos da litispêndência são os que se seguem:

a) Identidade de sujeitos, na medida em que é a mesma entidade que requer o presente pedido, o Sr. Paulo Ivone Pereira, pese embora agora apareça sozinho, quando naquela altura, apresentou o pedido acompanhado de mais dois coarguidos;

b) Identidade de pedido, pois que o pedido é exatamente o mesmo – a sua libertação imediata;

c) Identidade de causa de pedir, dado que o argumento base que legitima o pedido é essencialmente o mesmo e se relacionando com o facto de que, conforme entende, ainda não houve trânsito em julgado da decisão que lhe condenou, uma vez que o recurso de fiscalização concreta interposto por um coarguido e que ainda espera pela decisão do Tribunal Constitucional, teria o condão de impedir a formação de qualquer caso julgado, mesmo que seja parcial.

Está-se, sem dúvida, perante uma verdadeira litispêndência.

A possibilidade de se admitir o presente recurso para ser tramitado separadamente do anterior, colocaria o Tribunal numa situação em que teria que avaliar a mesma conduta duas vezes, correndo o risco de se contradizer ou de reproduzir a decisão anterior.

Mas, a litispêndência não constitui fundamento para não se admitir uma petição de recurso de amparo, tendo em conta que não figura entre as causas de inadmissibilidade do recurso de amparo previstas no artigo 16.º da Lei do Amparo.

Nestes termos, admite-se o presente recurso, devendo, no entanto, ser incorporado nos autos do Recurso de Amparo Constitucional nº 9/2019.

Esta decisão baseia-se na norma do nº 1 do artigo 72.º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que aprovou a Lei do Tribunal Constitucional, que estabelece o seguinte: “*admitido um pedido, quaisquer outros com objeto idêntico que venham a ser igualmente admitidos serão incorporados no processo respeitante ao primeiro.*”

A aplicação desse preceito da Lei do Tribunal Constitucional decorre da orientação que se extrai do Acórdão nº 6/2017, de 21 de abril de 2017, publicado no Boletim Oficial da República de Cabo Verde, I Série, nº 27, 16 de maio, pp. 659-668: “*como este Tribunal já havia determinado, conforme a tese da triangulação adotada que sempre que adequado o mesmo regime do recurso de fiscalização concreta seria aplicável igualmente ao recurso de amparo. Assim, de acordo com a orientação que se assentou, naturalmente, isso não afasta a aplicação do Código de Processo Civil, até porque o próprio artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional dispõe que na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as disposições do Código de Processo Civil. O legislador da Lei do Recurso de Amparo e Habeas Data, ciente e consciente da quase completude da regulação processual civil, aliás, paradigmática, no nosso ordenamento jurídico, seguindo a tendência dos demais direitos adjetivos, remeteu para a sua aplicação subsidiária, sempre que essa lei se mostrar insuficiente ou lacunosa. Contudo, esse processo não é nem automático nem completo e muito menos incondicionado. Ademais, na remissão deve-se levar em devida conta, a natureza do recurso de amparo, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito, portanto a necessidade de manter a coerência entre a regulação do Código de Processo Civil e a essência e necessidades do processo constitucional, cabendo ao Tribunal Constitucional fazer essa arbitragem. Por conseguinte, primeiro, a aplicação do Código de Processo Civil depende de uma triangulação com esse outro diploma. E, desde logo, se não houver disposição especial da Lei do Tribunal Constitucional que se pode recorrer ao Código de Processo Civil. Chega-se da Lei do Amparo e do Habeas Data a este diploma ordinário por meio da Lei do Tribunal Constitucional, ao qual está associada ontologicamente. Aliás, não fosse aplicável a Lei do Tribunal Constitucional e fosse sempre o Código de Processo Civil, não haveria como justificar a gratuidade do recurso de amparo que decorre do seu artigo 54 e não da legislação processual civil.*”

O facto desse Acórdão referir-se ao regime do recurso de fiscalização concreta, não impede que também seja aplicável ao recurso de amparo, quando se mostre adequado, o regime do recurso de fiscalização abstrata, como no caso em apreço.

Todavia, a incorporação deste recurso naquele outro não dispensa a intervenção da entidade recorrida e do Ministério Público no recurso de amparo nº 27/2019, observando-se o disposto nos artigos 18.º e 20.º da Lei do Amparo.

IV - Medidas Provisórias

O recorrente requer como medida provisória a concessão da liberdade, alegando “*ser esse direito fundamental que está em causa com a manutenção da prisão preventiva para além dos prazos legais e constitucionais havendo prejuízo irreparável ou de difícil reparação já que não*

há compensação possível para a privação da liberdade sua fruição, e existirem, por isso, motivações fortes e ponderosas para assegurar o direito à liberdade à pessoa em detrimento dos direitos do Estado, sob pena de se ofender o Estado de Direito e o princípio fundante, que é o da dignidade da pessoa humana.

Nenhum interesse do Estado ou qualquer interesse público pode prevalecer em relação à liberdade da pessoa, no caso, do Recorrente, e o recurso do amparo para a devolução da liberdade deixa de ter qualquer utilidade se puderem ser invocados, contra a sua concessão, ilegítimas posições do Supremo Tribunal de Justiça no sentido da privação da liberdade, com a única e exclusiva fundamentação que mantém a sua jurisprudência, sem obediência (ou em violação) aos arestos pertinentes e relevantes do Tribunal Constitucional e aos pedidos para se desencadear a fiscalização preventiva da constitucionalidade da norma do artigo 586º do CPC, sobre a noção do trânsito em julgado e relação com as espécies de recurso existentes na ordem jurídica de Cabo Verde.”

Este pedido é, substancialmente, idêntico ao formulado pelo ora requerente e os seus coarguidos Carlos Gil Gomes Silva e Quirino Manuel dos Santos no âmbito do recurso de amparo nº 09/2019, entretanto, indeferido pelo Acórdão nº 16/2019.

Significa que o Tribunal se vê novamente confrontado com uma litispendência tal qual aquela que se analisou na parte em que foram escrutinados os pressupostos de admissibilidade.

Porém, a natureza urgente da medida provisória não se compadece com uma possível demora decorrente da incorporação destes autos no recurso de amparo nº 9/2019, pendente de decisão no mérito.

Por isso, a decisão sobre o requerimento em que se pede a adoção de medida provisória deve ser proferida já.

Assim sendo, indefere-se o presente pedido, reproduzindo, para todos os efeitos, os fundamentos constantes da decisão proferida no recurso de amparo nº 09/2019, através do Acórdão nº 16/2019, relativamente à adoção de medida provisória:

“2. Conforme jurisprudência firme desta Corte, designadamente, os Acórdãos nº 1/2019, de 10 de janeiro, nº 6/2019, de 8 de fevereiro, nº 9/2019, de 28 de fevereiro, todos publicados na I Série do Boletim oficial, nº 11, de 31 de janeiro, nº 28, de 13 de março e nº 29, de 14 de março, respetivamente, são os seguintes os pressupostos para que se possa adotar Medidas Provisórias no âmbito do Recurso de Amparo:

2.1. Competência: considerando o disposto nas disposições conjugadas do artigo 134.º da Lei de Organização do Tribunal e do nº 1 dos artigos 11.º e 14.º da Lei do Amparo, ao estipularem que os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional, não se suscita qualquer dúvida quanto à competência desta Corte para conhecer e decidir sobre esse incidente.

2.2. Legitimidade: não há dúvida de que ninguém mais do que um recorrente em amparo por alegada violação de direito, liberdade e garantia tem interesse em agir, tendo a lei estendido a legitimidade para esse efeito ao Ministério Público, além de o próprio Tribunal o poder decretar oficiosamente.

2.3. Tempestividade: esse pressuposto está relacionado com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. A solução afigura-se-nos simples, porquanto, nos termos do artigo 11.º, nº 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o

dia para o julgamento, conforme o nº 2 do artigo 15.º do referido diploma legal.

No caso vertente, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo, é cristalino que não se suscita qualquer questão atinente à tempestividade.

3. O periculum in mora previsto na alínea a) do nº 1 dos artigos 11.º e 14.º, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do fumus boni juris a partir do critério da viabilidade, constitui mais um pressuposto a se ter em conta na apreciação do incidente em apreço.

3.1. Esse pressuposto, que decorre da alínea a) do artigo 11.º, segundo a qual se reconhece uma das bases clássicas de decretação de medidas provisórias, o chamado periculum in mora, que se verifica quando fundamentadamente a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de amparo, pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial (“a própria inutilidade do amparo requerido”), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil irreparabilidade que se gera sobre o direito afetado (“prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente”), o que resulta claro da utilização da palavra “ou” para conectar um e o outro. Em relação aos efeitos de uma prisão preventiva alegadamente mantida além dos limites temporais permitidos pela Constituição e Lei Processual Penal sobre a liberdade sobre o corpo e as garantias constitucionais que lhe estão associadas, o Acórdão nº 1/2019, de 10 de janeiro, publicado no Boletim oficial nº, I Série, nº 11, de 31 de janeiro, considerou que “um ato do tipo praticado no caso concreto – primariamente de manutenção da recorrente em prisão preventiva fora dos limites legais – na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais pro libertate, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo. Por conseguinte, o facto é que o Tribunal entende que esse, para efeitos deste pressuposto, não é decisivo, pois independentemente de tudo, ele é preenchido se se considerar que a prisão preventiva sempre causa em qualquer pessoa prejuízos irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, especialmente quando existirem outras circunstâncias exteriores que agravam ainda mais o prejuízo.

3.2. O outro pressuposto previsto na alínea b) do artigo 11.º - razões ponderosas justificarem a necessidade da imediata adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do seu exercício até ao julgamento do recurso - concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória e isso permite reduzir amplitude da aparente automaticidade que decorreria da verificação do pressuposto previsto na alínea a). Todavia, essa discricionariedade é ela também condicionada por uma série de fatores que devem ser criteriosamente analisados e aplicados em cada caso.

A par dos critérios já estabelecidos em Atlantic v. PGR, importa recuperar outros que foram aplicados no caso Aldina Ferreira Soares v. STJ, nomeadamente, a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo; expectativa

temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; as circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.

3.3. Assim, na situação em apreço, existem certas circunstâncias que não devem ser ignoradas, desde logo a própria natureza do principal direito em causa, a liberdade sobre o corpo e as garantias que lhe estão associadas, que nos termos da Lei Fundamental merece posição sistemática e proteção especial, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa humana. Representando essa ideia a sua associação à palavra inviolabilidade que aparece no número 1 do artigo 29.º da Lei Básica, referência simbólica da importância que lhe atribuiu o legislador constituinte no quadro do nosso Estado de Direito Democrático, ainda que disso não retire um efeito de ilimitabilidade; nas presentes circunstâncias significa que já se está perante uma razão que pende favoravelmente para favorecer a adoção da medida provisória requerida. “Acresce que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (*Atlantic v. PGR*) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.”

3.4. Além disso, a forte probabilidade de existência do direito é uma outra circunstância que deve ser considerada. É certo que Tribunal Constitucional não considera que a aplicação da medida provisória tenha como pressuposto a possibilidade séria da existência da violação do direito, mas não deixa de ser uma razão ponderosa a beneficiar o pedido de decretação da medida. No momento em se aprecia o pedido de adoção de medida provisória não pode o Tribunal Constitucional ir além de uma *summaria cognitio*. Nesta fase, e pelo carácter urgente das medidas provisórias, o que a Corte Constitucional faz é verificar, se além dos pressupostos gerais, se verifica uma forte probabilidade da alegada violação de um direito fundamental ter ocorrido. Para o efeito, importa apreciar, ainda que perfunctoriamente, a argumentação expendida pelo requerente. Apesar da estratégia dos recorrentes em equipararem a sua situação processual à do coarguido José Monteiro Teixeira, a diferença é notória. Desde logo pelo facto deste último ter interposto recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade com efeitos suspensivos sobre a decisão condenatória, e, conseqüentemente, mantém-se em liberdade enquanto aguarda a decisão do recurso que interpôs; tendo sido condenado como autor material de um crime de lavagem de capitais praticado com dolo eventual, previsto e punível pelo artigo 24 da Lei nº 38/VII/2009, de 21 de abril; tendo ainda considerado que à data em que ocorreram os factos que lhe foram imputados a legislação penal vigente não previa o crime de lavagem de capitais com dolo eventual, entendeu que a norma que serviu como *ratio decidendi* foi interpretada e aplicada retroativamente, o que, do seu ponto de vista, é inconstitucional porque configura uma aplicação retroativa da lei penal menos favorável. Porém, os ora recorrentes foram condenados pelo crime de lavagem de capitais na forma agravada, na modalidade de dolo direto, tendo se conformado com o acórdão nº 37/2014, pois que dele não interpuseram recurso para o Tribunal Constitucional. Quando se aprecia a inconstitucionalidade suscitada pelo coarguido José Monteiro Teixeira, o Tribunal Constitucional verificará se o sentido com que a norma impugnada foi aplicada viola alguma norma constitucional. E porque na fiscalização concreta o objeto é restrito à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade suscitada pelo recorrente, não poderá pronunciar-se sobre a culpa de qualquer arguido. Se esse recurso for considerado procedente,

o processo baixará ao tribunal recorrido para o efeito de reformulação da decisão recorrida em conformidade com o sentido que tiver sido fixado pelo acórdão do Tribunal Constitucional, atento o disposto no número 2 do artigo 93.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Considerando que os efeitos dos acórdãos prolatados em sede da fiscalização concreta da constitucionalidade são restritos à inconstitucionalidade ou ilegalidade suscita pelo recorrente, e, contrariamente à pretensão dos recorrentes, não é evidente que os efeitos de uma hipotética declaração de inconstitucionalidade do sentido com que a norma impugnada foi aplicada sejam extensíveis à situação deles.

Por conseguinte, estas razões já seriam suficientes para impedir que se considere haver forte probabilidade da concessão da medida provisória requerida. Mas há outras razões que depõem em desfavor da verificação da forte probabilidade de o direito invocado ter sido violado. Os recorrentes fundamentam o pedido de adoção de medida provisória numa pretensa aplicação automática e incondicional dos efeitos de um hipotético provimento do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, invocando, sem mais, o disposto na alínea a) do artigo 439 do CPP: “Salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto: a) Por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes.” Até parece que se descobriu uma lacuna na Lei sobre o Recurso de Amparo e que esta teria que ser integrada pelo recurso automático às disposições do Código de Processo Penal. O Tribunal Constitucional, em sucessivos acórdãos, tem reafirmado o entendimento quanto à integração de lacunas que possam existir no quadro da Lei que regula o Recurso de Amparo: Na verdade, através do Acórdão 6/2017, de 21 de abril de 2017, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 27, 16 de maio de 2017, fico assente que: O legislador da Lei do Recurso de Amparo e Habeas Data, ciente e consciente da quase completude da regulação processual civil, aliás, paradigmática, no nosso ordenamento jurídico, seguindo a tendência dos demais direitos adjetivos, remeteu para a sua aplicação subsidiária, sempre que essa lei se mostrar insuficiente ou lacunosa. Contudo, esse processo não é nem automático nem completo e muito menos incondicionado. Ademais, na remissão deve-se levar em devida conta, a natureza do recurso de amparo, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito, portanto a necessidade de manter a coerência entre a regulação do Código de Processo Civil e a essência e necessidades do processo constitucional, cabendo ao Tribunal Constitucional fazer essa arbitragem. Por conseguinte, primeiro, a aplicação do Código de Processo Civil depende de uma triangulação com esse outro diploma. É, desde logo, se não houver disposição especial da Lei do Tribunal Constitucional que se pode recorrer ao Código de Processo Civil. Chega-se da Lei do Amparo e do Habeas Data a este diploma ordinário por meio da Lei do Tribunal Constitucional, ao qual está associada ontologicamente.” O processo de integração de lacunas respeitante ao recurso de amparo processa-se da seguinte forma: primeiro, deve-se verificar se a questão não tem solução em termos do processo constitucional; segundo, se as normas processuais civis pertinentes se mostram compatíveis com a natureza das questões constitucionais suscitadas. Parece ser esta a interpretação que se mostra mais conforme com o disposto no artigo 1º da Lei do Amparo e do Habeas Data, segundo o qual na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente Lei as disposições do Código de Processo Civil... É preciso ter cuidado quando se pretende aplicar efeitos decorrentes de institutos de feição objetivista a mecanismos de proteção de direitos fundamentais de cariz subjetivista. Esta Corte tem vindo a reafirmar que o recurso de amparo tal qual a configuração constitucional é um direito subjetivo, não obstante certa dimensão objetiva, como se pode constatar pela transcrição

de trechos dos seguintes acórdãos: Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro de 2018 (Martiniano Nascimento Oliveira v. STJ): “O legislador, no quadro de um recurso de amparo que serve propósitos predominantemente subjetivos e a sua dimensão objetiva remete não genericamente à proteção da Constituição, mas, mais especificamente, do sistema de proteção de direitos, como já se tinha entendido por meio do caso Maria de Lurdes - que, naturalmente, a íntegra - previu a possibilidade de a partir de um recurso de amparo, detetando-se uma situação de aplicação de uma norma inconstitucional, aproveitar-se a ocasião para se depurar o sistema de tal anomalia. [...] Mas, disso não se pode inferir uma inversão do papel primário de proteção de posições subjetivas e que se possa negligenciar esta dimensão nuclear do recurso de amparo.” Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro de 2018 (Alexandre Borges v. STJ):

O direito consagrado no artigo 20º da Lei Magna da República, [...] seria igualmente realidade subjetivada enquanto direito de titularidade individual. E essa constatação é resultado natural da leitura do dispositivo constitucional que consagra esta figura jurídica atendendo que estabelece que A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei. Assim sendo, no caso de Cabo Verde o legislador constituinte teve a intenção de transcender a própria fonte de inspiração do instituto, a Constituição Espanhola, em que o amparo é reconhecido como mecanismo objetivo de proteção de certos direitos fundamentais.

O figurino do recurso de amparo esculpido pela Lei do Amparo, designadamente, os requisitos de fundamentação, corrobora a perspetiva subjetivista do legislador constituinte.

Com efeito, ao exigir que o recorrente indique com precisão o facto, ato ou omissão que, na sua opinião, violou o seu direito fundamental; indique com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípio jurídico-constitucionais que entende terem sido violados; indique o amparo que entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais, quis-se imprimir ao recurso de amparo um carácter notoriamente pessoal.

Por conseguinte, não é seguro que se possa fazer simples analogias com o recurso penal ordinário ou mesmo com recurso de fiscalização concreta que contém uma dimensão objetiva mais pronunciada no âmbito dos quais se admite que coarguidos condenados em situação de coautoria material possam ter expectativas relativamente aos efeitos favoráveis do provimento de um recurso a que não tenham formalmente aderido. Mas ter expectativas relativamente aos efeitos favoráveis do provimento de um recurso não pode ter o significado que os recorrentes pretendem atribuí-lhe. Ou seja, não se pode invocar meras expectativas em relação ao desfecho de um processo de outra natureza como fundamento para a decretação de uma medida provisória. Ainda na tentativa de convencer da plausibilidade da sua argumentação, transcreveram trechos do Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro, os quais lidos isoladamente, aparentam traduzir o entendimento do Tribunal Constitucional sobre os efeitos da interposição do recurso de amparo e de fiscalização concreta da constitucionalidade sobre o caso julgado, o estatuto e o prazo máximo de prisão preventiva do arguido recorrente, como se pode ver pela transcrição que se segue: O que autoriza a conclusão de que o pressuposto de base do caso julgado parcial não é a falta de interposição do recurso por parte do recorrente relativamente a determinado facto, mas sim a falta da sua interposição em relação a este mesmo facto por parte de todos os intervenientes processuais com legitimidade para tal, o que engloba não só o recorrente como o Ministério Público e o assistente, sobretudo. Portanto, só se forma

caso julgado parcial quando o interessado se conformar com uma parte da decisão e concomitantemente sobre ela não incidir nenhum recurso ou o ocorrer da procedência de outros recursos dos quais não se possam extrair consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida, assim foi o posicionamento do Tribunal Constitucional Cabo-verdiano, (Cfr. ATC, nº 24/18, autos 5/17, pag. 44.).

16. E havendo recurso e enquanto não houver uma decisão definitiva incidindo sobre o mesmo, é duvidoso dizer-se que há formação do caso julgado, uma vez que o tribunal a quo poderia adotar decisão diversa, nomeadamente reapreciando a questão da culpa do arguido, mesmo que esta não tenha sido objeto do recurso da lavra do próprio (Cfr. ATC, nº 24/18, autos 5/17, pag. 45.) Porém, o que se lê nesses trechos não traduz o entendimento que se firmou sobre essa matéria naquele contexto. Para que se possa compreender o alcance do pronunciamento que se fez sobre a formação do caso julgado, necessário se mostra transcrever e interpretar o seguinte trecho, que, estrategicamente, os recorrentes não quiseram transcrever: havendo possibilidade imediata, portanto, sem hiatos temporais relevantes ou eventos extraordinários, nomeadamente factos supervenientes, um titular de um direito puder invocar questão constitucional de lesão de direito, liberdade e garantia perante o Tribunal Constitucional um recurso constitucional, ainda assim uma decisão transita em julgado.

Do que fica dito, conclui-se que naquele caso concreto não se considerou que se tinha formado o caso julgado formal porque houve impugnação da decisão condenatória, através do recurso de amparo, no prazo estipulado para o efeito, enquanto que nestes, há um hiato temporal considerável entre a decisão que lhes foi individualmente desfavorável e a interposição de um habeas corpus por prisão ilegal. Vale dizer que durante todo este tempo mantiveram-se em silêncio e conformados com a decisão do acórdão nº 37/2014.

Neste caso, à semelhança do que se consignou nos Acórdãos nº 12/2019, de 12 de março e 13/2019, de 08 de março, ambos publicados no site do Tribunal Constitucional, seria recomendável que os impugnantes fizessem o adequado “distinguishing”, antes da invocação de jurisprudência construída em contextos e a partir de factos bem distintos daqueles em que foram julgados e condenados. De facto, a questão central deste recurso é saber em que medida a interposição de um recurso restrito à questão de inconstitucionalidade ou da ilegalidade por um coarguido pode ter efeitos sobre o estatuto e o prazo máximo de prisão preventiva de outros arguidos não recorrentes. Apesar de o Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro, ter consignado que relativamente ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é pacífico que a sua interposição além de interromper a contagem de prazo para a propositura de outros recursos, mormente o recurso de amparo – artigo 81 da Lei do Tribunal Constitucional – também impede o trânsito em julgado de decisões, nomeadamente as do Supremo Tribunal de Justiça, não foi possível desenvolver esse pronunciamento nas suas complexas dimensões, até porque naquele caso, o Tribunal teve como foco os efeitos da interposição do recurso de amparo sobre o estatuto e o prazo máximo de prisão preventiva a que estava sujeito o subscritor do recurso de amparo.

Portanto, o pronunciamento a que se refere o parágrafo antecedente e que foi feito no âmbito do recurso de amparo nº 5/2017, carece de desenvolvimento, que, seguramente, terá lugar na fase seguinte.

Por todo o exposto, não se pode afirmar que existe uma forte probabilidade de o direito invocado ter sido violado, nem sequer vislumbrar o desfecho do amparo já admitido.

3.5. Os recorrentes invocam o disposto no artigo 11.º da Lei do Amparo, pedindo que seja ordenada a sua soltura e libertação

imediate, enquanto medida provisória, evitando prejuízos irreparáveis e, por outro lado, o restabelecimento do exercício dos seus direitos, liberdades e garantias. Apesar de não terem feito qualquer esforço no sentido de demonstrar que uma eventual demora na decisão sobre o mérito deste recurso poderia causar-lhe prejuízos irreparáveis, o Tribunal tem vindo a reconhecer que, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final pode comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo é real. Pelo que tem afirmado que se compreende o receio de que a demora na conclusão do processo pode acarretar um eventual prejuízo para os requerentes da medida provisória, mas também tem vindo a chamar atenção para a necessidade da relativização desse risco em função da presença ou inexistência, como no caso em apreço, de forte probabilidade da ocorrência da violação do direito invocado.

3.6. No caso em apreço existe forte interesse público na manutenção da situação em que se encontram os requerentes até que se decida quanto ao mérito do seu recurso de amparo. Isto porque foram condenados pela prática de factos que consubstanciam crimes graves, sem que tenham interposto qualquer recurso constitucional de forma imediata.

Acrece que uma hipotética suspensão de uma execução de penas graves cujo início já se deu há muito tempo sem reação por parte dos recorrentes provocaria uma notória perturbação no sistema, especialmente neste caso em que não se verifica uma forte probabilidade da alegada violação do direito à liberdade sobre o corpo e a garantia de não ser mantido preso além dos trinta e seis meses ter ocorrido.

3.7. No que tange a outras circunstâncias exteriores que possam agravar o prejuízo decorrente da privação da liberdade sobre o corpo, nada alegaram. Portanto, seria impossível fazer qualquer ponderação sobre outras razões que pudessem contribuir para a decretação da medida provisória. E, como tinha sido afirmado no Acórdão no Acórdão nº 1/2019, de 10 de janeiro, publicado na I Série do Boletim oficial, nº 11, de 31 de janeiro, esta responsabilidade pertence aos recorrentes.

4. Nestes termos, considera-se que não se verificam vários fatores determinantes de ponderação com vista à adoção da medida provisória requerida, nomeadamente, a forte probabilidade de o direito à liberdade sobre o corpo nem a garantia de não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal terem sido violados pelo acórdão recorrido, falecendo, por conseguinte, os pressupostos previstos na alínea b) do artigo 11º da Lei do Amparo, que se traduz em razões ponderosas que justifiquem a necessidade da imediata adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do seu exercício até ao julgamento do recurso.”

V - Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito fundamental de liberdade sobre o corpo e as garantias constitucionais que lhe estão associadas, devendo ser incorporado nos autos do Recurso de Amparo Constitucional nº 9/2019;
- b) Indeferir o pedido de decretação de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de dezembro de 2019

João Pinto Semedo (Relator), Aristides R. Lima, José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de dezembro de 2019. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 30/2019, em que é recorrente **Arlindo Teixeira** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 44/2019

I - Relatório

1. **Arlindo Teixeira**, com os demais sinais de identificação nos autos, vem, nos termos do artigo 20º, nº 1, alíneas a) e b), e nº 2 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e artigos 11º e 14º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo constitucional contra o alegado silêncio do Supremo Tribunal de Justiça relativamente à aplicabilidade do disposto no nº 3 do artigo 261º do CPP no âmbito do recurso criminal nº 58/2016 e à revogação das medidas de coação aplicadas ao arguido após a prolação do Acórdão nº 08/2018, de 26 de março, pelo Tribunal Constitucional, requerendo, ainda, que seja adotada medida provisória.

Não obstante a inusitada extensão da petição de recurso, que se estende por 60 páginas, e numa espécie processual em que, legalmente, se requer parcimónia, o essencial dos factos relevantes se resume no seguinte:

1.1. Que, volvidos três anos e seis meses sobre a data, “fevereiro/março de 2016,” em que interpôs o recurso criminal registado sob o nº 58/2016, através do qual manifestara a sua inconformação pela não aplicação do disposto no nº 3 do artigo 261º do Código de Processo Penal (CPP), esse recurso ainda não foi decidido, de forma válida, pelo Supremo Tribunal de Justiça, nem perdeu utilidade;

1.2. Que, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 08/2018, de 26 de março, que lhe concedeu o amparo que havia requerido no âmbito do recurso de amparo nº 03/2017, e determinou que a entidade recorrida promovesse a sua libertação, ficando a seu critério a aplicação de outra medida de coação enquanto os outros recursos interpostos relativamente aos mesmos factos tramitassem neste Tribunal, por despacho individual da Veneranda Juíza Conselheira Relatora do Recurso Crime Ordinário nº 185/2016, foram lhe decretadas as seguintes medidas de coação: interdição de saída de Cabo Verde; apreensão do seu passaporte; e, a obrigação de comparecer na esquadra da polícia, 3 vezes por semana;

1.3. Por considerar que aquele despacho desprezou o conteúdo do Acórdão nº 08/2018, proferido pelo Tribunal Constitucional, o qual, em seu entender, tinha considerado que havia fortes razões para crer que o arguido tinha agido ao abrigo de uma causa de exclusão de culpa e de ilicitude, pediu a revogação dessas medidas de coação, através de um requerimento dirigido ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça, em 30 de setembro de 2019;

1.4. Afirma o impetrante que, até 06 de novembro de 2019, o STJ não tinha despachado o requerimento a que se refere o parágrafo precedente, pelo que o silêncio em relação ao pedido da revogação daquelas medidas de coação, por mais de trinta dias, constitui uma “flagrante e grosseira” violação do direito e da garantia fundamental de acesso à justiça, mediante um processo justo e equitativo, decisão em prazo razoável, conforme o disposto nos nºs 1 e 4 do artigo 22º, conjugado com o disposto no nº 1 do artigo 35º da Constituição da República, que consagra o direito fundamental de todo o arguido ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa, bem como da violação do direito e da garantia fundamental de ver o seu processo tramitado e decidido sem omissões processuais que afetem os direitos, liberdades e garantias previstos no nº 7 do artigo 35º da CRCV, nos nºs 1 e 2 do artigo 30º e, bem como o de entrar e sair livremente do território nacional e de emigração, atento o disposto no nº 1 do artigo 51º, todos da CRCV.

1.5. Requereu também que seja adotada medida provisória, pedido esse que pode ser examinado mais adiante.

1.6. Termina o seu arrazoado, pedindo, no essencial, que o Tribunal Constitucional decreta a revogação definitiva das medidas de coação a que se encontra sujeito ou, em alternativa, que decreta que a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça as revogue, num prazo não superior a 8 dias, e aprecie e decida a reclamação contra o Acórdão nº 72/2017, de 21 de novembro, num prazo não superior a 30 dias.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 120 a 126 dos presentes autos, tendo feito, em síntese, as seguintes considerações:

“É consabido que os requisitos de admissibilidade do recurso são cumulativos e basta a ausência de um deles, para este não ser admitido.

Assim, não tendo o recorrente suscitado prévia e expressamente a violação dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados e tão pouco requereu a sua reparação no processo, como dispõe o artigo 3.º n.º 1 al. c) da Lei do amparo, somos, desde logo, de parecer que o presente recurso, deve ser liminarmente rejeitado.”

3. É, pois, chegado o momento desta Corte apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro.

II - Fundamentação

1. Nos termos do nº 1 do artigo 20.º da CRCV, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariiedade”.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei nº 109/IV/94, de 24

de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do nº 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo, não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva de proteção de direitos fundamentais.

2. Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do nº 2 do artigo 2.º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro.

3. Tratando-se de um recurso de amparo contra condutas imputadas ao Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro:

Tempestividade e esgotamento das vias de recurso ordinário

a) O recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo, conforme o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

4. Neste recurso são impugnadas essencialmente as seguintes condutas:

A primeira corresponde à alegada omissão de decisão imputada ao Supremo Tribunal de Justiça: *“volvidos três anos e seis meses sobre a data, “fevereiro/março de 2016,” em que interpôs o recurso criminal registado sob o nº 58/2016, através do qual manifestara a sua inconformação pela não aplicação do disposto nº 3 do artigo 261º do Código de Processo Penal (CPP), esse recurso ainda não foi decidido, de forma válida, pelo Supremo Tribunal de Justiça, nem perdeu utilidade;”*

Porém, compulsados os autos, verifica-se que o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão nº 72/2017, de 21 de novembro, pronunciou-se sobre a questão suscitada pelo recorrente nos seguintes termos: *“É manifesto para qualquer destinatário que o acórdão objecto de reclamação não padece de omissão de pronúncia.*

Com efeito, pretendia o Reclamante que, com base nos factos vertidos na acusação, o Tribunal de Recurso

emitisse a pronúncia de que o arguido teria agido em legítima defesa.

E a decisão do STJ foi que, em recurso para exame dos pressupostos da prisão preventiva, não lhe competia antecipar-se ao Tribunal de Instância para fazer o julgamento do mérito da acusação.

Assim sendo, é manifesto que recaiu pronúncia sobre a questão suscitada pelo Recorrente, donde a improcedência, ab initio, da Reclamação.

Na pendência da reclamação foram produzidas subseqüentes decisões com incidência sobre os pressupostos da prisão preventiva, nomeadamente para a elevação do prazo da mesma (fls.1206, dos autos de recurso 185/2016).

Apreciando posteriormente a acusação, já em sede de recurso, como é de lei, o STJ viria, através do acórdão nº 46/2017, de 04 de Julho, decidir que o Arguido não agiu ao abrigo de qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.”

Não se conformando com a decisão proferida pelo Acórdão nº 72/2017, de 21 de novembro, o recorrente apresentou uma nova reclamação, a qual, segundo o recorrente, ainda não foi decidida.

Porém, é o próprio recorrente que, no parágrafo 52 da petição de recurso, reconhece que a questão sobre a aplicabilidade do disposto no nº 3 do artigo 261.º do CPP perdeu alguma utilidade, desde o dia 26 de Abril de 2018, quando, por força do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 08/2018, de 26 de Abril, o Supremo Tribunal de Justiça foi forçado a soltar o Arguido Arlindo Teixeira, embora imediatamente, contradizendo-se, tenha afirmado que “ainda o Recurso Nº 58/2016 continua tendo total utilidade, em virtude do seu âmbito incidir, para além da questão de prisão preventiva que já ficou ultrapassada, incide e abarca, também a sujeição do arguido a qualquer medida de coação, incluindo a Interdição de Saída do País, por força do Nº 3 do Artigo 261.º do CPP.”

Ainda em relação à questão sub judice, o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 25/2018, de 29 de novembro, que decidiu o mérito do recurso de amparo nº 07/2017, interposto pelo mesmo recorrente, e referindo-se a um dos pedidos, a saber:

“Que decreta a imediata libertação do Arguido Arlindo Teixeira em virtude do seu Direito Fundamental à Liberdade estar a ser violado tanto pelo Supremo Tribunal de Justiça, por manifesto desrespeito ao nº 3 do artigo 261º do CPP, posto que não se verifica os pressupostos da aplicação dessa medida extrema de coação, pois, a manutenção do arguido preso para além do prazo previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 279º afigura-se excessivamente gravosa para o arguido, sendo certo que as sequelas dessa prisão são danos de difícil reparação, como referido nos artigos 11.º e 14.º da Lei do Amparo Constitucional,” pronunciou-se no seguinte sentido: “no caso em análise, evidenciam os autos que o Acórdão 64/2017 do Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a reclamação do recorrente, portanto o amparo que o Tribunal podia conceder-lhe ficou completamente esvaziado. E, além disso, um eventual pronunciamento, nesta fase, sobre a presunção de inocência do arguido que foi violada pela afetação do direito à liberdade sobre o corpo na decorrência da aplicação da prisão preventiva, seria uma mera reiteração do que já se assentou por meio do Acórdão 8/2018 desta Corte, proferido no âmbito do Recurso de Amparo nº 3/2017. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer interesse objetivo, nomeadamente ligado à definição de âmbitos normativos do direito, que justifique que o Tribunal se pronuncie sobre esta parte do pedido.”

O recorrente pode discordar tanto da decisão do Supremo Tribunal de Justiça como da orientação fixada pelo Tribunal Constitucional, mas não deve, infundadamente, imputar a nenhum destes órgãos a omissão de pronúncia em relação ao assunto em apreço.

Não obstante o extenso arrazoado sobre esta questão, tudo indica que a inconformação do recorrente não se deve à omissão de pronúncia sobre a alegada não apreciação da possibilidade da aplicação do disposto no nº 3 do artigo 261.º do CPP, mas, essencialmente, com a latente discordância com a decisão proferida sobre o seu pedido.

Mas o recorrente não pode ignorar como se reage quando não se concorda com uma decisão suscetível de recurso.

Neste caso, podendo reagir, por exemplo, através do recurso de amparo, deixou passar largamente o prazo para o efeito.

Admitindo-se, por mera hipótese, que se trata de uma reação a uma alegada conduta omissiva, faltaria o esgotamento das vias de recurso, como melhor se demonstra nos parágrafos que se seguem.

5. A segunda conduta refere-se à alegada demora na decisão do pedido para a revogação das medidas de coação: interdição de saída de Cabo Verde; apreensão do seu passaporte, que lhe foram aplicadas pelo despacho individual da Veneranda Juíza Conselheira Relatora do Recurso Crime Ordinário Nº 185/2016, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 08/2018, de 26 de março, que lhe concedeu o amparo requerido no âmbito do recurso de amparo nº 03/2017 e determinou que a entidade recorrida promovesse a sua libertação, ficando a seu critério a aplicação de outra medida de coação enquanto os outros recursos interpostos relativamente aos mesmos factos tramitassem neste Tribunal.

Não há dúvida que se trata de uma conduta alegadamente omissiva e potencialmente violadora dos seguintes direitos, liberdades e garantias indicados pelo recorrente: O direito e da garantia fundamental de acesso à justiça, mediante um processo justo e equitativo, decisão em prazo razoável, conforme o disposto nos nºs 1 e 4 do artigo 22º, conjugado o disposto no nº 1 do artigo 35º da Constituição da República, que consagra o direito fundamental de todo o arguido ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa, bem com da violação do direito e da garantia fundamental de ver o seu processo tramitado e decidido sem omissões processuais que afetem os direitos, liberdades e garantias previstos no nº 7 do artigo 35º da CRCV, nos nºs 1 e 2 artigo 30º e nº 1 do artigo 51º, todos da CRCV.

A este respeito convém trazer à colação a orientação fixada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional nº 13/2017, de 20 de julho, sobre a tempestividade e o esgotamento das vias de recurso ordinário quando se impugna, através de recurso de amparo, uma conduta omissiva: “quando se trata de potencial violação de direitos fundamentais por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se reputam pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos perceptíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil.” Esse aresto encontra-se publicado no site do Tribunal Constitucional e no Boletim Oficial, I Série, nº 47, de 8 de agosto de 2017.

Em situações como a dos autos, considera-se tempestivo o recurso, desde que se junte elementos que permitam concluir que o recorrente denunciou a demora perante quem tem o dever de decidir, mas, decorrido um tempo razoável, não obteve nenhuma resposta antes de acionar o mecanismo de amparo constitucional.

Importa lembrar que essa orientação foi fixada pelo Acórdão nº 13/2017, 20 de julho de 2017, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 3/2017, tendo, exatamente, como

recorrente Arlindo dos Reis Teixeira dos Santos e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Considerando o princípio da aplicabilidade direta das normas relativas a direitos, liberdades e garantias, o recurso de amparo pode ser interposto a partir do momento em que o interessado considere que se ultrapassou o prazo razoável para o órgão judicial se pronunciar sobre o pedido da reparação da violação.

No caso em apreço o recorrente invocou a violação do direito à liberdade, pediu a sua reparação através dos sucessivos recursos que interpôs da prisão que lhe foi aplicada; reclamou do Acórdão nº 57/2016, de 29 de julho, tendo ainda solicitado expressamente o suprimento de nulidades e omissões, sem que o STJ se tivesse pronunciado sobre esse último pedido.

Afirma ainda o recorrente que no dia 26 de janeiro de 2017 dirigiu um requerimento a cada um dos Juizes Conselheiros da Secção Crime, pedindo que decidissem com propriedade o Recurso nº 58/2016, sem se esquivarem da questão da aplicabilidade do nº 3 do Artigo 261º do CPP que proíbe a prisão preventiva em cenários de legítima defesa ou de uma outra causa de exclusão de ilicitude, mas não obteve resposta.

Considera-se, pois, demonstrado que o recorrente interpôs o presente recurso de amparo, no dia 3 de maio de 2017, depois de ter denunciado de forma perceptível e requerida a reparação da violação do seu direito fundamental à liberdade.

Conclui-se, pois, que o recurso foi tempestivamente apresentado.”

Portanto, em circunstância alguma se pode admitir que o recorrente pudesse ignorar que devia provar que, antes da interposição deste recurso, denunciou a demora e pediu a reparação dos direitos, liberdades e garantias junto da entidade requerida.

É incontestável que dos presentes autos não se vislumbra nada que pudesse levar o Tribunal a dar por assente que, depois da apresentação do requerimento a 30 de setembro de 2019, o recorrente tenha denunciado uma possível dilação indevida perante o Supremo Tribunal de Justiça, e decorrido um prazo razoável para a decisão, não tenha obtido resposta.

Refira-se que a orientação definida pelo Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, tem vindo a consolidar-se pela sua aplicação reiterada, designadamente através do Acórdão nº 25/2019, de 1 de agosto, que não admitiu o recurso de amparo nº 15/2019, por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário: *“Inconformado com a decisão, apresentou reclamação e requereu que o processo fosse enviado à procedência e que o tribunal recorrido lhe facultasse cópia de ata de julgamento para que pudesse apresentar a motivação do recurso.*

[...]

Significa que o recorrente teve a possibilidade de assinalar a dilação da decisão, de requerer a reparação de uma potencial violação do direito a obter uma decisão no mais curto prazo compatível com a natureza urgente de um processo com arguido preso, para, depois, na eventualidade de recusa de reparação, por omissão ou por ação, lançar mão do recurso de amparo.”

Esse aresto encontra-se publicado no site do Tribunal Constitucional e no Boletim Oficial, I Série, nº 100, de 26 de setembro de 2019.

Convém deixar bem claro que a ameaça da interposição do recurso de amparo para o Tribunal Constitucional não tem o condão de substituir a prova de que a alegada demora excessiva na tomada de decisão tenha sido adequadamente denunciada

6. A intempestividade do recurso e a inobservância do esgotamento das vias de recurso, atento o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 3.º conjugado com o artigo 6.º da Lei do Amparo, designadamente por falta de elementos de prova de que a omissão tenha sido invocada e pedida a reparação, sem que se obtenha resposta em prazo razoável ou no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, se for no âmbito do processo penal, constituem pressupostos insupríveis e a prática jurisprudencial deste Tribunal tem sido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Pois, as condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

Nestes termos, não se pode admitir este recurso por intempestividade e inobservância do esgotamento das vias de recurso ordinário.

III - Medidas Provisórias

O recorrente solicita que o Tribunal Constitucional adote a medida provisória que se traduza na revogação das medidas de coação a que se encontra sujeito antes da decisão do mérito, alegando prejuízos decorrentes de eventual demora na tomada de decisão de fundo.

Mas não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos acima mencionados, fica prejudicado o pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente de pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada pelo Acórdão nº 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos:

“Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias...”

*A relação de instrumentalidade entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto *fumus boni iuris* é concebida em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no nº 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excepcional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com*

clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente.” Vide, no mesmo sentido, o Acórdão nº 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 68, de 25 de outubro de 2018; o Acórdão nº 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 28, de 13 de março de 2019; e o Acórdão nº 22/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 100, de 26 de setembro de 2019, Acórdão nº 40/2019, de 11 de outubro, pendente de publicação no Boletim Oficial.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de dezembro de 2019

João Pinto Semedo (Relator), Aristides Raimundo Lima, José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 30 de dezembro de 2019. — O Secretário, João Borges

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 28/2019, em que é recorrente **Eder Yanick Carvalho** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão nº 45/2019

I - Relatório

1. **Eder Yanick Carvalho**, “mcp Yanick”, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o acórdão nº 98/2019, de 3 de outubro, do Tribunal da Relação de Sotavento, que *desatendeu* a “reclamação vem, ao abrigo do artigo 20º, nº 1, alíneas a) e b) e nº 2 da Constituição da República de Cabo Verde, interpor recurso de amparo do despacho judicial do Tribunal da Relação de Sotavento, proferido a 14 de outubro de 2019 (cfr. fls. 31 verso dos presentes autos), que não admitiu o recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, contra o acórdão nº 98/2019 do Tribunal da Relação de Sotavento, alegando, em síntese, que:

1.1. “O recorrente encontra-se detido e privado de liberdade, desde o dia 19 de Julho de 2017.

1.2. O mesmo foi acusado, julgado e condenado na pena de 19 anos de prisão, pela prática de um crime de Homicídio agravado, p.p. pelas disposições combinadas nos artigos 122º e 123º al. b) do CP e um crime de armas, p.p. pelo artigo 90º alínea d) da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de Maio.

1.3. (...) não se conformando com a douta sentença, dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, isto no dia 23 de Julho de 2018, sem (...) juntar as respectivas motivações do recurso.

1.4. Mas (...), o mandatário do recorrente antes de interpor o recurso para o referido tribunal, requereu junto

da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, ora verbalmente, outrora por escrito por várias vezes cópia da acta do julgamento, bem como a consulta do processo, mas sem efeito.

1.5. Porem, depois de (...) mais de três meses da data de interposição de recurso, (...) o mandatário do recorrente foi notificado do despacho de admissão e de subida do recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, isto, conforme o despacho datado de 20 de Novembro de 2018.

1.6. (...) o recorrente requereu novamente o deferimento dos pedidos de cópias da acta de julgamento, bem como a faculdade de consultar o processo, mas sem efeito;

1.7. Na medida em que, conforme o despacho proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, os autos subiram para o Tribunal da Relação de Sotavento no dia 26 de Novembro de 2018.

1.8. Obstruído o acesso à cópia da ata do julgamento e ao processo, o mandatário do recorrente não tinha como apresentar a motivação/alegações, e em consequência o seu recurso não tinha como ser admitido, (conforme o acórdão nº 132/2018, proferido pelo tribunal recorrido. “

1.9. O recorrente, inconformado com o referido acórdão, reclamou deste no prazo legal.

1.10. Não tendo o recorrente sido julgado no mais curto prazo possível, já que alega se encontrar em prisão preventiva, requereu, a 11 de setembro de 2019, a reparação da violação do disposto nos artigos 22.º e 35.º, nº 1, da Constituição.

1.11. “(...) o tribunal recorrido veio, no dia 03 de Outubro de 2019, decidir o pedido de reparação, bem como a reclamação, conforme o acórdão que ora se impugna, tendo o mandatário do recorrente sido notificado no dia 04 de Outubro de 2019.

1.12. E durante todo esse percurso, a reclamação ainda não tinha sido decidido, uma vez que segundo informação constante nos autos do processo junto do STJ e TC, a reclamação não se encontrava no processo principal, ou seja, a secretaria do tribunal recorrido tinha recebido a reclamação, mas no entanto não juntou no processo e tão pouco abriu conclusão ao relator para os devidos efeitos legais.

1.13. Não temos dúvidas de que o despacho proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, admitindo o recurso do recorrente sem a respectiva motivação não é susceptível de reclamação.

1.14. Assim, como e muito bem o tribunal recorrido esclareceu o referido facto, deveria dizer também que o recorrente reagiu, alegando, que o processo não deveria subir para o tribunal recorrido, uma vez que existia requerimento de pedido de cópia de acta, ainda por decidir, e consequentemente o recorrente apresentar a sua motivação.

1.15. E na página 9 do acórdão que ora impugna desenvolve ainda a tese de que o meio adequado para reagir ao acórdão não era reclamação, mas sim recurso.

1.16. Assim sendo, a tese do tribunal recorrido não poderia nunca prosperar, uma vez que, caso o meio que o recorrente socorreu para fazer valer o seu direito, não fosse mais adequada para reagir ao acórdão de não admissão do recurso, por falta de motivação, o tribunal recorrido tinha o dever de decidir a reclamação dentro do prazo que a lei lhe exige, nos casos de aclaração do acórdão e também dos arguidos presos.

1.17. *Mas mais, o recorrente depois de ter sido notificado do acórdão que ora se impugna, dela interpôs o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que não foi admitido com o seguinte fundamento “**Salvo o devido respeito por opinião em contrário, entende-se que o acórdão que desatendeu à “reclamação apresentada” não conhece a final do objecto do processo pelo que não admite recurso para o supremo**”, (doc. nº 4 e 5).*

1.18. *A interpretação levado ao cabo pelo tribunal recorrido está em desconformidade com a constituição, uma vez que a interpretação e integração das lacunas, tem que ser em conformidade com a constituição e não ao contrário, sob pena de violar normas fundamentais e constitucionalmente salvaguardado ao recorrente.*

1.19. *Contudo, não tendo sido admitido o recurso ordinário, depois de ter esgotado todas as vias ordinárias, não resta outra alternativa ao recorrente se não socorrer ao presente recurso de amparo constitucional, para suplicar a reparação dos direitos fundamentais violado pelo tribunal recorrido.*

1.20. *Não resta margem para qualquer dúvida de que o indeferimento da reclamação, com os fundamentos constantes no acórdão nº 98/2019, que ora se impugna, viola os direitos de liberdades e garantias fundamentais, “**presunção de inocência, contraditório, processo justo e equitativo e direito de ser julgado no mais curto prazo possível**”.*

1.39. Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

“- Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, nº 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;

- Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão nº 98/2019, datado de 03/10/19, do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais conseqüências;

- Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (Presunção da Inocência e contraditório, direito de a um processo justo e equitativo e de ser julgado no mais curto prazo possível);

- Ser oficiado ao Tribunal da Relação de Sotavento, para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de recurso nº 204/2018;”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 34 a 37 dos presentes autos, tendo pugnado para a admissão do presente recurso restrito ao direito ao contraditório e a um processo justo e equitativo.

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo).

II – Fundamentação

1. Nos termos do nº 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a

tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) *O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

b) *O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do nº 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do nº 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

Conforme o estabelecido no número 1 do artigo supracitado, o recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

De acordo com disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo; e, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei do Amparo, o *recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.*

O recorrente interpôs o presente recurso de amparo contra o despacho judicial do Tribunal da Relação de Sotavento, proferido a 14 de outubro de 2019 (cfr. fls. 31 verso dos presentes autos), que não admitiu o recurso, para o Supremo Tribunal de Justiça, contra o acórdão nº 98/2019 do Tribunal da Relação de Sotavento.

Tendo em conta que a petição de recurso foi apresentada na Secretaria desta Corte a 24 de outubro de 2019 e a decisão recorrida proferida a 14 de outubro do mesmo ano, considera-se que o recurso foi tempestivamente interposto, independentemente da data em que o aresto impugnado tenha sido notificado ao recorrente, atento o disposto no número 2 do artigo 3.º, no número 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no nº 2 do artigo 137.º do CPC aplicável com as necessárias adaptações ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Resulta cristalino da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de *“Recurso de Amparo”*.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

ii. São requisitos da fundamentação vertidos no nº 1 do artigo 8.º da Lei do amparo:

a) *Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no nº 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;*

b) *Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;*

c) *Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente atribuiu ao Tribunal da Relação de Sotavento a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que indicou.

A conduta impugnada traduziu-se no indeferimento da reclamação e do pedido de libertação imediata do reclamante, ora recorrente, com base, essencialmente, nos seguintes fundamentos recortados do acórdão impugnado:

“Pelo que a reclamação sempre seria de indeferir porque os fundamentos alegados pelo reclamante e inclusive o pedido formulado estão manifestamente fora das situações em que está prevista a possibilidade de reclamação de acórdão.

Mais, no caso dos autos, a admissão do recurso só podia ter por base um eventual “justo impedimento” fundado no facto de não ter sido concedido ao recorrente a cópia da acta de julgamento.

Porém, esse fundamento invocado (eventual justo impedimento) deveria ter sido alegado no tribunal recorrido ou, pelo menos, aquando da interposição do recurso – o que não foi feito!

Ora, não tendo o recorrente suscitado essa irregularidade na 1.ª instância, facultando ao tribunal recorrido possibilidade de sobre ela se pronunciar e, nem sequer a tendo suscitado no requerimento de interposição do recurso abrindo discussão sobre o mesmo na 2.ª, estava-lhe vedado debatê-la após ter sido notificado do acórdão do acórdão a rejeitar o recurso, muito menos através de uma “reclamação”.

*Dito de outro modo, o arguido/ora reclamante não estava dispensado de alegar o justo impedimento no preciso momento em que apresentou o requerimento de interposição de recurso. Assim, nesse requerimento ao invés de afirmar que **“...apresenta a respectiva motivação”** devia ter dito que não apresentou a sua motivação, justificando o porquê!*

Mais a quando da notificação da subida do processo ao Tribunal da Relação de Sotavento poderia ainda suscitar tal irregularidade – o que não fez!

A intempestividade da alegação do justo impedimento obsta naturalmente a que dele se conheça, não tendo cabimento, neste contexto, o alegado pedido de que se ordene que o processo regresse ao tribunal de 1.ª instância para que se lhe entreguem as acta e assim proferir alegações.

Pois, salvo o devido respeito por opinião em contrário, considera-se que há muito esgotou o prazo para proferir alegações.”

Conforme a petição de recurso, o acórdão recorrido violou os seus direitos à presunção de inocência e ao contraditório, o direito a um processo justo e equitativo e o de ser julgado no mais curto prazo possível, tendo invocado expressamente as normas onde se encontram alojados esses direitos fundamentais: artigos 35.º, 35.º, nº 6, 22.º, todos da Constituição da República.

A fundamentação do presente recurso, ainda que não exemplar, resume as razões de facto e de direito que

sustentam a petição, embora fazendo considerações que em nada ajudam o esclarecimento das questões trazidas para o conhecimento do Tribunal Constitucional.

O amparo requerido é a reparação da violação dos seus direitos à presunção de inocência e ao contraditório, o direito a um processo justo e equitativo e o de ser julgado no mais curto prazo possível.

Os requisitos formais previstos pelo artigo 8.º da lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível ao direito fundamental ao amparo e no que diz respeito aos requisitos de fundamentação, o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. Considera-se, pois, que a fundamentação está de acordo com o estabelecido no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo nº 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil conjugado com o disposto no nº 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo, segundo o qual tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor o recurso de amparo contra uma decisão que alegadamente violou os seus direitos à presunção de inocência e ao contraditório, o direito a um processo justo e equitativo e o de ser julgado no mais curto prazo possível.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excepcional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-nº 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, nº 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de

se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente pediu ao Tribunal da Relação de Sotavento a reparação da violação dos seus direitos à presunção de inocência e ao contraditório, direito a um processo justo e equitativo e de ser julgado no mais curto prazo possível, reparação recusada por aquele Tribunal de Segunda Instância, através do acórdão nº 98/2019, contra o qual o recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que não foi admitido pelos motivos que se transcrevem, na parte relevante:

“Não se pode mais uma vez alertar a circunstância de não estarmos no âmbito de uma reclamação prevista no art. 599º do CPC (as alegações do reclamante não integra nenhum dos casos em que é admitida e autorizada essa reclamação), mas sim perante “reclamação de um acórdão com argumento de que não apresentou motivação, porque não lhe foi concedida a acta e o pedido formulado: reenvio do processo ara 1º instância, para que se lhe dê a acta e comece a correr prazo para afinal apresentar motivação de recurso da sentença proferida em julho de 2018!”

Ora, estabelece o art. 437.º do CPC (alteração efectuada pela L. nº 112/VIII/2016, de 1 de março), sob a epígrafe “Casos de irrecurribilidade” que:

1. Não será admissível recurso, para além de outros casos previstos expressamente na lei:

(...)

j) Dos acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam a final do objecto do processo.

Salvo o devido respeito por opinião em contrário, entende-se que o acórdão – que desatendeu à “reclamação apresentada” não conhece a final do objecto do processo pelo que não admite recurso para o Supremo.

Pelo que não se admite o recurso ora interposto.”

Pelo exposto, fica demonstrado que o recorrente esgotou todos os meios legais razoavelmente exigíveis, de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo, antes de vir pedir amparo ao Tribunal Constitucional. Pelo que se considera observado o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 3.º e, consequentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) Manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

O recorrente alega que foram violados os seus direitos à presunção de inocência e ao contraditório, o direito a um processo justo e equitativo e o de ser julgado no mais curto prazo possível, tendo invocado expressamente as normas onde se encontram alojados esses direitos fundamentais: artigos 35.º, 35.º, nº 6, 22.º, todos da Constituição da

República.

A fundamentalidade desses direitos liberdades e garantias é evidente. Desde logo, pela sua inserção sistemática na Lei Magna, na Parte II, Título II, sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e, Capítulo I, sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

No que diz respeito à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso e o direito e a garantia mencionados no parágrafo antecedente, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão, sem prejuízo de se o poder desenvolver um pouco mais quando o Tribunal, mais adiante, apreciar os pressupostos para a adoção de medidas provisórias.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase seguinte em que se aprecia o mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

III – Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo.

Praia, 27 de dezembro de 2019

João Pinto Semedo (Relator), Aristides Raimundo Lima, José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 30 de dezembro de 2019. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 29/2019, em que é recorrente **Eder Yanick Carvalho** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 46/2019

I - Relatório

1. **Eder Yanick Carvalho**, “mcp Yanick”, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o acórdão nº 59/2019, de 8 de outubro, do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de Habeas Corpus vem, ao abrigo do artigo 20º, nº 1, alíneas a) e b) e nº 2 da Constituição da República de Cabo Verde, interpor o recurso de amparo restrito à violação do direito à presunção de inocência, alegando, em síntese, o que se passa a transcrever:

1.1. “O presente recurso de amparo constitucional é restritamente sobre a presunção da inocência e liberdade, direitos fundamentais salvaguardado ao recorrente, que foi violado pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu acórdão nº 59/2019 (...).

1.2. O recorrente encontra-se detido e privado de liberdade, desde o dia 19 de Julho de 2017.

1.3. O mesmo foi acusado, julgado e condenado na pena de 19 anos de prisão, pela prática de um crime de Homicídio agravado, p.p. pelas disposições combinadas nos artigos 122º e 123º al. b) do CP e um crime de armas, p.p. pelo artigo 90º alínea d) da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de Maio.

1.4. Não se conformando com referida condenação, dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, isto no dia 23 de Julho de 2018, sem (...) juntar as respectivas motivações do recurso.

1.5. Uma vez que, apesar de ter requerido junto da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, por várias vezes cópia de acta do julgamento, bem como a consulta do processo, para o cabal exercício do contraditório, mas sem efeito.

1.6. (...) volvidos mais de três meses da data de interposição de recurso, o recorrente é notificado da admissão e de subida do recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento.

1.7. Despacho esse que mereceu de imediato a reacção do recorrente (...) requereu novamente o deferimento dos pedidos de cópias da acta de julgamento, bem como a faculdade de consultar o processo, mas sem efeito.

1.8. Uma vez que, conforme o despacho proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, os autos já tinham subido para o Tribunal da Relação de Sotavento, no dia 26 de Novembro de 2018.

1.9. (...) sem ter acesso à cópia de acta do julgamento e ao processo, o recorrente não tinha como apresentar a motivação/alegações do seu recurso, (artigos 22º, 35º em conjugação com o artigo 1º do CPP).

1.10. Tudo isso culminou na recusa do seu recurso por falta de motivação, (conforme o acórdão nº 132/2018, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, datado de 20 de Dezembro de 2018).

1.11. Mais uma vez, o recorrente não se conformando com o referido acórdão, dentro do prazo legal apresentou a sua reclamação, isto, no dia 23 de Janeiro de 2019.

1.12. Contudo, desde aquela data, isto, 23 de Janeiro a 03 de Outubro de 2019, data em que o recorrente impetrou a providência de habeas corpus, o mesmo e nem tão pouco o seu mandatário não tinham sido notificados de qualquer despacho que prorrogasse/levasse o prazo de prisão preventiva, e, muito menos do acórdão sobre a reclamação de não admissão de recurso.

1.13. Assim sendo, não tendo a decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz transitado em julgado e tão pouco o cordão proferido pelo tribunal recorrido, face a pendência de reclamação de não admissão de recurso, pelo decurso temporal, isto mais de 26 meses depois da data da detenção, a prisão tornou-se ilegal.

1.14. Ultrapassando com isso, todos os prazos previstos e admitidos por lei.

1.15. (...) no dia 11 de Setembro de 2019, o recorrente requereu junto do Tribunal da Relação de Sotavento a reparação dos direitos fundamentais, isto, direito de ser julgado no mais curto prazo possível e restituição de liberdade.

1.16. E face a ausência da decisão da reclamação e do pedido de reparação, o recorrente no dia 03 de Outubro de 2019, impetrou uma providência de habeas corpus.

1.17. E no dia seguinte, isto, 04 de Outubro de 2019, é notificado do acórdão nº 98/2019, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, negando-lhe a liberdade e o direito do exercício do contraditório.

1.18. Contudo, tendo o Tribunal da Relação de Sotavento decidido a reclamação do recorrente depois do mesmo ter impetrado habeas corpus, tudo isso demonstra que efectivamente, o recorrente encontra-se em prisão preventiva e não cumprimento da pena.

1.19. Nos termos do disposto no “artigo 5º nº 1 do Decreto – lei nº 62 – A/2015, de 03 de Outubro, “Só as decisões penais condenatórias transitadas em julgado têm força executiva. O trânsito em julgado ocorre logo que não sejam susceptíveis de recurso ordinário ou de reclamação, nos termos dos artigos 688º, 669º e 677º todos do CPP, aplicáveis por força do artigo 26º do CPP, sendo certo que após a produção da decisão, o arguido tem o prazo de 10 (dez) dias para recorrer (art. 452º). (vide acórdão nº32/2019, do STJ).

1.20. E tendo o legislador estipulado o prazo e limite para a restrição do direito de liberdade, e estando o recorrente detido e privado de liberdade por mais de 26 meses sem conhecer a decisão final do seu processo, a prisão do mesmo tornou-se ilegal.

1.21. Por tudo isso, face a violação do direito constitucional, (**liberdade e presunção da inocência**) agravado ao facto do recorrente estar preso preventivamente **há mais de vinte e seis meses**, e a data da entrada do requerimento de pedido de habeas corpus, a reclamação não tinha sido decidido, e face a omissão da decisão de reparação e reclamação, é que **pedimos habeas corpus**, que foi indeferido com os seguintes fundamentos, (doc. nº 1 e 2):

“Seja como for, constitui um dado irrefutável que o recurso foi rejeitado pelo Tribunal da Relação, com inequívoco fundamento legal - a falta de motivação - e o processo foi mandado baixar à instância.

Ora, em sede da providência de habeas corpus, isso constitui um quadro factual fortemente persuasivo de que o arguido já não se encontra em prisão preventiva, donde não se poder afirmar que se está perante uma prisão ilegal por excesso de prazo previsto na lei.

“Termos em que, acordam os juizes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a petição habeas corpus, por falta de fundamento bastante”;

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 (vinte mil escudos);

1.22. O recorrente foi notificado do acórdão nº59/2019, no dia 10 de Outubro de 2019, e (...) por entender que o referido acórdão padece de fundamentação e viola flagrantemente os direitos fundamentais salvaguardado ao recorrente, e na esperança que a mesma decisão será revogada e substituída por uma outra que vá de encontro com os preceitos constitucionais é que viemos recorrer à esta Corte clamando por uma melhor apreciação.

1.23. Segundo o recorrente o Tribunal recorrido violou os seguintes direitos fundamentais:

- **Liberdade, artigos 29º, 30º e 31º, todos do CRCV;**
- **Presunção da inocência, artigo 35º da CRCV;**

1.24. Não resta margem para qualquer dúvida de que o indeferimento do pedido de habeas corpus, com os fundamentos constantes no acórdão, que ora se impugna, viola o direito á liberdade do recorrente.

1.25. E põem em causa o princípio da presunção da inocência, artigo 1º do CPP e 35º nº 1 da CRCV, **“todo o arguido presume – se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”.**

1.26. Contrariamente dos fundamentos do tribunal recorrido, o recorrente pediu a reparação do direito á liberdade junto do Tribunal da Relação de Sotavento, porque este tem sido as orientações das jurisprudências fixado tanto pelo STJ, como também pelo TC.

1.27. O fundamento da providência de habeas corpus do recorrente é o facto do mesmo estar detido e privado de liberdade por mais de 26 meses, sem conhecer a decisão da sua reclamação junto do Tribunal da Relação de Sotavento.

1.29. E tendo o recorrente impugnado a decisão que lhe foi desfavorável o tribunal recorrido não pode concluir que o mesmo está em cumprimento da pena e não prisão preventiva, sob pena de violar o direito de presunção de inocência.

1.30. Uma vez que, a reclamação apresentado pelo recorrente que agora foi decidido, (dia 04 de Outubro de 2019) suspendeu o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, pelo que não se pode falar em cumprimento de pena.”

1.31. Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

“- Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, nº 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;

- Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão nº 59/2019, datado de 08/10/19, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;

- Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violado, (Liberdade e Presunção da Inocência);

- Ser oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de Habeas Corpus nº 62/2019;”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 23 a 26 dos presentes autos, tendo pugnado para a admissão do presente recurso restrito, porém, ao direito à liberdade sobre o corpo.

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo).

II – Fundamentação

1. Nos termos do nº 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do nº 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou

normativa, como resulta expressamente do nº 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

De acordo com o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo; e, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei do Amparo, *o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.*

O recorrente interpôs o presente recurso de amparo contra o Acórdão nº 59/2019, de 8 de outubro, do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu a petição de *Habeas Corpus*.

Tendo a petição de recurso sido apresentada na Secretaria desta Corte a 28 de outubro de 2019, considera-se que o recurso foi tempestivamente interposto, independentemente da data em que o aresto impugnado tenha sido notificado ao recorrente, atento o disposto no número 2 do artigo 3.º, no número 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no nº 2 do artigo 137.º do CPC aplicável com as necessárias adaptações ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Resulta cristalino da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de “*Recurso de Amparo*”.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

ii. São requisitos da fundamentação vertidos no nº 1 do artigo 8.º da Lei do amparo:

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no nº 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa

menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente atribuiu à Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que indicou.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente atribuiu ao Tribunal da Relação de Sotavento a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que indicou.

A conduta impugnada traduziu-se no indeferimento da Providência do Habeas Corpus nº 62/2019, através do Acórdão nº 59/2019, com base nos seguintes fundamentos recortados do acórdão impugnado:

“ No presente pedido o arguido alega que a decisão da primeira instância não transitou ainda em julgado, e por isso se encontra em prisão preventiva, tendo deste modo sido ultrapassado o prazo de 20 meses de prisão preventiva para uma condenação em segunda instância, previsto no art.º 279º nº 1 alª d), do CPP.

Ora, constata-se que se trata de um pedido idêntico e com os mesmos fundamentos formulado pelo arguido nos autos de Habeas Corpus nº 29/19, que foi indeferido pelo acórdão nº 26/19, de 26 de junho de 2019, deste STJ.

Nesse arresto considerou-se que “(...) no caso em apreço, a pretensão assenta na invocada ilegalidade da prisão prevista no art.º 18º al. d) do CPP, alegadamente por excesso de prazo de prisão preventiva fixada por lei.

Para tanto, afirma o requerente, em resumo, que reclamou do acórdão da Relação que rejeitou o recurso interposto, reclamação que não foi decidida e logo, a decisão não transitou em julgado, tendo conseqüentemente sido ultrapassado o prazo de prisão preventiva.

Ora, o habeas corpus é urna providência que tem como escopo decidir, em curto espaço de tempo, casos de manifesta ilegalidade da prisão.

Nesta providência, dada a sua natureza expedita e urgente, o STJ não pode substituir-se às instâncias na apreciação dos factos nem para a decisão dos recursos pendentes, devendo limitar-se a apreciar se se verificam algum dos fundamentos previstos no artº 18º do CPP.

No presente caso, o arguido, como ele próprio admite, interpôs recurso da decisão da primeira instância, desacompanhado da motivação, por conseguinte, em desconformidade com o que resulta do artº 451º n.º 3 do CPP, que impõe a apresentação da motivação com o requerimento de interposição, situação que a lei fulmina com rejeição do recurso, tal como decorre do art.º 454º do CPP, e que veio a ser decretada pela Relação.

O arguido, no seu requerimento de interposição de recurso

em momenta algum explicou as razões pelas quais não apresentou a respetiva motivação, quando, perante a situação prevalecente, de não lhe terem sido facultadas as cópias da acta conforme requereu, poderia ter alegado o justo impedimento junto do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, de modo a abrir a via para a discussão da questão em sede de recurso, coisa que não fez.

Acresce que, tendo o processo permanecido na primeira instância após a admissão do recurso por cerca de quatro meses, não há notícia de que o arguido tenha insistido no pedido de cópias, só vindo a fazê-lo depois de notificado da remessa dos autos ao Tribunal de Relação.

Seja como for, constitui dado irrefutável que o recurso foi rejeitado pelo Tribunal da Relação, com inequívoco fundamento legal - a falta de motivação - e o processo foi mandado baixar à Instância.

Ora, em sede da providência de habeas corpus, isso constitui um quadro factual fortemente persuasivo de que o arguido já não se encontra em prisão preventiva, donde não se poder afirmar que se está perante uma prisão ilegal por excesso de prazo previsto na lei” (sic)

Ora, sendo os fundamentos os mesmos, não se vê qualquer razão para se decidir em sentido contrário.

A novidade neste novo pedido de Habeas Corpus reside no facto de ter havido um recurso de amparo junto do Tribunal Constitucional, em reação ao acórdão do STJ acabado de transcrever, que decidiu que “em nenhum momento se invocou nem se requereu a reparação de qualquer direito, liberdade e garantia cuja violação [resultasse] diretamente do acórdão 26/19 e sobre o qual o Supremo Tribunal de Justiça pudesse debruçar-se e eventualmente conceder alguma reparação”.

Em consequência desse acórdão do TC, o arguido veio a introduzir, junto do TRS, um pedido de decisão sobre a reclamação do acórdão que rejeitou o recurso interposto da sentença condenatória da primeira instância e a sua imediata soltura, tendo a reclamação sido indeferida através do acórdão nº 98/2019, de 3 de outubro.

Ora, estas circunstâncias não integram os fundamentos de Habeas Corpus.

Termos em que, acordam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a petição de Habeas Corpus por falta de fundamento bastante.”

Conforme a petição de recurso, o acórdão recorrido violou os seus direitos à liberdade e à presunção de inocência, tendo invocado expressamente as normas onde se encontram alojados esses direitos fundamentais: artigos 29.º, 30.º 31.º e 35.º, todos da Constituição da República.

A fundamentação do presente recurso, não sendo exemplar, resume as razões de facto e de direito que sustentam a petição, embora fazendo considerações que em nada ajudam o esclarecimento das questões trazidas para o conhecimento do Tribunal Constitucional.

O amparo requerido é a reparação da violação dos seus direitos à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência do arguido.

Os requisitos formais previstos pelo artigo 8.º da lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível ao direito fundamental ao amparo e no que diz respeito aos requisitos de fundamentação, o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade

do que se expõe e se requer. Considera-se, pois, que a fundamentação está de acordo com o estabelecido no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo nº 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil conjugado com o disposto no nº 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo, segundo o qual tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor o recurso de amparo contra uma decisão que alegadamente violou os seus direitos à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excepcional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-nº 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, nº 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percutíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente invocou expressamente e pediu ao Supremo Tribunal de Justiça a reparação da violação do direito de liberdade sobre o corpo e do direito à presunção de inocência, tendo sido recusada a reparação da alegada violação através do acórdão recorrido e do qual não se podia interpor qualquer outro recurso ordinário.

Fica assim demonstrado que o recorrente esgotou todos os meios legais razoavelmente exigíveis, de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva

lei do processo, antes de vir pedir amparo ao Tribunal Constitucional. Pelo que se considera observado o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 3.º e, conseqüentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) Manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

O recorrente alega que foram violados os seus direitos à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência, previstos nos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 35º da Constituição.

A fundamentalidade desses direitos liberdades e garantias é evidente. Desde logo, pela sua inserção sistemática na Lei Magna, na Parte II, Título II, sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e, Capítulo I, sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

No que diz respeito à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso e o direito e a garantia mencionados no parágrafo antecedente, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão, sem prejuízo de se o poder desenvolver um pouco mais quando o Tribunal, mais adiante, apreciar os pressupostos para a adoção de medidas provisórias.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase seguinte em que se aprecia o mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

III – Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo restrito à violação do direito à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência.

Praia, 27 de dezembro de 2019

João Pinto Semedo (Relator), Aristides Raimundo Lima, José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 30 de dezembro de 2019. — O Secretário, *João Borges*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.